SIGPUB - SISTEMA GERENCIADOR DE PUBLICAÇÕES LEGAIS

DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS MINEIROS

Associação Mineira de Municípios

Minas Gerais , 05 de Dezembro de 2019 • Diário Oficial dos Municípios Mineiros • ANO XI | Nº 2646a - Edição Extraordinária

Expediente:
Associação Mineira de Municípios – AMM - MG

Diretoria Biênio 2019/2021

Presidente – Julvan Rezende Araújo Lacerda – Moema
1º Vice-Presidente – Rui Gomes Nogueira Ramos – Pirajuba
2º Vice-Presidente – Marcos Vinicius da Silva Bizarro – Coronel Fabriciano
3º Vice-Presidente – Leandro Ramos Santana – Ponto dos Volantes
1º Secretário – Rodrigo Aparecido Lopes – Andradas
2º Secretária – Soraia Vieira de Queiroz – Guidoval
1º Tesoureiro – Geraldo Martins Godoy – Periquito
2º Tesoureiro – Hideraldo Henrique Silva – Boa Esperança

O Diário Oficial dos Municípios do Estado de Minas Gerais é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal.

ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA DE GUAXUPÉ

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAXUPÉ
LEI COMPLEMENTAR N. 008, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2019

LEI COMPLEMENTAR N. 008, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2019

"INSTITUI O PLANO DE MOBILIDADE URBANA (PMU) DE GUAXUPÉ"

O PREFEITO DE GUAXUPÉ: Faço saber que a Câmara Municipal de Guaxupé, Estado de Minas Gerais, aprova e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Plano de Mobilidade Urbana (PMU) de Guaxupé, em cumprimento ao disposto no Plano Diretor Municipal de Guaxupé.
§1° O PMU é o instrumento de planejamento e de gestão da Política Municipal de Mobilidade Urbana de Guaxupé, tendo por finalidade orientar as ações do Município no que se refere aos modais, serviços e infraestrutura viária e de transporte, que garantem os deslocamentos de pessoas e cargas em seu território, com vistas a atender às necessidades atuais e futuras da mobilidade em Guaxupé para os próximos 10 (dez) anos.
§2° Para melhorar as condições de mobilidade urbana, o Poder Executivo priorizará a adequação do planejamento, o ordenamento e a operação da circulação urbana, atuando em cooperação com entidades públicas e privadas, em consonância com as políticas ambientais, de uso e ocupação do solo, de desenvolvimento econômico e de gestão da mobilidade.

Art. 2º O PMU considera a mobilidade e a acessibilidade urbana como resultante da política de transporte e circulação combinada com a Política de Desenvolvimento Municipal estabelecida no Plano Diretor Municipal de Guaxupé.
§1° No PMU foram adotados 3 (três) eixos fundamentais para orientar a análise e a definição das ações, instrumentos e projetos que serão implementados pelo Município nos próximos 10 (dez) anos:
I - a mobilidade urbana como resultado de políticas públicas;
II - a organização do Sistema de Mobilidade Urbana para a oferta, com acessibilidade, de serviços universais, a partir da rede de transporte público coletivo e dos modais não motorizados de transporte;
III - o reconhecimento da mobilidade urbana como política fundamental para a melhoria da qualidade ambiental urbana.
§1 O PMU, no âmbito da gestão ambiental, busca reduzir os impactos ambientais gerados pelo Sistema de Mobilidade Urbana, em particular a minimização de poluentes veiculares, bem como incentivar as demais ações compatíveis com o combate à mudança do clima e à poluição do ar.

Art. 3º Sem prejuízo do estabelecido na Lei Federal nº 12.587/2012 e no Plano Diretor Municipal, o PMU é norteado pelos seguintes princípios:
I - reconhecimento do espaço público como bem comum, titularizado pelo Município;
II - universalização do direito de se deslocar e de usufruir a cidade;
III - acessibilidade à Pessoa com Deficiência e Pessoa com Mobilidade Reduzida;
IV - desenvolvimento sustentável da cidade, nas dimensões socioeconômica e ambiental;
V - gestão democrática e controle social de seu planejamento e avaliação;
VI - justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do uso dos diferentes modais de transporte e serviços;
VII - equidade no uso do espaço público de circulação, vias e logradouros;
VIII - segurança nos deslocamentos para promoção da saúde e garantia da vida;
IX - eficiência, eficácia e efetividade na circulação urbana e na prestação do serviço de transporte urbano.

Art. 4º Para direcionar o PMU no sentido de mantê-lo centrado nos princípios fundamentais elencados no art. 3º desta Lei, foram observadas as seguintes diretrizes, as quais refletem demandas próprias do Município de Guaxupé:
I - priorização dos pedestres e dos modais de transporte não motorizados sobre os motorizados e dos serviços de transporte público coletivo sobre o transporte individual motorizado;
II - criação de medidas de desestímulo à utilização do transporte individual motorizado;
III - integração com a política municipal de desenvolvimento urbano e respectivas políticas setoriais de habitação, saneamento básico, planejamento e gestão do uso do solo no âmbito do Município;
IV - mitigação dos custos ambientais, sociais e econômicos dos deslocamentos de pessoas e cargas no Município;
V - priorização dos projetos de transporte público coletivo estruturadores do território e indutores do desenvolvimento urbano integrado;
VI - desenvolvimento do sistema de transporte coletivo do ponto de vista quantitativo e qualitativo;
VII - integração dos diversos modais de transporte;
VIII - planejamento da mobilidade urbana orientado pelo gerenciamento de demanda;
IX - estímulo ao uso de combustíveis renováveis e menos poluentes;
X - fomento a pesquisas relativas à sustentabilidade ambiental e à acessibilidade no trânsito e no transporte;
XI - busca por alternativas de financiamento para as ações necessárias à implementação do PMU;
XII - promoção de ações educativas capazes de sensibilizar e conscientizar a população sobre a importância de se atender aos princípios do PMU;
XIII - priorização do investimento público destinado à melhoria e expansão do sistema viário para a implantação da rede estruturante de transporte público coletivo.

Art. 5º Com o propósito de atingir as diretrizes enumeradas no art. 4º desta lei, o PMU é orientado pelos seguintes e principais objetivos:
I - proporcionar o acesso amplo e democrático ao espaço urbano, priorizando os meios de transporte coletivos e não motorizados, de forma inclusiva e sustentável;

II - contribuir para a redução das desigualdades e para a promoção da inclusão social;
III - promover o acesso aos serviços básicos e equipamentos sociais;
IV - proporcionar melhoria das condições urbanas no que se refere à acessibilidade e à mobilidade;
V - promover o desenvolvimento sustentável com a mitigação dos custos ambientais e socioeconômicos dos deslocamentos de pessoas e cargas no Município;
VI - consolidar a gestão democrática como instrumento de garantia da construção contínua do aprimoramento da mobilidade urbana.
Parágrafo único O conjunto de objetivos enumerados no *caput* deste artigo será atingido na medida em que metas, indicadores e parâmetros de análise, ainda em desenvolvimento, forem definidos no âmbito do PMU, consultada a sociedade.
CAPÍTULO II Da Mobilidade Urbana
SEÇÃO I Da Mobilidade não Motorizada
Art. 6º O PMU, no âmbito da mobilidade não motorizada, aborda:
I - a integração entre os modais não motorizados e os modais motorizados;
II - o sistema de circulação de pedestres, em especial:
a) as características do sistema de circulação de pedestres no Município de Guaxupé;
b) a infraestrutura necessária para o deslocamento seguro e confortável do pedestre;
c) as metas específicas para os pedestres e para a acessibilidade para curto, médio e longo prazo;
III - o sistema cicloviário, em especial:
a) as diretrizes específicas, objetivos e elementos constitutivos;
b) a rede cicloviária estrutural, componentes, classificação e metas específicas para curto, médio e longo prazo;
c) as diretrizes específicas da infraestrutura cicloviária no sistema viário estrutural, nos eixos do sistema de transporte público coletivo, nas transposições, nas faixas de domínio de redes de serviços e nos parques lineares;
d) o estacionamento de bicicletas, em especial:
· as estruturas e os tipos;
· as suas diretrizes específicas;
· as metas específicas para curto, médio e longo prazo.
e) o Sistema de Bicicletas Compartilhadas, em especial:
· as suas diretrizes específicas;
· as suas metas específicas para curto, médio e longo prazo.
Parágrafo único Para os fins desta Lei, é considerada mobilidade não motorizada os modais de transporte a pé ou auto propelidos, como bicicletas, patinetes e similares, elétricos ou não.

Art. 7º O uso dos equipamentos de mobilidade não motorizada auto propelidos, incluindo bicicletas, patinetes e similares, elétricos ou não, deverá respeitar as normas vigentes, especialmente as Resoluções nº 315/2009 e 465/2013 do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, bem como o Código de Trânsito Brasileiro e demais legislação pertinente.

Art. 8º Autilização dos modais de transporte tratados nesta Seção somente será permitida nas ciclovias, ciclofaixas e no bordo do leito carroçável das vias públicas, com velocidade máxima de 20 km/h.
§1 É proibida a circulação dos equipamentos nas calçadas.
§2 Os equipamentos eventualmente estacionados nas calçadas pelos usuários deverão permitir a livre circulação dos pedestres.
§3 É vedada a circulação dos equipamentos em vias com velocidade máxima permitida superior a 40 km/h.

Art. 9º Fica regulamentado o serviço de compartilhamento e o uso de equipamentos de mobilidade individual auto propelidos, incluindo bicicletas, patinetes e similares, elétricos ou não, acionados por plataformas digitais, nas vias do Município de Guaxupé.

Art. 10. Fica a autoridade de Trânsito, no âmbito da administração municipal, responsável por proceder à sinalização dos pontos fixos e determinar objetivamente, em edital previamente divulgado, os critérios para o processo seletivo das permissões para prestação do serviço.
Subseção I Dos Veículos de Tração Animal

Art. 11. Fica permitida a circulação de veículos de tração animal e de animais, montados ou não, em vias públicas pavimentadas do perímetro urbano de Guaxupé. **(Redação dada pela Emenda nº 02)**.

Art. 12. É vedada a permanência desses animais, soltos ou atados por cordas, ou por outros meios, em vias ou em logradouros públicos da área urbana, pavimentados ou não.

Art. 13. Em vias não pavimentadas, animais, montados ou não, assim como os veículos de tração animal, deverão ser conduzidos pelo bordo da pista de rolamento, em fila única.

Art. 14. Para efeitos desta lei, consideram-se animais aqueles pertencentes às espécies equina, muar, asinina, caprina, ovina e bovina.
SEÇÃO II DO TRANSPORTE MOTORIZADO
Art. 15. O PMU, no âmbito do Sistema de Transporte Público Coletivo, aborda:
I - a classificação e a rede de corredores de ônibus;
II - as faixas exclusivas de ônibus;
III - o novo terminal de integração;
IV - as conexões e locais de transferência;
V - o programa de operação controlada;
VI - a política tarifária e de bilhetagem;

Art. 16. O PMU, no âmbito do transporte motorizado individual, aborda ações para:
I - o transporte motorizado individual remunerado de interesse público;
II - o transporte motorizado individual privado.

Art. 17. Fica regulamentado o serviço privado de transporte individual remunerado de passageiros de utilidade pública acionado por plataformas digitais no Município de Guaxupé.

Art. 18. Fica a autoridade de Trânsito, no âmbito da administração municipal, responsável por determinar objetivamente, em edital previamente divulgado, os critérios para o processo seletivo das permissões para prestação do serviço.
CAPÍTULO III DO TRANSPORTE E LOGÍSTICA DE CARGAS E SERVIÇOS
Art. 19. O PMU, no âmbito do Sistema de Logística de Cargas, aborda:
I - as diretrizes e os objetivos da Política de Mobilidade de Cargas e Serviços;
II - as metas específicas para a logística e o transporte de cargas para curto, médio e longo prazo;
III - as diretrizes e metas específicas para o transporte de cargas superdimensionadas e perigosas;
IV - as ações voltadas à atividade de transporte de pequenas cargas por motofrete e por bicicleta;
V - as ações voltadas à atividade de carga a frete.
CAPÍTULO IV DO FRETAMENTO
Art. 20. Fica regulamentado o serviço de transporte de cargas e passageiros na modalidade de fretamento no âmbito do Município de Guaxupé.

Art. 21. Define-se fretamento de cargas, o serviço de transporte de cargas por meio de caminhões ou vans, operando-se com transporte de cargas fracionadas ou não, nos termos do art. 96, II, "c", do Código de Trânsito Brasileiro.
§1° Ficam excluídas as cargas nocivas e perigosas, assim determinadas na legislação de Trânsito.
§2° Fica a autoridade de Trânsito, no âmbito da administração municipal, responsável por planejar, administrar e fiscalizar o funcionamento do serviço de fretamento de cargas, regendo-se por decreto municipal específico, observando-se, no que couber, a Legislação Federal e Estadual aplicáveis.

Art. 22. Define-se fretamento de passageiros, o serviço de transporte escolar, turístico, de funcionários e demais passageiros, realizado por meio de ônibus ou vans.
Parágrafo único Fica a autoridade de Trânsito, no âmbito da administração municipal, responsável por planejar, administrar e

fiscalizar o funcionamento do serviço de fretamento de passageiros, regendo-se por decretos municipais específicos, observando-se, no que couber, a Legislação Federal e Estadual aplicáveis.

Art. 23. Fica a autoridade de Trânsito, no âmbito da administração municipal, responsável por fixar os locais onde serão permitidas as paradas, proceder à sinalização dos pontos fixos e determinar objetivamente, em edital previamente divulgado, os critérios para o processo seletivo das permissões para prestação do serviço.

CAPÍTULO V DA CIRCULAÇÃO DE PESSOAS E VEÍCULOS

Art. 24. O Município de Guaxupé define, no PMU, a proposta para integrar e monitorar as áreas de trânsito e de transporte, no âmbito municipal, de modo a fazer a gestão do sistema viário centralizadamente.

Art. 25. O PMU, no âmbito da segurança no trânsito, aborda:
I - os objetivos específicos das ações em segurança no trânsito;
II - as metas específicas para a segurança no trânsito para curto, médio e longo prazo.

Art. 26. O PMU, no âmbito do gerenciamento de estacionamento, aborda:
I - as diretrizes para o controle de garagens públicas e de estacionamento na via pública;
II - as ações específicas para gestão e oferta de garagens públicas e de estacionamento na via pública para curto, médio e longo prazo.

Art. 27. O PMU aborda o Sistema Aeroviário no Município de Guaxupé.

Art. 28. O PMU trata das interconexões da mobilidade urbana municipal com a intermunicipal.

CAPÍTULO VI DOS MECANISMOS DE PARTICIPAÇÃO POPULAR

Art. 29. A participação popular será exercida por meio:
I - Secretaria Municipal de Planejamento e Urbanismo;
II - Da Divisão Municipal de Trânsito – DIMUTRAN;
III - de audiências e consultas públicas presenciais e eletrônicas.

CAPÍTULO VII das DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30. Para o acompanhamento e implementação das ações constantes do PMU poderão ser constituídos grupos intersecretariais.

Art. 31. O Plano de Mobilidade Urbana de Guaxupé deverá ser revisto periodicamente em até 10 (dez) anos, a partir da data de sua publicação, e as suas revisões deverão ser precedidas da elaboração de diagnóstico e de prognóstico do Sistema de Mobilidade Urbana do Município. **(Redação dada pela Emenda nº 01)**.
arágrafo único. As revisões do PMU deverão contemplar a análise do desempenho do Sistema Municipal de Mobilidade Urbana em relação aos modos, aos serviços e à infraestrutura de transporte no território do Município, mediante o uso de indicadores, bem como deverão contemplar a avaliação de tendências do sistema de mobilidade urbana, por meio da construção de cenários que deverão considerar horizontes de curto, médio e longo prazo.

Art. 32. O relatório técnico que contém o PMU será disponibilizado na página eletrônica do Município de Guaxupé.

Art. 33. O Município de Guaxupé poderá editar outros atos normativos com o objetivo de garantir a eficácia e a efetividade das disposições do PMU.

Art. 34. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Guaxupé, 26 de novembro de 2019

JARBAS CORRÊA FILHO
Prefeito de Guaxupé

LISIANE CRISTINA DURANTE
Procuradora-Geral do Município

Publicado por:
Mike Massami Sabino Sato
Código Identificador:E8BFFFBE

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAXUPÉ
LEI COMPLEMENTAR N. 009, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2019

LEI COMPLEMENTAR N. 009, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2019

Altera o Plano Diretor Municipal (PDM) de Guaxupé

TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL
Capítulo I dos Princípios e Objetivos Fundamentais

Art. 1º Esta Lei aprova a revisão da Lei Complementar nº 1.753, de 09 de outubro de 2006, que instituiu o Plano Diretor Participativo do Município de Guaxupé/MG, sendo instrumento básico orientador e normativo dos processos de transformação do Município nos aspectos políticos, socioeconômicos, físico-ambientais e administrativos, que incorpora as diretrizes estabelecidas na: **(Redação dada pela Emenda nº 01)**
I - Constituição Federal, em especial no que estabelecem os art. 30 e 182;
II - Lei Federal nº 10.257/2001, o Estatuto da Cidade;
III - Constituição do Estado de Minas Gerais, em especial no que estabelece o art. 244, 245 e 246;
IV - Lei Orgânica do Município;
V - Carta Mundial pelo Direito à Cidade.

Art. 2º O Plano Diretor Municipal de Guaxupé tem por finalidade precípua orientar a ação do poder público e da iniciativa privada, estabelecendo políticas, diretrizes, ações e projetos de curto, médio e longo prazos, bem como instrumentos para assegurar o adequado ordenamento territorial e o desenvolvimento sustentável do Município, tendo em vista as aspirações da população.
Parágrafo único. Para efeito deste Plano, considera-se curto prazo o período de 3 (três) anos, médio prazo o período 6 (seis) anos e longo prazo o período de 10 (dez) anos.

Art. 3º São princípios fundamentais do Plano Diretor Municipal de Guaxupé, em acordo com o Estatuto da Cidade:
I - prover espaços adequados para toda a população do Município e garantir os instrumentos para que a propriedade urbana e rural cumpra sua função social;
II - reverter a lógica excludente que promove o crescimento desordenado e socialmente injusto e ameaça o meio ambiente natural e o patrimônio cultural, histórico e arquitetônico do Município, respeitando-se os limites da propriedade privada; **(Redação dada pela Emenda nº 05)**
III - incentivar a participação popular como instrumento de construção da cidadania e meio legítimo das aspirações coletivas.

Art. 4º São objetivos fundamentais do Plano Diretor Municipal de Guaxupé, em consonância com o Estatuto da Cidade:
I - assegurar o cumprimento das funções sociais da cidade, da propriedade urbana e da propriedade rural, respeitando-se os limites da propriedade privada, de forma a garantir: **(Redação dada pela Emenda nº 06)**
a) espaços coletivos de suporte à vida na cidade, definindo áreas para atender as necessidades da população quanto aos equipamentos urbanos e comunitários, mobilidade, transporte e serviços púbicos, bem como áreas de proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído e do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico;
b) a acessibilidade e a mobilidade sustentável de todos os cidadãos por meio da adequação dos espaços públicos e do sistema viário básico;
c) a universalização do acesso à água potável, aos serviços de esgotamento sanitário, à coleta e disposição de resíduos sólidos e ao manejo sustentável das águas pluviais, de forma integrada às políticas ambientais, de recursos hídricos e de saúde;
d) terra urbanizada para todos os segmentos sociais, especialmente visando à proteção do direito à moradia da população de baixa renda;

e) áreas para todas as atividades econômicas, especialmente para os pequenos empreendimentos comerciais, industriais, de serviços e agricultura familiar.
II - garantir condições para um desenvolvimento socialmente justo, economicamente viável e ecologicamente equilibrado, considerando a técnica, os recursos naturais e as atividades econômicas e administrativas realizadas no território municipal, como meios de promoção do desenvolvimento;
III - promover a participação da população nas decisões que afetem a organização do espaço físico territorial, a prestação de serviços e a qualidade de vida no Município;
IV - promover a distribuição adequada e assegurar o suprimento de toda a infraestrutura necessária para garantir à toda população um padrão de justiça social;
V - preservar, proteger e recuperar o meio ambiente e o patrimônio cultural, histórico e arquitetônico do Município;
VI - promover a estruturação de um sistema de controle e acompanhamento do planejamento e gestão.
Art. 5º Integram o Plano Diretor Municipal, instituído por esta Lei, as seguintes leis, que poderão ser aprovadas independentemente umas das outras:
I - do Perímetro Urbano, que define a delimitação da área urbana do Município;
II - de Parcelamento do Solo, que regula os loteamentos, desmembramentos e remembramentos na área urbana;
III - de Uso e Ocupação do Solo, que classifica e regulamenta a modalidade, a intensidade e a qualidade do uso e ocupação do solo urbano;
IV - do Sistema Viário, que faz a classificação e hierarquiza o sistema viário municipal, de acordo com as categorias de vias;
V - do Código de Obras, que regulamenta as construções, especialmente com vistas à sua segurança e habitabilidade;
VI - do Código de Posturas, que estabelece as normas de polícia administrativa, a cargo do Município, em matéria de higiene, segurança, ordem pública e bem-estar público.
Art. 6º Outras leis poderão vir a integrar o Plano Diretor Municipal, desde que cumulativamente:
I - tratem de matéria pertinente ao desenvolvimento urbano e às ações de planejamento municipal;
II - sejam Leis complementares, observando o descrito na Lei Orgânica do Município;
III - mencionem expressamente em seu texto a condição de integrantes dos conjuntos de leis componentes do PDM;
IV - definam as ligações existentes e a compatibilidade entre seus dispositivos e o das outras leis já componentes do Plano, fazendo remissão, quando for o caso, aos artigos das demais leis.
Art. 7º O Município não realizará nem licenciará obra, bem como não concederá Alvará de Localização e Funcionamento, ainda que a título precário, em discordância a dispositivo legal expresso neste Plano Diretor Municipal. **(Redação dada pela Emenda nº 08)**
Capítulo II das Funções Sociais da Cidade, da Propriedade e do Meio Ambiente
Art. 8º A adequação do uso da propriedade à sua função social constitui requisito fundamental para o cumprimento dos objetivos desta Lei Complementar, devendo o governo municipal e os munícipes assegurá-la.
§1º Considera-se propriedade, para os fins desta Lei Complementar, qualquer fração ou segmento do território, de domínio privado ou público, edificado ou não, independentemente do uso ou da destinação que lhe for dada ou prevista. **(Redação dada pela Emenda nº 07)**
§2º Medidas e ações de adequação da propriedade à sua função social não poderão implicar em inviabilização, direta e/ou indireta, do uso, disposição e gozo da propriedade privada, assim como não poderão causar extinção do valor econômico da propriedade. **(Redação dada pela Emenda nº 07)**

Art. 9º Para cumprir sua função social, a propriedade deve atender aos critérios de ocupação e uso do solo, às diretrizes de desenvolvimento territorial e social do Município e a outras exigências previstas em lei, mediante:
I - SUPRIMIDO; **(Redação dada pela Emenda nº 10)**
II - utilização compatível com a capacidade de atendimento dos equipamentos e serviços públicos;
III - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis, bem como proteção, preservação e recuperação do meio ambiente e do patrimônio histórico, cultural, paisagístico, artístico e arquitetônico;
IV - utilização compatível com a segurança e saúde dos usuários e dos vizinhos;
V - plena adequação a seus fins, sobretudo em se tratando de propriedade pública;
VI - cumprimento das obrigações tributárias e trabalhistas;
VII - utilização compatível com as funções sociais da cidade, no caso de propriedade urbana.
Art. 10. As funções sociais da cidade são aquelas indispensáveis ao bem-estar de seus habitantes, incluindo:
I - a melhoria da qualidade de vida da população, de forma a promover a inclusão social e a solidariedade humana, reduzindo as desigualdades que atingem diferentes camadas da população e regiões do Município;
II - o desenvolvimento territorial sustentável, ou seja, ambientalmente equilibrado e economicamente viável, visando garantir a qualidade de vida para as presentes e futuras gerações; **(Redação dada pela Emenda nº 09)**
III - a equidade social; **(Redação dada pela Emenda nº 09)**
IV - o equilíbrio e a qualidade do ambiente natural, por meio da preservação dos recursos naturais e da proteção e valorização do patrimônio histórico, artístico, cultural, urbanístico e paisagístico;
V - a otimização do uso da infraestrutura instalada evitando sua sobrecarga ou ociosidade;
VI - a redução dos deslocamentos entre a habitação e o trabalho, o abastecimento, a educação e o lazer;
VII - a democratização do acesso à terra e à moradia digna, possibilitando a acessibilidade ao mercado habitacional para a população de baixa renda e coibindo o uso especulativo da terra como reserva de valor, de modo a assegurar o cumprimento da função social da propriedade;
VIII - a regularização fundiária e a urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda;
IX - a participação da iniciativa privada no financiamento dos custos da urbanização, mediante o uso de instrumentos urbanísticos compatíveis com o interesse público e com a função social da cidade;
X - a implantação da regulação urbanística fundada no interesse público;
XI - canais que promovam o acesso dos cidadãos à formulação, implementação e avaliação das políticas públicas, buscando o aprendizado social na gestão urbana e na consolidação da cidadania.
Art. 11. A função social da propriedade rural é cumprida quando esta propriedade atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:
I - aproveitamento racional e adequado do solo;
II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;
III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;
IV - exploração econômica que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.
Capítulo III dos Fatores Favoráveis e Restritivos ao Desenvolvimento
Art. 12. Os objetivos estratégicos, políticas, diretrizes e ações estabelecidas nesta Lei visam melhorar as condições de vida no Município de Guaxupé, considerando as demandas da população, bem como os fatores favoráveis e restritivos ao desenvolvimento.
§1º A partir das leituras participativa e técnica, foram considerados, como fatores favoráveis ao desenvolvimento de Guaxupé:
I - a qualidade do Ensino Fundamental, Médio e Superior;
II - a situação geográfica do Município e sua função como polo microrregional;
III - a forte estrutura de produção, armazenamento, processamento e comercialização do café;
IV - a vocação industrial, comercial e de prestação de serviços do Município;
V - a conclusão do Anel Viário, através da implantação do Contorno Leste;
VI - a grande produção de eletroeletrônicos e calçadista;
VII - a consolidação do Polo da Moda;
VIII - a vocação turística do Município, ancorada no turismo rural e na valorização do patrimônio histórico arquitetônico.
§2º A partir das leituras participativa e técnica, foram considerados como fatores restritivos ao desenvolvimento de Guaxupé:

I - a deposição de dejetos industriais e domésticos nos cursos d'água, sem tratamento;
II - as deficiências no sistema de gestão e planejamento urbano;
III - o baixo adensamento populacional na área urbana em decorrência da existência de vazios urbanos;
IV - a falta de cursos profissionalizantes que aproveitem a vocação econômica do Município;
V - a falta de oportunidade de trabalho e geração de renda, especialmente, para as mulheres e os jovens;
VI - falta de cursos superiores de baixo custo para estudantes carentes e de baixa renda;
VII - a deposição final de resíduos sólidos urbanos em aterro controlado.

TÍTULO II

da PROMOÇÃO HUMANA

Art. 13. A política de promoção humana objetiva integrar e coordenar ações de saúde, educação, ação social, habitação, cultura, esportes e lazer, universalizando o acesso e assegurando maior eficácia aos serviços sociais, indispensáveis ao combate às causas da pobreza e à melhoria das condições de vida da população.
Art. 14. São diretrizes gerais da política de promoção humana:
I - universalização do atendimento e garantia da adequada distribuição espacial das políticas sociais;
II - articulação e integração das ações de políticas sociais em nível programático, orçamentário e administrativo;
III - garantia de meios de participação popular nas ações e resultados de política social;
IV - promoção de iniciativas de cooperação com agentes sociais, organizações governamentais e não-governamentais e instituições de ensino e pesquisa para a contínua melhoria da qualidade das políticas sociais;
V - incentivo à criação e funcionamento das associações de moradores nos bairros, fortalecendo e ampliando-se os canais de participação da população.

Capítulo I da Saúde

Art. 15. A política de saúde pública objetiva garantir à população plenas condições de saúde física e psíquica, observados os seguintes princípios:
I - acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, para sua promoção, proteção e recuperação, sem qualquer discriminação;
II - ênfase em programas de ação preventiva;
III - humanização do atendimento;
IV - gestão participativa do sistema municipal de saúde.
Parágrafo único. Entende-se como saúde o bem-estar físico, social e mental do ser humano.
Art. 16. São diretrizes da política de saúde:
I - assegurar a implantação dos pressupostos do Sistema Único de Saúde, mediante o estabelecimento de condições urbanísticas que propiciem a descentralização, a hierarquização e a regionalização dos serviços que o compõem;
II - organizar a oferta pública dos serviços de saúde e estendê-la a todo o Município;
III - garantir a melhoria da qualidade e o acesso da população aos serviços prestados;
IV - promover a distribuição espacial de recursos, serviços e ações, conforme critérios de contingente populacional, demanda, acessibilidade e hierarquização dos equipamentos de saúde em unidades de saúde, pronto-socorro e hospital;
V - realizar ações preventivas que visem à melhoria das condições ambientais, como o controle dos recursos hídricos, da qualidade da água consumida e da poluição atmosférica e sonora;
VI - promover política de educação sanitária, conscientizando e estimulando a participação nas ações de saúde;
VII - ampliar o Programa Saúde da Família (PSF), de orientação preventiva às famílias.
VIII - implementar medidas de informatização, planejamento e orçamento para o setor da saúde;
IX - adequar os edifícios públicos do setor da saúde às suas necessidades variadas;
X - investir nos recursos humanos na área da saúde;
XI - desenvolver programas e campanhas educativas sobre questões ligadas à saúde;
XII - implantar novos equipamentos públicos, visando ampliar os serviços de saúde ofertados à população;
XIII - reforçar as ações do setor de Vigilância em Saúde;
XIV - realizar manutenção, racionalização e otimização do uso da frota do setor da saúde e, se necessário, ampliá-la. **(Redação dada pela Emenda nº 12)**
XV - lançar mão de dados estatísticos e outras ferramentas gerenciais para otimizar o uso dos recursos públicos destinados à política de saúde. **(Redação dada pela Emenda nº 13)**

Capítulo II da Educação

Art. 17. A política de educação objetiva a garantia da oferta adequada da educação infantil e do ensino fundamental, com base nos seguintes princípios:
I - universalização do acesso à educação infantil e ao ensino fundamental;
II - promoção e manutenção da expansão da rede pública de ensino, assegurando a oferta do ensino fundamental obrigatório, gratuito e de qualidade;
III - estímulo à criação e ampliação da oferta das diversas formas de ensino.
Art. 18. São diretrizes da política educacional:
I - promover parcerias entre o Poder Público Municipal, o SENAI e outros órgãos similares, visando à implantação de cursos técnicos profissionalizantes;
II - promover a distribuição espacial de recursos, serviços e equipamentos, para atender à demanda em condições adequadas, cabendo ao Município o atendimento em creches, educação infantil e ensino fundamental;
III - despender esforços por um excelente padrão de qualidade de ensino;
IV - promover o desenvolvimento de centros de excelência em educação, voltados para a modernização do padrão de ensino e a formação de recursos humanos;
V - expandir e descentralizar gradativamente as atividades e os equipamentos do sistema educacional, incluídas as creches e a educação infantil;
VI - promover programas de integração entre a escola e a comunidade com atividades de educação, saúde, lazer e promoção da cidadania;
VII - promover iniciativas e programas para erradicação do analfabetismo no Município;
VIII - garantir a qualidade da merenda escolar;
IX - garantir que os alunos sejam distribuídos nas escolas conforme seu endereço de residência;
X - normatizar o transporte escolar e continuar garantindo o atendimento dos alunos por este serviço;
XI - adequar quadro de funcionários, estatuto e plano de carreira;
XII - adequar espaço físico, estrutura e materiais dos equipamentos de educação ao bom desenvolvimento das atividades de Educação;
XIII - estimular e garantir a permanência do aluno na escola;
XIV - integrar ações das Secretarias de Educação, Saúde e Assistência Social;
XV - ampliar o acesso à educação em período integral;
XVI - monitorar o crescimento da população em idade escolar;
XVII - universalizar a educação infantil;
XVIII - universalizar a educação ensino fundamental e médio;
XIX - lançar mão de dados estatísticos e outras ferramentas gerenciais para otimizar o uso dos recursos públicos destinados à política educacional. **(Redação dada pela Emenda nº 14)**

Capítulo III da Ação Social

Art. 19. A política de ação social objetiva proporcionar aos indivíduos e às famílias carentes condições para a conquista de sua autonomia, mediante:
I - combate às causas da pobreza;
II - redução das desigualdades sociais;
III - promoção da integração social;
IV - amparo à terceira idade e ao menor carente;
V - reabilitação e reintegração social do menor infrator.
Art. 20. São diretrizes da política de ação social:
I - erradicar a pobreza absoluta, apoiar a família, a infância, a adolescência, a velhice, os portadores de deficiência e os toxicômanos;
II - assegurar a participação dos segmentos sociais organizados;
III - promover, junto à comunidade, a melhoria da qualidade das creches existentes;

IV - descentralizar os serviços e os equipamentos públicos de assistência social, de modo a viabilizar o atendimento das demandas por região;
V - promover a implantação de centros de convivência para idosos, de triagem e encaminhamento social, de pesquisa e formação de educadores sociais e de apoio comunitário a portadores de AIDS e toxicômanos;
VI - promover o acesso de portadores de necessidades especiais aos serviços regulares prestados pelo Município, mediante a remoção das barreiras arquitetônicas, de locomoção e de comunicação.
VII - criar e manter centros sociais e recreativos destinados à ocupação de jovens e menores infratores;
VIII - criar espaços físicos para a capacitação profissional de jovens;
IX - adotar ações preventivas, de terapia ocupacional e psicológica;
X - otimizar os espaços existentes em escolas e creches destinados a ações sociais;
XI - apoiar a criação e implementação de programas sociais;
XII - aprimorar gestão e planejamento da assistência social;
XIII - assegurar instalações físicas e equipamentos apropriados para o exercício das atividades de assistência social;
XIV - atender a população que se encontra em situação de vulnerabilidade social;
XV - incentivar a integração da Secretaria de Assistência Social com as demais secretarias

Capítulo IV da Habitação

Art. 21. A política de habitação objetiva assegurar a todos o direito à moradia, devendo orientar-se pelos seguintes princípios:
I - garantia de condições adequadas de higiene, conforto e segurança às moradias;
II - consideração das identidades e vínculos sociais, culturais e comunitários das populações beneficiárias;
III - atendimento prioritário aos segmentos populacionais em situação de risco social.
Art. 22. São diretrizes da política de habitação:
I - garantir a oferta adequada da infraestrutura urbana;
II - garantir a compatibilização entre a distribuição populacional, a disponibilidade e a intensidade de utilização da infraestrutura urbana;
III - priorizar a urbanização das áreas ocupadas por famílias de baixa renda;
IV - priorizar a construção de moradias de interesse social em áreas já integradas à rede de infraestrutura urbana, sobretudo as de menor intensidade de utilização;
V - promover a articulação com os órgãos federais, estaduais e regionais para ampliação da oferta de moradias adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população;
VI - estimular a assistência técnica a projetos comunitários e associativos de construção de habitação e de serviços, nos moldes da Arquitetura e Engenharia Pública.
VII - garantir política de habitação municipal adequada;
VIII - promover a regularização fundiária de áreas de ocupações irregulares no Município de Guaxupé;
IX - remanejar as famílias que vivem em áreas de risco;
X - garantir o direito à moradia digna e à terra urbana.
Art. 23. O Município deverá elaborar um Plano Municipal de Habitação, que contenha:
I - elaboração de diagnóstico sobre as necessidades habitacionais, quantificando e qualificando as demandas por regularização fundiária, urbanística, jurídica e de provisão;
II - definição de indicadores e de parâmetros para avaliação permanente das necessidades, das ações e da qualidade das intervenções;
III - estabelecimento de critérios, prioridades e metas de atendimento.

Capítulo V do Esporte e Lazer

Art. 24. A política de esportes e lazer tem como objetivos:
I - propiciar aos munícipes condições de desenvolvimento físico, mental e social, por meio do incentivo à prática de atividades esportivas e recreativas;
II - desenvolver e fortalecer os laços sociais e comunitários entre os indivíduos e grupos sociais;
III - universalizar a prática esportiva e recreativa.
Art. 25. São diretrizes da política do esporte e do lazer:
I - incentivar a prática esportiva e recreativa, propiciando aos munícipes as condições de desenvolvimento pessoal e social e de recuperação psicossomática;
II - promover a distribuição espacial de recursos, serviços e equipamentos, segundo critérios de contingente populacional, objetivando a implantação de áreas multifuncionais para esporte e lazer;
III - promover a acessibilidade aos equipamentos e às formas de esporte e lazer, mediante oferta de rede física adequada;
IV - orientar a população para a prática de atividades em áreas verdes, parques, praças e áreas livres;
V - manter sistema de animação esportiva, por meio de calendário de eventos e da instalação de atividades permanentes;
VI - incentivar a criação de áreas de esporte e lazer públicas, em número suficiente e com distribuição adequada no território;
VII - promover a criação de áreas de lazer e praças de esportes em bairros carentes;
VIII - estimular a criação de áreas de lazer e praças de esportes nos novos loteamentos;
IX - promover atividades esportivas e de lazer fora do período escolar para os jovens;
X - promover a manutenção das áreas esportivas e de lazer;
XI - incentivar a criação de novos espaços para eventos;
XII - incentivar o uso recreativo (para lazer e práticas esportivas) das áreas verdes por parte da população;
XIII - efetivação do quadro de funcionários e gestão administrativa dos setores de cultura, esporte e lazer do Município;
XIV - melhorar a estrutura física dos espaços públicos de esporte e lazer.

Capítulo VI da Cultura

Art. 26. A política de cultura objetiva o incentivo da produção cultural e a garantia do acesso de todos os cidadãos e segmentos da sociedade às fontes de cultura, entendida como:
I - construção coletiva ou individual de símbolos, valores, ideias e práticas próprias e inerentes à constituição do ser humano;
II - expressão das diferenças sociais, raciais, sexuais, étnicas, religiosas e políticas;
III - garantia aos cidadãos de meios de acesso democrático à informação, à comunicação e ao entretenimento.
IV - descoberta e recuperação de sentidos, identidades, rumos e objetivos indispensáveis ao equilíbrio e aprimoramento da vida social e individual;
V - constituição da memória individual, social e histórica.
Art. 27. São diretrizes da política cultural:
I - incentivar a participação da população nas decisões relacionadas com a política municipal de cultura;
II - promover o acesso aos bens da cultura e incentivar a produção cultural;
III - valorizar a diversidade da cultura local por meio da realização de eventos, exposições e apresentações;
IV - incentivar as manifestações culturais nos bairros;
V - investir na capacitação de agentes culturais;
VI - otimizar o aproveitamento dos equipamentos e espaços públicos e/ou privados destinados à cultura;
VII - fortalecer o Conselho Municipal de Cultura;
VIII - estabelecer programas de cooperação técnica e financeira com instituições públicas e privadas, visando a estimular as iniciativas culturais;
IX - apoiar e promover o desenvolvimento das artes, das tradições populares, folclóricas e artesanais;
X - promover atividades culturais, estimulando a dança, a música, as artes plásticas e o teatro;
XI - apoiar as iniciativas artísticas e culturais das escolas municipais, creches e centros de apoio comunitário;
XII - promover programação cultural, possibilitando a oferta de empregos e o desenvolvimento econômico do Município;
XIII - estabelecer programa de divulgação e conhecimento das culturas tradicionais;
XIV - promover e apoiar a constituição de corpos artísticos estáveis, como coral, banda, orquestra, teatro, dança, como forma de ampliar o acesso da população a estas manifestações artísticas e como programa contínuo de profissionalização;
XV - preservar o patrimônio histórico e cultural;
XVI - ampliar a estrutura física dos espaços destinados a atividades culturais;
XVII - estimular a formação, produção e difusão cultural.

Capítulo VII da Segurança pública

Art. 28. A política de segurança pública objetiva propiciar aos munícipes meios para uma convivência pacífica e segura, devendo orientar-se pelos seguintes princípios:
I - adoção de providências de prevenção à violência, de caráter educacional e corretiva.
Art. 29. São diretrizes da política de segurança pública:
I - promover, no âmbito de sua competência, ações objetivando à melhoria das condições de segurança pública no Município;
II - garantir a segurança das crianças e dos adultos nas principais vias da cidade e em frente às escolas;
III - defender e cuidar do patrimônio público;
IV - disciplinar a captura de animais nas ruas da cidade e nas margens das rodovias;
V - atualizar a legislação específica relativa a criação de animais na área urbana;
VI - implementar plano de ação de caráter defensivo, contemplando medidas preventivas e recuperativas;
VII - estruturar a Defesa Civil local;
VIII - promover a integração de Segurança Pública com os programas realizados no Município;
IX - melhorar a segurança pública em Guaxupé, em especial nos equipamentos públicos;
X - promover e efetivar a Guarda Municipal de Guaxupé.
TÍTULO III
do DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL
Capítulo I do Desenvolvimento Econômico
Art. 30. A política de desenvolvimento econômico objetiva a promoção, a racionalização e o pleno emprego dos recursos produtivos do Município, tendo em vista assegurar condições de ocupação e rendimento para a contínua melhoria da qualidade de vida da população, devendo orientar-se pelos seguintes princípios:
I - instalação de atividades econômicas de forma a evitar prejuízos à qualidade de vida da população, ao ordenamento urbano e à integridade física da infraestrutura urbana;
II - priorização de planos, programas e projetos que visem à geração de empregos e de renda;
III - desenvolvimento de Guaxupé centrado na vocação já sedimentada em certos seguimentos industriais, bem como no comercio, na prestação de serviços e no artesanato;
IV - adoção de padrões de produção e consumo de bens e serviços compatíveis com os limites da sustentabilidade ambiental, social e econômica do Município e do território sob sua área de influência.
Art. 31. São diretrizes da política de desenvolvimento econômico:
I - incentivar a criação de empresas incubadoras no seguimento industrial calçadista, têxtil e eletroeletrônico;
II - direcionar a abertura de indústrias ligadas às capacidades que o próprio Município oferece;
III - incentivar o setor de confecções;
IV - manter e atualizar a política de incentivos a novos empreendimentos e investimentos que venham gerar emprego e renda;
V - desenvolver estudos para agregar valor aos produtos das indústrias locais;
VI - atuar junto ao Estado visando defender incentivos que possam atrair empresas para o Município;
VII - incentivar o desenvolvimento de pequenas e médias indústrias;
VIII - incentivar a criação de cursos profissionalizantes ligados às indústrias locais;
IX - assegurar critérios de multiplicidade de usos no território do Município, visando a estimular a instalação de atividades econômicas de pequeno e médio porte;
X - promover a regularização e a manutenção das atividades de indústria, comércio e serviços já instaladas, definindo os critérios para tanto, nos Códigos de Obras e de Posturas;
XI - estimular as iniciativas de produção cooperativa, o artesanato e as empresas ou atividades desenvolvidas por meio de micro e pequenas empresas ou de estruturas familiares de produção;
XII - promover o desenvolvimento de infraestrutura e a capacitação profissional para atividades destinadas à produção artística e cultural e a promoção do entretenimento como fontes geradoras de emprego, renda e qualidade de vida;
XIII - continuar investindo no setor industrial, porém buscando melhorar a imagem da cidade;
XIV - fortalecer o empreendedorismo e o comércio local.
Capítulo II do Desenvolvimento Rural
Art. 32. Como principais instrumentos para o fomento da produção na zona rural, o Município utilizará a assistência técnica, a extensão rural, o armazenamento, o transporte, o associativismo e a divulgação das oportunidades de crédito e de incentivos fiscais.
Art. 33. São diretrizes para o desenvolvimento rural sustentável:
I - prover condições adequadas de infraestrutura e comunicação para o desenvolvimento, valorização e ocupação produtiva do espaço rural;
II - promover a articulação dos sistemas de infraestrutura rural, assistência técnica, crédito, comercialização e fiscalização fitossanitária;
III - promover meios para o escoamento da produção;
IV - incentivar a utilização racional dos recursos naturais;
V - implantar e promover a manutenção dos núcleos de profissionalização específica;
VI - promover programas de controle de erosão e recuperação do solo degradado na área rural;
VII - manter as estradas rurais permanentemente em boas condições de trânsito;
VIII - fomentar a organização formal das comunidades rurais autossustentáveis;
IX - fomentar a agroindústria e a agricultura de base familiar;
X - implementar programas de manejo e recuperação de pastagens;
XI - prestar assistência técnica especializada direcionada para a preservação e recuperação do solo e da água no meio rural;
XII - promover maior articulação entre os produtores rurais, instituições financeiras, EMATER-MG, Cooperativas, IMA e órgãos afins;
XIII - implementar programas de diversificação das atividades econômicas; XIV – promover o associativismo;
XIV - diversificar a produção rural (café, leite e cana) com o que já é produzido nas indústrias locais;
XV - incentivar a criação de cursos e cooperativas;
XVI - apoiar as iniciativas de comercialização direta entre os produtores rurais de base familiar e os consumidores;
XVII - incentivar a organização de grupos de produtores nas comunidades rurais para implantação de unidades comunitárias de beneficiamento da produção e aquisição de máquinas e implementos.
Art. 34. São ações e projetos prioritários de aplicação contínua ou imediata:
I - aprovação e implantação do Plano de Desenvolvimento Rural Sustentável, de modo a contemplar as diretrizes estabelecidas no artigo anterior;
II - criação de um Serviço de Inspeção Municipal;
III - criação de um Centro de Associação Comunitária Rural;
IV - realização de cursos de capacitação dos produtores em manejo e conservação do solo e da água no meio rural;
V - ampliação da Patrulha de Mecanização Agrícola Municipal através da aquisição de tratores e implementos adequados para atender as demandas da agricultura familiar;
VI - realização de cursos de capacitação gerencial e administrativa para os pequenos produtores rurais.
Capítulo III do Desenvolvimento do Turismo
Art. 35. O Município, naquilo que lhe compete, ordenará, apoiará, incentivará e fiscalizará o turismo, em todas as suas modalidades, como atividade econômica, reconhecendo-o como forma de promoção e desenvolvimento social e cultural.
Art. 36. São diretrizes do turismo:
I - ordenar, incentivar e fiscalizar o desenvolvimento das atividades relacionadas ao turismo;
II - promover e estimular a formação e a ampliação dos fluxos turísticos regionais, em especial o Circuito Montanhas Cafeeiras, já certificado e com roteiros turísticos;
III - estabelecer e manter sistema de informações sobre as condições turísticas;
IV - incentivar as ações de formação, capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos, visando ao aprimoramento da prestação de serviços vinculados ao turismo;
V - criar condições para a melhoria dos recursos turísticos, mediante estímulos às iniciativas afins, estabelecendo critérios de caracterização das atividades de turismo, de recreação e de lazer;
VI - implantar sistema permanente de animação turístico-cultural e de lazer, orientando a população para a prática de atividades em espaços livres e maximizando a utilização turística e recreativa dos recursos naturais, físicos, humanos e tecnológicos disponíveis;

VII - incrementar os convênios entre municípios, estimulando o intercâmbio social, político, cultural e ecológico;
VIII - incentivar o Ecoturismo e o turismo de fazendas;
IX - aproveitar o potencial para o agronegócio;
X - incentivar o turismo religioso, atraindo acampamentos e encontros religiosos;
XI - dar suporte e apoio ao turista;
XII - investir em sinalização e divulgação turística;
XIII - promover política adequada para o desenvolvimento do turismo no Município;
XIV - atualizar o inventário e calendário turístico e cultural de Guaxupé;
XV - estimular o cicloturismo e turismo nas fazendas;
XVI - estimular o desenvolvimento e a conscientização do comércio e serviços locais para atender o turista;
XVII - revitalizar o Centro Histórico de Guaxupé.

TÍTULO
da Política FÍSICO TERRITORIAL

Art. 37. A política físico territorial objetiva o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade para assegurar o bem-estar de seus habitantes e baseia-se nos seguintes princípios:
I - garantia do direito à cidade sustentável, entendido como acesso à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações;
II - adequado controle do uso do solo urbano;
III - integração e complementaridade entre as atividades urbanas e rurais, tendo em vista o desenvolvimento socioeconômico do Município e do território sob sua área de influência;
IV - adoção de padrões de expansão urbana compatíveis com os limites da sustentabilidade ambiental, social e econômica do Município;
V - adequação dos instrumentos de política econômica, tributária e financeira e dos gastos públicos aos objetivos do desenvolvimento urbano, de modo a privilegiar os investimentos geradores de bem-estar geral e a fruição dos bens pelos diferentes segmentos sociais;
VI - direcionamento da expansão urbana do Município;
VII - integração do sistema viário e uso do solo;
VIII - ampliação do atendimento de equipamentos sociais e comunitários;
IX - dotação de suporte econômico no Município;
X - preservação e conservação do meio ambiente;
XI - minimização dos custos da urbanização;
XII - garantia da preservação dos valores ambientais e culturais;
XIII - garantia da participação do cidadão na gestão do desenvolvimento;
XIV - melhoria da qualidade de vida da população;
XV - criação de mecanismos que possibilitem a inclusão social;
XVI - consolidação da proposta de ocupação urbana utilizando a infraestrutura existente, direcionando os incentivos de forma a propiciar as intervenções de maneira equilibrada no Município e garantir a qualidade de vida, assegurando a participação da comunidade na gestão urbana.

Capítulo I DO MACROZONEAMENTO

Art. 38. O Macrozoneamento envolve as regiões do território municipal como um todo, tanto a área urbana quanto a rural e é caracterizado pela prevalência do patrimônio ambiental, pelas comunidades rurais em estruturação, pela divisão das bacias hidrográficas, pelo sistema viário municipal e pelas atividades predominantemente ligadas à produção primária.

Art. 39. O Macrozoneamento fixa as regras fundamentais de ordenamento do território e tem como objetivo definir diretrizes para a utilização dos instrumentos de ordenação territorial, bem como o uso e ocupação do solo urbano e rural.

Art. 40. São diretrizes do Macrozoneamento, as intervenções e projetos que visem promover ações para implementar a gestão urbana e o planejamento integrado, permitindo a participação comunitária e garantindo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental:
I - garantir atendimento à demanda crescente das atividades produtivas locais e regionais, bem como as habitacionais e de uso misto, através da definição de áreas adequadas para sua implantação, estimulando áreas dotadas de infraestrutura básica e promovendo a fusão entre as localidades polarizadas no sistema viário estrutural do Município;
II - promover a relocação da população das faixas não edificáveis, promovendo a recuperação ambiental;
III - estimular parcerias com a iniciativa privada para garantir o atendimento das aspirações da comunidade, orientando e disciplinando o uso e a ocupação do solo através de tratamento próprio, com projetos individualizados que assegurem a compatibilidade do entorno, promovendo a integração sócio cultural com a vizinhança, preservando suas características relevantes;
IV - promover ações para o pleno atendimento da demanda por parques, praças e jardins, garantindo acesso amplo a toda população, dotando o Município de áreas adequadas, em quantidade e localização satisfatórias.

Art. 41. O Macrozoneamento é composto das seguintes Macrozonas:
I - Macrozona Urbana;
II - Macrozona Rural;
III - Macrozona Ambiental.

Parágrafo único. Consideram-se Macrozonas as áreas delimitadas no Anexo I – Mapa do Macrozoneamento, parte integrante desta lei.

Art. 42. A Macrozona Urbana é a porção do território municipal destinada a concentrar as funções urbanas, definida pelo perímetro urbano da Sede Municipal, tendo como diretrizes:
I - otimizar a infraestrutura urbana instalada;
II - condicionar o crescimento urbano à capacidade de oferta de infraestrutura urbana;
III - orientar o processo de expansão urbana;
IV - permitir o pleno desenvolvimento das funções urbanas;
V - garantir o desenvolvimento da gestão da política urbana;
VI - permitir o acesso democrático aos equipamentos urbanos e à infraestrutura urbana.

Art. 43. A Macrozona Rural é destinada às atividades rurais ligadas a produção primária, agropecuária ou agroindustrial no espaço rural, com as seguintes diretrizes:
I - compatibilizar o uso e a ocupação agropecuária com a proteção ambiental;
II - estimular atividades econômicas estratégicas e ecologicamente equilibradas;
III - incentivar o desenvolvimento da agropecuária de forma sustentável e ambientalmente equilibrada;
IV - promover a cidadania e a qualidade de vida da população rural;
V - melhorar a infraestrutura básica e social, comunicação, mobilidade e saneamento na área rural;
VI - estimular as culturas em cada microbacia segundo a identificação das potencialidades para cada solo, promovendo o ordenamento do uso e ocupação do solo rural;
VII - estimular práticas e culturas orgânicas.

Art. 44. A Macrozona Ambiental compreende as faixas de preservação ao longo dos cursos d'água e ao redor das nascentes do Município, bem como áreas de interesse ambiental e remanescentes florestais nativos, sendo essas áreas não edificáveis, com as seguintes diretrizes:
I - garantir a máxima preservação dos ecossistemas naturais;
II - estimular atividades econômicas estratégicas ecologicamente viáveis;
III - estimular a formação de corredores de biodiversidade;
IV - observar as determinações do CONAMA, através da Resolução 369/06, e do Novo Código Florestal, Lei Federal nº 12.651/2012.

Parágrafo único. As intervenções nestas áreas restringem-se a correções nos sistemas de escoamento de águas pluviais, de infraestrutura, de saneamento básico, de combate à erosão e atividades ligadas à pesquisa e à educação ambiental, seguindo a legislação ambiental federal e estadual pertinente.

Capítulo ii DO SISTEMA VIÁRIO Estrutural

Art. 45. Para fins deste Plano Diretor Municipal, o sistema viário é o conjunto de vias e logradouros públicos e o conjunto de rodovias que integram o sistema viário urbano e sistema viário municipal, tendo como diretrizes para seu ordenamento:
I - induzir o desenvolvimento pleno das áreas urbana e rural do Município, através da compatibilização coerente entre circulação e zoneamento de uso e ocupação do solo, face à forte relação existente entre o ordenamento do sistema viário e o estabelecimento das condições adequadas ao desenvolvimento das diversas atividades no meio urbano e rural;

II - adaptar a malha viária existente às melhorias das condições de circulação;
III - hierarquizar as vias urbanas e rurais, bem como implementar soluções visando maior fluidez no tráfego de modo a assegurar segurança e conforto;
IV - eliminar pontos críticos de circulação, principalmente em locais de maiores ocorrências de acidentes;
V - adequar os locais de concentração, acesso e circulação pública às pessoas portadoras de deficiências;
VI - garantir acessibilidade universal nas vias e nos espaços públicos;
VII - assegurar a faixa *non aedificandi* e a faixa de domínio ao longo das estradas municipais e rodovias;
VIII - garantir a continuidade das vias existentes no momento de implantação de novos loteamentos.

Capítulo III da Infraestrutura e Saneamento

Art. 46. A política de saneamento objetiva universalizar o acesso aos serviços de saneamento básico, mediante ações articuladas de saúde pública, desenvolvimento urbano e meio ambiente.
Art. 47. São diretrizes gerais da política de saneamento:
I - atualizar a legislação que regulamenta a obrigatoriedade da infraestrutura nos loteamentos urbanos;
II - estimular o desenvolvimento e a aplicação de tecnologias alternativas para o saneamento;
III - condicionar o adensamento e o assentamento populacional à prévia solução dos problemas de saneamento no local;
IV - criar condições urbanísticas para que a recuperação e a preservação dos fundos de vale sejam executadas, preferencialmente, mediante a criação de parques lineares adequadamente urbanizados;
V - implantar programas de educação sanitária voltada às questões de saneamento, ou seja, esgotamento sanitário, drenagem urbana e abastecimento de água.
Art. 48. São diretrizes relativas ao esgotamento sanitário:
I - viabilizar a implantação do Sistema de Tratamento de Esgoto;
II - incentivar o uso de fossas sépticas para os dejetos domésticos nas residências rurais;
III - monitorar e adequar o despejo de efluentes nos cursos de águas, sob pena de sanções legais.
Art. 49. São diretrizes relativas ao abastecimento de água:
I - assegurar o abastecimento de água do Município, segundo a distribuição espacial da população e das atividades socioeconômicas;
II - assegurar a qualidade da água dentro dos padrões sanitários;
III - preservar e conservar as Áreas de Preservação Permanente dos cursos hídricos, para garantia de preservação da qualidade de água e do meio ambiente mediante a implantação de programas específicos;
IV - viabilizar a implantação de nova captação de água no Município, incluindo a realização de estudos para implantação de uma represa no território municipal, de forma a suportar a demanda projetada para os próximos anos.
Art. 50. São diretrizes relativas à limpeza urbana:
I - implantar programas especiais de orientação à população rural sobre a destinação final do lixo doméstico;
II - estimular os programas de coleta seletiva dos resíduos sólidos urbanos, dando especial atenção ao tratamento e à destinação final do lixo hospitalar;
III - promover campanhas educativas que visem a redução, a reutilização e a reciclagem do lixo;
IV - dar destinação ambientalmente adequada aos resíduos sólidos urbanos, conforme recomenda a legislação.
Art. 51. São diretrizes relativas à drenagem urbana:
I - preservar e conservar as Áreas de Preservação Permanente dos cursos hídricos, de forma a proteger os fundos de vale, evitando o aumento de áreas impermeabilizadas e favorecendo a conservação de recursos ambientais;
II - implantar sistemas de drenagem para atendimento das áreas carentes, por meio de práticas que impliquem menor intervenção no meio ambiente natural;
III - implantar sistema de esgotamento pluvial com dimensões compatíveis;
IV - implementar política de microdrenagem;
V - realizar limpeza periódica das bocas de lobo em toda a área urbana.

Capítulo IV da Mobilidade Urbana

Art. 52. A política de mobilidade urbana objetiva assegurar à população condições adequadas de acesso a todas as regiões do Município, obedecendo aos seguintes princípios:
I - implantar as diretrizes e propostas estabelecidas no Plano de Mobilidade Urbana;
II - priorização da circulação de pedestres, em relação aos veículos, e dos veículos coletivos em relação aos particulares;
III - redução da violência no trânsito;
IV - caracterizar e detalhar projetos voltados à formação de uma rede de circulação preferencial aos pedestres;
V - prever a distribuição de atividades e equipamentos de forma a garantir a mínima necessidade de deslocamento motorizado.
Art. 53. São diretrizes do sistema viário:
I - buscar uma melhor articulação das periferias, entre si e com o centro urbano, garantindo a continuidade das vias existentes, nos novos loteamentos, dentro dos padrões exigidos pela Lei de Parcelamento do Solo Urbano;
II - melhorar a acessibilidade da população aos locais de emprego, de serviços e de equipamentos de lazer;
III - implementar políticas de segurança no tráfego urbano;
IV - reduzir o conflito entre o tráfego de veículos e a circulação de pedestres;
V - exigir a reconstrução, com qualidade, dos pavimentos das vias após a execução de serviços de infraestrutura pelas concessionárias;
VI - manter as estradas vicinais em boas condições de trafegabilidade e de segurança;
VII - proibir ligações das vias que compõem o sistema viário local diretamente com as rodovias;
VIII - exigir a construção de calçadas mais largas nos novos loteamentos;
IX - estabelecer programa periódico de manutenção do sistema viário urbano e estradas vicinais;
X - possibilitar o acesso do transporte coletivo e de veículos de serviço às áreas ocupadas por população de baixa renda;
XI - aprimorar a sinalização e aumentar a segurança do tráfego, mediante a instalação de placas de orientação e localização nos principais pontos da cidade;
XII - promover a permeabilização do solo nos canteiros centrais e nos passeios;
XIII - implantar ciclovias, estimulando o uso de bicicletas como meio de transporte nas vias que assim o permitirem;
XIV - implantar transporte coletivo e construir abrigos para ponto de ônibus em toda zona rural.
Parágrafo único. A hierarquização do sistema viário será estabelecida na Lei do Sistema Viário.
Art. 54. São diretrizes do sistema de transporte coletivo:
I - desenvolver um sistema de transporte coletivo prevalente sobre o individual, que vise:
a) assegurar a unidade da aglomeração urbana como conjunto físico, econômico e social, induzindo uma estrutura compatível com os objetivos estabelecidos nesta Lei;
b) assegurar a acessibilidade dos munícipes aos centros de comércio e de serviços e às zonas industriais;
c) ampliar a cobertura territorial e o nível do serviço das linhas de ônibus;
d) facilitar o embarque e desembarque dos passageiros nos pontos dos ônibus;
II - melhorar a qualidade do sistema viário e dos serviços de transporte coletivo, compreendendo a segurança, a rapidez, o conforto e a regularidade;
III - reestruturar os trajetos do transporte coletivo, utilizando-os como indutores da ocupação de vazios urbanos de forma a alterar a expectativa de ocupação do território;
IV - prover de transporte escolar às comunidades rurais.

Capítulo V do Controle do Uso do Solo Urbano

Art. 55. A política de controle do uso do solo urbano tem como objetivo principal ordenar o uso e a ocupação do solo urbano, devendo orientar-se pelos seguintes princípios:
I - distribuição equilibrada da ocupação e do uso do solo, considerando a infraestrutura disponível, o transporte e o meio ambiente, evitando a ociosidade e a sobrecarga dos investimentos coletivos;
II - justa distribuição dos ônus e benefícios decorrentes das obras e serviços de infraestrutura;

III - recuperação, para a coletividade, da valorização imobiliária, resultante da ação do poder público;
IV - desenvolvimento racional e integrado da área urbana;
V - promoção de concentração urbana equilibrada, mediante o controle do uso e do aproveitamento adequado do solo.
Art. 56. São diretrizes para o controle do uso do solo urbano:
I - dividir o território municipal em zonas diferenciadas quando for necessário para a boa adequação do uso e ocupação do solo e minimizar conflitos entre áreas residenciais e áreas com outras atividades;
II - assegurar reservas de áreas necessárias à expansão de acordo com o planejamento físico territorial urbano;
III - discriminar as áreas sujeitas à aplicação dos instrumentos previstos no Estatuto da Cidade;
IV - promover o controle do uso e ocupação do solo de modo a discriminar os usos permitidos e não permitidos por tipo de zona;
V - ordenar o controle do uso do solo, de forma a evitar:
a) a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes;
b) o parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivos ou inadequados em relação à infraestrutura urbana;
c) a utilização inadequada dos imóveis urbanos e a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização;
d) a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como polos geradores de tráfego, sem a previsão da infraestrutura correspondente;
e) a deterioração das áreas urbanizadas;
f) a poluição e a degradação ambiental;
g) o aumento da área periférica e a sobrecarga de infraestrutura e serviços;
h) construções clandestinas;
i) a localização de oficinas, escolas e comércio em lugares inadequados;
j) terrenos vagos sem muro e sem calçadas;
k) loteamentos em áreas que estão sujeitas a inundações;
l) a subutilização do Parque Mogiana.
VI - promover a urbanização específica de áreas ocupadas pela população de baixa renda;
VII - estabelecer prazos para a remoção de fontes perturbadoras: templos, oficinas e fábricas;
VIII - adotar IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano) Progressivo no Tempo em lotes que caracterizarem propriedade especulativa pela sua não utilização por mais de 5 (cinco) anos;
IX - adotar IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano) Progressivo no Tempo em edificações consideradas abandonadas, localizadas na área central;
X - permitir, observada a legislação própria, o uso de lotes de propriedade do Município que estão desocupados, sujos e sem infraestrutura em favor do interesse coletivo;
XI - disciplinar a localização das festas populares e religiosas no espaço público;
XII - atualizar a legislação urbanística do Município;
XIII - melhorar as condições de fiscalização de obras, loteamentos e desmembramentos, de acordo com a legislação urbanística aprovada em conformidade com esta Lei;
XIV - prever mecanismos fiscalizadores na legislação urbanística aprovada em conformidade com esta Lei;
XV - distribuir espacialmente os equipamentos comunitários e urbanos de modo a garantir o acesso de toda a população;
XVI - elaborar projeto de recuperação ambiental de áreas degradadas;
XVII - definir áreas para a localização de Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS) de acordo com o Estatuto da Cidade (Lei Federal 10.251/2001);
XVIII - estabelecer os limites máximos de urbanização, considerando o sistema viário e as barreiras que condicionam a ocupação da área urbana;
XIX - atingir densidade mínima que otimize o aproveitamento dos investimentos públicos e privados, através de incentivos à densificação da área central e ocupação dos vazios urbanos.
Parágrafo único. A ocupação do solo será estimulada de acordo com a diversidade de suas partes para buscar o complemento entre a cidade consolidada e a cidade de ocupação rarefeita.
Capítulo VI do Patrimônio Cultural
Art. 57. São diretrizes de proteção do patrimônio cultural:
I - proteger o patrimônio cultural, por meio de pesquisas, inventários, registros, vigilância, tombamento, desapropriação e outras formas de acautelamento e preservação;
II - coibir a destruição de bens protegidos;
III - priorizar a preservação de conjuntos e ambiências em relação a edificações isoladas;
IV - proteger os elementos paisagísticos, permitindo a visualização do panorama e a manutenção da paisagem em que estão inseridos;
V - promover a desobstrução visual da paisagem e dos conjuntos de elementos de interesse histórico e arquitetônico;
VI - compensar, mediante incentivos fiscais, os proprietários de bens protegidos que mantiverem os seus imóveis em ótimo estado de conservação;
VII - aplicar o IPTU Progressivo no Tempo aos proprietários de bens protegidos que deixarem seus imóveis abandonados;
VIII - conceder incentivo fiscal para iniciativas privadas de cunho cultural;
IX - promover Educação patrimonial continuada e inseri-la no currículo escolar municipal.
X - coibir, por meio da utilização de instrumentos previstos em lei, a destruição dos bens classificados como de interesse de preservação;
XI - promover e apoiar iniciativas destinadas a recrutar recursos humanos necessários à preservação e à difusão do patrimônio cultural;
XII - atualizar o inventário e calendário turístico e cultural de Guaxupé, identificando:
a) marcos e monumentos referenciais para a comunidade, especialmente o patrimônio natural, explicitando as estratégias de abordagem e relações estabelecidas pela comunidade;
b) pontos turísticos consolidados (cachoeiras, lagos, ruínas, trilhas, fazendas)
c) espaços culturais (parques, praças, igrejas, escolas etc.) como base para o reconhecimento do potencial turístico;
d) áreas que contêm elementos históricos e paisagísticos e se configuram como oportunidades de desenvolvimento cultural, entre outros.
XIII - elaborar calendário com as festas tradicionais, típicas, folclóricas e culturais, entre outras atividades periódicas realizadas no Município.
XIV - realizar novo levantamento dos sítios arqueológicos.
Art. 58. Os investimentos na proteção da memória e do patrimônio cultural devem ser feitos preferencialmente nas áreas e nos imóveis incorporados ao patrimônio público municipal.
Capítulo VII do Meio Ambiente
Art. 59. A política do meio ambiente objetiva garantir a todos o direito a um ambiente ecologicamente equilibrado, regulando a ação do Poder Público Municipal e sua relação com os munícipes e instituições públicas e privadas e constituindo a plataforma de orientação e referência dos agentes para o desenvolvimento sustentado da sociedade, e orientada pelos seguintes princípios:
I - garantia de não-exaustão e equilíbrio na interação de elementos naturais e antrópicos para abrigar, proteger, conservar e promover a vida em todas as suas formas e níveis de organização, sejam os indivíduos, as populações, as comunidades, o ecossistema e a biosfera;
II - ação local contextualizada no ambiente global;
III - responsabilidade civil e criminal dos agentes responsáveis pelas interferências ambientais;
IV - interação com as demais esferas de governo para sinergia no desenvolvimento e aplicação das políticas ambientais;
V - valorização do desenvolvimento da consciência ecológica e dos movimentos culturais alinhados com o desenvolvimento sustentado.
Art. 60. São diretrizes relativas ao meio ambiente:
I - promover a arborização dos logradouros públicos, de acordo com as normas da CEMIG e com espécies adequadas, notadamente nas regiões carentes de áreas verdes;
II - elaborar o Plano Municipal de Arborização Urbana;
III - planejar o reflorestamento na área rural, preferencialmente com espécies nativas;
IV - proteger e fiscalizar sistematicamente as áreas de mananciais de forma a atender ao Código Florestal e à Lei de Parcelamento do Solo Urbano;
V - garantir as condições para que haja uma fiscalização eficiente e eficaz do meio ambiente;

VI - cuidar das praças e jardins, com arborização e paisagismo apropriados;
VII - manter as praças, lagos e áreas verdes públicas em boas condições de uso e segurança;
VIII - garantir a proteção e preservação nas faixas *non aedificandi* ao longo dos cursos d'água e mananciais;
IX - delimitar espaços apropriados que tenham características e potencialidade para se tornarem áreas verdes;
X - delimitar áreas para a preservação de ecossistemas;
XI - garantir a preservação da cobertura vegetal de interesse ambiental em áreas particulares, por meio de mecanismos de compensação aos proprietários;
XII - promover a recuperação e a preservação das lagoas municipais;
XIII - garantir maiores índices de permeabilização do solo em áreas públicas e particulares;
XIV - controlar as ações de decapeamento do solo e os movimentos de terra, de forma a evitar o assoreamento de represas, córregos, barragens e lagoas;
XV - promover a estabilização de encostas que apresentem riscos de deslizamento;
XVI - recuperar e manter as áreas verdes, criando novos parques e praças;
XVII - assegurar a proporção de, no mínimo, 12m² (doze metros quadrados) de área verde por munícipe, distribuídos uniformemente no território municipal;
XVIII - envolver a comunidade no cuidado dos jardins e praças públicas nos bairros, a partir de programas de incentivo;
XIX - estabelecer o efetivo controle da poluição sonora, visual, atmosférica, hídrica e do solo, fixando padrões de qualidade e programas de monitorização, especialmente nas áreas críticas, visando à sua recuperação ambiental;
XX - estabelecer a integração dos órgãos municipais do meio ambiente com as entidades e os órgãos de controle ambiental das esferas estadual e federal, visando ao incremento de ações conjuntas eficazes de defesa, preservação, fiscalização, recuperação e controle da qualidade de vida e do meio ambiente;
XXI - priorizar a educação ambiental pelos meios de comunicação, mediante a implementação de projetos e atividades nos locais de ensino, trabalho, moradia e lazer;
XXII - desenvolver formas de Educação Ambiental desde a educação infantil, no meio urbano e rural;
XXIII - controlar a erosão do solo na área rural;
XXIV - adotar práticas de manejo adequadas nas áreas rurais de recarga dos aquíferos;
XXV - restringir as indústrias com plumas tóxicas na Zona Industrial localizada na porção sul da cidade, devido à direção dos ventos dominantes;
XXVI - proibir as queimadas nas zonas urbana e rural;
XXVII - fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuação, junto a órgãos estaduais e federais competentes, para controlá-las.

TÍTULO V

DO PLANEJAMENTO E GESTÃO

Art. 61. A política de planejamento e gestão tem por objetivo orientar a atuação do poder público e dotá-lo de capacidade gerencial, técnica e financeira para o pleno cumprimento de suas funções.
Art. 62. São diretrizes gerais da política de planejamento e gestão pública:
I - reestruturação do sistema municipal de gestão e de planejamento, para que cada unidade possa cumprir suas funções de forma eficaz;
II - aperfeiçoamento dos sistemas de arrecadação, cobrança e fiscalização tributárias;
III - provimento de condições efetivas para garantia da participação popular na gestão municipal;
IV - valorização, motivação e promoção da qualificação profissional dos servidores públicos;
V - atuação, de forma articulada, com outros agentes sociais, parceiros ou órgãos governamentais, sobretudo nas ações de maior impacto social e econômico;
VI - garantia de transparência nas ações administrativas e financeiras, inclusive mediante divulgação regular de indicadores de desempenho.
VII - garantir as condições para que haja uma fiscalização eficiente em prol de resultados.

Capítulo I da Participação popular

Art. 63. A garantia da participação dos cidadãos de forma efetiva e eficaz, é responsabilidade do governo municipal e tem por fim:
I - a socialização do homem e a promoção de seu desenvolvimento integral como indivíduo e membro da coletividade;
II - o pleno atendimento das aspirações coletivas, no que se refere aos objetivos e procedimentos da gestão pública;
III - a permanente valorização e aperfeiçoamento do poder público como instrumento a serviço da coletividade.
Parágrafo único. Entende-se por participação todo ato de influir, de exercer controle, de ter poder, de estar envolvido ativamente.
Art. 64. São diretrizes para incentivar e garantir a participação popular:
I - a valorização das entidades organizadas e representativas como legítimas interlocutoras da comunidade, respeitando sua autonomia política;
II - a manutenção da Casa dos Conselhos, assim como, o fortalecimento dos conselhos municipais como principais instâncias de assessoramento do Governo Municipal, ficando desde já autorizado a realização de reuniões itinerantes visando a participação popular; **(Redação dada pela Emenda nº 03)**
III - a promoção de conferências municipais, audiências públicas, plebiscitos, referendos e debates como forma de consulta à população e associações representativas dos vários segmentos da comunidade;
IV - a fiscalização e deliberação da população sobre decisões e ações do governo municipal;
V - a consulta à população sobre as prioridades na destinação dos recursos públicos;
VI - o apoio às iniciativas que promovam a integração social e o aprimoramento da vida comunitária;
VII - o apoio à criação e à atuação das associações de bairros;
VIII - a atuação, em conjunto com associações de bairros, na busca de soluções efetivas e eficazes para a melhoria da qualidade de vida;
IX - incentivar a criação de associações de bairros visando à conscientização da população.
X - o apoio e incentivo às proposições de iniciativa popular. **(Redação dada pela Emenda nº 4)**
Art. 65. No processo de fiscalização da implementação do Plano Diretor Municipal, bem como de sua revisão, os Poderes Legislativo e Executivo municipais garantirão:
I - a publicidade quanto aos documentos e informações produzidos;
II - o acesso de qualquer interessado aos documentos e informações produzidos.

Capítulo II do Sistema de Controle, Planejamento e Gestão

Art. 66. O Sistema de Controle, Planejamento e Gestão do Município compreende uma estrutura que tem por fim aprimorar e supervisionar os procedimentos gerenciais, para assegurar melhor desempenho, articulação e equilíbrio às ações das várias áreas e níveis que compõem a administração pública municipal.
Art. 67. Fica criado na estrutura organizacional do Município, o Departamento Municipal de Controle, Planejamento e Gestão, como órgão incumbido de gerir as ações inerentes, vinculado diretamente ao Gabinete do Prefeito.
Art. 68. O Departamento Municipal de Controle, Planejamento e Gestão, se comporá, no mínimo, de duas Divisões:
I - Divisão de Controle;
II - Divisão de Planejamento e Gestão.
Art. 69. A determinação das funções e a composição estrutural e funcional do Departamento Municipal de Controle, Planejamento e Gestão, estão regulamentadas no organograma administrativo do Município.
Parágrafo único. Dentre as funções das quais se ocupa o Departamento de Controle, Planejamento e Gestão, se destacam:
I - ouvir a opinião pública acerca do funcionamento da administração municipal;
II - prestar informação sistemática sobre a administração pública do Município.

Capítulo III dos Instrumentos de Controle, Planejamento e Gestão

Seção I Dos instrumentos em geral

Art. 70. Para cumprimento e efeito desta Lei Complementar poderão ser utilizados, sem prejuízo de outros previstos na legislação municipal, estadual e federal, instrumentos de caráter institucional, tributário e financeiro, jurídico-urbanístico, urbanístico e de controle, planejamento e gestão administrativa, a saber:
I - Instrumentos de Caráter Institucional:

a) Conselho de Desenvolvimento de Guaxupé;
b) Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF);
c) Conselho Municipal de Educação;
d) Conselho de Alimentação Escolar;
e) Conselho de Desenvolvimento do Meio Ambiente;
f) Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Programa de Garantia de Renda Mínima Associada a Ações Sócio Educacionais;
g) Conselho Municipal de Direito da Criança e do Adolescente;
h) Conselho Municipal de Saúde;
i) Conselho Municipal de Assistência Social;
j) Conselho Municipal de Trabalho;
k) Conselho Municipal de Turismo;
l) Conselho Deliberativo do Patrimônio Histórico de Guaxupé;
m) Conselho Municipal de Cultura;
n) Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural.

II - Instrumentos de Caráter Tributário e Financeiro:
a) Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana – IPTU;
b) Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN
c) Taxas;
d) Contribuição de melhoria;
e) Código Tributário Municipal;
f) Incentivos fiscais e financeiros;
g) Fundos municipais dos respectivos conselhos municipais;
h) Fundo de desenvolvimento urbano.

III - Instrumentos de Caráter Jurídico-urbanístico:
a) Desapropriação;
b) Servidão administrativa;
c) Limitações administrativas;
d) Tombamento de imóveis ou de mobiliário urbano;
e) Instituição de unidades de conservação;
f) Instituição de zonas especiais de interesse social;
g) Concessão de uso especial para fins de moradia;
h) Parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;
i) Usucapião especial de imóvel urbano;
j) Direito de superfície;
k) Direito de preempção;
l) Outorga onerosa do direito de construir;
m) Transferência do direito de construir;
n) Operações urbanas consorciadas;
o) Regularização fundiária;
p) Assistência técnica e jurídica gratuita para as comunidades e grupos sociais menos favorecidos;
q) Referendo popular e plebiscito.

IV - Instrumentos de Caráter Urbanístico:
a) Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo;
b) Zoneamento Ambiental;
c) Parcelamento do Solo Urbano;
d) Código de Obras e Edificações;
e) Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança (EIV);
f) Estudo de Impacto Ambiental (EIA).

V - Instrumentos de Planejamento e Gestão Administrativa:
a) Reserva de terras para utilização pública;
b) Plano Plurianual;
c) Lei de Diretrizes Orçamentárias;
d) Lei Orçamentária Anual;
e) Gestão orçamentária participativa;
f) Planos, programas e projetos setoriais;
g) Planos de desenvolvimento econômico e social.

§1º O parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, o IPTU Progressivo no Tempo, a desapropriação com títulos da dívida pública, o direito de preempção, a outorga onerosa do direito de construir, a transferência do direito de construir, as operações urbanas consorciadas e o estudo de impacto de vizinhança regem-se pelo disposto nesta Lei.

§2º Os demais instrumentos mencionados nesta Lei regem-se por legislação que lhes é própria.

Seção II do Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios (PEUC)

Art. 71. São passíveis do Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios (PEUC), nos termos do art. 182 da Constituição Federal e dos art. 5º e 6º do Estatuto da Cidade, os imóveis não edificados, subutilizados ou não utilizados localizados na Zona Urbana.

§1º Fica facultado aos proprietários dos imóveis de que trata este artigo propor ao Executivo o estabelecimento do Consórcio Imobiliário, conforme disposições do art. 46 do Estatuto da Cidade.

§2º Considera-se imóvel urbano não edificado ou subutilizado todo terreno, conjunto de terrenos ou gleba, que não esteja cumprindo a função social da propriedade urbana, ou seja, aquele com coeficiente de aproveitamento menor que o Coeficiente de Aproveitamento Mínimo estabelecido, pela Lei de Uso e Ocupação do Solo, para a zona em que se situa o imóvel.

§3º Ficam excluídos da obrigação estabelecida no *caput* deste artigo os imóveis:

I - utilizados para instalação de atividades econômicas que não necessitem de edificações para exercer suas finalidades;

II - quadras esportivas nas Zonas Residenciais dotadas de gramado ou piso em condições de uso e cercas ou alambrados;

III - horta ou pomar em produção permanente, nas Zonas Residenciais, comprovado pelo órgão municipal competente;

IV - que exerçam função ambiental essencial, tecnicamente comprovada pelo órgão competente do Município;

V - de interesse do patrimônio cultural ou ambiental;

VI - ocupados por clubes ou associações de classe;

VII - utilizados como estacionamento na ZIHC, ZCS1 e ZCS3, com área igual ou inferior a 720,00m² (setecentos e vinte metros quadrados), dotado de piso em condições adequadas de circulação de veículos.

§4º Considera-se imóvel urbano não utilizado todo tipo de edificação que esteja comprovadamente desocupada há mais de 5 (cinco) anos, ressalvados os casos dos imóveis integrantes de massa falida.

Art. 72. Os imóveis nas condições a que se refere o artigo anterior serão identificados e seus proprietários notificados.

§1º A notificação será feita nos termos do Código de Posturas.

§2º Os proprietários notificados deverão, no prazo máximo de 1 (um) ano, a partir do recebimento da notificação, protocolar pedido de aprovação e execução de parcelamento ou edificação.

§3º A transmissão do imóvel, por ato inter vivos ou *causa mortis*, posterior à data da notificação, transfere as obrigações de parcelamento, edificação ou utilização previstas neste artigo, sem interrupção de quaisquer prazos.

Art. 73. Os parcelamentos e edificações deverão ser iniciados no prazo máximo de 2 (dois) anos a contar da aprovação do projeto.

Art. 74. As edificações enquadradas no artigo anterior deverão estar ocupadas num prazo máximo de 1 (um) ano a partir da obtenção do "Habite-se".

Art. 75. Em empreendimentos de grande porte, em caráter excepcional, poderá ser prevista a conclusão em etapas, assegurando-se que o projeto aprovado compreenda o empreendimento como um todo.

Seção III do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU)
Progressivo no Tempo

Art. 76. Em caso de descumprimento das etapas e dos prazos estabelecidos na seção anterior, o Município aplicará alíquotas progressivas do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, majoradas anualmente, pelo prazo de 5 (cinco) anos consecutivos até que o proprietário cumpra com a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar, conforme o caso.

§1º Atendendo o §1° do art. 7° do Estatuto da Cidade, será aplicada a seguinte gradação anual das alíquotas progressivas na aplicação deste instrumento:
a) ao fim do primeiro ano: 5,00% (cinco por cento);
b) ao fim do segundo ano 7,50% (sete e meio por cento);
c) ao fim do terceiro ano 10,00% (dez por cento);
d) ao fim do quarto ano 12,50% (doze e meio por cento);
e) ao fim do quinto ano 15,00% (quinze por cento).

§2º Caso a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar não esteja atendida no prazo de 5 (cinco) anos, o Município manterá a cobrança pela alíquota máxima, até que se cumpra a referida obrigação, garantida a aplicação da medida prevista na seção seguinte desta lei.

§3º É vedada a concessão de isenções ou de anistias relativas à tributação progressiva de que trata este artigo.

Seção IV da Desapropriação com Pagamento em Títulos

Art. 77. Decorridos os 5 (cinco) anos de cobrança do IPTU Progressivo no Tempo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização, o Município

poderá proceder a desapropriação do imóvel com pagamento em títulos da dívida pública.
§1º Os títulos da dívida pública terão prévia aprovação pelo Senado Federal e serão resgatados no prazo de até 10 (dez) anos, em prestações anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais de 6,00% (seis por cento) ao ano.
§2º O valor real da indenização:
I - refletirá o valor da base de cálculo do IPTU, descontado o montante incorporado em função de obras realizadas pelo Poder Público na área onde se localiza após a notificação prevista no art. 72;
II - não computará expectativas de ganhos, lucros cessantes e juros compensatórios.
§3º Os títulos de que trata este artigo não terão poder liberatório para pagamento de tributos.
§4º O Município procederá ao adequado aproveitamento do imóvel no prazo máximo de 5 (cinco) anos, contado a partir da sua incorporação ao patrimônio público.
§5º O aproveitamento do imóvel poderá ser efetivado diretamente pelo Poder Público ou por meio de alienação ou concessão a terceiros, observando-se, nestes casos, o devido procedimento licitatório.
§6º Ficam mantidas para o adquirente de imóvel, nos termos do §5°, as mesmas obrigações de parcelamento, edificação ou utilização previstas no artigo 62 desta Lei.
Seção V do Usucapião Especial de Imóvel Urbano e Direito de Superfície
Art. 78. A sistemática da usucapião especial de imóvel urbano e o direito de superfície estão regulamentados na seção V e na seção VII, da Lei Federal n° 10.257, de 10 de junho de 2001 (Estatuto da Cidade), e reger-se-ão pelo disposto naquela Lei.
Seção VI da Outorga Onerosa do Direito de Construir
Art. 79. O Poder Executivo Municipal poderá exercer a faculdade de outorgar onerosamente o exercício do Direito de Construir, mediante contrapartida financeira a ser prestada pelo beneficiário, conforme disposições dos art. 28, 29, 30 e 31 do Estatuto da Cidade e de acordo com os critérios e procedimentos definidos nesta Lei.
Parágrafo único. A concessão da Outorga Onerosa do Direito de Construir poderá ser negada pelo Conselho Municipal de Política Urbana caso se verifique possibilidade de impacto não suportável pela infraestrutura ou o risco de comprometimento da paisagem urbana.
Art. 80. As áreas passiveis de Outorga Onerosa são aquelas onde o Direito de Construir poderá ser exercido acima do permitido pela aplicação do Coeficiente de Aproveitamento Básico até o limite estabelecido pelo Coeficiente de Aproveitamento Máximo, mediante contrapartida financeira.
Art. 81. A contrapartida financeira, que corresponde à Outorga Onerosa de potencial construtivo adicional, será calculada segundo a seguinte equação:
CF = At x Vv x Dc
Onde:
CF: Contrapartida Financeira
At: Área do Terreno
Vv: Valor Venal do metro quadrado do terreno
Dc: Diferença entre o Coeficiente de Aproveitamento Máximo e o Coeficiente de Aproveitamento Básico permitidos.
Art. 82. Poderá ser permitida a utilização do Coeficiente de Aproveitamento Máximo com Outorga Onerosa sem contrapartida financeira na produção de habitação de interesse social.
Art. 83. Os recursos auferidos com a adoção da Outorga Onerosa do Direito de Construir serão destinados ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano.
Parágrafo único. O Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano será criado por lei específica, a partir do surgimento da primeira demanda de Outorga Onerosa.
Seção VII da operação Urbana Consorciada
Art. 84. Operação Urbana Consorciada é o conjunto de intervenções e medidas coordenadas pelo Poder Público Municipal, observado o interesse público, com o objetivo de alcançar em uma área transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e a valorização ambiental, em áreas previamente delimitadas.
§1º São participantes da Operação Urbana Consorciada os proprietários, os moradores, os usuários permanentes, o poder público e os investidores privados.
§2º O Departamento de Controle, Planejamento e Gestão acolherá, coordenará e aprovará as peças técnicas, além de fiscalizar todo projeto de Operação Urbana Consorciada.
§3º A Operação Urbana Consorciada pode ser proposta pelo Executivo Municipal ou por qualquer cidadão ou entidade que nela tenha interesse.
§4º No caso de Operação Urbana Consorciada de iniciativa do Município, este, mediante chamamento em edital, definirá a proposta que melhor atenda ao interesse público.
Art. 85. A Operação Urbana Consorciada envolve intervenções e medidas tais como:
I - modificação de índices e características de parcelamento, uso e ocupação do solo e subsolo, bem como alterações das normas edilícias, considerado o impacto ambiental delas decorrente;
II - regularização de construções, reformas ou ampliações executadas em desacordo com a legislação vigente.
III - tratamento urbanístico de áreas públicas;
IV - abertura de vias ou melhorias do sistema viário;
V - adoção de programa habitacional de interesse social;
VI - implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
VII - proteção e recuperação de patrimônio cultural;
VIII - proteção ambiental;
IX - reurbanização de áreas;
X - regularização fundiária de edificações localizadas em área não parcelada oficialmente.
Art. 86. Cada Operação Urbana Consorciada será prevista em lei específica.
§1º Da lei específica constará o Plano de Operação Urbana Consorciada, contendo, no mínimo:
I - a finalidade da intervenção proposta;
II - o perímetro da área da intervenção;
III - o programa básico de ocupação da área;
IV - o plano urbanístico para a área;
V - os procedimentos econômicos, administrativos, urbanísticos e ambientais necessários ao cumprimento de suas finalidades;
VI - o Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança;
VII - os parâmetros urbanísticos locais, incluindo os novos índices e características de parcelamento, uso e ocupação do solo e subsolo, bem como alterações das normas edilícias, considerado o impacto ambiental delas decorrente;
VIII - os incentivos fiscais e os mecanismos compensatórios para os participantes dos projetos e para aqueles que por eles forem prejudicados;
IX - a contrapartida a ser exigida dos proprietários, usuários permanentes e investidores privados;
X - a forma de controle da Operação, obrigatoriamente compartilhado com representação da sociedade civil;
XI - o prazo de vigência da Operação.
§2º A modificação dos parâmetros prevista no inciso VII somente poderá ser feita se justificada pelas condições urbanísticas da área da Operação Urbana Consorciada.
§3º O projeto de lei que tratar da Operação Urbana Consorciada poderá prever que a execução de obras por empresas da iniciativa privada seja remunerada pela concessão para exploração econômica do serviço.
§4º A partir da aprovação da lei específica de que trata o caput deste artigo, são nulas as licenças e autorizações a cargo do Poder Público municipal expedidas em desacordo com o Plano de Operação Urbana Consorciada.
Art. 87. Os recursos financeiros levantados para a Operação Urbana Consorciada serão destinados exclusivamente à sua realização.
Seção VIII da transferência do Direito de Construir
Art. 88. Transferência do Direito de Construir é o direito de alienar ou de exercer em outro local o potencial construtivo previsto nesta Lei, que não possa ser exercido no imóvel de origem.
Art. 89. O proprietário de imóvel localizado na ZIHC e na ZEIU1 poderá exercer na ZCS1 passível de receber o potencial construtivo ou alienar, total ou parcialmente, o potencial construtivo não utilizado no próprio lote, mediante prévia autorização do Poder Executivo Municipal, quando tratar-se de imóvel:
I - de interesse do patrimônio;
II - exercendo função ambiental essencial, tecnicamente comprovada pelo órgão municipal competente.

§1º Os imóveis listados nos incisos I poderão transferir até 100% (cem por cento) do Coeficiente de Aproveitamento Básico não utilizado.
§2º Os imóveis listados nos incisos II poderão transferir até 50% (cinquenta por cento) do Coeficiente de Aproveitamento Básico não utilizado.
§3º Fica vedada a transferência de potencial construtivo para imóveis nas áreas dentro do perímetro das Operações Urbanas Consorciadas.
Art. 90. O potencial construtivo, a ser transferido, será calculado segundo a equação a seguir:
ACr = VTc / CAc x Car / VTr x Atc
Onde:
ACr: Área construída a ser recebida
VTc: Valor venal do metro quadrado do terreno cedente
CAc: Coeficiente de Aproveitamento Máximo do terreno cedente
CAr: Coeficiente de Aproveitamento Máximo do terreno receptor
VTr: Valor Venal do metro quadrado do terreno receptor
ATc: Área total do terreno cedente
Art. 91. Os imóveis tombados e aqueles definidos como de interesse do Patrimônio Histórico poderão transferir seu potencial construtivo não utilizado para outro imóvel, observando-se o Coeficiente de Aproveitamento Máximo permitido na zona para onde ele for transferido.
Parágrafo único. O proprietário do imóvel que transferir potencial construtivo, nos termos deste artigo, assumirá a obrigação de manter o mesmo preservado e conservado, mesmo que ainda não disponham de tombamento definitivo.
Art. 92. O impacto da Transferência do Direito de Construir deverá ser monitorado permanentemente pelo Departamento de Controle, Planejamento e Gestão, que tornará públicos, anualmente, os relatórios do monitoramento.
Art. 93. O órgão responsável pelo monitoramento deve manter registro das Transferências do Direito de Construir ocorridas, do qual constem os imóveis transmissores e receptores, bem como os respectivos potenciais construtivos transferidos e recebidos.
Parágrafo único. Consumada a Transferência do Direito de Construir em relação a cada imóvel receptor, fica o potencial construtivo transferido vinculado a este, vedada nova transferência.
Seção IX do consórcio Imobiliário
Art. 94. O Poder Público municipal poderá aplicar o instrumento do Consórcio Imobiliário além das situações previstas no art. 46 do Estatuto da Cidade, para viabilizar empreendimentos de habitação de interesse social.
§1º Considera-se Consórcio Imobiliário a forma de viabilização de planos de urbanização ou edificação, por meio do qual o proprietário transfere ao Poder Público municipal o seu imóvel e, após a realização das obras, recebe como pagamento unidades imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas.
§2º O Município poderá promover o aproveitamento do imóvel que receber por transferência nos termos deste artigo, direta ou indiretamente, mediante concessão urbanística ou outra forma de contratação.
§3º O proprietário que transferir seu imóvel para o Município nos termos deste artigo receberá como pagamento unidades imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas.
Art. 95. O valor das unidades imobiliárias a serem entregues ao proprietário será correspondente ao valor do imóvel antes da execução das obras, tendo como base o valor de cálculo do IPTU.
Art. 96. O Consórcio Imobiliário aplica-se tanto aos imóveis sujeitos à obrigação legal de parcelar, edificar ou utilizar nos termos desta Lei, quanto àqueles por ela não abrangidos, mas necessários à realização de intervenções urbanísticas previstas nesta Lei.
Art. 97. Os consórcios imobiliários deverão ser formalizados através de termo de responsabilidade e participação pactuados entre o proprietário urbano e a Municipalidade, visando à garantia da execução das obras do empreendimento, bem como das obras de uso público.
Seção X do direito de Preempção
Art. 98. O Poder Público municipal poderá exercer o Direito de Preferência para aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares, conforme disposto nos art. 25, 26 e 27 do Estatuto da Cidade.
Parágrafo único. O Direito de Preempção será exercido sempre que o Poder Público necessitar de áreas para:
I - regularização fundiária;
II - execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;
III - constituição de reserva fundiária;
IV - ordenamento e direcionamento da expansão urbana;
V - implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
VI - criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;
VII - criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;
VIII - proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico.
Art. 99. O Direito de Preempção será exercido nas zonas ZHIC, ZR1, ZR2, ZEIU1, ZCS1 e ZCS3, para uma ou mais das finalidades enumeradas no parágrafo único do artigo anterior.
§1º Os imóveis colocados à venda nas áreas defini das no *caput* deverão ser necessariamente oferecidos ao Município, o qual terá preferência para aquisição pelo prazo de 5 (cinco) anos, independentemente do número de alienações referentes ao mesmo imóvel.
§2º O Direito de Preempção será exercido nos lotes com área igual ou superior a 720m² (setecentos e vinte metros quadrados).
Art. 100. O proprietário deverá notificar sua intenção de alienar o imóvel para que o Município, no prazo máximo de 30 (trinta) dias manifeste por escrito seu interesse em comprá-lo.
§1º À notificação mencionada no *caput* será anexada proposta de compra assinada por terceiro interessado na aquisição do imóvel, da qual constarão: preço, condições de pagamento e prazo de validade.
§2º A declaração de intenção de alienar onerosamente o imóvel deve ser apresentada com os seguintes documentos:
I - proposta de compra apresentada pelo terceiro interessado na aquisição do imóvel, da qual constarão preço, condições de pagamento e prazo de validade;
II - endereço do proprietário, para recebimento de notificação e de outras comunicações;
III - certidão de inteiro teor de matrícula do imóvel, expedida pelo cartório de registro de imóveis da circunscrição imobiliária competente;
IV - declaração assinada pelo proprietário, sob as penas de lei, de que não incidem quaisquer encargos e ônus sobre o imóvel, inclusive os de natureza real, tributária ou executória.
Art. 101. Recebida a notificação a que se refere o artigo anterior, o Poder Público Municipal poderá manifestar, por escrito, dentro do prazo legal, o interesse em exercer a preferência para aquisição de imóvel.
§1º O Município fará publicar, nos termos do artigo anterior, num jornal local ou regional, edital de aviso da notificação recebida e da intenção de aquisição do imóvel nas condições da proposta apresentada.
§2º O decurso de prazo de 30 (trinta) dias após a data de recebimentos da notificação do proprietário sem a manifestação expressa do Poder Executivo Municipal de que pretende exercer o Direito de Preempção faculta o proprietário de alienar onerosamente o seu imóvel ao proponente interessado nas condições da proposta apresentada, sem prejuízo do direito do Poder Executivo Municipal exercer a preferência em face de outras propostas de aquisições onerosas futuras dentro do prazo legal de vigência do Direito de Preempção.
Art. 102. Concretizada a venda a terceiro, o proprietário fica obrigado a entregar ao órgão competente do Poder Executivo Municipal cópia do instrumento particular ou público de alienação do imóvel dentro do prazo de 30 (trinta) dias após sua assinatura.
§1º O Executivo promoverá as medidas judiciais para a declaração de nulidade de alienação onerosa efetuada em condições diversas da proposta apresentada.
§2º Em caso de nulidade da alienação efetuada pelo proprietário, o Executivo poderá adquirir o imóvel pelo valor base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano ou pelo valor indicado na proposta apresentada, se este for inferior àquele.
Seção XI da Regularização Fundiária
Art. 103. A Regularização Fundiária consiste em legalizar a permanência de populações de baixa renda moradoras de áreas urbanas ocupadas em desconformidade com a Lei, de forma a integrar essas populações, aumentando a qualidade de vida e resgatando a cidadania, nos casos:
I - de áreas ocupadas de forma mansa e pacífica, há, pelo menos, 2 (dois) anos;

II - de áreas situadas em ZEIS;
III - de áreas da União, do Estado ou do Município declaradas para implantação de projetos de regularização fundiária de interesse social.
Art. 104. O Município deverá estabelecer políticas e programas de regularização fundiária sustentável de assentamentos informais, investindo em obras de urbanização e de infraestrutura, para a legalização da permanência de moradores de áreas urbanas ocupadas irregularmente para fins de moradia, com a promoção de melhorias no ambiente urbano e na qualidade de vida.
§1º Os programas de regularização fundiária devem ser conduzidos pelo Poder Público em parceria com a população beneficiária e contemplar as dimensões jurídica, urbanística e social.
§2º O Município deverá garantir assessoria técnica, urbanística, jurídica e social gratuita à população, indivíduos, entidades, grupos comunitários e movimentos na área de Habitação de Interesse Social, buscando promover a inclusão social, jurídica, ambiental e urbanística da população de baixa renda à cidade, na garantia da moradia digna, particularmente nas ações visando à regularização fundiária e qualificação dos assentamentos existentes.
§3º Deverá ser elaborado, pelo Município ou pelos interessados, Projeto de Regularização Fundiária, a ser acompanhado pela comunidade atendida e aprovado pelo Município, mediante a aplicação de normas especiais ambientais e de parcelamento, uso e ocupação do solo na forma prevista pela legislação vigente.
Seção XiI do estudo de Impacto de Vizinhança
Art. 105. O Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) será executado de forma a contemplar os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade quanto à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades, incluindo a análise, no mínimo, das seguintes questões:
I - adensamento populacional;
II - demanda e ocorrência de equipamentos comunitários;
III - equipamentos urbanos, incluindo consumo de água e de energia elétrica, bem como geração de resíduos sólidos, líquidos e efluentes de drenagem de águas pluviais;
IV - uso e ocupação do solo;
V - valorização imobiliária;
VI - infraestrutura urbana e sua abrangência;
VII - ocupações irregulares e assentamentos precários;
VIII - impactos no mercado fundiário e imobiliário;
IX - impactos na mobilidade urbana, incluindo geração de tráfego, demanda por novas vias públicas, acessibilidade, estacionamento, carga e descarga, embarque e desembarque;
X - características e evolução demográficas apontadas pelos 2 (dois) últimos Censos do IBGE;
XI - projeções do fluxo migratório provocado direta e indiretamente pela implantação e operação do empreendimento;
XII - abrangência da área de interferência, com raio a ser definido pela equipe técnica da Secretaria de Obras Públicas;
XIII - inserção regional;
XIV - atividades econômicas e estruturação produtiva;
XV - ventilação e iluminação;
XVI - paisagem urbana e áreas de interesse histórico, cultural, paisagístico e ambiental;
XVII - vibrações;
XVIII - impacto socioeconômico na população residente ou atuante no entorno.
Parágrafo único. Dar-se-á publicidade aos documentos integrantes do EIV, que ficarão disponíveis para consulta, no órgão competente do Poder Público municipal, por qualquer interessado.
Art. 106. O Poder Executivo Municipal, para eliminar ou minimizar impactos negativos a serem gerados pelo empreendimento, deverá solicitar, como condição para aprovação do projeto, alterações e complementações no mesmo, bem como a execução de melhorias na infraestrutura urbana e de equipamentos comunitários, tais como:
I - ampliação das redes de infraestrutura urbana;
II - área de terreno ou área edificada para instalação de equipamentos comunitários em percentual compatível com o necessário para o atendimento da demanda a ser gerada pelo empreendimento;
III - ampliação e adequação do sistema viário, faixas de desaceleração, ponto de ônibus, faixa de pedestres;
IV - proteção acústica com uso de filtros e/ou outros procedimentos que minimizem incômodos gerados pela atividade;
V - manutenção de imóveis, fachadas ou outros elementos arquitetônicos ou naturais considerados de interesse paisagístico, histórico, artístico ou cultural, bem como recuperação ambiental da área
VI - percentual de habitação de interesse social no empreendimento;
VII - possibilidade de construção de equipamentos sociais em outras áreas da cidade;
VIII - manutenção das áreas verdes.
§1º As exigências previstas nos incisos anteriores deverão ser proporcionais ao porte e ao impacto do empreendimento.
§2º A aprovação do empreendimento ficará condicionada à assinatura de Termo de Compromisso pelo interessado, em que este se compromete a arcar integralmente com as despesas decorrentes das obras e serviços necessários à minimização dos impactos decorrentes da implantação do empreendimento e demais exigências apontadas pelo Poder Executivo Municipal, antes da finalização do empreendimento.
§3º O Certificado da Conclusão da Obra ou o Alvará de Funcionamento só serão emitidos mediante comprovação da conclusão das obras previstas no parágrafo anterior.
Art. 107. A instalação, a ampliação ou o funcionamento dos empreendimentos de impacto de vizinhança ficam sujeitos a licenciamento específico, a cargo do Poder Público Municipal, ouvidos os órgãos e conselhos municipais das áreas afins.
§1º São impactantes os empreendimentos públicos ou privados que venham sobrecarregar a capacidade da infraestrutura urbana, o sistema viário ou aqueles que possam oferecer risco à segurança, à saúde ou à vida das pessoas e provocar danos ao ambiente natural ou construído.
§2º São considerados empreendimentos de impacto de vizinhança:
I - projetos exclusivamente residenciais com área construída superior a 4.000,00m² (quatro mil metros quadrados) ou com mais de 30 (trinta) unidades de habitação;
II - aqueles com capacidade de aglomeração ou de uso educacional que reúnam mais de 300 (trezentas) pessoas simultaneamente;
III - estabelecimentos de uso misto ou institucional com área construída superior a 5.000,00m² (cinco mil metros quadrados);
IV - estabelecimentos de uso comercial ou de serviço específico com área construída superior a 1.000,00m² (mil metros quadrados).
V - os estabelecimentos industriais com área construída igual ou superior a 1.500m² (mil e quinhentos metros quadrados);
VI - os postos de serviços para veículos automotores;
VII - torres de telecomunicação;
VIII - atividades de extração mineral (de qualquer porte);
IX - outras atividades potencialmente geradoras de grandes modificações no espaço urbano.
Art. 108. De posse do Estudo de Impacto de Vizinhança, o Conselho Municipal de Desenvolvimento se reservará o direito de avaliar o mesmo, além do projeto, e estabelecer outras exigências que se façam necessárias para minimizar ou mesmo eliminar os impactos negativos do projeto sobre o espaço, ficando o empreendedor responsável pelo ônus daí decorrentes.
Art. 109. O relatório de EIV deverá ser elaborado por profissional habilitado e encaminhado ao órgão de planejamento para parecer antes de ser aprovado.
§1º O poder público deverá comunicar oficialmente a comunidade afetada pelo empreendimento, proporcionalmente ao seu porte.
§2º Após aprovado, o Município fica obrigado a publicar, em órgãos da imprensa escrita do Município, a autorização para realização do empreendimento.
Art. 110. A elaboração do EIV não substitui a elaboração e a aprovação de Estudo Prévio de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto ao Meio Ambiente (EIA-RIMA), requeridos nos termos da legislação ambiental.
Seção XIII do Fundo de Desenvolvimento Urbano
Art. 111. O Fundo de Desenvolvimento Urbano tem como finalidade recolher os recursos oriundos da aplicação da Outorga Onerosa do Direito de Construir, para a promoção do desenvolvimento urbano.
Art. 112. O Fundo de Desenvolvimento Urbano será vinculado ao Departamento de Controle, Planejamento e Gestão do Município de Guaxupé, cabendo a sua fiscalização ao Conselho Municipal que vier a ser constituído.
Art. 113. Os recursos do Fundo de Desenvolvimento Urbano serão aplicados obrigatoriamente para as seguintes finalidades:
I - regularização fundiária;

II - construção de projetos habitacionais de interesse social;
III - implantação, ampliação e manutenção da infraestrutura de saneamento básico;
IV - implantação, ampliação e manutenção de obras viárias e de drenagem;
V - investimentos em saneamento básico e ambiental;
VI - implantação de equipamentos sociais;
VII - criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;
VIII - implantação, criação e recuperação de áreas verdes e de interesse ambiental.

TÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES Finais e TRANSITÓRIAS

Art. 114. O Poder Executivo providenciará a atualização e compatibilização das normas legais vigentes com as diretrizes estabelecidas por este Plano Diretor.
Art. 115. Fica estabelecido o prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias após a aprovação desta Lei, para o Poder Legislativo Municipal apreciar e deliberar os projetos de leis complementares listadas abaixo:
I - Lei do Perímetro Urbano;
II - Lei de Parcelamento do Solo;
III - Lei de Uso e Ocupação do Solo;
IV - Lei do Sistema Viário;
V - Código de Obras;
VI - Código de Posturas.
Parágrafo único. Fica mantida, até a revisão, a legislação atual pertinente ao Código de Obras, de Posturas, de Uso e Ocupação do Solo e outras que não contrariam esta Lei.
Art. 116. Os projetos que derem entrada após a publicação desta Lei Complementar, serão analisados, no que couber, de acordo com a nova legislação.
Art. 117. O Município promoverá a capacitação sistemática e contínua dos funcionários municipais para garantir a aplicação e a eficácia desta Lei Complementar e do conjunto de normas urbanísticas.
Art. 118. Sem prejuízo da punição de outros agentes públicos envolvidos e da aplicação de outras sanções cabíveis, o Prefeito incorre em improbidade administrativa, nos termos da Lei n° 8.429, de 2 de junho de 1992, quando:
I - deixar de proceder, no prazo de 5 (cinco) anos, o adequado aproveitamento do imóvel incorporado ao patrimônio público, conforme o disposto no §4º do art. 77 desta Lei Complementar;
II - utilizar áreas obtidas por meio do Direito de Preempção em desacordo com o disposto no parágrafo único do art. 98 desta Lei Complementar;
III - aplicar os recursos auferidos com a Outorga Onerosa do Direito de Construir e de alteração de uso em desacordo com o previsto no art. 83 desta Lei Complementar;
IV - aplicar os recursos auferidos com Operações Consorciadas em desacordo com o previsto no art. 87 desta Lei Complementar;
V - impedir ou deixar de garantir a participação da população no processo de elaboração do Plano Diretor e na fiscalização de sua implementação, através da publicidade dos documentos e informações produzidos e do acesso de qualquer interessado;
VI - deixar de tomar as providências necessárias para garantir a revisão do Plano Diretor, pelo menos, a cada 10 (dez) anos;
VII - deixar de tomar as providências necessárias para aprovar o Plano Diretor no prazo previsto pelo Estatuto da Cidade;
VIII - adquirir imóvel objeto de Direito de Preempção, nos termos dos art. 98 a 102 desta Lei Complementar, pelo valor da proposta apresentada, se este for, comprovadamente, superior ao de mercado.
Art. 119. Para garantir a eficácia desta Lei, o Poder Executivo divulgará amplamente o Plano Diretor e as demais normas urbanísticas municipais utilizando, para tal, os meios disponíveis da mídia local.
Art. 120. Aprovado o Plano Diretor, o Poder Executivo deverá elaborar ordem de prioridades e orçamento consolidado das ações propostas para servir de base ao próximo Plano Plurianual, ouvida a população.
Art. 121. As doações e seções de áreas do Município serão feitas excepcionalmente para fins de interesse social e obrigatoriamente em áreas que possuam infraestrutura de serviços urbanos (água, esgoto, águas pluviais, energia elétrica, pavimentação, transporte coletivo), com aprovação da Câmara Municipal.
Art. 122. É parte integrante desta Lei Complementar o Anexo I – Mapa do Macrozoneamento Municipal.
Art. 123. Este Plano será revisto no prazo de até 10 (dez) anos, a partir da data da publicação desta Lei. **(Redação dada pela Emenda nº 02)**
Art. 124. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Guaxupé, 26 de novembro de 2019

JARBAS CORRÊA FILHO
Prefeito de Guaxupé

LISIANE CRISTINA DURANTE
Procuradora-Geral do Município

ANEXO I – MAPA DO MACROZONEAMENTO Municipal
https://ibb.co/VqjTqhN

Publicado por:
Mike Massami Sabino Sato
Código Identificador:0F7850D0

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAXUPÉ
LEI COMPLEMENTAR N. 011, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2019

LEI COMPLEMENTAR N. 011, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2019

"ALTERA A LEI DE PARCELAMENTO DO SOLO URBANO DE GUAXUPÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

O PREFEITO DE GUAXUPÉ: Faço saber que a Câmara Municipal de Guaxupé, Estado de Minas Gerais, aprova e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Parcelamento do Solo para fins urbanos no Município de Guaxupé será regido por esta Lei.
Art. 2º O parcelamento do solo urbano poderá ser feito mediante loteamento ou desmembramento, observadas as disposições da Lei Federal nº 6.766 de 19 de dezembro de 1979, Lei Federal nº 9.785 de 29 de janeiro de 1999, Lei Federal nº 13.465/2017, Decreto-Lei nº 58 de 10 de dezembro de 1937 e Plano Diretor Municipal.
§1º Considera-se loteamento a subdivisão de gleba em lotes destinados à edificação, com abertura de novas vias de circulação e logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes.
§2º Os parcelamentos podem ser por meio de Loteamentos, Loteamentos de Acesso Controlado, Condomínios Urbanos Simples e Condomínios de Lotes.
§3º Considera-se desmembramento a subdivisão de gleba em lotes destinados a edificações, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação das já existentes.
§4º O lote poderá ser constituído sob a forma de imóvel autônomo ou de unidade imobiliária integrante de condomínio de lotes.
§5º Constitui loteamento de acesso controlado a modalidade de loteamento, definida nos termos do §1ºdeste artigo, cujo controle de acesso será regulamentado por ato do poder público Municipal, sendo vedado o impedimento de acesso a pedestres ou a condutores de veículos, não residentes, devidamente identificados ou cadastrados.
Art. 3º Somente será admitido o parcelamento do solo para fins urbanos em zonas urbanas ou de expansão urbana.
§1º Considera-se Zona Urbana aquela definida na Lei Municipal do Perímetro Urbano.
§2º Considera-se zona de expansão urbana aquela que for prevista no Plano Diretor Municipal para atender ao crescimento das áreas urbanas.
§3º A aprovação de novos parcelamentos do solo na zona de expansão urbana, previstas no Plano Diretor Municipal, condiciona-se à afetiva

ocupação de, no mínimo, 70% (setenta por cento) do restante da zona urbana.

§4º O parcelamento nas áreas de expansão urbana futura, antes de consolidada a condição expressa no parágrafo anterior, só será possível desde que o loteador promova a implantação de infraestrutura completa e total, além das exigências estabelecidas nesta Lei, independentemente das características do empreendimento.

§5º À área possível de ser loteada ou desmembrada deve ter assegurado o abastecimento de água, de energia e condições de encaminhamento dos esgotos sanitários ao local determinado pela concessionária local.

Art. 4º Não será permitido o parcelamento do solo em:

I - terrenos alagadiços e sujeitos a inundações, antes de tomadas as providências para assegurar o escoamento das águas;

II - terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública, sem que sejam previamente saneados;

III - terrenos com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), salvo se atendidas as exigências das autoridades competentes;

IV - terrenos onde as condições geológicas não aconselham a edificação;

V - áreas de preservação ou naquelas onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis, até a sua correção;

VI - faixas marginais aos cursos d'água, lagoas e banhados, na largura de 30m (trinta metros), contadas a partir da borda da calha do leito regular, salvo maiores exigências da legislação federal;

VII - faixas marginais às nascentes e olhos d'água num raio de 50m (cinquenta metros), contado a partir da borda da calha do leito regular, salvo maiores exigências da legislação federal;

VIII - faixas marginais às rodovias, ferrovias, dutos e redes de alta tensão, cabos de fibra ótica, cones de aproximação e faixas de proteção de aeroportos e outros equipamentos congêneres, na largura de 15,00m (quinze metros) medidos a partir de cada um dos limites das respectivas faixas de domínio, salvo se a largura for determinada em legislação federal ou estadual ou em instrução técnica específica indicada pelas autoridades responsáveis pela instalação dos referidos equipamentos;

IX - áreas total ou parcialmente cobertas por vegetação nativa sem prévio consentimento do órgão municipal competente, observada a legislação federal, estadual e municipal;

X - terrenos onde as condições geológicas não são aconselháveis à edificação;

XI - áreas de risco, assim definidas em lei municipal;

XII - faixas de prolongamento de vias definidas na Lei do Sistema Viário e seus respectivos recuos estabelecidos na Lei de Uso e Ocupação do Solo.

CAPÍTULO II DOS REQUISITOS URBANÍSTICOS PARA O LOTEAMENTO

Art. 5º Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos:

I - mínimo de 20% (vinte por cento) da área total do loteamento destinada ao sistema de circulação;

I - mínimo de 5% (cinco por cento) da área total do loteamento destinada à implantação de áreas institucionais, sendo exigida área mínima de 400m² (quatrocentos metros quadrados);

II - mínimo de 10% (dez por cento) da área total do loteamento destinada a espaços livres de uso público, excluídas as Áreas de Preservação Permanente (APP);

III - os lotes terão área mínima de 200,00m² (duzentos metros quadrados) e testada mínima de 10,00m (dez metros), observadas as exceções previstas no Plano Diretor Municipal.

IV - reserva de área de preservação permanente, em faixa marginal de cursos d'água naturais perenes e intermitentes, excluídos os efêmeros, medidas a partir da borda da calha do leito regular, cuja largura mínima, salvo maiores exigências em legislação específica, será:

a) de 30,00m (trinta metros) para os cursos d'água de menos de 10,00m (dez metros) de largura;

b) de 50,00m (cinquenta metros) para os cursos d'água que tenham de 10,00m (dez metros) a 50,00m (cinquenta metros) de largura;

c) de 30,00m (trinta metros) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;

d) de 50,00m (cinquenta metros) nas áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água perenes.

V - reserva de área de preservação permanente, caracterizada pelas encostas ou partes destas com declividade superior a 45º (quarenta e cinco graus), equivalente a 100% (cem por cento), na linha de maior declive.

VI - as vias do loteamento deverão articular-se com as vias adjacentes oficiais, existentes ou projetadas, e harmonizarem-se com a topografia local.

§1º As áreas verdes poderão fazer divisas com lotes desde que estejam localizadas no interior de quadras.

§2º Consideram-se comunitários os equipamentos públicos de educação, cultura, esporte, saúde, lazer e similares.

§3º A critério da Administração, em parecer técnico fundamentado, a área institucional poderá, após autorização legislativa, ser substituída por obras ou equipamentos comunitários, em locais a serem indicados pela Administração, devendo-se utilizar o mesmo critério de avaliação previsto no parágrafo único do art. 24 desta lei.

§4º As áreas de preservação permanente não poderão fazer divisa com lotes, devendo ser implantado sistema viário entre estas áreas e os lotes.

Art. 6º Os equipamentos urbanos construídos no loteamento ou desmembramento pelos loteadores, depois de recebidos, passarão a integrar o patrimônio público ou da concessionária de serviços públicos responsável pelos serviços, obedecido quanto a sua manutenção, o que a respeito dispuser as entidades respectivas.

§1º Consideram-se urbanos os equipamentos públicos de abastecimento de água, serviços de esgoto, energia elétrica, coleta de águas pluviais, rede telefônica, pavimentação, guias e sarjetas.

§2º As áreas cedidas às concessionárias de serviços públicos, quando não mais utilizadas, retornarão ao Município, ficando vedada sua comercialização por parte dessas concessionárias.

Art. 7º Os novos loteamentos deverão ser implantados à distância máxima de 1.000,00m (mil metros) de outro loteamento já concluído e aprovado.

Parágrafo único. Para a aprovação de loteamentos enquadrados na situação descrição no *caput* deste artigo, o loteador deverá executar a infraestrutura mínima exigida no art. 22 desta lei até o acesso principal do novo loteamento, sob sua responsabilidade.

CAPÍTULO III DO PROJETO DE LOTEAMENTO

SEÇÃO I Das Diretrizes para o Uso do Solo

Art. 8º Antes da elaboração do projeto de loteamento, o interessado deverá solicitar ao órgão competente do Município de Guaxupé as definições de diretrizes para o uso do solo, sistema viário, espaços livres e áreas reservadas para equipamentos comunitários, apresentando, para esse fim, requerimento e, no mínimo, duas vias da planta do imóvel, em escala legível em cópia heliográfica ou de impressora, elaborada por responsável técnico habilitado e devidamente registrado no respectivo Conselho de Classe, que deverão obedecer às normas técnicas brasileiras e conter, pelo menos:

I - divisa da gleba a ser loteada;

II - curvas de nível de 1m (um metro) em 1m (um metro);

III - a localização dos cursos d'água, bosques, construções existentes, monumentos naturais e artificiais e árvores frondosas, que interfiram na área em questão;

IV - a indicação do arruamento contíguo a todo o perímetro, a localização das vias de comunicação, das áreas livres, dos equipamentos urbanos e comunitários existentes no local ou em suas adjacências, com as respectivas distâncias da área a ser loteada;

V - o tipo de uso predominante a que o loteamento se destina;

VI - utilização de coordenadas absolutas;

VII - o traçado básico do sistema viário a ser implantado em perfeita concordância com as ruas, acessos e estradas existentes nas vizinhanças;

VIII - o loteador deverá submeter à apreciação e aprovação pelo órgão competente da Prefeitura os projetos de baia de ônibus urbano próximo ao loteamento/desmembramento.

IX - a localização aproximada dos terrenos destinados aos equipamentos comunitários com áreas livres de uso público e áreas de uso institucional observados os requisitos de topografia não acidentada e viabilidade de aproveitamento conjugado com as áreas próximas destinadas à mesma finalidade;

X - as faixas de terrenos não edificantes necessárias ao escoamento das águas pluviais e de esgotos sanitários, conforme Plano Diretor Municipal.

Parágrafo único. Em todas as esquinas do loteamento deverão ser construídas rampas de acessibilidade devidamente posicionadas e de acordo com a NBR 9.050/2015 e alterações posteriores.

Art. 9º O Município de Guaxupé nomeará, através de Portaria, a Comissão de Análise de Parcelamento de Solo do Município de Guaxupé.
Art. 10. O Município de Guaxupé, através dos órgãos competentes, em prazo não superior a 60 (sessenta) dias a contar da data do protocolo do requerimento, acompanhado dos documentos exigidos no artigo 8º dessa Lei, após ouvida a Comissão de Análise de Parcelamento de Solo do Município, tendo em vista as exigências desta e de outras leis pertinentes, se pronunciará sobre a viabilidade ou não do loteamento, comunicando por escrito aos interessados todo o teor desse pronunciamento, com as indicações das diretrizes a serem estabelecidas ou o porquê da inviabilidade.
Art. 11. Com base nas leis componentes do Plano Diretor, o Município expedirá as diretrizes urbanísticas contendo as exigências que deverão ser respeitadas pelo loteador em seu projeto definitivo, em conformidade com as instituições legais federais, estaduais e municipais existentes, bem como as diretrizes viárias interligando o loteamento à área ocupada mais próxima.
Art. 12. As diretrizes urbanísticas do parcelamento pretendido, a serem fornecidas pelo Município, compreendem:
I - parâmetros urbanísticos para uso e ocupação do solo segundo o tipo de parcelamento e a zona em que se situar;
II - localização e hierarquização das vias que deverão compor o sistema viário principal, de acordo com as funções que irão desempenhar;
III - os traçados básicos:
a) do sistema viário;
b) dos espaços livres de uso público;
c) das áreas reservadas para equipamentos urbanos e comunitários;
d) das faixas sanitárias do terreno, necessárias ao escoamento das águas pluviais e faixas *non aedificandi*;
e) da zona ou zonas de uso predominantes da área, com indicação dos usos compatíveis.
Art. 13. As diretrizes expedidas de acordo com o Artigo anterior vigorarão pelo prazo máximo de 2 (dois) anos.
Parágrafo único. Decorrido o prazo estabelecido neste Artigo sem que o interessado apresente o projeto executivo, as diretrizes serão canceladas, devendo o interessado formular novo pedido.
SEÇÃO II Do Projeto Definitivo
Art. 14. Obedecendo ao traçado e diretrizes definidas, os interessados deverão apresentar o projeto de loteamento contendo:
I - Requerimento Padrão pleiteando aprovação do projeto;
II - Declaração informando a garantia para a execução da infraestrutura do loteamento;
III - Título de Propriedade devidamente registrado;
IV - Certidão negativa de tributos municipais da área;
V - 5 (cinco) vias do projeto urbanístico em escala legível, com curvas de nível de 1m (um metro) em 1m (um metro) e indicação de todos os logradouros públicos, com a divisão da gleba em quadras e lotes identificados aquelas por letras e estes por números e contendo em todas as esquinas rampas de acessibilidade devidamente posicionadas de acordo com a NBR 9.050/2015 e alterações posteriores;
VI - sistema de vias com a respectiva hierarquia;
VII - 5 (cinco) vias do memorial descritivo;
VIII - Anotação de responsabilidade técnica (ART) do CREA ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) do CAU;
IX - dimensões lineares e angulares do projeto, com raios, desenvolvimento das curvas, pontos de tangências e ângulos centrais;
X - perfis longitudinais e transversais de todas as vias de circulação e praças, em escalas horizontais e verticais legíveis e sessões transversais tipo;
XI - 3 (três) vias do projeto do sistema de drenagem pluvial, contendo o sentido de escoamento superficial das águas pluviais, tipo e localização das bocas de lobo, extensões, diâmetros e declividades das tubulações, tipo e localização dos poços de visita, caixas de encontros, muros de ancoragem, bueiros e cotas altimétricas de interesse e indicação do emissário até o local do lançamento, acompanhado do respectivo memorial descritivo e memorial de cálculo, Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do CREA ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) do CAU;
XII - declarações das concessionárias de energia elétrica e de água e esgoto, garantindo a viabilidade técnica do atendimento com referências da rede de energia elétrica e de iluminação pública e rede de distribuição de água potável e de esgoto sanitário;
XIII - 3 (três) vias do Projeto de terraplanagem contendo as cotas de nível, volumes de aterro e desaterro e perfis das ruas, acompanhado do respectivo memorial descritivo e memorial de cálculo, Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do CREA ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) do CAU;
XIV - indicações das servidões e restrições que eventualmente gravem os lotes ou edificações;
XV - 3 (três) vias do projeto das guias e sarjetas, em conformidade com os padrões mínimos definidos pelo Executivo, acompanhado do respectivo memorial descritivo e memorial de cálculo, Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do CREA ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) do CAU;
XVI - 3 (três) vias do projeto de pavimentação, em conformidade com os padrões mínimos definidos pelo Executivo, acompanhado do respectivo memorial descritivo e memorial de cálculo, Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do CREA ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) do CAU;
XVII - 3 (três) vias do projeto de arborização das vias públicas, áreas verdes e institucionais, devendo conter uma árvore por lote ou uma árvore a cada 12 metros inclusive nas áreas institucionais e áreas de lazer acompanhado do respectivo memorial descritivo e memorial de cálculo, Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do CREA ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) do CAU;
XVIII - 3 (três) vias do projeto de, no mínimo, uma praça contendo calçadas, caminhos, iluminação pública do tipo LED, lixeiras, paisagismo e equipamentos como parques infantis e academia da terceira idade, acompanhado do respectivo memorial descritivo e memorial de cálculo, Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do CREA ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) do CAU;
XIX - 3 (três) vias do projeto de sinalização horizontal e vertical das vias incluindo, inclusive, indicação dos nomes das ruas, acompanhado do respectivo memorial descritivo e memorial de cálculo, Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do CREA ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) do CAU;
XX - documentos de aprovação por outros órgãos quando se fizer necessário;
XXI - minuta do contrato de compra e venda dos lotes.

§1º O memorial descritivo deverá conter, obrigatoriamente, no mínimo:
I - descrição do loteamento, quadras e lotes, com suas características e a definição de uso predominante (residencial, comercial, industrial ou misto);
II - as condições urbanísticas do loteamento e as limitações que incidam sobre os lotes e suas construções, além daquelas constantes das diretrizes definidas;
III - a indicação das áreas públicas que passarão ao domínio do Município no ato do registro do loteamento;
IV - a enumeração dos equipamentos urbanos, comunitários e dos serviços públicos ou de utilidade pública, já existentes no loteamento e adjacências.
§2º Toda documentação apresentada deverá ser ao final disponibilizada em meio digital.
CAPÍTULO IV DO PROJETO DE DESMEMBRAMENTO
Art. 15. Para aprovação do Projeto de Desmembramento os interessados deverão apresentar:
I - Requerimento Padrão pleiteando aprovação do projeto;
II - Título de Propriedade devidamente registrado;
III - 3 (três) vias do projeto urbanístico em escala legível;
IV - Memorial descritivo;
V - a indicação das vias existentes e dos loteamentos próximos;
VI - a indicação do tipo de uso predominante no local;
VII - a indicação da divisão de lotes pretendida na área;
VIII - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT).
Art. 16. Somente poderá ser aprovado o desmembramento de lotes se:
I - as ruas existentes possuírem toda a infraestrutura urbana exigida para loteamentos;
II - caso não exista tal infraestrutura, o loteador deverá apresentar o respectivo cronograma, acompanhado do instrumento de garantia para a execução dos mencionados equipamentos urbanos com total responsabilidade e ônus do loteador.
Parágrafo único. Aplicam-se ao desmembramento, no que couber, as disposições urbanísticas exigidas para o loteamento.

CAPÍTULO V DO PROJETO DE DIVISÃO DE CONDOMÍNIO, ESTREMAÇÃO, FUSÃO, RETIFICAÇÃO E USUCAPIÃO

Art. 17. Para aprovação do Projeto de Divisão de Condomínio, Estremação, Fusão, Retificação e Usucapião os interessados deverão apresentar:

I - Requerimento Padrão pleiteando aprovação do projeto;

II - Título de Propriedade devidamente registrado;

III - 3 (três) vias do projeto em escala legível;

IV - Memorial descritivo;

V - a indicação das vias existentes;

VI - a situação atual do imóvel;

VII - a situação pretendida;

VIII - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT).

Art. 18. Aprovado o projeto de Divisão de Condomínio, Estremação, Fusão, Retificação e Usucapiãoos interessados deverão submetê-lo ao registro imobiliário dentro de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de caducidade da aprovação.

CAPÍTULO VI DA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LOTEAMENTO E DESMEMBRAMENTO

Art. 19. Organizado o projeto de acordo com as exigências desta lei, ele será submetido à análise e parecer pela Comissão de Análise de Parcelamento de Solo.

§1º Quando o loteamento ou desmembramento localizar-se em área limítrofe do Município, ou que pertença a mais de um Município ou aglomerações urbanas definidas em Lei Estadual ou Federal, será exigido parecer dos municípios envolvidos.

§2º Quando localizados em área de interesse especial, tais como áreas de proteção aos mananciais, patrimônio cultural, histórico, paisagístico ou arqueológico, assim definido por legislação federal, estadual ou municipal, deverá ser previamente aprovado pelos órgãos competentes.

Art. 20. O Município terá o prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data do protocolo, para aprovar ou rejeitar o projeto de parcelamento, desde que apresentado com todos os elementos necessários e atendidas as diretrizes expedidas pelo órgão competente.

Parágrafo único. O prazo de que trata este artigo poderá sofrer prorrogação quando, a critério do órgão municipal responsável pela aprovação do projeto de parcelamento, for julgada necessária consulta a órgão dos demais níveis de Governo ou entidades técnicas a fim de proceder à sua aprovação definitiva.

SEÇÃO I DA EXECUÇÃO DAS OBRAS

Art. 21. Após aprovação em todos os órgãos, o ato será formalizado mediante edição de Decreto de Aprovação para início das obras.

Art. 22. O loteamento ou desmembramento deverá ser registrado após a execução das infraestruturas abaixo enumeradas, com a execução de acordo com os projetos e as especificações municipais e no prazo constante do parágrafo primeiro deste artigo e, para tanto, ser-lhe-á outorgado um alvará de natureza precária:

I - da abertura das vias de comunicação;

II - demarcação de lotes, quadras e logradouros;

III - das galerias de escoamento de águas pluviais, bocas de lobo e poços de visitação de acordo com as especificações das normas técnicas vigentes da ABNT ou conforme indicação do órgão competente do Município, inclusive com emissário até a rede principal ou até o curso d'água mais próximo e respectivos sistemas de captação;

IV - das guias e sarjetas;

V - da rede de esgotos sanitários compreendendo as principais e as ramificações para atendimento dos lotes e áreas institucionais e de lazer;

VI - da rede de distribuição de água potável compreendendo as principais e as ramificações para atendimento dos lotes e áreas institucionais e de lazer;

VII - da rede de distribuição de energia elétrica e iluminação pública do tipo LED, com corpo em alumínio injetado em alta pressão, adequada ao planejamento da concessionária para a área;

VIII - da pavimentação das vias com as seguintes especificações técnicas:

a) Vias Arteriais: revestimento em Concreto Betuminoso Usinado a Quente (CBUQ) com espessura mínima de 4cm (quatro centímetros) e base, sub-base e subleito executados com material e espessura adequada para garantir o tempo de vida útil do pavimento de, no mínimo, 10 (dez) anos;

b) Vias Coletoras e Vias Marginais: revestimento em Concreto Betuminoso Usinado a Quente (CBUQ) com espessura mínima de 4cm (quatro centímetros) e base, sub-base e subleito executados com material e espessura adequada para garantir o tempo de vida útil do pavimento de, no mínimo, 10 (dez) anos;

c) Vias Locais: uma das opções de revestimento a seguir:

· Concreto Betuminoso Usinado a Quente (CBUQ) com espessura mínima de 3cm (três centímetros) e base, sub-base e subleito executados com material e espessura adequada para garantir o tempo de vida útil do pavimento de, no mínimo, 10 (dez) anos;

· Bloco intertravado de concreto com resistência mínima de 35MPa (trinta e cinco megapascal) e base, sub-base e subleito com material e espessura adequada para garantir o tempo de vida útil do pavimento de, no mínimo, 10 (dez) anos.

IX - da sinalização vertical e horizontal das vias;

X - da execução de calçadas;

XI - da arborização, ou seja, uma árvore por lote ou uma árvore a cada 12,00m (doze metros), inclusive nas áreas institucionais e áreas de lazer;

XII - de pelo menos uma praça contendo calçadas, caminhos, iluminação pública do tipo LED, lixeiras, paisagismo e equipamentos como parques infantis e academia da terceira idade;

XIII - de pelo menos um ponto de hidrante em localização central do loteamento com vazão de acordo com as normas do Corpo de Bombeiros.

§1º O prazo para execução da infraestrutura de I a XIII deverá ser apresentado em cronograma físico com duração máxima de 4 (quatro) anos para sua execução a partir da data de expedição do alvará de natureza precária.

§2º O Município fiscalizará a execução de todos os serviços de obras nos desmembramentos e/ou loteamentos, vistoriando-os com frequência.

§3º Todos os atos da fiscalização e ocorrências de obras serão registrados no processo de aprovação do loteamento ou desmembramento, devendo ser comunicado aos interessados os embargos de materiais e de serviços empregados ou executados em desacordo com as normas, especificações ou projetos aprovados.

§4º Não serão aceitos serviços ou obras cujas execuções tenham, como pré-requisitos, outras não aceitas pela fiscalização.

§5º Os materiais e ou equipamentos de obras rejeitadas pela fiscalização deverão ser removidos do canteiro de obras em prazo não superior a 48 (quarenta e oito) horas.

SEÇÃO II DA APROVAÇÃO DO LOTEAMENTO

Art. 23. Ao final da execução de todos os requisitos constantes dos incisos I a XIII do art. 22, será expedido alvará definitivo e editado decreto de aprovação para encaminhamentos ao Serviço Registral da Comarca.

Art. 24. Se o loteador preferir e expressamente indicar, o parcelamento ou desmembramento poderá ser aprovado antes da execução da infraestrutura, mediante a apresentação de um cronograma físico com duração máxima de 4 (quatro) anos, desde que:

I - ofereça garantia em imóveis bem localizados e de fácil comercialização no valor equivalente a uma vez e meia o custo de toda a infraestrutura, através de Escritura Pública de Garantia Hipotecária, que será registrada no Cartório de Registro de Imóveis em favor do Município de Guaxupé, que poderá vendê-los para custear a implantação da infraestrutura, caso o loteador não venha a fazê-lo no prazo estipulado;

II - ofereça garantia por Fiança Bancária equivalente a uma vez e meia o custo de toda a infraestrutura, que assegurará ao Município a execução de toda infraestrutura por parte do loteador, assumindo o Fiador a responsabilidade pela execução ou custeio da execução caso o loteador deixe de fazê-lo naquele prazo. O fiador deverá renunciar expressamente ao direito a alegação do benefício de ordem e de exoneração da fiança.

Parágrafo único. A garantia prevista em imóveis será apresentada juntamente com laudo de avaliação elaborado por profissionais gabaritados, submetido à análise e concordância pelo Município, juntamente com o cronograma físico-financeiro de execução da infraestrutura.

Art. 25. O loteamento ou desmembramento será aprovado por Decreto, apostilado em todas as vias do projeto e anexada cópia ao processo respectivo.
Parágrafo único. Do decreto de aprovação constará:
I - a caracterização de Gleba, propriedade, denominação, número do protocolo do processo de aprovação do plano e identificação do requerente;
II - a classificação do loteamento ou desmembramento;
III - a destinação de uso das quadras e lotes, incluindo as de uso institucionais.
IV - cronograma de execução.
Art. 26. Aprovado o projeto de loteamento ou de desmembramento, o loteador deverá submetê-lo ao registro imobiliário dentro de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de caducidade da aprovação.
Art. 27. Aprovado o loteamento, os espaços livres de uso comum, as vias e praças, as áreas destinadas a edifícios públicos e outros equipamentos urbanos, constantes do projeto e do memorial descritivo, não poderão ter sua destinação alterada, salvo as hipóteses de caducidade da licença ou desistência do loteador, devendo neste caso, serem observadas as exigências do Artigo 23 da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, e alterações posteriores.
Art. 28. Para o recebimento de obras e serviços realizados em novos parcelamentos de solo, após a aprovação do loteamento e da conclusão das obras de guias e sarjetas, rede de galerias de águas pluviais e obras complementares necessárias à contenção da erosão, pavimentação viária, calçadas, rede de abastecimento de água, rede de coleta de esgoto, rede de fornecimento de energia elétrica, iluminação pública e arborização, será exigido termo de garantia, com a respectiva caução, estabelecendo garantia pelo prazo de 5 (cinco) anos.
Art. 29. O loteador deverá reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, as obras em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados.
CAPÍTULO VIi DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS
Art. 30. As ruas não poderão ter largura total inferior a 15,00m (quinze metros) nem leito carroçável inferior a 9,00m (nove metros).
§1º A extensão das vias sem saída somada à extensão da praça de retorno, não deverá ser superior a 100,00m (cem metros) e as praças de retorno das vias sem saída deverão ter diâmetro mínimo de 20,00m (vinte metros).
§2º O comprimento das quadras não poderá ser superior a 300,00m (trezentos metros).
§3º Nas vias onde houver previsão pelo Município de passagem da linha de transporte público, o pavimento deverá ser projetado conforme a indicação para as vias coletoras constante no inciso VIII do artigo 22 desta Lei.
Art. 31. Nos cruzamentos perpendiculares das vias locais, conforme hierarquização indicada na Lei do Sistema Viário, os dois alinhamentos deverão ser concordados por um arco de círculo de raio mínimo igual a 4,00m (quatro metros).
§1º Para as demais categorias de vias, fica mantida a exigência de raio mínimo de 4,00m (quatro metros), salvo se houver outra determinação estabelecida pelos órgãos competentes.
§2º Nos cruzamentos não perpendiculares as disposições deste artigo poderão sofrer alterações, a critério dos órgãos municipais.
CAPÍTULO VIiI DOS LOTEAMENTOS DE ACESSO CONTROLADO
Art. 32. Os Loteamentos poderão adotar a forma de acesso controlado, desde que respeitados todos os requisitos dispostos nesta Lei, à exceção do art. 31, e atendam:
I - todos os requisitos urbanísticos previstos na Lei;
II - não prejudiquem a continuidade da malha viária urbana e, em especial, não envolvam sistema viário estrutural da cidade;
III - garantam que uma das vias do loteamento de acesso às glebas confrontantes seja uma avenida, situada do lado externo ao perímetro do loteamento fechado com muro ou alambrado;
IV - os serviços públicos municipais e a manutenção das áreas comuns sejam desempenhados pelos moradores ou associação de moradores;
V - fechem o perímetro do loteamento com muro ou alambrado que observe as prescrições apontadas pelo órgão competente para tal fim;
VI - a Área Institucional fique do lado externo ao perímetro do loteamento fechado com muro ou alambrado;
VII - o loteador submeta à apreciação e aprovação pelo órgão competente do Município, projeto de portaria nos acessos principais, bem como projeto de sua manutenção;
VIII - a administração do loteamento permita a fiscalização pelos agentes públicos das condições das vias e praças e das demais manutenções previstas neste capítulo, submetendo à aprovação pelo Município quaisquer alterações ao projeto original do loteamento;
IX - a administração do loteamento permita a fiscalização pelas autoridades militares e judiciais;
X - na portaria de monitoramento de que trata o inciso VII deste artigo deverá ser afixada placa contendo informação aos cidadãos de que o acesso ao loteamento é livre a qualquer pessoa devidamente identificada.
§1º Quando da aprovação do Loteamento de Acesso Controlado, o sistema viário, as áreas verdes e o sistema de lazer passarão para o domínio do Município, devendo o uso privativo destes locais ser outorgado mediante Concessão de Direito Real de Uso em favor do loteador ou Associação de Proprietários devidamente instituída.
I - Para a outorga da Concessão de Direito Real de Uso o loteador deverá apresentar ao órgão competente do Município de Guaxupé os seguintes documentos:
a) solicitação de viabilidade para aprovação desse tipo de loteamento;
b) projeto do loteamento contendo todos os encargos relativos à manutenção e conservação dos bens públicos objeto da Concessão de Direito Real de Uso, devidamente registrado no Cartório de Registro de Títulos e Documentos;
c) regulamento interno do loteamento de acesso controlado, devidamente registrado no Cartório de Registro de Títulos e Documentos, que deverá atender às legislações municipais, estaduais e federais, especificamente, ao Código de Obras do Município, Código Posturas e Plano Diretor Municipal;
II - as áreas públicas de lazer e as vias de circulação que serão objeto de Concessão de Direito Real de Uso deverão ser definidas por ocasião da aprovação do loteamento.
III - após a apresentação dos documentos dispostos nos incisos anteriores, o órgão competente do Município de Guaxupé emitirá uma Certidão e enviará para a apreciação do Sr. Prefeito para encaminhamento do pedido de Concessão de Direito Real de Uso à apreciação pela Câmara Municipal nos termos do art. 26 da Lei Orgânica Municipal, bem como a Lei Federal nº 6.766/1979, alterada pela Lei Federal nº 13.465/2017 e demais normas pertinentes estabelecidas pela legislação federal, estadual e municipal.
§2º As áreas objeto da outorga de que trata esta Lei ficarão desafetadas do uso comum, durante a vigência da Concessão de Direito Real de Uso;
§3º Nos títulos aquisitivos (contratos de compromisso de compra e venda ou escrituras de compra e venda) dos lotes constantes dos loteamentos de acesso controlado, deverá constar que o adquirente respeitará todas as regras de uso dos bens dispostas na Concessão de Direito Real de Uso e no regulamento interno.
§4º As vias cujo direito real de uso for objeto da Concessão de que trata esta Lei poderão ser dotadas de portaria para monitoramento da entrada de pessoas no local e garantia da segurança da população em geral e dos moradores, permitindo-se o acesso a qualquer pessoa, desde que devidamente identificada.
§5º Para manutenção e instalação de áreas destinadas a guarda de equipamentos, cultivo de mudas em viveiros, coletas seletivas, produção de composto orgânico para utilização, nas áreas verdes, áreas de praças, jardinagem das áreas comuns ou distribuição gratuita ou onerosa aos interessados, fica autorizada a utilização de até 5% (cinco por cento) da área verde, desde que não haja subtração de árvores de porte ou protegidas por legislação especial, com exceção de área verde com aproveitamento de reserva legal.
§6º Para fins do parágrafo anterior, somente as áreas destinadas à construção de galpões para guarda de material e salas para empregados, para instalação de vestiários, banheiros e cozinha, poderão ser impermeabilizadas, desde que não ultrapasse 40% (quarenta por cento) da área total acima prevista, devendo o restante permanecer permeável, podendo ser revestido por gramíneas, forrageiras ou cobertura vegetal morta.
§7º Os bens de uso comum existentes dentro dos loteamentos de acesso controlado serão administrados pelo concessionário, nos termos desta Lei e o uso desses será imposto a todos, moradores ou não, do loteamento de acesso controlado.

§8º Juntamente com o registro do loteamento, além dos documentos exigidos pela Lei Federal nº 6.766/1979, o empreendedor deverá apresentar o regulamento de uso das vias e espaços públicos objeto da Concessão de Direito Real de Uso, para que os mesmos possam ser averbados junto à margem do registro do loteamento, para fins de sua publicidade, nos termos do artigo 246, da Lei de Registro Públicos.
§9º O Regulamento de uso dos loteamentos existentes deverá ser modificado, adequado à esta Lei e registrado, devendo a ata de aprovação do mesmo ser juntado ao requerimento para a condição de fechamento do loteamento.
Art. 33. A Concessão de Direito Real de Uso das áreas públicas de lazer e as vias de circulação será gratuita e renovável a cada cinco anos, sendo passível de revogação a qualquer tempo a juízo da Administração Municipal, sem direito a qualquer espécie de ressarcimento.
Art. 34. A extinção ou dissolução da entidade concessionária, bem como a alteração de destinação do bem público concedido e/ou o descumprimento de quaisquer das condições fixadas nesta Lei e na Concessão de Direito Real de Uso, implicarão:
I - na automática extinção da Concessão outorgada pelo Município, revertendo a referida área ao uso do Município e incorporando-se ao seu patrimônio todas as benfeitorias nela construídas, ainda que necessárias, independentemente de pagamento ou indenização, a qualquer título;
II - extinção da característica de loteamento de acesso controlado, com abertura imediata das vias;
III - imposição de multa incidente sobre todos os lotes que compõem o loteamento de acesso controlado, cujos valores serão regulamentados por decreto.
Art. 35. O loteador deverá submeter à apreciação e aprovação pelo órgão competente do Município os projetos de baia de ônibus urbano próximo ao loteamento.
Art. 36. Os loteamentos existentes no Município poderão adaptar-se à presente lei devendo, para tanto, atender às disposições deste capítulo.
§1º Caso a área institucional dos loteamentos de que trata o caput deste artigo esteja dentro do perímetro do referido loteamento, o Município exigirá áreas equivalentes em valores a estas áreas institucionais, em regiões indicadas pelos seus órgãos técnicos.
§2º Para o cálculo do valor desta área institucional será apresentado laudo de avaliação elaborado por profissionais gabaritados, submetido à análise e concordância pelo Município.
§3º Para os loteamentos já consolidados, ou seja, os já aprovados e registrados, não se aplica o disposto no Inciso III do art. 32 desta Lei.
§4º Para os loteamentos consolidados que já apresentarem características de acesso controlado na data da publicação desta lei, ou seja, fechamento do perímetro e portaria, não se aplica o disposto no §1º deste artigo e nos incisos III, IV e VI do artigo 32 desta Lei. **(Redação dada pela Emenda nº 01)**

CAPÍTULO IX
DO CONDOMÍNIO URBANO SIMPLES

Art. 37. Quando um mesmo lote contiver edificações autônomas e/ou prédios de apartamentos que configuram cômodos com acesso autônomo, poderá ser instituído Condomínio Urbano Simples, respeitados os parâmetros urbanísticos dispostos no Plano Diretor Municipal, e sendo discriminadas, na matrícula, a parte do lote ocupada por cada edificação, as áreas exclusivas de cada edificação, as áreas comuns e as áreas que constituem passagem para as vias públicas ou para as unidades entre si.
§1º Os empreendimentos de que trata o caput deste artigo deverão respeitar todos os requisitos dispostos nesta Lei, à exceção do art. 31.
§2º O condomínio urbano simples, quando houver abertura ou prolongamento de ruas e formação de quadras, será regido por esta Lei, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 8º da Lei Federal nº 4.591/64, Lei Federal nº 13.465/2017, Código Civil/2002, nos art. 1.331 a 1.358, a Lei Federal nº 6.766/1979 e Plano Diretor Municipal.
Art. 38. A instituição do condomínio urbano simples será registrada na matrícula do respectivo imóvel, na qual deverão ser identificadas as partes comuns ao nível do solo, as partes comuns internas à edificação, se houver, e as respectivas unidades autônomas.
§1º Após o registro da instituição do condomínio urbano simples, deverá ser aberta uma matrícula para cada unidade autônoma, à qual caberá, como parte inseparável, uma fração ideal do solo e das outras partes comuns, se houver, representada na forma de percentual.
§2º As unidades autônomas constituídas em matrícula própria poderão ser alienadas e gravadas livremente por seus titulares.
§3º Nenhuma unidade autônoma poderá ser privada de acesso ao logradouro público.
§4º A gestão das partes comuns será feita de comum acordo entre os condôminos, podendo ser formalizada por meio de instrumento particular.
Art. 39. Para fins do disposto no art. 37, os Condomínios Urbanos Simples serão aprovados desde que:
I - atendam a todos os requisitos urbanísticos previstos em lei Municipal;
II - não prejudiquem a continuidade da malha viária urbana e, em especial, não envolvam sistema viário estrutural da cidade;
III - os serviços públicos municipais e a manutenção das áreas comuns sejam desempenhados pelos moradores ou associação de moradores;
IV - fechem o perímetro do condomínio com muro ou alambrado com observâncias das considerações apontadas pelo órgão competente para tal fim;
V - a área institucional fique do lado externo ao perímetro do condomínio fechado com muro ou alambrado;
VI - o empreendedor submeta à apreciação e aprovação pelo órgão competente do Município, projeto de portaria nos acessos principais, bem como projeto de sua manutenção;
VII - A administração do condomínio permita a fiscalização pelas autoridades militares e judiciais.
VIII - garantam que uma das vias do condomínio dê acesso às glebas confrontantes e seja uma avenida do lado externo ao perímetro do condomínio fechado com muro ou alambrado.
§1º Para manutenção e instalação de áreas destinadas a guarda de equipamentos, cultivo de mudas em viveiros, coletas seletivas, produção de composto orgânico para utilização, nas áreas verdes, áreas de praças, jardinagem das áreas comuns ou distribuição gratuita ou onerosa aos interessados, fica autorizado a utilização de uma área de até 5% (cinco por cento) da área verde quando localizada dentro do condomínio, desde que não haja subtração de árvores de porte ou protegidas por legislação especial, com exceção de área verde com aproveitamento de reserva legal.
§2º Para fins do parágrafo anterior, somente as áreas destinadas à construção de galpões para guarda de material e salas para empregados, para instalação de vestiários, banheiros e cozinha, poderão ser impermeabilizadas, desde que não ultrapasse 40% (quarenta por cento) da área total acima prevista, devendo o restante permanecer permeável, podendo ser revestido por gramíneas, forrageiras ou cobertura vegetal morta.
§3º Os bens de uso comum existentes dentro dos condomínios serão administrados pela Associação de Moradores, nos termos desta Lei e o uso desses será determinado pela respectiva entidade e será imposto a todos, moradores ou não, do condomínio.
§4º Juntamente com o registro do condomínio, além dos documentos exigidos pela Lei Federal nº 4.591/1964, Lei Federal nº 6.766/1979, Lei Federal nº 13.465/2017 e art. 1.331 a 1.358 da Lei Federal nº 10.406/2002 (Código Civil), o empreendedor deverá apresentar o regulamento de uso das vias e espaços para que o mesmo possa ser averbado junto a margem do registro do loteamento, para fins de sua publicidade, nos termos do artigo 246, da Lei de Registro Públicos.
§5º O Regulamento de uso dos loteamentos existentes deverá ser modificado, adequado e registrado, devendo a ata de aprovação do mesmo ser juntada ao requerimento para a condição de fechamento do loteamento.

CAPÍTULO X
DO CONDOMÍNIO DE LOTES

Art. 40. Poderá haver, num mesmo lote, partes designadas à propriedade exclusiva e partes que são propriedade comum dos condôminos.
§1º A fração ideal de cada condômino poderá ser proporcional à área do solo de cada unidade autônoma, ao respectivo potencial construtivo ou a outros critérios indicados no ato de instituição.
§2º Aplica-se ao condomínio de lotes o disposto sobre Condomínio Urbano Simples de que trata o Capítulo IX, respeitada a legislação urbanística disposta no Plano Diretor Municipal, bem como as demais disposições contidas na presente lei e leis federais.
§3º Para fins de incorporação imobiliária, a implantação de toda a infraestrutura ficará a cargo do empreendedor.

§4º Os empreendimentos de que trata o *caput* deste artigo deverão respeitar todos os requisitos dispostos nesta lei, à exceção do art. 31.

CAPÍTULO XI DOS LoteamentoS IRREGULARES

Art. 41. O proprietário de parcelamento já existente e não aprovado pela autoridade municipal anteriormente a esta Lei, deverá apresentar-se ao órgão competente do Município, para fins de regularização da área em questão, no prazo de 3 (três) meses, sob pena de aplicação das sanções previstas e demais providências cabíveis pelo Executivo Municipal.

Art. 42. O Município impedirá, ou fará demolir pelos meios legais, as edificações ou construções em lotes que contravenham esta Lei ou em loteamentos inscritos irregularmente após a publicação desta Lei, promovendo judicialmente o cancelamento das inscrições irregulares e a responsabilidade civil e criminal dos infratores.

CAPÍTULO XII DISPOSIÇÕES PenaIS

Art. 43. Constitui crime contra a Administração Pública nos termos da legislação federal:

I - vender ou realizar compromisso de compra e venda, a cessão ou a promessa de cessão de direitos, ou efetuar registro de contrato de venda de loteamento ou desmembramento não registrado;

II - dar início, de qualquer modo, ou efetuar loteamento ou desmembramento do solo para fins urbanos, sem autorização do órgão público competente ou em desacordo com as disposições desta Lei ou das normas pertinentes do Município de Guaxupé;

III - dar início, de qualquer modo, ou efetuar loteamento ou desmembramento do solo para fins urbanos sem a observância das determinações constantes do ato administrativo de licença;

IV - fazer ou vincular em proposta, contrato, prospecto ou comunicação ao público ou a interessados, afirmação falso sobre a legalidade de loteamento ou desmembramento do solo para fins urbanos, ou ocultar fraudulentamente fato a ele relativo;

V - registrar loteamento ou desmembramento não aprovado pelos órgãos competentes.

Parágrafo único. Os crimes definidos nos incisos I a V deste artigo são qualificados se cometidos:

I - por meio de venda, promessa de venda, reserva de lote ou quaisquer outros instrumentos que manifestem a intenção de vender lote em loteamento ou desmembramento não registrado no Registro de Imóveis competente;

II - com inexistência de título legítimo de propriedade do imóvel loteado ou desmembrado, ou com omissão fraudulenta de fato a ele relativo, se o fato não constituir crime mais grave.

Art. 44. Quem, de qualquer modo, concorra para a prática dos crimes previstos nos incisos I a V do artigo anterior incide nas penas a estes cominados, considerados em especial os atos praticados na qualidade de mandatário de loteadores, diretores ou gerentes de sociedade.

CAPÍTULO Xiii DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 45. O licenciamento de qualquer edificação na área parcelada somente será permitido após as obras de infraestrutura estarem concluídas e em funcionamento, no todo ou em parte, conforme etapas definidas em cronograma de obras.

Parágrafo único. As construções erigidas em desacordo com as exigências deste artigo serão consideradas clandestinas e deverão ser embargadas pelo Poder Público até a aprovação definitiva do parcelamento.

Art. 46. Verificado que o empreendimento não se acha registrado ou regularmente executado, o Município poderá notificar o empreendedor para promover a sua regularização no prazo de 30 (trinta) dias, embargando a continuidade das obras, podendo este prazo ser justificadamente prorrogado após análise pelo órgão municipal competente.

§1º A notificação será feita pessoalmente ao notificado, que assinará o comprovante do recebimento.

§2º A notificação também poderá ser promovida por intermédio do Cartório de Registro de Título e Documentos da Comarca ou domicílio de quem deva recebê-la.

§3º Na recusa do destinatário em firmar o recebimento ou na hipótese de se furtar do recebimento, ou ainda, de se encontrar em local incerto e não sabido, a notificação será feita por edital com prazo de 30 (trinta) dias contados a partir de sua publicação na imprensa oficial do Município.

§4º O não cumprimento do disposto no caput deste artigo ensejará a aplicação de multa diária cujo valor será definido por Decreto, sem prejuízo das medidas administrativas e judiciais cabíveis.

§5º O desembargo se dará após a aprovação do empreendimento pelo órgão municipal competente ou por meio de comunicação formal no caso de empreendimento já aprovado por não estar sendo regularmente executado.

CAPÍTULO XiV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 47. As estradas municipais deverão ter largura não inferior a 15,00m (quinze metros), curvas com raio mínimo de 18,00m (dezoito metros) e deverão assegurar o escoamento das águas pluviais.

Parágrafo único. Nas estradas municipais deverão ser demarcadas áreas não edificantes na faixa de 15,00m (quinze metros) do seu eixo.

Art. 48. Não caberá à Prefeitura qualquer responsabilidade pela diferença de medidas de lotes ou quadras que o adquirente venha a encontrar, em relação às medidas do empreendimento.

Art. 49. As infrações à presente lei, na esfera administrativa, darão ensejo à cassação do Alvará, e embargo administrativo, além da notificação para regularização do empreendimento nos termos do Artigo 46 desta lei.

Art. 50. A critério dos órgãos municipais e diante de justificável necessidade técnica, e relevante interesse público, soluções de nível técnico poderão ser exigidas do empreendedor em vista das peculiaridades específicas de cada área, visando à harmonia do empreendimento e segurança dos adquirentes.

Art. 51. Os padrões de serviços a serem executados pelos empreendedores obedecerão ao que dispuser a legislação municipal em vigor.

Art. 52. Para aprovação dos projetos, aplica-se aos Loteamentos de Acesso Controlado, Condomínios Simples e Condomínios de Lotes o disposto nesta Lei.

Art. 53. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 2.542, de 9 de novembro de 2017.

Guaxupé, 26 de novembro de 2019

JARBAS CORRÊA FILHO
Prefeito de Guaxupé

LISIANE CRISTINA DURANTE
Procuradora-Geral do Município

Anexo I – Glossário

ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas;

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP), é a área definida nos artigos 2º e 3º do da Lei Federal nº 12.651/2012 (Novo Código Florestal);

ÁREA OU ZONA URBANA - É a área de terra contida dentro do perímetro urbano, definida em lei específica complementar ao Plano Diretor Municipal;

ÁREAS PÚBLICAS - São as áreas de terras doadas ao Município para fins de uso público em atividades culturais, cívicas, esportivas, de saúde, educação, administração, recreação, praças e jardins;

ARRUAMENTO - Considera-se como tal a abertura de qualquer via ou logradouro destinado à utilização pública para circulação de pedestres ou veículos;

CAU - Conselho de Arquitetura e Urbanismo

CREA - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia;

DESDOBRO - É a divisão da área do lote para formação de novos lotes. Estes devem ser aprovados pela municipalidade e atender às exigências mínimas de dimensionamento e parâmetros urbanísticos para sua edificação;

DESMEMBRAMENTO - É a subdivisão de gleba em lotes destinados à edificação, com o aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias ou logradouros públicos nem no prolongamento, modificação ou ampliação das já existentes (art. 2º, § 2º, da Lei Federal nº 6.766/79);

EQUIPAMENTOS COMUNITÁRIOS - São os equipamentos públicos de educação, cultura, saúde, esportes e lazer;

EQUIPAMENTOS URBANOS - São os equipamentos públicos de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto sanitário, fornecimento domiciliar e público de energia elétrica, coleta e destinação de águas pluviais, arborização e pavimentação de vias urbanas;

GLEBA - Área de terra que não foi ainda objeto de parcelamento do solo para fins urbanos;

LOTE - Área de terra resultante de parcelamento do solo para fins urbanos;
LOTEAMENTO - É o parcelamento do solo urbano efetuado pela subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes;
LOTEAMENTO FECHADO - É o parcelamento do solo efetuado pela subdivisão de gleba em lotes destinados a edificações, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes, com fechamento de seu perímetro e controle de acesso de não moradores;
PERÍMETRO URBANO - É a linha de contorno que define a área ou a zona urbana e de expansão urbana;
QUADRA - É a área de terra, subdividida em lotes, resultante do traçado do arruamento;
REMEMBRAMENTO - É a unificação de lotes urbanos com aproveitamento do sistema viário existente.
ZONA DE EXPANSÃO URBANA - É a área de terra contígua ao perímetro urbano e não parcelada para fins urbanos.

Publicado por:
Mike Massami Sabino Sato
Código Identificador:A1C41537

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAXUPÉ
LEI COMPLEMENTAR N. 013, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2019

LEI COMPLEMENTAR N. 013, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2019

"O SISTEMA VIÁRIO BÁSICO DO MUNICÍPIO DE GUAXUPÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

O PREFEITO DE GUAXUPÉ: Faço saber que a Câmara Municipal de Guaxupé, Estado de Minas Gerais, aprova e eu sanciono a seguinte lei:
CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece os critérios para definição e hierarquização do sistema viário básico do Município de Guaxupé.
Art. 2º Esta Lei é parte integrante do Plano Diretor Municipal e será regida pelas diretrizes do art. 2º da Lei Federal nº 10.257/2001, o Estatuto da Cidade.
Art. 3º Aplica-se à malha viária a Legislação Federal e Estadual, obedecendo ao que estabelece o Código de Trânsito Brasileiro e legislação complementar.
Art. 4º Integram-se a malha viária do Município o Sistema Rodoviário Municipal e o Sistema Viário Urbano, representados nos mapas Anexos II e III, parte integrante desta Lei.

CAPÍTULO II das DIRETRIZES DO SISTEMA VIÁRIO

Art. 5º São diretrizes para o sistema viário de Guaxupé:
I - buscar melhor articulação das periferias, entre si e com o centro urbano, garantindo a continuidade das vias existentes nos novos loteamentos, dentro dos padrões exigidos pela Lei de Parcelamento do Solo;
II - melhorar acessibilidade da população aos locais de emprego, de serviços e de equipamentos de lazer;
III - implementar políticas de segurança ao tráfego urbano;
IV - reduzir o conflito entre o tráfego de veículos e a circulação de pedestres;
V - exigir a reconstrução, com qualidade, dos pavimentos das vias após a execução de serviços de infraestruturas pelas concessionárias;
VI - manter as estradas vicinais em boas condições de trafegabilidade e de segurança;
VII - proibir ligações das vias que compõem o sistema viário secundário diretamente com as rodovias;
VIII - exigir a construção de calçadas mais largas nos novos loteamentos;
IX - estabelecer programa periódico de manutenção do sistema viário urbano e das estradas vicinais;
X - possibilitar o acesso do transporte coletivo e de veículos de serviços às áreas ocupadas por população de baixa renda;
XI - aprimorar a sinalização e aumentar a segurança do tráfego, mediante a instalação de placas de orientação e localização dos principais pontos da cidade;
XII - realizar intervenções no sistema viário, visando melhorar o fluxo e a segurança no trânsito;
XIII - promover integração entre as políticas de uso e ocupação do solo e de mobilidade urbana, garantindo igualdade na apropriação dos espaços urbanos;
XIV - promover a adequação da hierarquização viária de acordo com estudos e demanda do Município;
XV - implantar ciclovias ou ciclofaixas, incentivando a utilização da bicicleta como meio de transporte e proporcionando maior segurança aos ciclistas;
XVI - promover ações de educação no trânsito, de modo a conscientizar a população sobre segurança e respeito aos pedestres e ciclistas;
XVII - instalar bicicletários próximos aos pontos de parada de ônibus e em outros pontos estratégicos tal como equipamentos públicos;
XVIII - priorizar a mobilidade de pessoas e não dos veículos no conjunto de políticas de transporte e circulação;
XIX - implantação do transporte coletivo e construção de abrigo para ponto de ônibus em toda zona rural.
CAPÍTULO III DO SISTEMA VIÁRIO
Art. 6º O sistema viário municipal é composto pelo Sistema Rodoviário Municipal e pelo Sistema Viário Urbano:
SEÇÃO I DO SISTEMA VIÁRIO MUNICIPAL
Art. 7º O sistema viário municipal é constituído pelas rodovias e estradas municipais localizadas na Macrozona Rural.
Parágrafo único. O sistema viário municipal será planejado e implantado de modo a atender às suas funções específicas e com o objetivo de lhe dar forma característica de malha, adequadamente interligada ao sistema viário urbano e aos sistemas rodoviários estadual e federal.
Art. 8º O planejamento e implantação das rodovias municipais observarão às seguintes diretrizes gerais:
I - assegurar o livre trânsito nas diferentes macrozonas do Município de Guaxupé;
II - facilitar o escoamento da produção em geral;
III - promover a acessibilidade às propriedades rurais, aos atrativos turísticos e às rodovias estaduais e federais.
Art. 9º As estradas rurais do Município de Guaxupé são classificadas em:
I - Estradas Vicinais: são aquelas responsáveis pelas conexões entre a Sede Municipal, as rodovias regionais, as vias estruturais e as principais comunidades rurais;
II - Estradas Secundárias: são aquelas responsáveis por conexões de segunda classe ou acessos a propriedades específicas.
Parágrafo único. O Sistema Viário Municipal de Guaxupé está indicado no Anexo II – Mapa do Sistema Viário Municipal, parte integrante desta Lei Complementar.
SEÇÃO II DO SISTEMA VIÁRIO URBANO
Art. 10. O sistema viário urbano é um dos elementos estruturadores do espaço urbano e tem por objetivo:
I - garantir a circulação de pessoas e bens no espaço urbano, de forma cômoda e segura;
II - possibilitar a fluidez adequada do tráfego;
III - garantir o transporte público em condições adequadas de conforto;
IV - atender às demandas do uso e ocupação do solo;
V - permitir a adequada instalação das redes aéreas e subterrâneas dos serviços públicos;
VI - permitir a interligação entre bairros.
CAPÍTULO IV DA HIERARQUIA VIÁRIA
Art. 11. As vias componentes do Sistema Viário Urbano de Guaxupé possuem a seguinte classificação:
I - Vias Estruturais: são aquelas caracterizadas por acessos especiais com trânsito livre, sem interseções em nível, sem acessibilidade direta aos lotes lindeiros e sem travessia de pedestres em nível, de elevada capacidade de tráfego;
II - Vias Arteriais: são vias que têm a finalidade de canalizar o tráfego de um ponto a outro, dentro da área urbana, ligando dois ou mais distritos ou bairros, e constituem-se como vias estruturantes da área urbana e tais vias alimentam e coletam o tráfego das Vias Coletoras e Locais;

III - Vias Coletoras: são as que partem das vias arteriais e coletam o tráfego, distribuindo-o nas vias locais dos bairros;
IV - Vias Locais: caracterizadas pelo baixo volume de tráfego e pela função prioritária de acesso às propriedades.
§1º A Hierarquia Viária do Município de Guaxupé está indicada no Anexo III – Mapa do Sistema Viário Urbano, parte integrante desta Lei Complementar.
§2º As vias projetadas que constituem prolongamento de trechos existentes, deverão seguir a mesma hierarquização.
Art. 12. A hierarquia proposta para o Sistema Viário Urbano, objetiva:
I - induzir uma estrutura urbana linear;
II - otimizar o potencial das diversas zonas e setores da cidade;
III - proporcionar equilíbrio nos fluxos na rede viária urbana.
Art. 13. O Contorno Viário de Guaxupé é composto por uma combinação híbrida de vias existentes, sendo elas a Avenida Prefeito Luiz Antônio Leite Ribeiro, Avenida José Lázaro de Moraes, Avenida Felipe Elias Zeitune, Avenida Dona Thereza Bonadio Sandroni, Avenida José Felippe da Silva e Rodovia MG-450.
CAPÍTULO V DA REDE CICLOVIÁRIA
Art. 14. A rede cicloviária é constituída por ciclovias, ciclofaixas e vias de tráfego compartilhado.
I - Ciclovia: via destinada especificamente para circulação de pessoas utilizando bicicletas, separado do tráfego comum através de um isolamento (grade, blocos, meio fio, mureta);
II - Ciclofaixa: via destinada preferencial ao tráfego de bicicletas, separado da circulação geral de veículos por apenas uma faixa pintada no solo, catadióptricos (olho de gato), cones, tachão refletivo (tartaruga);
III - Vias de tráfego compartilhado: são as vias que não apresentam ciclovias e ciclofaixas, que deverão ter formas de deslocamentos de acordo com as normas do Código de Trânsito Brasileiro (CTB).
Art. 15. As ciclovias podem ser unidirecionais ou bidirecionais.
§1º Ciclovias Unidirecionais são aquelas que comportam apenas 1 (um) sentido único e são segregadas fisicamente dos demais modais.
§2º Ciclovias Bidirecionais são aquelas que que comportam 2 (dois) sentidos e são segregadas fisicamente dos demais modais.
Art. 16. As ciclovias deverão ser implantadas, preferencialmente no mesmo nível do passeio ou a critério do Executivo Municipal.
Art. 17. Quando as ciclofaixas se localizarem nas vias de tráfego de veículos motorizados, elas deverão ser:
I - sempre unidirecionais;
II - implantadas preferencialmente no mesmo sentido de tráfego dos demais veículos;
III - implantadas preferencialmente junto à calçada, também podendo ser implantadas entre a faixa de tráfego dos demais veículos e a faixa de estacionamento;
IV - implantadas preferencialmente na faixa à direita do fluxo dos demais veículos e, quando as características da via possibilitarem, na faixa à esquerda, desde que não sejam vias arteriais.
SEÇÃO I DO DIMENSIONAMENTO
Art. 18. Todas as vias de circulação a serem projetadas e construídas devem atender os seguintes requisitos:
I - a declividade longitudinal máxima permitida da via será de 10% (dez por cento) e a mínima não poderá ser inferior a 1% (um por cento);
II - a declividade transversal máxima permitida da via será de 4% (quatro por cento) e a mínima de 2% (dois por cento), sendo que esta poderá ser realizada do centro da caixa para as extremidades ou de uma extremidade da caixa para outra.
Parágrafo único. Nas glebas com topografia acidentada com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), poderão ser admitidos trechos de comprimento máximo de 200,00m (duzentos metros), com declividade longitudinal de até 15% (quinze por cento).
Art. 19. Na aprovação de loteamentos será sempre considerada a urbanização da área contígua ou limítrofe, devendo as vias previstas articularem-se com as vias adjacentes oficiais existentes ou projetadas e harmonizar-se com a topografia local.
Art. 20. As vias de circulação poderão terminar nas divisas da gleba a lotear apenas quando seu prolongamento estiver previsto na estrutura viária do Plano Viário de Guaxupé ou quando, a juízo do órgão competente do Município, interessar ao desenvolvimento urbano do Município.
Parágrafo único. As vias de que trata o *caput* deste artigo deverão atender as dimensões mínimas das vias definidas nos Anexos desta Lei Complementar.
Art. 21. As vias arteriais e coletoras devem funcionar como elementos de orientação dos percursos, devendo, para que cumpram este papel, ser destacadas das demais e, para tanto, podem ser usados os seguintes recursos:
I - padrões de sinalização;
II - tipo de pavimentação;
III - iluminação.
Art. 22. As vias públicas deverão ser dimensionadas tendo como parâmetros os seguintes elementos:
I - faixa de rolamento para veículos;
II - faixa de estacionamento/acostamento para veículos;
III - ciclovia ou ciclofaixa com, no mínimo, 2,00m (dois metros) se unidirecionais, ou 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) se bidirecionais;
IV - calçada com, no mínimo, 3,00m (três metros).
Art. 23. As Vias Estruturais deverão comportar largura total mínima de 36,00m (trinta e seis metros), incluindo faixas *non aedificandi* em cada lado, contendo (conforme Anexo IV):
I - 2 (duas) faixas de acostamento de, no mínimo, 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) cada;
II - 2 (duas) faixa de rolamento de, no mínimo, 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) cada;
III - 1 (um) canteiro separador de pistas de, no mínimo, 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);
IV - 1 (uma) ciclovia bidirecional de, no mínimo, 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), a ser compartilhada com pedestres;
V - 2 (duas) faixas *non aedificandi* de, no mínimo, 12,00m (doze metros) em um lado e de 8,00m (oito metros) no outro lado (onde se insere a ciclovia), caracterizando o limite da faixa de domínio da via e podendo o produtor utilizar esta área para o plantio de cultura semiperene;
Art. 24. As Vias Arteriais deverão comportar largura total mínima de 30,00m (trinta metros), contendo (conforme Anexo V):
I - 1 (um) canteiro central de, no mínimo, 2,00m (dois metros);
II - 2 (duas) ciclofaixas unidirecionais com, no mínimo, 2,00m (dois metros) cada;
III - 2 (duas) pistas com 2 (duas) faixas de rolamento de, no mínimo, 3,25m (três metros e vinte e cinco centímetros) cada;
IV - 2 (duas) faixas para estacionamento de, no mínimo, 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) cada.
V - 2 (duas) calçadas de, no mínimo, 3,00m (três metros) cada;
Art. 25. As Vias Coletoras deverão comportar largura total mínima de 20,00m (vinte metros), contendo (conforme Anexo VI):
I - 1 (um) canteiro central de, no mínimo, 2,00m (dois metros);
II - 2 (duas) faixas de rolamento de, no mínimo, 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) cada;
III - 1 (uma) faixa de estacionamento de, no mínimo, 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);
IV - 1 (uma) ciclofaixa bidirecional de, no mínimo, 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);
V - 2 (duas) calçadas de, no mínimo, 3,00m (três metros) cada.
Art. 26. As Vias Locais deverão comportar largura total mínima de 15,00m (quinze metros), contendo (conforme Anexo VII):
I - 2 (duas) faixas de rolamento de, no mínimo, 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) cada;
II - 2 (duas) faixas de estacionamento de, no mínimo, 2,00m (dois metros) cada;
III - 2 (duas) calçadas de, no mínimo, 3,00m (três metros) cada.
Art. 27. As Estradas Vicinais deverão comportar largura total mínima de 16,00m (dezesseis metros), contendo (conforme Anexo VIII):
I - 2 (duas) faixas de rolamento para veículos de, no mínimo, 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) cada;
II - 2 (duas) faixas de acostamento para veículos de, no mínimo 2,00m (dois metros) cada;
III - 2 (duas) faixas de segurança de, no mínimo 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) cada.
Art. 28. As Estradas Secundárias deverão comportar largura total mínima de 12,00m (doze metros), contendo (conforme Anexo IX):
I - 2 (duas) faixas de rolamento para veículos de, no mínimo, 3,00m (três metros) cada;

II - 2 (duas) faixas de acostamento para veículos de, no mínimo 2,00m (dois metros) cada;
III - 2 (duas) faixas de segurança de, no mínimo 1,00m (um metro) cada.

SEÇÃO II DA CIRCULAÇÃO E SINALIZAÇÃO VIÁRIA

Art. 29. A determinação das vias preferenciais, no sentido dos fluxos da organização e das limitações de tráfego, deverá obedecer às diretrizes estabelecidas na presente Lei, consubstanciadas em seus Anexos, e do Plano de Mobilidade Urbana, cabendo ao Executivo Municipal a elaboração do Plano / Projeto de Sinalização Viária, bem como projetos específicos definindo as diretrizes viárias e as readequações geométricas necessárias.
Art. 30. Caberá ao Poder Público Municipal o disciplinamento do uso das vias de circulação no que concerne:
I - ao estabelecimento de locais e horários adequados e exclusivos para carga e descarga e estacionamento de veículos;
II - ao estabelecimento de rotas especiais para veículos de carga e de produtos perigosos;
III - a adequação das calçadas onde estão localizados os serviços públicos como escolas, terminal rodoviário, casa da cultura e outros, de acordo com as normas de acessibilidade universal, em especial a NBR 9.050/2015 da ABNT e o Decreto Federal nº 5.296/2004, que regulamenta as leis federais de acessibilidade, Lei Federal nº 10.048/2000 e Lei Federal nº 10.098/2000.
Parágrafo único. A implantação de atividades afins e correlatas às referidas no *caput* do artigo poderão ser realizadas em conjunto com órgãos de outras esferas governamentais.
Art. 31. O desenho geométrico das vias de circulação deverá obedecer às Normas Técnicas específicas pela ABNT.

SEÇÃO III DAS CALÇADAS, ACESSIBILIDADE E ARBORIZAÇÃO

Art. 32. As calçadas devem ser contínuas e não apresentar degraus, rebaixamentos, buracos ou obstáculos que prejudiquem a circulação dos pedestres.
Parágrafo único. A manutenção das calçadas será de responsabilidade dos proprietários dos lotes, cabendo ao Executivo Municipal efetuar a fiscalização de acordo com o Código de Obras.
Art. 33. As calçadas deverão ter largura mínima de 3,00m (três metros), contendo (conforme Anexo X):
I - faixa de serviço: destinada a acomodar o mobiliário urbano, a arborização urbana e os postes de iluminação ou sinalização, com largura mínima de 0,80m (oitenta centímetros);
II - faixa livre ou passeio: destinada exclusivamente à circulação de pedestres, devendo ser livre de qualquer obstáculo, ser revestida com pavimento de superfície regular e antiderrapante, ter inclinação transversal máxima de 2,00% (dois por cento) em direção à sarjeta, para o escoamento das águas pluviais, ter continuidade entre os lotes e apresentar largura mínima de 1,60m (um metro e sessenta centímetros) e altura livre de 2,10m (dois metros e dez centímetros);
III - faixa de acesso: consiste no espaço de transição entre a área pública e o lote, com largura mínima de 0,60m (sessenta centímetros), destinada a acomodar rampas de acesso aos lotes lindeiros sob autorização do órgão competente do Município.
§1º As calçadas deverão ser adequadas às Pessoas com Deficiência e Pessoas com Mobilidade Reduzida, inclusive com a execução de rampa para Pessoas com Deficiência após o ponto de tangência da curvatura das esquinas, conforme a NBR 9.050/2015 da ABNT.
§2º Nas vias situadas na Zona de Interesse Histórico Central (ZIHC), na Zona Corredor de Serviços 1 (ZCS1), Zona Corredor de Serviços 2 (ZCS2), na Zona Corredor de Serviços Histórica (ZCSH) e na Zona de Especial Interesse Urbanístico 1 (ZEIU1), conforme a Lei de Uso e Ocupação do Solo, as calçadas deverão:
I - Ser totalmente revestidas com ladrilho hidráulico;
II - Dispor de faixa de piso tátil, do tipo direcional e de alerta, com largura constante de 0,30m (trinta centímetros) e recuo de 0,40m (quarenta centímetros) em relação ao alinhamento, com cor contrastante à do piso adjacente, atendendo aos parâmetros de relevo e de instalação previstos na NBR-9.050/2015 da ABNT ou atualizações.
§3º Nas vias situadas nas demais zonas de uso e ocupação do solo:
I - Será estimulada a construção de calçadas ecológicas, onde a faixa de serviço será preferencialmente composta de grama;
II - As calçadas deverão ser revestidas com pavimento de superfície regular e antiderrapante.
§4º Deverá ser evitada a utilização de árvores com ramos pendentes, garantindo altura livre mínima de 2,10m (dois metros e dez centímetros) a partir do piso, e plantas cujas raízes possam danificar o pavimento.
Art. 34. Nas esquinas, após o ponto de tangência da curvatura, deverá ser executada rampa para Pessoas com Deficiência, conforme especificações da NBR 9.050/2015 da ABNT.
§1º Quando uma árvore necessitar ser suprimida, mediante autorização do Executivo Municipal, uma nova deverá ser plantada o mais próximo possível da anterior.
§2º Em hipótese alguma poderá se deixar de plantar árvores em substituição às árvores suprimidas, cabendo ao Executivo Municipal a fiscalização de acordo com o Código de Obras.
Art. 35. Os semáforos localizados nas travessias de pedestres deverão ter dispositivo sonoro para Pessoas com Deficiência.

CAPÍTULO vi DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 36. O Poder Executivo divulgará, de forma ampla e didática, o conteúdo desta Lei visando o acesso da população aos instrumentos de política urbana que orientam a produção e organização do espaço habitado.
Art. 37. A presente Lei, que regulamenta o aspecto físico do sistema viário, será complementada com o Plano Municipal de Sinalização Urbana e com o Plano Municipal de Arborização Urbana e de acordo com as disposições dos artigos anteriores e Anexos desta Lei.
Art. 38. As modificações que, por ventura, vierem a ser feitas no sistema viário, deverão considerar a Lei de Uso e Ocupação do Solo vigente, podendo ser efetuadas pelo Executivo Municipal conforme prévio parecer técnico do Conselho Municipal de Desenvolvimento.
Art. 39. Os casos omissos pela presente Lei serão dirimidos pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento.
Art. 40. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Guaxupé, 26 de novembro de 2019

JARBAS CORRÊA FILHO
Prefeito de Guaxupé

LISIANE CRISTINA DURANTE
Procuradora-Geral do Município

Anexo I – Glossário
ACESSO - É a interligação física que possibilita o trânsito de veículos ou circulação de pedestres entre a via pública e o lote, ou entre equipamentos de travessia e circulação de pedestres, ou entre vias de circulação de veículos;
ALINHAMENTO - É a linha legal limitando os lotes ou chácaras com relação à via pública;
APROXIMAÇÃO - É a linha de chegada no cruzamento ou na interseção;
CAIXA DA VIA - É a distância definida em projeto entre dois alinhamentos em oposição;
CALÇADA - É a parte da via reservada à circulação de pedestres e à implantação de mobiliário urbano, sinalização, vegetação e outros fins;
CANTEIRO - É o divisor físico construído entre dois leitos carroçáveis de uma mesma via, podendo este ser pavimentado ou ajardinado;
CICLOFAIXA - É a parte da pista de rolamento ou da calçada, destinada à circulação exclusiva de bicicletas, delimitada por sinalização específica;
CICLOVIA - É a pista própria destinada à circulação de bicicletas, separada fisicamente do tráfego comum;
CORREDOR - É a sequência de vias que permite continuidade de tráfego;
EIXO DA VIA - É a linha que divide em simetria a faixa de domínio ou a caixa da via;
FAIXA DE DOMÍNIO - É a área ao longo das rodovias municipais, estaduais ou federais, ferrovias, redes de alta tensão e dutos, oleodutos e gasodutos, destinadas a garantir o uso, a segurança da população e a proteção do meio ambiente, conforme o estabelecido nas normas técnicas pertinentes sendo definida no âmbito da respectiva licença urbanística.

FAIXA DE ESTACIONAMENTO - É a área entre a calçada (ou eventualmente canteiro) e a faixa de rolamento, destinada ao estacionamento de veículos;
FAIXA DE ROLAMENTO - É a área longitudinal da pista, destinada à circulação de uma corrente de tráfego de veículos, podendo ser identificada através de pintura no pavimento;
HIERARQUIA FUNCIONAL - Define a função predominante de diferentes vias, visando tornar compatível o tipo de tráfego que as vias atendem, exclusiva ou prioritariamente, com os dispositivos de controle de trânsito, com as características físicas das vias (traçado, seção, pavimentação) e com os padrões de uso e ocupação do solo;
ILHA - Obstáculo físico, colocado na pista de rolamento, destinado à ordenação dos fluxos de trânsito em uma interseção;
INTERSECÇÃO - É o encontro entre duas ou mais vias oficiais de circulação;
LEITO CARROÇÁVEL - É o espaço dentro da caixa da via onde são implantadas a(s) faixa(s) de rolamento e de estacionamento(s) de veículos;
PASSARELA - É a obra de arte em desnível aéreo, destinada à transposição de vias e ao uso de pedestres;
PASSEIO - É a parte da calçada, com largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) livre de interferências, destinada a circulação exclusiva de pedestres;
PISTA - É a parte da via destinada ao tráfego e/ou estacionamento de veículos, identificada por elementos separadores ou por diferença de nível em relação às calçadas, ilhas ou aos canteiros;
SENTIDO DE TRÁFEGO - É a mão de direção na circulação de veículos;
SISTEMA VIÁRIO ESTRUTURAL - É o conjunto das principais vias oficiais de circulação, bem como as interseções resultantes do cruzamento de vias;
TRÁFEGO - É a movimentação e imobilização de veículos, pessoas e animais nas vias.
VIA - Superfície por onde trafegam os veículos e circulam os pedestres, compreendendo a pista, a calçada, o acostamento, a ilha e o canteiro.
VIA BINÁRIA - É a via por onde trafegam veículos em sentido único e que forma, com outra via próxima e preferencialmente paralela, um sistema de circulação em dois sentidos;
VIA MARGINAL - São vias geralmente paralelas ao longo dos fundos de vale ou via auxiliar de uma via principal, que permite acesso aos lotes lindeiros e possibilita a limitação de pontos de acesso à via principal.

Anexo II – Mapa do Sistema Viário Municipal
https://ibb.co/JpxmnSS

Anexo IiI – Mapa do Sistema Viário Urbano
https://ibb.co/Cz80rtn

Anexo IV – Perfil das Vias Estruturais
https://ibb.co/WW7scTN

Anexo V – Perfil das Vias Arteriais
https://ibb.co/R2cg9Sd

Anexo VI – Perfil das Vias Coletoras
https://ibb.co/6YBX78v

Anexo VII – Perfil das Vias Locais
https://ibb.co/Hq9Dbj2

Anexo viiI – Perfil das Estradas Vicinais
https://ibb.co/wwmf4sz

Anexo iX – Perfil das Estradas SECUNDÁRIAs
https://ibb.co/4FZRh3S

Anexo X – Perfil das CALÇADas
https://ibb.co/k25B8Dv

Publicado por:
Mike Massami Sabino Sato
Código Identificador:C1DD6B06

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAXUPÉ
LEI COMPLEMENTAR N. 015, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2019

LEI COMPLEMENTAR N. 015, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2019

"Altera o Código de Posturas do Município de Guaxupé."

O PREFEITO DE GUAXUPÉ: Faço saber que a Câmara Municipal de Guaxupé, Estado de Minas Gerais, aprova e eu sanciono a seguinte lei:

Título I Das Disposições Gerais
Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as posturas municipais e contém medidas de política administrativa a cargo do Município, em matéria de higiene, segurança, costumes e ordem pública, instituindo normas disciplinadoras do funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e instalações em geral, bem como estatuindo as necessárias relações jurídicas entre o poder público local e os munícipes, visando disciplinar o uso e gozo dos direitos individuais e o bem-estar geral.
§1º O disposto na presente Lei não desobriga o cumprimento das normas internas em edificações e estabelecimentos, no que couber.
§2º Ao Prefeito e, em geral, aos servidores públicos municipais competem cumprir e zelar pela observância dos preceitos desta Lei.
§3º Toda Pessoa Física ou Jurídica, sujeita às prescrições desta Lei, fica obrigada a facilitar, por todos os meios, a fiscalização municipal no desempenho de suas funções legais.
Art. 1º Todas as funções relativas à execução das normas e princípios contidos nesta lei, bem como a aplicação das sanções nela previstas serão exercidas pelos órgãos integrantes do Poder Executivo Municipal que tiverem competência para tal, na forma prevista em leis, decretos ou portarias.
Art. 2º As disposições contidas nesta Lei visam:
I - assegurar a observância de padrões mínimos de segurança, higiene, salubridade e conforto dos espaços e edificações deste município;
II - garantir o respeito às relações sociais e culturais;
III - estabelecer padrões relativos à qualidade de vida e de conforto ambiental;
IV - promover a segurança e harmonia dentre os munícipes.
Art. 3º Na execução, direta ou indireta, de serviços públicos e atividades econômicas pelo Município, observar-se-á, no que couber, o disposto nesta Lei, exceto se houver norma mais específica aplicável, observando:
I - os princípios e normas de poder e de polícia incidentes em razão da localização, do tipo de atividade desenvolvida ou do tipo de material utilizado, mesmo que não haja necessidade de licenciamento;
II - os princípios e normas de gestão do patrimônio municipal;
III - os direitos de vizinhança.
Art. 4º As medidas previstas nesta Lei deverão, ainda, ser interpretadas e aplicadas sempre em consonância com o que estabelece a Lei Orgânica, o Plano Diretor Municipal e em outras leis específicas, tais como:
I - Perímetro Urbano;
II - Parcelamento do Solo;
III - Uso e Ocupação do Solo;
IV - Sistema Viário;
V - Código Obras;
VI - Vigilância Sanitária;
VII - Código Tributário;
VIII - outras leis e atos normativos ao exercício do poder de polícia administrativa municipal.
Art. 5º Para fins desta Lei, considera-se:
I - atividade econômica é toda produção e comercialização de bens e a prestação de serviços disciplinados pelo direito privado, sob responsabilidade de pessoa física ou jurídica, incluindo entidades da administração pública, de forma remunerada ou não;
II - serviço público é toda execução de atividades disciplinadas por normas de direito público, sob a responsabilidade direta de entidade da Administração Pública ou de concessionária ou permissionária de serviço público, de forma remunerada ou não;

III - imóvel público municipal é aquele submetido à propriedade do Município;
IV - imóvel sob gestão municipal é aquele que, embora não seja de propriedade do município, esteja sob sua administração por força de contrato ou convênio.
Art. 6º Submete-se a esta Lei qualquer estabelecimento destinado à concentração de pessoas, independentemente da prestação de serviço, exercício de atividade econômica ou venda de ingressos, incluindo-se templos, arenas esportivas, ginásios e quaisquer instalações para realização de eventos localizados em áreas públicas ou particulares.
Art. 7º Qualquer serviço público ou atividade econômica somente poderá ser realizado ou fixar-se no território municipal após aprovação prévia do Município, nos termos desta Lei.
§1º Os serviços públicos e as atividades econômicas dependentes de licença ou autorização do Estado de Minas Gerais ou da União não estão dispensados da aprovação pelo Município, conforme previsto nesta Lei.
§1º As autorizações e as permissões serão expressas por meio da respectiva licença que, para efeitos de fiscalização, deverá ser exposto em local próprio e facilmente visível ou ser portado pelo profissional autorizado exibido à autoridade municipal sempre que essa o solicitar.
§2º A concessão da licença ou autorização poderá ser condicionada à execução de reformas ou instalações no imóvel, que serão determinadas pela Prefeitura, de forma a garantir as exigências legais.
Art. 8º O Município promoverá a cobrança correspondente:
I - ao efetivo exercício do poder de polícia, nos termos do Código Tributário Municipal, fixando taxas de licenciamento, autorização e fiscalização de estabelecimentos, conforme a complexidade de licenciamento e fiscalização da atividade econômica;
II - à utilização do patrimônio público, conforme o caso e a área da cidade.
§1º A cobrança poderá deixar de incidir nos casos previstos em lei, observado, sempre, o interesse público.
§2º A não incidência da cobrança não dispensa a prestação do serviço público ou a execução da atividade econômica da prévia aprovação municipal.
Art. 10. Todos os serviços públicos ou atividades econômicas realizadas em território municipal serão objeto de fiscalização permanente do Município, no tocante a assegurar o constante respeito ao equilíbrio ecológico, à saúde pública, ao desenvolvimento urbano e rural e à proteção do patrimônio histórico cultural, nos limites da competência municipal.
§1º O Município atuará segundo o que estabelece a legislação municipal, exigindo a observância das condições gerais de funcionamento previstas no ato de aprovação para o exercício de serviço público ou de atividade econômica.
§2º Em caso de delegação de competência de fiscalização de legislação estadual ou federal o Município exercerá as atribuições conforme o disposto no ato ou convênio correspondente.
Art. 10. O controle e a fiscalização de que trata esta Lei deverão ser complementados por:
I - ações permanentes voltadas para a difusão da legislação municipal e dos procedimentos necessários ao seu cumprimento;
II - programas e ações voltados para educação ambiental, saúde pública e valorização da cidadania.
Art. 11. A ação municipal de controle dos serviços públicos e execução de atividade econômica terá como referência o estabelecimento localizado em território municipal.
§1º Será considerado estabelecimento cada complexo de bens que constitua uma unidade fisicamente autônoma para prestação de serviço público ou execução de atividade econômica, ainda que represente apenas parte do conjunto de atividades de Administração Pública, do empresário ou sociedade empresária.
§2º Serão considerados estabelecimentos distintos para fins desta Lei aqueles que:
I - embora no mesmo local e com atividades idênticas, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;
II - embora pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica e exerçam atividades idênticas, estejam situadas em prédios ou locais distintos.
Art. 12. Os estabelecimentos, em geral, sem prejuízo do que é exigido pelos vários segmentos da legislação municipal, deverão obedecer às condições de funcionamento impostas pela legislação sanitária, trabalhista, ambiental e de segurança.
Título II Das posturas Municipais
Capítulo I Da Higiene Pública
Seção I das Disposições Preliminares
Art. 13. É dever do Poder Executivo Municipal zelar pela higiene pública em todo o território do Município, de acordo com as disposições desta Lei, da legislação municipal complementar e demais normas estabelecidas pelo Estado e pela União.
Art. 14. Verificada irregularidade, o servidor apresentará um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências ao bem da higiene pública.
Parágrafo único. Os setores competentes do Município adotarão as providências aplicáveis ao caso, quando estas forem de alçada do Município ou remeterão cópia do relatório às autoridades competentes, estaduais ou federais, quando as providências forem de alçada destas.
Seção II Da Higiene das Vias, Praças e Logradouros Públicos
Art. 15. O serviço de coleta de lixo e limpeza das vias, praças e logradouros públicos será executado diretamente pelo Município ou por concessionárias credenciadas na forma da lei.
Art. 16. A conservação e limpeza das calçadas e sarjetas fronteiriças às residências ou estabelecimentos comerciais, industriais ou de qualquer outra natureza, será de responsabilidade de seu proprietário ou possuidor do imóvel lindeiro.
Parágrafo único. A higienização da calçada e de sarjetas deverá ser efetuada em hora conveniente e de pouco trânsito, recolhendo-se ao depósito particular de lixo todos os detritos resultantes da limpeza.
Art. 17. Com o fim de preservar a estética, a higiene e a saúde pública ficam vedadas as seguintes condutas:
I - manter terrenos baldios com vegetação indevida e detritos de qualquer natureza que atentem contra a higiene, estética e saúde pública;
I - fazer escoar superficialmente águas servidas das residências, estabelecimentos comerciais, industriais ou de qualquer outra natureza, para as vias, praças ou logradouros públicos;
II - conduzir, sem as precauções devidas quaisquer materiais, objetos, animais ou produtos que possam comprometer o asseio das vias públicas;
III - queimar, mesmo nos quintais, lixo, detritos ou objetos capazes de molestar a vizinhança e produzir odor ou fumaça nociva à saúde;
IV - fazer uso de queimadas para limpeza de imóvel urbano ou não manter a propriedade devidamente limpa e murada possibilitando que terceiros ateiem fogo;
V - aterrar ou descartar em espaço público, quintais ou terrenos baldios, próprios ou de terceiros, com lixo, materiais inservíveis ou qualquer outro tipo de detrito;
VI - fazer varredura ou remoção de lixo ou qualquer outro detrito do interior dos terrenos, residências, veículos, estabelecimentos comerciais, industriais ou de qualquer outra natureza, para as vias públicas, praças ou imóveis de terceiros;
VII - colocar sobre o parapeito das janelas, saliências, escadas, terraços e balcões das edificações, vasos ou outros objetos que possam cair nas vias públicas ou imóveis vizinhos;
VIII - fazer da via pública extensão de atividade industrial ou de serviços, procedendo a fabricação ou prestação de serviços tais como, reforma, pintura ou conserto de veículos;
IX - descartar entulhos, lixo ou detritos de qualquer natureza nos logradouros públicos;
X - descartar lixo ou resíduos de qualquer natureza para as bocas de lobo;
XI - impedir, dificultar ou prejudicar o livre escoamento das águas pluviais e servidas pelos canos, tubos, valas, sarjetas ou canais dos logradouros públicos, danificando, bloqueando, desviando ou destruindo tais servidões;
XII - comprometer por qualquer forma a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular;
XIII - abandonar veículos, máquinas, equipamentos, trailers, contêineres, ou quaisquer outros materiais estacionados em vias e praças públicas da cidade.
Parágrafo único. Consideram-se abandonados, para fins do disposto no inciso XIV, veículos, máquinas, equipamentos, trailers, contêineres ou quaisquer outros materiais nas seguintes condições:
I - em evidente estado de abandono, por trinta ou mais dias;
II - sem condições de verificar sua identificação obrigatória;
III - em evidente estado de decomposição de sua carroceria e de suas partes removíveis;

IV - em visível e flagrante mau estado de conservação, com evidentes sinais de colisão ou objeto de vandalismo ou depreciação voluntária, ainda que coberto com capa de material sintético;
V - que de qualquer maneira ofereça risco à saúde ou a segurança pública.
Art. 18. Em caso de infração a qualquer dispositivo desta Seção será imposta multa no valor correspondente a 3 (três) UFM (Unidades Fiscais do Município) ao infrator.
Parágrafo único. No caso da infração do inciso XIV do art. 18, além da multa, será aplicada a penalidade de apreensão e remoção do material, cuja destinação e respectivo processo administrativo far-se-á na forma definida no Capítulo II do Título III desta Lei.
Seção III Da Higiene das Habitações, Edificações e Terrenos
Art. 19. Os proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores a qualquer título de terreno ou construção, vagos ou não, são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio seus quintais, pátios e prédios, mantendo-os limpos, roçados ou capinados, drenados, livres de entulho ou outros materiais bem como obrigados a dar a destinação final aos entulhos, resíduos vegetais e outros materiais provenientes do local.
§1º O responsável pelo local em que forem encontrados focos ou viveiros de moscas, mosquitos ou outros insetos e animais nocivos, fica obrigado à execução das medidas necessárias à extinção do foco, determinadas pelo órgão público competente.
§1º É proibido queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou resíduos de qualquer natureza.
§2º É obrigatório aos proprietários realizarem a manutenção de árvores em frente de seus lotes.
§3º Não é permitida a existência de lotes cobertos de mato, pantanosos, com água estagnada ou servindo como depósito de lixo dentro dos limites do Município.
§4º Os proprietários de lotes vagos são obrigados a mantê-los sempre limpos, sendo que:
I - aos proprietários de lotes cobertos de mato ou servindo de depósito de lixo e outros detritos, será concedido prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que proceda a sua limpeza e, quando for o caso, a remoção do lixo ou detritos nele depositados;
II - expirando o prazo, o Município poderá executar os serviços de limpeza e remoção do lixo ou detritos, exigindo do proprietário, além do pagamento de multa, o ressarcimento nas despesas efetuadas, bem como taxa de administração e correção monetárias da data de execução dos serviços até o efetivo pagamento, que serão lançados em dívida ativa;
III - fora dos dias previamente destinados para coletas do entulho (uma semana por mês em cada setor da cidade), será feito às expensas do proprietário, ou morador;
IV - será considerado coberto de mato o lote cuja vegetação ultrapassar 0,40m (quarenta centímetros) de altura.
§5º As providências para o escoamento das águas estagnadas em terrenos particulares competem ao respectivo proprietário.
Art. 20. Não é permitido conservar água estagnada nos quintais ou pátios dos prédios, situados no Município.
Parágrafo único. As providências para o escoamento das águas estagnadas em terrenos particulares competem ao respectivo proprietário, titular de domínio útil, ou possuidor a qualquer título.
Art. 21. O Poder Executivo Municipal, por meio da Defesa Civil e demais órgãos públicos competentes, poderá declarar insalubre toda edificação que não reúna as condições de higiene indispensáveis, podendo inclusive ordenar sua interdição ou demolição, quando houver comprovado risco à saúde e à vida humana.
Parágrafo único. Presumem-se insalubres as edificações:
I - construídas em terreno úmido, alagadiço ou sobre aterro inapropriado;
II - de aeração e iluminação deficientes;
III - sem abastecimento de água potável suficiente para atender as necessidades gerais dos que no imóvel habitam;
IV - sem instalação sanitária ou que a tenha inadequadamente;
V - com interior de suas dependências sem condições de higiene;
VI - que tiverem pátios ou quintais com acúmulo de lixo ou de águas estagnadas;
VII - com elevado número de animais domésticos que, a critério da Vigilância em Saúde do Município, deponha contra a salubridade do local e dos vizinhos.
VIII - com elevado número de moradores, superior à sua capacidade de ocupação, a critério da Secretaria de Desenvolvimento Social ou demais órgãos competentes;
Art. 22. Os proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores a qualquer título de imóveis situados no perímetro urbano, servidos de meio-fio e sarjeta, ficam obrigados a construir calçadas acessíveis e elementos físicos delimitadores, constituídos de muros, gradis, alambrados ou assemelhados e passeios correspondentes a suas testadas, bem como a conservá-los, sendo proibido o cercamento de terreno urbano com cerca de arame farpado.
§1º O muro a que se refere o *caput* do artigo deve ser de alvenaria, podendo ser considerado fechamento, no mínimo, duas fieiras de blocos de 20cm (vinte centímetros), desde que o muro permaneça em perfeita ordem ao longo do tempo, responsabilizando-se o titular por sua permanente manutenção.
§2º O Município pode exigir dos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores a qualquer título, a construção de muros de arrimo e de proteção, sempre que o nível do terreno for superior ou inferior ao logradouro público, quando possam ameaçar a segurança pública e a integridade da calçada.
§3º Nas testadas dos imóveis edificados, de acordo com o padrão arquitetônico, poderá ser dispensada a construção de elementos delimitadores descritos neste artigo.
§4º As calçadas a que se referem o *caput* do artigo devem ser contínuas, sem degraus, sem mudança abrupta de níveis ou inclinações que possam dificultar a circulação dos pedestres, observados, quando possível, os níveis imediatos das calçadas vizinhas executadas e o seguinte:
I - inclinação longitudinal acompanhando o *greide* das vias lindeiras;
II - inclinação transversal de 2,00% (dois por cento) em direção à sarjeta, para o escoamento das águas pluviais.
Art. 23. Poderão ser comuns os muros e cercas divisórias entre propriedades urbanas e rurais, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrer em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação.
Art. 24. É proibido:
I - eletrificar cercas em desacordo com os padrões estabelecidos em lei;
II - fazer cercas, muros e passeios em desacordo com o disposto nesta Lei;
III - danificar, por quaisquer meios, muros e cercas e passeios existentes, sem prejuízo da responsabilidade civil que no caso couber.
Art. 25. Os terrenos situados na zona rural:
I - serão fechados com cercas de arame farpado ou liso, com 4 (quatro) fios, no mínimo;
II - cercas vivas, de espécies vegetais adequadas;
III - telas de fios metálicos.
Parágrafo único. Correrão por conta exclusivas dos proprietários ou possuidores a construção e conservação das cercas para conter aves domésticas, cabritos, carneiros, porcos e outros animais que exijam cercas especiais.
Art. 26. As chaminés de quaisquer espécies de fogões, em casas particulares, restaurantes, pensões, hotéis, estabelecimentos comerciais, industriais e entidades de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem e outros resíduos possam ser expelidos de modo a não incomodar os vizinhos.
Parágrafo único. Em casos especiais, a critério do Município, as chaminés poderão ser substituídas por aparelhamento eficiente que produza idêntico efeito.
Art. 27. Em caso de infração a qualquer dispositivo desta Seção será imposta ao infrator multa no valor corresponde a 3 (três) UFM (Unidades Fiscais do Município), exceto nos casos do art. 23, quando será cobrada multa no valor correspondente a 30% (trinta por cento) da UFM (Unidade Fiscal do Município) por metro linear de testada.
Parágrafo único. A multa somente será aplicada nas hipóteses em que o infrator, quando couber solução alternativa, deixar de cumprir notificação do órgão público para satisfazer obrigação.
Seção IV Da Higiene das Piscinas de Natação
Art. 28. As piscinas de natação deverão obedecer às seguintes prescrições:
I - todo frequentador de piscina é obrigado a banho prévio de chuveiro;

II - nos pontos de acesso haverá tanque lava pés, contendo em solução um desinfetante ou fungicida para assegurar esterilização dos pés dos banhistas;
III - A limpidez da água deve ser de tal forma que, possa ser visto com nitidez o fundo das piscinas;
IV - O equipamento especial da piscina deverá assegurar perfeita e uniforme circulação, filtração e esterilização da água.
Art. 29. A água das piscinas deverá ser tratada com cloro, preparos de composição similar ou com outro sistema de tratamento comprovadamente eficiente.
§1º Quando o cloro e seus componentes forem usados com amônia, o teor do cloro residual na água, quando a piscina estiver em uso, não deve ser inferior a 0,6 partes de um milhão.
§2º As piscinas que receberem continuamente água considerada de boa qualidade e cuja renovação total se realiza em tempo inferior a 12 (doze) horas poderão ser dispensadas das exigências deste artigo.
Art. 30. Em todas as piscinas é obrigatório o registro diário das operações de tratamento e controle.
Art. 31. Os frequentadores das piscinas de clubes desportivos deverão ser submetidos a exames médicos, pelo menos uma vez a cada 60 (sessenta) dias.
§1º Quando no intervalo entre exames médicos apresentarem infecções de pele, inflamação dos aparelhos visual, auditivo ou respiratório, poderão ser impedidos ingresso na piscina.
§2º Os clubes e demais entidades que mantém piscinas públicas são obrigados a dispor de salva-vidas durante o horário de funcionamento.
Art. 32. Para uso dos banhistas, deverão existir vestiários para ambos os sexos, com chuveiro e instalações sanitárias adequadas.
Art. 33. Nenhuma piscina poderá ser usada quando suas águas forem julgadas poluídas pela autoridade sanitária competente.
Parágrafo único. É permitida a emissão de transbordo ou total esgotamento das piscinas na rede de esgotos pluviais desde que suas águas não estejam poluídas.
Art. 34. Das exigências desta Seção, excetuado o disposto no artigo anterior, ficam excluídas as piscinas das residências particulares, quando para uso exclusivo de seus proprietários e pessoas de suas relações.
Seção V Dos Resíduos Urbanos
Subseção I Do Controle do Lixo
Art. 35. O lixo das habitações será acondicionado em embalagens apropriadas, que evitarão a propagação de odores e serão recolhidas pelo serviço de limpeza pública, em horários pré-determinados pelo Município.
Parágrafo único. O proprietário, titular de domínio útil ou possuidor a qualquer título do imóvel é responsável pelo lixo nele produzido, que deverá ser disposto em local e horário apropriados, de modo a não ser espalhado no logradouro e não prejudicar os vizinhos e transeuntes.
Art. 36. O lixo das habitações e dos estabelecimentos prestadores de serviços, comércio, indústria, serão recolhidos em vasilhames ou latões apropriados providos de tampas, em sacos plásticos ou através de outro processo previamente aprovado pelo Município, para ser removido pelo serviço de limpeza pública ou empresa terceirizada autorizada pela Prefeitura.
§1º Os resíduos de fábricas e oficinas, restos de materiais de construção, entulhos provenientes de demolições e resíduos das casas comerciais, bem como terra, folhas e galhos serão removidos à custa dos respectivos inquilinos ou proprietários e depositados em locais previamente estabelecidos pelo poder público municipal.
§2º Expirando o prazo, o Município poderá executar os serviços de limpeza e remoção do lixo ou detritos, exigindo do proprietário, além do pagamento de multa, o ressarcimento nas despesas efetuadas, bem como taxa de administração e correção monetárias da data de execução dos serviços até o efetivo pagamento, que serão lançados em dívida ativa.
Art. 37. Não serão considerados como lixo os resíduos industriais de fábricas e oficinas, os restos de material de construção e os entulhos provenientes de obras ou demolições que não poderão ser lançados nas vias públicas e deverão ser removidos e dada sua correta destinação final às expensas dos respectivos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores a qualquer título.
Art. 38. Serão considerados como lixo especial os resíduos que, por sua constituição, apresentem riscos maiores para a população, assim definidos:
I - lixo hospitalar;
II - lixo de laboratórios de análises clínicas e patológicas;
III - lixo de farmácias e drogarias;
IV - lixo químico;
V - lixo de clínicas e hospitais veterinários;
VI - lixo de ambulatórios e consultórios médicos e odontológicos;
VII - lixo de resíduos de Curtumes e Fábricas de Calçados;
VIII - outros lixos especiais conforme legislação específica.
§1º Os resíduos mencionados no *caput* deverão estar acondicionados de acordo com legislação específica, de maneira a não contaminarem as pessoas, animais e o ambiente e recolhidos pelos serviços de limpeza pública ou empresa terceirizada autorizada pela Prefeitura, estando os estabelecimentos sujeitos a taxas especiais, a coleta da incineração do lixo, a serem previstas em lei específica.
§2º É vedada a disposição dos resíduos relacionados no *caput* em via pública, cabendo ao gerador responsabilizar-se pela destinação final do lixo produzido, competindo ao Município a fiscalização e o gerenciamento para o correto encaminhamento da solução.
Art. 39. É vedado o despejo em vias e áreas públicas ou em terrenos particulares, de cadáveres de animais, entulhos, lixo de qualquer origem, bem como de quaisquer materiais ou objetos que possam causar incômodos à população ou prejudicar a estética e higiene da cidade e saúde dos munícipes.
Art. 40. Em caso de infração a qualquer dispositivo desta Subseção será imposta multa no valor correspondente a 3 (três) UFM (Unidades Fiscais do Município), ao infrator.
Subseção II Dos Resíduos da Construção Civil
Art. 41. Consideram-se resíduos da construção civil o entulho, a terra e outros materiais resultantes dos processos de construção, demolição e reforma de imóveis, cuja destinação final é responsabilidade de quem produzir.
Art. 42. A coleta dos materiais mencionados no artigo anterior será feita em caçambas adequadas para esse fim e às expensas do gerador, pelo Município quando de sua responsabilidade ou mediante sua autorização, e a sua disposição final só poderá ser feita em local apropriado, devidamente licenciado para recebê-los.
Art. 43. Conforme Seção X do Capítulo VIII do Código de Obras, fica autorizada a disposição decontêineres em vias públicas para o depósito de ferramentas, materiais de construção e similares, obedecidas as disposições da Lei Municipal nº 2.553, de 15 de dezembro de 2017, e Lei Municipal nº 2.580, de 29 de março de 2018.
Art. 44. A colocação e o transporte de caçamba ou contêiner para coleta de terra e entulho em vias públicas, quando terceirizado, será feita somente por empresas devidamente inscritas no Município, observados regramentos próprios.
§1º A localização das empresas proprietárias de veículos e caçambas deverá estar em conformidade com a Lei de Uso e Ocupação do Solo.
§2º É vedada a utilização pelas empresas prestadoras de serviços, de logradouros públicos como extensão de sua propriedade para depósito de caçambas, assim como é vedada a permanência destas em locais públicos quando não estiverem sendo utilizadas para coleta de resíduos.
Art. 45. É vedada a utilização de caçambas ou contêineres de entulho para a disposição de lixo doméstico que seja abrangido pela coleta regular do Município, bem como para a disposição de animais mortos.
Art. 46. A colocação da caçamba ou contêiner será feita exclusivamente em frente ao imóvel onde sejam realizadas as obras ou serviços, com a devida sinalização e de forma a não comprometer o trânsito de veículos e de pedestres.
Parágrafo único. Quando em uso, as caçambas ou contêineres serão colocados paralelamente e distantes 20cm (vinte centímetros) do meio-fio, na forma como são estacionados os veículos automotores, segundo as regras do Código de Trânsito Brasileiro, não sendo permitida a sua colocação sobre as calçadas ou em posição que dificulte, de qualquer forma, o trânsito livre dos pedestres e veículos.
Art. 47. O Poder Executivo poderá determinar a retirada das caçambas, mesmo nos locais autorizados, sempre que elas, por qualquer motivo, prejudiquem a prestação de serviços públicos, o fluxo de veículos, o trânsito de pessoas, os imóveis vizinhos, a saúde ou segurança públicas.
Art. 48. Para fins de segurança e fiscalização a caçamba deverá atender os seguintes requisitos:
I - ter capacidade máxima de 4,00m³ (quatro metros cúbicos);

II - conter no lado externo, na parte superior das quatro faces, faixas de segurança refletivas;
III - conter em local visível o nome e contato da empresa;
IV - estar em bom estado de conservação.
Art. 49. Não será permitida a colocação de caçambas ou contêineres nos seguintes casos:
I - a menos de 5,00m (cinco metros) das esquinas de alinhamento dos lotes;
II - nos locais sinalizados com placas de regulamentação "Proibido Parar", "Proibido Estacionar", e com faixa de pedestres, salvo autorização expressa do Órgão Municipal de Trânsito;
III - nas margens de cursos d'água ou em locais onde possam provocar degradação ambiental;
IV - em locais onde possam provocar a obstrução ou entupimento de redes de águas pluviais;
V - defronte às guias rebaixadas ou junto aos acessos para portadores de necessidades especiais.
Art. 50. Os materiais depositados não deverão ultrapassar os limites das dimensões de altura das caçambas, não podendo haver projeções externas e deverão possuir dispositivos de segurança obrigatório do material transportado em conformidade com as regras estabelecidas pelo Código de Trânsito Brasileiro e demais normas estabelecidas por órgãos reguladores.
Art. 51. Será imputada ao contratante, solidariamente com a empresa proprietária da caçamba ou contêiner, a responsabilidade pela observância das posturas municipais, sujeitando-se ambos às penalidades previstas nesta lei.
Art. 52. As empresas licenciadas para instalação e remoção das caçambas ou contêineres ficarão responsáveis por quaisquer danos provocados aos bens públicos ou a terceiros, decorrentes do exercício da atividade, inclusive os de queda de objetos por ocasião de transporte.
Art. 53. O descumprimento de qualquer dispositivo desta Subseção sujeitará o infrator às seguintes penalidades:
I - notificação para sanar a irregularidade no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas ou imediatamente, quando em situação de risco iminente, a contar da notificação, sob pena de multa;
II - não sanada a irregularidade, será aplicada multa correspondente a cinco UFM (Unidade Fiscal do Município), ao infrator;
III - persistindo a irregularidade, será cassada a Licença concedida.
Parágrafo único. A não retirada da caçamba autoriza o Município a fazer a remoção, dando-lhe o destino conveniente e a cobrar da empresa proprietária da caçamba a despesa de remoção, aplicando-lhe as sanções cabíveis.
Art. 54. As Atuais empresas proprietárias de caçambas que efetuem a coleta de entulho terão o prazo de 90 (noventa) dias para adequação às exigências desta Lei.
Subseção III Dos Depósitos de Ferros-Velhos e Outros Materiais
Art. 55. A presente Subseção visa regular a instalação, funcionamento e localização de estabelecimentos comerciais destinados a depósito, compra e venda de ferros-velhos, papéis, plásticos, garrafas, pneus, sucatas, peças e latarias de veículos inservíveis, com o objetivo de promover um correto ordenamento do território, evitando a degradação da paisagem e do ambiente e proteger a saúde pública.
§1º A instalação de estabelecimentos descritos no caput deverá atender a legislação municipal específica e às exigências estabelecidas nesta Lei.
§2º Eventuais estabelecimentos ou imóveis que não comercializem, mas que de qualquer forma armazenem os materiais descritos no caput estão sujeitos às normas desta Lei, salvo o alvará de funcionamento e tributos incidentes da comercialização.
§3º Os depósitos a que se refere este artigo, só terão concedida licença de funcionamento se forem cercados por muros de alvenaria ou concreto, piso impermeável, protegido com cobertura adequada, devendo o estoque de peças estar devidamente organizado e depositado em área coberta, a fim de evitar a proliferação de agentes que possam ocasionar danos à saúde humana.
§4º É vedado aos depósitos mencionados neste artigo:
I - expor as peças ou qualquer material nos passeios, bem como afixá-los nos muros;
II - manter as peças em área descoberta;
III - expor material representado por ferro-velho, veículos e sucatas em geral, destinados ou não ao comércio, às margens de rodovias e logradouros públicos.
Art. 56. Os estabelecimentos comerciais destinados a depósito, compra e venda de ferro-velho, papéis, plásticos, garrafas e sucatas em geral, não poderão funcionar sem prévia licença da Prefeitura, concedidas a requerimento dos interessados e mediante pagamento dos tributos devidos, respeitadas as Leis Municipal, Estadual e Federal que regulamentam o assunto.
Parágrafo único. A licença de funcionamento só poderá ser concedida após informações pelos órgãos competentes da Prefeitura de que o estabelecimento atende às exigências estabelecidas na legislação pertinente.
Art. 57. Os depósitos de sucatas e de veículos inservíveis, só poderão instalar-se em áreas que ainda não estejam densamente povoadas, observadas as determinações do Plano Diretor.
Art. 58. A armazenagem dos materiais de que trata esta Subseção deve sempre processar-se de forma a permitir a circulação no local e a evitar a contaminação do solo e a degradação da qualidade da água e do ar.
Art. 59. É vedada, nos termos da legislação em vigor, a queima de qualquer tipo de material estocado nos depósitos, como por exemplo, sucata de pneus, óleos usados, cabos elétricos, que possam a vir causar danos ao meio ambiente e riscos à saúde pública.
Art. 60. Todos os estabelecimentos comerciais destinados a depósito, compra e venda de materiais referidos na presente Subseção serão submetidos à fiscalização periódica do Poder Executivo Municipal, a bem da Saúde pública.
Art. 61. O descumprimento de qualquer dispositivo desta Subseção sujeitará o infrator às seguintes penalidades:
I - notificação para sanar a irregularidade no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas ou imediatamente, quando em situação de risco iminente, a contar da notificação, sob pena de multa;
II - não sanada a irregularidade, será aplicada multa no valor correspondente a dez UFM (Unidade Fiscal do Município) ao infrator e interdição do estabelecimento até a regularização;
III - persistindo a irregularidade, mesmo após a imposição de multa e interdição será cassada a Licença concedida;
IV - a penalidade do inciso II, no caso de depósito de materiais em logradouro público, será aplicada multiplicando-se o total em metros quadrados de área irregularmente ocupada, pelo valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) da UFM (m²x50%UFM), encontrando-se o valor da multa.
Parágrafo único. A não retirada do material no prazo determinado pela fiscalização municipal autoriza a Prefeitura a fazer a remoção, dando-lhe o destino conveniente e a cobrar do infrator a despesa de remoção, aplicando-lhe as sanções cabíveis.
Seção VI Do Controle da Água e do Sistema de Esgotos
Art. 62. Nos logradouros servidos por rede municipal de água e esgoto é obrigatória a ligação de toda construção considerada habitável àqueles sistemas.
Art. 63. Nenhum prédio, situado em via pública dotada de rede de água e esgotos, poderá ser habitado sem que disponha de instalações sanitárias em perfeito estado de uso e conservação, atendendo sempre as disposições exigidas pelos órgãos de saúde pública e as diretrizes da empresa, pública ou privada, que presta os serviços correspondentes no Município.
Art. 64. Todo reservatório de água, nas edificações, deverá ter asseguradas as seguintes condições sanitárias:
I - tampa removível;
II - facilidade de inspeção e limpeza;
III - vedação total que evite o acesso de substâncias ou insetos que possam contaminar a água.
Art. 65. Nas construções em locais servidos pela rede de abastecimento de água só serão permitidas a abertura e manutenção de poço artesiano mediante licença prévia do órgão competente.
Art. 66. Inexistindo rede de esgotamento sanitário que atenda determinada localidade, será obrigatória a construção de fossa séptica, devendo a sua localização garantir fácil acesso para limpeza.
Parágrafo único. O projeto de fossa séptica deverá atender NBR 7.229/1992 da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas) ou a que vier substituí-la ou complementá-la, e poderá ser fiscalizado pelo Município através de seu órgão competente.
Art. 67. Em caso de infração a qualquer dispositivo desta Seção será imposta ao infrator, multa no valor correspondente a duas UFM (Unidade Fiscal do Município).

Seção VII Da Higiene dos Estabelecimentos Industriais, Comerciais, Prestadores de Serviços Diversos

Art. 68. Os estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços em geral deverão ser mantidos em rigoroso estado de higiene e limpeza, podendo o Município exigir em qualquer época a reforma de suas instalações se, a juízo dos setores fiscalizadores, tais medidas forem consideradas necessárias a bem da sanidade pública.

Art. 69. Os hotéis, pensões e demais meios de hospedagem, restaurantes, bares, cafés, lanchonetes e estabelecimentos congêneres deverão observar o seguinte:

I - a lavagem de louça e talheres deverá ser feita em água corrente, não sendo permitida, sob qualquer hipótese, a sua execução em baldes, tonéis, tanques ou vasilhames;

II - a higienização da louça, talheres e outros utensílios de uso pessoal direto deverão ser feitos em água fervente;

III - os guardanapos e toalhas serão de uso individual;

IV - os açucareiros, à exceção dos utilizados nos hotéis de primeira categoria, serão do tipo que permita a retirada de açúcar sem o levantamento da tampa;

V - a louça e os talheres não poderão ficar expostos à poeira e aos insetos.

Art. 70. Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior são obrigados a manter seus empregados convenientemente trajados, de preferência uniformizados e limpos.

Art. 71. Nos salões de barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, calistas e assemelhados, todos os aparelhos, ferramentas, utensílios, toalhas e golas deverão ser esterilizados antes e após cada aplicação.

Art. 72. Nos hospitais, casa de saúde, maternidade e estabelecimentos assemelhados, além das disposições gerais deste Código que lhes forem aplicáveis dever-se-á cumprir as normas do Código Sanitário do Estado e do Ministério da Saúde.

Art. 73. As cocheiras, estábulos e pocilgas existentes na área rural do Município deverão, além das disposições gerais desta Lei que lhes forem aplicáveis:

I - possuir sarjetas de revestimento impermeável para águas residuais e sarjetas de contorno para as águas pluviais;

II - possuir depósito para estrume à prova de insetos e com a capacidade para receber produção de vinte e quatro horas, a qual deve ser diariamente removida para local apropriado;

III - possuir depósito para forragens, isolado da parte destinada aos animais;

IV - manter completa separação entre os compartimentos para empregados e para animais;

V - os depósitos para estrumes serão dispostos à montante dos ventos dominantes com relação às edificações mais próximas.

Seção VIII Da Higiene da Alimentação

Art. 74. O Município exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias, fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias, sólidas ou líquidas, destinadas a serem ingeridas pelo homem, excetuados os medicamentos.

Art. 75. Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados, com prazos de validade vencidos, ou nocivos à saúde, os quais poderão ser apreendidos e inutilizados.

§1º A inutilização dos gêneros alimentícios não eximirá a empresa do pagamento das multas e demais penalidades que vier a sofrer em virtude da infração.

§2º Serão igualmente apreendidos e encaminhados à autoridade sanitária competente mediante lavratura de termo próprio, os produtos alimentícios industrializados, sujeitos ao registro em órgão público especializado e que não tenham a respectiva comprovação.

§3º A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação da licença de funcionamento da empresa.

Art. 76. Nos estabelecimentos que comercializam gêneros alimentícios deverá ser observado o seguinte:

I - utilização de recipientes ou dispositivos de superfície impermeável e a prova de insetos, poeira e quaisquer outros tipos de contaminação, nos depósitos e estabelecimentos que possuam verduras para serem comercializadas e consumidas sem cozimento;

II - os depósitos de hortaliças, legumes ou frutas deverão ser utilizados unicamente para este fim;

III - os legumes, frutas e hortaliças expostas à venda serão colocados sobre mesas ou estantes limpas e afastadas 1m (um metro), no mínimo, das portas externas.

Art. 77. Toda a água utilizada na manipulação, preparação e limpeza de gêneros alimentícios, que não provenha de abastecimento público, deve ser comprovadamente pura sob o ponto de vista físico, químico e bacteriológico.

Art. 78. O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação, submetida a análise periódica.

Art. 79. As fábricas de doces e de massas, refinarias, padarias, confeitarias e estabelecimentos congêneres deverão ter as salas de preparo dos produtos com as janelas e aberturas teladas e à prova de insetos, além de:

I - piso e paredes das salas de elaboração dos produtos revestidos de material impermeabilizante, até a altura de 2m (dois metros);

II - janelas e aberturas das salas de preparo dos produtos teladas e à prova de insetos.

Art. 80. Nos locais onde se manipulam, beneficiam, preparam ou fabricam gêneros alimentícios, é vedada a entrada ou permanência de quaisquer animais, livres ou em cativeiro.

Art. 81. Em caso de infração a qualquer dispositivo desta seção serão aplicadas ao infrator as seguintes penalidades, isoladas ou cumulativamente:

I - Multa no valor correspondente a 3 (três) UFM (Unidade Fiscal do Município);

II - Interdição do estabelecimento até sua regularização;

III - No caso de reincidência, a cassação do alvará de funcionamento.

SEÇÃO IX Da Higiene das Casas de Carnes e Peixarias

Art. 82. A venda de produtos comestíveis de origem animal, não industrializados, só poderá ser feita através de açougues, casas de carne, supermercados e vendedores regularmente autorizados pelo órgão competente de saúde pública.

Art. 83. Além das exigências que lhes forem aplicáveis relativas a todo estabelecimento comercial, os açougues, casas de carne e peixarias deverão atender aos seguintes requisitos:

I - as paredes deverão ser revestidas com azulejo até a altura de 2m (dois metros), no mínimo, apresentando uniformidade, resistência, impermeabilidade e aparência lisa;

II - serem dotados de torneiras e pias apropriadas, que terão ligação com caixa de gordura para a rede de escoamento;

III - terem câmaras frigoríficas ou refrigerados com capacidade suficiente para a conservação das carnes e dos demais alimentos perecíveis.

IV - o piso deverá ser em material resistente ao tráfego, lavável e impermeável;

V - serem instaladas em prédios de alvenaria;

VI - terem balcões com tampa de aço inoxidável, mármore ou outro revestimento lavável e impermeável;

VII - utilizar utensílios de manipulações, ferramentas e instrumentos de corte feitos de material apropriado conservado em rigoroso estado de limpeza;

VIII - não será permitido o uso de lâmpadas coloridas na iluminação artificial.

IX - deverão ter ralos sifonados ligando o local a rede de esgotos ou fossa absorvente;

X - possuir portas gradeadas e ventiladas;

XI - possuir instalações sanitárias adequadas.

XII - possuir funcionários exclusivos para o manuseio das carnes, que não tenha contato simultâneo com dinheiro, resíduos de limpeza ou qualquer outro material.

Art. 84. Os açougueiros, peixeiros e proprietários de casas de carnes e peixarias ficam:

I - obrigados a:

a) manter o estabelecimento em completo estado de asseio e higiene;

b) entregar em domicílio somente carnes transportadas em veículo ou recipientes apropriados;

c) vender somente produtos com inspeção da saúde pública.

II - proibidos, expressamente, de:

a) admitir ou manter no estabelecimento, empregados que não sejam portadores de carteira sanitária atualizada, expedida pelo órgão competente;

b) vender produtos não industrializados fora do estabelecimento;

c) transportar para o estabelecimento, couros, chifres e demais resíduos considerados prejudiciais ao asseio e à higiene.

Art. 85. Aos açougues, casas de carne, peixarias, supermercados e vendedores autorizados, é permitida a venda de assados, destinados ao consumo público, devidamente acondicionados.

Art. 86. Nas casas de carne e congêneres só poderão entrar carnes provenientes de abatedouros devidamente licenciados, regularmente inspecionadas e carimbadas pelo serviço de inspeção competente e, quando conduzidas, em veículo apropriado, sob pena de apreensão do produto, além de multa prevista neste capítulo.

§1º Todos os estabelecimentos de abate ficam obrigados a instalar esgoto industrial, aprovado pelos órgãos técnicos de proteção ao meio ambiente, para evitar que as águas servidas poluam córregos, represas ou terrenos adjacentes.

§2º As aves abatidas deverão ser expostas à venda completamente limpas, livre tanto de plumagem como das vísceras e partes não comestíveis.

Art. 87. Nas casas de carnes, peixarias e estabelecimentos congêneres é vedado o uso de cepo e machado.

Art. 88. Nas casas de carnes, peixarias e estabelecimentos congêneres não serão permitidos móveis de madeira sem revestimento impermeável.

Art. 89. Nos estabelecimentos tratados nesta seção é obrigatório observar as seguintes prescrições de higiene:

I - manter o estabelecimento em completo estado de asseio e limpeza;

II - o uso de aventais e gorros brancos;

III - manter coletores de lixo e resíduos com tampa removível por pedal, à prova de moscas e roedores.

Capítulo II Da Polícia de Costumes, Segurança e Ordem Pública

Seção I Da Moralidade Pública

Art. 90. Não serão permitidos banhos de rio, córrego ou lagoa no Município, exceto nos locais próprios e autorizados para banhos ou esportes náuticos.

Art. 91. Os proprietários, titulares de domínio útil, possuidores a qualquer título, ou que de qualquer forma sejam responsáveis por quaisquer estabelecimentos ou atividades, inclusive bares e casas de diversão onde se vendam bebidas alcoólicas, serão responsáveis pela manutenção da moralidade e ordem pública nesses locais.

Parágrafo único. As desordens e algazarras, porventura verificados nos referidos estabelecimentos, ou originados em decorrência da atividade destes, sujeitarão à aplicação de multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento, observada a recorrência da perturbação.

Art. 92. A comercialização de bebida alcoólica em logradouros públicos, somente será permitida, acompanhada da devida justificativa, nos seguintes casos:

I - em eventos específicos autorizados pelo Poder Público;

II - por estabelecimentos devidamente licenciados.

Art. 93. É proibido pichar quaisquer edificações, públicas ou privadas, compreendidas as residências, estabelecimentos, prédios, muros, tapumes, mobiliário urbano em geral, ou apor qualquer inscrição, indelével em outras superfícies.

Art. 94. A exposição e comércio de gravuras, livros, revistas ou jornais pornográficos ou obscenos em casas de comércio e bancas de revista, deverá ser realizada em local reservado, de modo a não permitir o acesso por menores de idade segundo a lei civil.

Art. 95. Em caso de infração a qualquer dispositivo desta Seção será imposta multa no valor correspondente a 3 (três) UFM (Unidades Fiscais do Município), ao infrator, independentemente da aplicação de outras sanções cabíveis.

SEÇÃO II Da Proteção à Saúde

Art. 96. É proibido fumar em ambientes de uso coletivo, públicos ou privados, cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, que produza fumaça e o uso de cigarro eletrônico, conforme estipulado em Lei Federal nº 12.546/2011.

§1º Aplica-se o disposto no *caput* deste artigo aos recintos de uso coletivo, total ou parcialmente fechados em qualquer dos seus lados por parede, divisória, teto ou telhado, ainda que provisórios, onde haja permanência ou circulação de pessoas.

§2º Para os fins previstos no *caput*, a expressão recintos de uso coletivo compreende, dentre outros, os ambientes de trabalho, de estudo, de cultura, de culto religioso, de lazer, de esporte ou de entretenimento, áreas comuns de condomínios, casas de espetáculos, teatros, cinemas, bares, lanchonetes, boates, restaurantes, praças de alimentação, hotéis, pousadas, centros comerciais, bancos e similares, supermercados, açougues, padarias, farmácias e drogarias, repartições públicas, instituições de saúde, escolas, museus, bibliotecas, espaços de exposições, veículos públicos ou privados de transporte coletivo, viaturas oficiais de qualquer espécie e táxis.

§3º Deverão ser afixados avisos indicativos da proibição, em pontos de ampla visibilidade, com indicação de telefone e endereço dos órgãos estaduais responsáveis pela vigilância sanitária e pela defesa do consumidor, na proporção de 1 (um) aviso para cada 50,00m² (cinquenta metros quadrados).

§4º Em depósito de inflamáveis, postos de combustíveis, garagens e estacionamentos e depósitos de material de fácil combustão, nos cartazes ou avisos, deverão constar os seguintes dizeres: "MATERIAL INFLAMÁVEL".

§5º Fica proibido, também, fumar em veículos que estejam transportando crianças e/ou gestantes.

§6º Serão considerados infratores deste artigo os fumantes e os estabelecimentos onde ocorrer a infração.

Art. 97. Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente de 1 (uma) a 5 (cinco) UFM (Unidade Fiscal do Município), de acordo com a gravidade.

Seção II Do Sossego Público

Subseção I Dos Ruídos

Art. 98. Não será permitido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos e evitáveis, tais como:

I - de motores de explosão desprovidos de silenciadores ou com estes em mau estado de funcionamento;

II - de veículos com escapamento aberto ou carroceria semi solta;

III - de buzinas, campainhas, caixas de som ou quaisquer outros aparelhos;

IV - de sirenes de fábricas ou outros estabelecimentos por mais de 30 (trinta) segundos, ou no horário compreendido entre as 22h e 6h (vinte e duas horas e seis horas);

V - de shows, música ao vivo e outros divertimentos congêneres, fora dos limites fixados na legislação municipal;

VI - de aparelhos de som de qualquer natureza e tipo, portáteis ou não, inclusive de veículos automotores, que ultrapassem os limites máximos estabelecidos para a área ou zona previstos em Norma Técnica da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas);

VII - de caixas de som laterais em propagandas volantes;

VIII - de veículos, inclusive por meio de propaganda volante, fora dos limites estabelecidos pela lei ou norma específica;

IX - de propaganda realizada com alto-falantes fixos na via pública ou a ela dirigida, bem como aquela realizada com meios ruidosos;

X - de máquinas ou aparelhos utilizados em construção ou obras em geral, licenciados previamente pelo Município no horário de 7h00 às 18h00 (das sete às dezoito horas);

XI - emissão sonora de qualquer natureza em desacordo com as normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Parágrafo único. Excetuam-se das proibições deste artigo:

I - sirenes dos veículos de assistência médica, corpo de bombeiros e polícia quando em serviços;

II - os sinos das igrejas, conventos ou capelas desde que sirvam exclusivamente para indicar horas ou para anunciar a realização de atos religiosos;

III - fanfarras ou bandas de música em procissões, cortejos ou desfiles públicos;

IV - as manifestações nos divertimentos públicos e nas reuniões em locais com adequada acústica e clubes desportivos, previamente licenciados;

V - a propaganda realizada com alto-falantes em movimento, desde que o som propagado não ultrapasse os limites estabelecidos em Norma Técnica da ABNT, observados o quanto dispuser a legislação municipal sobre o assunto, sendo vedada, de qualquer forma, propaganda volante em domingos e feriados;

VI - propagandas políticas, de acordo com o disposto pela legislação federal competente;

VII - as máquinas ou aparelhos utilizados em construções ou obras em geral, devidamente licenciadas pelo Município, observados os limites fixados pelas normas técnicas – ABNT – e legislação municipal;

VIII - as máquinas, equipamentos e motores elétricos tais como câmara fria e compressores, dotados de providências mitigadoras de ruído conforme ABNT.

Art. 99. Os responsáveis pelos estabelecimentos ou quaisquer atividades que funcionem no Município deverão promover as devidas adequações para evitar a emissão de ruídos perturbadores e infringência à Lei.

Art. 100. A produção de sons excepcionalmente permitidos nesta seção deverá ser mitigada nas proximidades das repartições públicas, hospitais, escolas, velórios ou igrejas, em horário de funcionamento.

Art. 101. É expressamente proibido perturbar o sossego público ou particular com ruídos ou sons excessivos, em especial entre as 22h00 (vinte e duas horas) e 6h00 (seis horas).

Art. 102. É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído, antes das 6h00 (seis horas) e depois das 20h00 (vinte horas), nas proximidades de hospitais, escolas, asilos, e edificações residenciais.

Parágrafo único. Excetua-se da proibição deste artigo a execução de serviços públicos em caso de emergência.

Art. 103. Em caso de infração a qualquer dispositivo desta seção serão aplicadas ao infrator as seguintes penalidades, isolada ou cumulativamente:

I - multa no valor correspondente a 5 (cinco) UFM (Unidades Fiscais do Município), ao infrator;

II - Interdição da atividade causadora de ruído;

III - suspensão de licença até que seja solucionada a atividade causadora de ruído excessivo;

IV - apreensão do material poluidor;

V - cassação da licença no caso de impossibilidade de adequação.

Subseção II Dos Divertimentos, Eventos e Festejos Públicos

Art. 104. Divertimentos, eventos e festejos públicos, para efeito desta Lei, são os que se realizarem nos logradouros públicos ou em recintos fechados de livre acesso ao público.

Parágrafo único. Os divertimentos, eventos e festejos públicos deverão atender às normas instituídas para os estabelecimentos e atividades em geral, estabelecidos nesta Lei, inclusive quanto às de segurança, salubridade e sossego público.

Art. 105. Nenhum divertimento ou festejo público poderá ser realizado sem prévia licença do setor competente do Município.

§1º O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão ou estabelecimento similar será instruído com provas de terem sido satisfeitas as exigências legais, inclusive as desta Lei, bem como exigências referentes à construção, segurança e higiene do edifício.

§2º As exigências do presente artigo não atingem as reuniões de qualquer natureza sem convites ou entradas pagas, realizadas em suas sedes por clubes, entidade profissional ou beneficente bem como as realizadas em residências.

§3º Para a aprovação da licença de eventos de grande porte, a exemplo da Expoagro Guaxupé, o requerimento de licença deverá ser encaminho ao órgão competente do Município com antecedência mínima de 90 (noventa) dias da data de início da realização do evento.

Art. 106. Em todas as casas de diversões, parques recreativos, circos ou salas de espetáculos serão observados, sem prejuízo da observância daquelas estabelecidas pelo Código de Obras do Município, as disposições seguintes:

I - as portas e os corredores para o exterior serão amplos e deverão estar sempre livres de grandes móveis e quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;

II - os aparelhos destinados à renovação do ar deverão estar sempre em perfeito funcionamento;

III - as instalações sanitárias para ambos os sexos deverão ser acessíveis aos portadores de deficiência e mobilidade reduzida;

IV - o mobiliário e equipamentos deverão ser mantidos em perfeito estado de conservação;

V - todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição "SAÍDA", legível à distância e luminosa de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala;

VI - os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;

VII - deverão possuir bebedouro de água filtrada em perfeito estado de funcionamento;

VIII - durante os espetáculos deverá as portas conservar-se abertas, vedadas apenas por cortinas;

IX - haverá instalações sanitárias independentes para homens e senhoras, dotadas de aparelhos exaustores;

X - serão tomadas todas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória à adoção de extintores de fogo em locais visíveis e de fácil acesso.

XI - outras exigências previstas em normas correlatas, tais como a Lei de Acessibilidade (Lei Federal nº 10.098/2000), o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal 8.069/1990), Estatuto do Idoso (Lei Federal nº 10.741/2003), Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078/1990), Lei Estadual de Minas Gerais dePrevenção contra Incêndio e Pânico (Lei nº 14.130/2001), Portarias e Instruções Técnicas do Corpo de Bombeiros de Minas Gerais e as Normas Técnicas (NBR) expedidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Art. 107. Não serão fornecidas licenças para a realização de jogos ou diversões ruidosas em locais compreendidos em área localizada dentro de um raio de 200m (duzentos metros) de hospitais, casa de saúde ou asilos e velórios.

Art. 108. A instalação de circos, parques de diversões, rodeios e outros eventos que necessitem de montagem de estruturas e arquibancadas só poderão ser permitidos em locais apropriados, a critério do Município.

§1º A autorização de funcionamento dos estabelecimentos, de que trata este artigo, não poderá ser por prazo superior a 15 (quinze) dias, excepcionalmente renovável por igual período.

§2º O Município ao conceder a licença, poderá estabelecer restrições que julgar convenientes no sentido de assegurar a ordem, a segurança e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

§3º O Município poderá a seu juízo não renovar a licença ou estabelecer novas restrições para concessão de renovação de licença.

§4º Os estabelecimentos mencionados no *caput* somente poderão ser franqueados ao público depois de terem todas suas instalações vistoriadas pela fiscalização do Município;

§5º O Município observará para a instalação de circos que se utilizem de animais em suas apresentações o que dispor a Lei Estadual e Federal aplicáveis.

§6º Os divertimentos, festejos e eventos públicos somente poderão iniciar-se ou funcionar após a comprovação do cumprimento das normas legais pertinentes à segurança e saúde pública.

Art. 109. Nas casas de espetáculo de sessões consecutivas, que não tiverem exaustores suficientes, deve decorrer um lapso de tempo entre a saída e a entrada dos espectadores para o efeito de renovação de ar.

Art. 110. Os programas anunciados serão executados integralmente, não podendo os espetáculos iniciar-se em hora diversa da marcada.

§1º Em caso de modificação do programa ou de horário o empresário devolverá aos espectadores o preço da entrada.

§2º As disposições deste artigo aplicam-se, inclusive, as competições esportivas para as quais se exija o pagamento de entradas.

Art. 111. A autorização de funcionamento de teatros, cinemas, circos, salas de espetáculos e ginásios de esportes não poderá ser por prazo superior a 1 (um) ano.

Art. 112. A armação de circos de pano ou lona, parques de diversões ou palcos para shows e comícios só será permitida em locais previamente estabelecidos pela Prefeitura.

§1º A Prefeitura só autorizará a armação e funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo se os requerentes apresentarem a(s) respectiva(s) ART(s) ou RRT(s) do(s) profissional(is) pelo projeto estrutural, elétrico e demais projetos necessários, conforme a legislação do CREA, do CAU ou outra que venha a substituí-la.

§2º Ao conceder a autorização, que deverá ser por escrito, poderá a Prefeitura estabelecer outras restrições que julgar necessárias no sentido de garantir a segurança, a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

§3º Para emissão da autorização, o Município deverá exigir nome do proprietário do empreendimento, cópia do RG e CPF, que deverão também ser anexados em local visível no empreendimento.

§4º Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações pelas autoridades da Prefeitura.

Art. 113. Na localização de estabelecimentos de diversões noturnas a Prefeitura terá, sempre em vista, o sossego e a segurança da população.

Art. 114. Para permitir armação de circos, parques de diversões, rodeios e outros eventos que necessitem de montagem de estruturas e arquibancadas em logradouros públicos, o Município poderá exigir depósito como garantia de custeio das despesas com limpeza e recomposição da área, no valor entre 10 (dez) a 20 (vinte) UFM (Unidade Fiscal do Município).
Art. 115. Em caso de infração a qualquer dispositivo desta Seção será imposta multa no valor correspondente a (cinco) UFM (Unidade Fiscal do Município), ao infrator, sendo suspensa a atividade imediatamente.
Art. 116. Caberá aos promotores, organizadores e contratantes de eventos públicos e privados de qualquer natureza:
§1º a desmontagem de suas instalações imediatamente após o término do evento;
§2º o acondicionamento em recipientes próprios de todos os resíduos oriundos de sua atividade;
§3º limpeza e remoção dos resíduos gerados na área e nos logradouros públicos lindeiros ao evento, após o seu encerramento, comprovando a sua destinação em local devidamente autorizado pelo órgão municipal competente;
§4º quando em área pública, retirar do local todo material, equipamentos ou entulhos, restaurando a pavimentação porventura danificada.
Parágrafo único. Para os efeitos do disposto neste artigo, poderá ser firmada parceria entre as partes descritas no caput e as cooperativas licenciadas para a realização do processo de coleta e destinação dos resíduos sólidos.
Subseção III Dos Locais de Culto
Art. 117. As igrejas, os templos e as casas de culto são locais tidos e havidos por sagrados e como tal devem ser respeitadas.
Art. 118. Em todos os locais de ofícios religiosos ou cultos, além das disposições estabelecidas no Código de Obras do Município, na Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano e outros regulamentos estaduais, serão observadas:
I - os locais de uso público serão mantidos rigorosamente limpos, iluminados e arejados;
II - as portas de entrada e os corredores para o exterior serão amplos e conservar-se-ão sempre livres de grades, moveis, e quaisquer outros objetos que possam dificultar a retirada do público em casa de emergência;
III - todas as portas de saída serão identificadas por inscrição indicativa e legível a distância;
IV - haverá instalações sanitárias independentes para ambos os sexos, as quais serão mantidas em perfeitas condições de higiene;
V - medidas de precauções contra incêndio conforme recomendações do Corpo de Bombeiros.
Parágrafo único. No que couber, aplicam-se aos templos e locais de culto todas as disposições desta Lei.
Art. 119. Na infração de qualquer artigo desta Seção, será imposta a multa correspondente entre 10 (dez) a 20 (vinte) UFM (Unidade Fiscal do Município), de acordo com a gravidade.
Capítulo III Da Utilização e Preservação Estética das Vias Públicas
Seção I Do Trânsito Público
Art. 120. O trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem-estar dos pedestres e da população em geral.
Parágrafo único. O Município poderá regulamentar os horários de carga e descarga nas vias públicas de modo a proporcionar melhor fluidez para o trânsito em pontos estratégicos da cidade.
Art. 121. É proibido embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas, caminhos e logradouros públicos, exceto para obras de intervenção públicas ou quando exigências policiais o determinarem.
§1º Tratando-se de materiais, cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos imóveis, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito, por tempo não superior a 4h (quatro horas).
§2º Os responsáveis pelos materiais depositados na via pública, ao providenciar a retirada, deverão sinalizar e advertir os veículos e pedestres, à distância conveniente, a fim de evitar acidentes.
§3º Sempre que possível, ainda que na situação excepcional do §1º, deverá o responsável promover a adequação necessária para que seja preservado o espaço mínimo de largura da calçada de 1,20m (um metro e vinte centímetros) para o tráfego de pedestres ou, não sendo possível, indicar e providenciar passagem alternativa.
§4º Pela descarga de material de construção e outros nas vias e logradouros públicos serão considerados responsáveis o proprietário da obra, a construtora e a empresa transportadora do material, solidariamente.
§5º A ocupação da calçada e demais logradouros públicos, com mesas, cadeiras, mercadorias, placas de publicidade e outros objetos somente será permitida para estabelecimentos ou pessoas devidamente licenciadas, desde que não prejudique o trânsito de veículos e pedestres, observadas às normas de acessibilidade e ainda com o pagamento dos tributos eventualmente devidos.
§6º De toda forma e hipóteses previstas neste artigo, deverão ser observados os dispositivos de acessibilidade contidos na NBR 9.050/2015 da Associação Brasileira de Normas Técnicas, ou a que vier substituí-la, notadamente a preservação da faixa livre para o trânsito de pedestres de no mínimo 1,20m (um metro e vinte centímetros).
Art. 122. Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito deverá ser colocada sinalização claramente visível de dia e luminosa à noite.
Art. 123. É proibido danificar ou retirar sinais colocados nas estradas, caminhos ou logradouros públicos para advertência de perigo ou impedimento de trânsito.
Art. 124. O Município poderá impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos às vias públicas ou ao trânsito em geral.
Art. 125. É proibido embaraçar ou impedir por qualquer meio o livre trânsito nas estradas e caminhos públicos bem como nas ruas, praças, passeios da cidade, vilas e povoados do município;
§1º As interrupções totais ou parciais do trânsito provenientes da execução de obras na via pública ou qualquer solicitação de alteração temporária de trânsito só serão possíveis mediante autorização expressa do órgão municipal responsável pelo trânsito.
§2º Compreende-se na proibição deste artigo o depósito de quaisquer materiais, restos de materiais de construção, nas vias públicas em geral, inclusive nas calçadas.
Art. 126. As empresas e demais entidades públicas ou privadas, autorizadas pela prefeitura, a executar obras ou serviços nas vias e logradouros, uma vez concluídos, ficam obrigadas a recomposição imediata do pavimento ou do leito danificado e à pronta remoção dos restos de materiais e objetos neles utilizados.
Art. 127. Nas construções e demolições, não serão permitidas, além do alinhamento do tapume, a ocupação de qualquer parte do passeio com materiais de construção.
Art. 128. A colocação de ondulações (quebra-molas) transversais às vias públicas dependerá de autorização expressa do Município.
§1º As ondulações transversais às vias públicas serão regulamentadas através de Decreto do Executivo Municipal, com formas e dimensões estabelecidas conforme o fluxo de veículos.
§2º A colocação dessas ondulações nas vias públicas somente será admitida após a devida sinalização vertical e horizontal.
Art. 129. É expressamente proibida a utilização dos passeios e da via pública para a realização de consertos de veículos, bicicletas, borracharia e demais serviços efetuados por oficinas e prestadores de serviços similares.
Art. 130. Assiste à Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública ou colocar em risco a segurança da população, bem como inspecionar os veículos de transporte público e escolar.
Art. 131. Fica expressamente proibido o estacionamento de veículos sobre os passeios, calçadas e praças públicas.
Parágrafo único. Os proprietários de veículos estacionados na forma deste artigo poderão ser autuados pelo poder público municipal, sem prejuízo das penalidades que poderão ser aplicadas por autoridades estaduais.
Art. 132. É proibido nas vias e logradouros públicos urbanos:
I - conduzir animais e veículos em velocidade excessiva;
II - conduzir animais bravos, sem a necessária precaução;
III - atirar à via ou logradouro público substância ou detritos que possam embaraçar e incomodar os transeuntes.
Art. 133. É proibido embaraçar o trânsito ou molestar os pedestres pelos meios de:
I - conduzir volumes de grande porte pelos passeios;

II - conduzir bicicletas e motocicletas pelos passeios;
III - patinar e praticar, a não ser nos logradouros para esses fins destinados;
IV - amarrar animais em postes, árvores, grades ou portas;
V - conduzir ou conservar animais sobre os passeios ou logradouros públicos.
Parágrafo único. Excetuam-se ao disposto neste artigo os carrinhos de crianças, cadeiras de rodas e as bicicletas nos locais indicados como ciclovias ou ciclofaixas.
Art. 134. É de exclusiva competência do Executivo Municipal a criação, remanejamento e extinção de ponto de aluguel, tanto no que se refere a táxi, veículos de cargas, carroças ou outros similares.
Art. 135. A fixação de pontos e itinerários dos ônibus urbanos é de competência da Prefeitura, conforme plano viário estabelecido.
Art. 136. Fica expressamente proibida a lavagem de betoneiras, caminhões -betoneiras e caminhões que transportam terras, nas vias públicas.
Art. 137. É expressamente proibido danificar, encobrir ou retirar sinais colocados nas vias e logradouros públicos, para advertência de perigo ou sinalização de trânsito.
Art. 138. Em caso de infração a qualquer dispositivo desta Seção, será imposta multa no valor correspondente a três UFM (Unidade Fiscal do Município), ao infrator, dobrando-se o valor da multa no caso de reincidência.
Art. 139. Sem prejuízo da aplicação da multa, poderá ser apreendido o material envolvido na infração desta seção, cuja destinação e processo administrativo dar-se-ão na forma do Capítulo II, Título III desta Lei.
Seção II Das Árvores e da Arborização Urbana
Art. 140. Não será permitida a utilização das árvores existentes nos logradouros públicos para colocação cartazes, anúncios, faixas ou afixação cabos e fios, nem para suporte de lixo e apoio a instalações de qualquer natureza ou finalidade.
Parágrafo único. Excetua-se da proibição contida no caput a decoração natalina que poderá ser colocada por particular na árvore defronte sua casa ou estabelecimento, respeitadas as orientações técnicas do Município.
Art. 141. O ajardinamento e a arborização das praças e vias públicas serão atribuições exclusivas do Município ou por empresa Concessionária autorizada.
Parágrafo único. Excepcionalmente poderá ser celebrado contrato entre o Poder Executivo e o Particular que se interesse na utilização do espaço público e se incumba de fazer a manutenção de praças e logradouros públicos, como contrapartida a essa permissão, observada a norma legal.
Art. 142. É proibido podar, cortar, derrubar, extrair ou sacrificar as árvores existentes nos logradouros públicos, sem consentimento do Município, sendo estes serviços de atribuição exclusiva do Município, obedecidas as disposições do Código Florestal Brasileiro e da Legislação Estadual específica.
§1º No caso de consentimento do Município, o responsável deverá dar destinação adequada aos resíduos, bem como recompor a calçada, muro ou equipamento público eventualmente danificado.
§2º Para que não seja desfigurada a arborização do logradouro, cada remoção de árvores importará no imediato plantio desta ou de uma nova árvore em ponto cujo afastamento seja o menor possível da antiga posição.
Art. 143. Em caso de infração a qualquer dispositivo desta Seção, será imposta multa no valor correspondente a três UFM (Unidade Fiscal do Município), ao infrator.
Subseção I Da Vegetação Nativa
Art. 144. O Município colaborará com a União e o Estado para fiscalizar o cumprimento da legislação destinada à proteção da fauna e da flora nos limites municipais.
Art. 145. Considera-se de preservação permanente, as diversas formas de vegetação nativa previstas no Novo Código Florestal Brasileiro e demais disposições legais dos diversos órgãos competentes.
Parágrafo único. A licença de corte ou retirada poderá ser negada se a mata for considerada de utilidade pública.
Art. 146. Qualquer árvore ou planta poderá ser considerada imune de corte por motivo de originalidade, idade, localização, beleza, interesse histórico ou condição de porta sementes, mesmo estando em terreno particular.
Art. 147. As espécies da fauna silvestre em qualquer fase de seu desenvolvimento, seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são bens de interesse comum, sendo proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou aprisionamento.
Art. 148. É proibida a comercialização de espécimes da flora e fauna silvestres, ou de objetos deles derivados, sem a prévia autorização do órgão competente.
Art. 149. Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente de 5 (cinco) a 50 (cinquenta) UFM (Unidade Fiscal do Município), de acordo com a gravidade.
Seção III Dos Coretos, Palanque e Barracas
Art. 150. A instalação de coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, para comícios políticos, festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular deverão ser autorizadas pelo Município, observadas as condições seguintes:
I - sejam aprovadas pelo Município quanto à sua localização;
II - não prejudiquem o trânsito público;
III - serem providas de instalações elétricas quando de uso noturno;
IV - não prejudiquem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os danos e perdas verificados;
V - sejam removidos no prazo máximo de 24h (vinte e quatro horas), a contar do encerramento dos festejos;
VI - atendam as condições de segurança exigíveis segundo a legislação específica.
Parágrafo único. Uma vez excedido o prazo de 24h (vinte e quatro horas), o Município promoverá a remoção dos coretos, palanques e barracas, cobrando do responsável as despesas de remoção e dando ao material removido destino a seu critério.
Art. 151. No caso de o proprietário da barraca mudar a destinação para a qual foi licenciada ou seu local sem prévia autorização do Município a mesma será desmontada sem prévia notificação, não cabendo ao proprietário reclamar qualquer tipo de indenização.
Parágrafo único. Nas barracas a que se refere o presente artigo não serão permitidos jogos de azar, sob qualquer pretexto, sem prejuízo nas penalidades legais previstas na Lei de Contravenções Penais.
Art. 152. Em caso de infração a qualquer dispositivo desta Seção, será imposta multa no valor correspondente a 2 (duas) UFM (Unidade Fiscal do Município), ao infrator.
SEÇÃO IV DAS Estradas MunicipaiS
Art. 153. As estradas de que trata a presente seção são as que integram o sistema viário municipal e que servem de livre trânsito dentro do Município.
Art. 154. A mudança ou deslocamento de estradas municipais dentro dos limites das propriedades rurais deverá ser requisitada pelo respectivo proprietário, à Prefeitura Municipal.
Parágrafo único. Neste caso, quando não haja prejuízo das normas técnicas e os trabalhos de mudança ou deslocamento se mostrarem por demais onerosos, a Prefeitura poderá exigir que os proprietários concorram, no todo ou em parte, com as despesas.
Art. 155. Aos proprietários de imóveis rurais é proibido:
I - fechar, estreitar, mudar, remanejar ou, de qualquer modo, dificultar a servidão pública das estradas municipais sem prévia licença da Prefeitura;
II - arborizar as faixas laterais de domínio das estradas, ou cultivá-las, exceto quanto o proprietário estiver previamente autorizado pela Prefeitura;
III - destruir, obstruir ou danificar pontes, bueiros, esgotos, galerias pluviais, mata-burros e as valetas laterais ou logradouros de proteção das estradas públicas;
IV - fazer cisternas, valetas, buracos ou escavações de qualquer natureza no leito das estradas municipais e nas faixas de domínio público definidas na Lei do Sistema Viário;
V - impedir, por qualquer meio, o escoamento das águas pluviais das estradas municipais para os terrenos marginais;
VI - atirar nas estradas pregos, arames, pedras, paus, pedaços de metal, vidros, louças e outros objetos prejudiciais aos veículos e às pessoas que nelas transitam;
VII - encaminhar águas servidas ou pluviais para o leito das estradas ou fazer barragens que levem as águas a se aproximarem do leito das mesmas, a uma distância mínima de 10m (dez metros);
VIII - colocar tranqueiras porteiras, palanques ou mata-burros nas estradas municipais ou para seu leito arrastar paus e madeiras;

IX - arrancar ou danificar marcos quilométricos e outros sinais alusivos ao trânsito;
X - danificar, de qualquer modo, as estradas municipais.
Art. 156. Os proprietários de terrenos marginais não poderão, sob qualquer pretexto, ou manter ou construir cercas de arames, cercas vivas, vedações, a não ser nos limites de suas propriedades.
Art. 157. Os proprietários de terrenos marginais às estradas rurais não poderão, sob qualquer pretexto, ou manter ou construir cercas de arames, cercas vivas, vedações, a não ser nos limites de suas propriedades.
Parágrafo único. Na ocasião de realização de obras de manutenção nas estradas municipais, é obrigação dos proprietários a retirada de cercas internas à faixa *non aedificandi* e sua reconstrução mo limite da faixa *non aedificandi.*
Art. 158. Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente de 5 (cinco) a 10 (dez) UFM (Unidade Fiscal do Município).
Seção V Dos Anúncios e Cartazes
Art. 159. A exploração de anúncios pelos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende de licença prévia do Município, sujeitando o contribuinte ao pagamento da taxa respectiva.
§1º Para efeito do licenciamento a que se refere o caput, consideram-se anúncios quaisquer instrumentos ou formas de comunicação, visual ou audiovisual de mensagens, inclusive aqueles que contiverem apenas dizeres, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades de pessoas físicas ou jurídicas, mesmo aqueles afixados em veículos de transportes de qualquer natureza.
§2º Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo, todos os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios e mostruários, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou calçadas.
§3º Incluem-se os anúncios que, embora apostos em terrenos ou próprios de domínio privado forem visíveis de lugares públicos, como aqueles que se utiliza de totem ou outdoor.
Art. 160. A propaganda falada em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto-falantes, propagandistas e veículos de som, está igualmente sujeita à prévia autorização e ao pagamento da taxa respectiva.
Parágrafo único. Deverá ser cobrado preço público da publicidade, com critério de diferenciação, de acordo com a localização do anúncio em espaços públicos do Município.
Art. 161. O valor das taxas para exploração de publicidade será definido considerando os parâmetros definidos na lei tributária.
Art. 162. Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes:
I - que, pela sua natureza, provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;
II - que, de alguma forma, prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais;
III - que sejam ofensivos à moral ou contenham dizeres discriminatórios a indivíduos, crenças e instituições;
IV - que obstruam, interceptem ou reduzam o vão das portas e janelas;
V - que pelo seu número, tamanho ou má distribuição, prejudiquem o aspecto das fachadas;
VI - em ruas, parques, praças, postes, torres, árvores, viadutos e acopladas à sinalização de trânsito;
VII - em pontos de ônibus, terminais ou rodoviárias, salvo autorização prévia do Poder Público;
VIII - na pavimentação, meio fio ou quaisquer obras;
IX - que contenham gravuras ou imagens obscenas ou pornográficas;
Parágrafo único. Ficam ressalvados das vedações acima os casos em que os anúncios se destinem a localização e identificação de estabelecimentos e órgãos públicos, hipótese em que dependerá, sempre, de prévia autorização pelo Município.
Art. 163. Os anúncios e propagandas de eventos, feitos por meio de faixas, deverão ser retirados pelos seus promotores, no dia seguinte à sua realização.
Art. 164. Os pedidos de licença ao Município, para colocação, pintura, distribuição de anúncios, cartazes ou quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, deverá mencionar:
I - local onde será instalada ou distribuída;
II - dimensões;
III - inscrições e texto.
Art. 165. Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovados ou consertados, sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom aspecto e segurança.
Art. 166. Em caso de infração a qualquer dispositivo desta Seção, será imposta multa no valor de 4 (quatro) UFM (Unidade Fiscal do Município) ao infrator.
Seção VI Da Numeração de Prédios, Nomenclatura e Emplacamento de Vias
Art. 167. A competência da numeração dos prédios é privativa do Município que será atribuída pelo setor competente, no momento da aprovação do projeto de construção, regularização ou reforma para adaptação de novas atividades do imóvel.
Parágrafo único. Permanecem vigentes as normas da Lei Municipal nº 1.513/2001 no que não conflitarem com esta Lei.
Art. 168. É obrigação do proprietário do imóvel providenciar a colocação da numeração em local visível.
Art. 169. É proibido alterar a numeração predial oficial fornecida pelo Município.
§1º A indicação da numeração oficial deverá ser instalada em todas as edificações, em local e tamanho que possibilitem clara visibilidade de quem olha da via pública.
§2º A alteração da numeração oficial deverá ser efetuada sempre que for solicitada pelo Município.
Art. 170. Nos edifícios ou conjuntos que possuam mais de uma unidade autônoma, além da numeração oficial, os proprietários deverão numerar todas as unidades para identificá-las.
Art. 171. A denominação das vias e logradouros públicos será realizada mediante aprovação do Legislativo Municipal.
§1º Para a denominação das vias e logradouros públicos deverá ser obedecido o seguinte critério:
I - não poderão ser demasiadas extensa, de modo que prejudique a precisão e clareza das indicações;
II - não poderá conter nomes de pessoas vivas;
III - não será permitida a alteração de nome de pessoas notáveis e que tenham prestado serviços relevantes à comunidade;
IV - a partir da vigência desta Lei, somente poderá ser denominada, caso sejam escolhidos nomes de pessoas, para logradouros públicos, prédios públicos e vias públicas, nomes de pessoas notáveis.
§2º O disposto neste artigo se aplica apenas às vias existentes sem nome e às novas vias com registro posterior à publicação desta Lei.
Art. 172. O Município colocará em todas as praças, ruas, alamedas, passarelas, vielas, avenidas e estradas municipais, placas de sinalização indicativas:
I - da denominação oficial;
II - de controle e orientação ao trânsito;
III - de orientação ao público.
Art. 173. Em caso de infração a qualquer dispositivo desta Seção será imposta multa no valor de 2 (duas) UFM (Unidade Fiscal do Município), ao infrator.
SEÇÃO VII DAS CONSTRUÇÕES ABANDONADAS EM IMÓVEIS URBANOS
Art. 174. É proibido manter construções em imóveis urbanos em estado de abandono.
Art. 175. Considera-se em estado de abandono:
I - construções iniciadas, independente da porcentagem de edificação, e interrompidas por mais de 1 (um) ano, sem cerca de proteção;
II - construções que não abrigam moradores há mais de 1 (um) ano, em evidente estado de danificação.
Parágrafo único. Considera-se em evidente estado de danificação as construções edificadas para fins comerciais ou residenciais que, desabitadas, apresentam-se com as portas ou janelas parcialmente demolidas.
Art. 176. Constatado o abandono da construção, o Município notificará o proprietário para, em 15 (quinze) dias:
I - apresentar justificativa e efetuar reparos, quando em imóveis já construídos;
II - apresentar justificativa e dar prosseguimento às obras.
Art. 177. Não sendo localizado o proprietário, a notificação será feita por edital, publicado uma vez no Órgão de Divulgação Oficial do Município.

Art. 178. Descumprida a notificação, o Município executará os serviços de limpeza e lançará o débito ao proprietário, cobrando a multa de 1 (uma) UFM a cada 5,00m² (cinco metros quadrados).
Art. 179. Após a emissão de Laudo de Avaliação da situação do imóvel, e constatada a necessidade de construção de cerca de proteção, o Município:
I - fará tomada de preços com, no mínimo, 3 (três) empresas que comercializam materiais de construção optando pela menor, para fins de aquisição de material;
II - executará a construção da cerca e lançará, ao proprietário, o débito acrescido da mão de obra.
Parágrafo único. O proprietário será notificado para pagamento no prazo de 30 (trinta) dias.
Art. 180. Não efetuado o recolhimento no prazo estabelecido no parágrafo único do artigo anterior, a cobrança será feita com os acréscimos legais, juntamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e o débito será inscrito em dívida ativa quando o pagamento não se efetuar no respectivo exercício financeiro.
Capítulo IV Das Medidas Referentes aos Animais
Art. 181. O Poder Executivo por intermédio do órgão competente, deverá recolher, das vias e espaços públicos, animais que transitem soltos e desacompanhados, em qualquer situação ou local.
Parágrafo único. A prerrogativa expressa no *caput* deste artigo somente vigorará após o aparelhamento adequado do órgão responsável, com pessoal, equipamentos e instalações, para a captura e a guarda dos animais, dentro dos padrões e normas cabíveis.
Art. 182. A circulação de animais pelas vias e espaços públicos é permitida, desde que devidamente acompanhados por responsável, que se encarregará, obrigatoriamente, de garantir a manutenção da limpeza dos pavimentos, a integridade do patrimônio público e privado e a segurança dos transeuntes.
Parágrafo único. Os responsáveis pelos animais domésticos ficam obrigados a trazer consigo os equipamentos necessários para recolher eventuais dejetos dos animais, sob pena de multa.
Art. 183. Os donos de cães são obrigados a vaciná-los contra a raiva, na época determinada pelos órgãos competentes.
Art. 184. Os lotes vagos, construções ou outros imóveis, que mantiverem animais soltos para guarda e vigilância, com acesso livre até o limite do alinhamento das vias deverão ser devidamente vedados, junto a este limite, de modo a preservar a tranquilidade dos transeuntes que circulam pelos passeios.
Art. 185. É vedada a criação ou a manutenção, na área urbanizada do Município, de suínos ou outros animais que possam constituir focos de insetos ou que, de qualquer modo, possam causar incômodo e mal-estar à vizinhança, ou perigo à saúde pública.
Parágrafo único. A proibição expressa no *caput* deste artigo também se aplicará aos trechos da expansão urbana, vizinhos a áreas já parceladas.
Art. 186. É igualmente vedada a criação, no Município, de qualquer espécie de animal, sem que sejam observadas, rigorosamente, as normas sanitárias, ambientais e de segurança coletiva, a critério dos órgãos competentes, bem como a legislação estadual e federal, relativa à matéria.
Parágrafo único. O funcionamento de estábulos e cocheiras, destinados ao abrigo dos animais usados no transporte de cargas, somente será admitido nos termos do inciso II do art. 156 desta Lei.
Art. 187. Não será permitida a circulação de quaisquer animais perigosos em vias e logradouros públicos, ressalvados os empreendimentos previamente licenciados e observadas, rigorosamente, todas as normas de segurança cabíveis.
Parágrafo único. Consideram-se animais perigosos aqueles que podem interagir de forma negativa com a população humana, causando-lhe transtornos significativos de ordem econômica ou ambiental ou que represente riscos à saúde pública, incluindo animais domésticos e animais criados para a produção de alimentos ou transporte.
Art. 188. É proibido a qualquer pessoa, em qualquer situação ou local, maltratar ou praticar atos de crueldade e agressão contra animais de qualquer espécie, observadas as disposições e penalidades expressas na legislação em vigor, em especial o Decreto Lei nº 24.645, de 10 de julho de 1934, e a Lei Federal nº 9.605, de 13 de fevereiro de 1998, e suas alterações posteriores.
Parágrafo único. Caracteriza maltrato ou ato de crueldade e agressão, qualquer ação ou omissão voltada contra os animais, que lhes acarretem ferimento, dor, medo e estresse desnecessários, ou sofrimento decorrente de negligência, prática de ato cruel ou abusivo, falta de atendimento das suas necessidades naturais, físicas e mentais, experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos.
Art. 189. É proibido a qualquer pessoa praticar o abandono de animais sadios ou doentes.
Parágrafo único. Caracteriza abandono o ato de deixar, sem a devida assistência, de forma permanente ou temporária, em qualquer espaço público ou privado, o animal doméstico, domesticado, silvestre, exótico, ou em rota migratória, do qual detém a propriedade, posse ou guarda, ou que está sob guarda, vigilância ou autoridade.
Art. 190. Ficam proibidos os espetáculos e a exibição de animais e aves, de caráter permanente ou temporário, sem o preenchimento das condições de segurança e de higiene e sanitária básicas e a adoção de precauções para garantir a segurança dos espectadores, quando for o caso.
Art. 191. Em caso de infração a qualquer dispositivo desta Seção será imposta multa no valor correspondente a 4 (quatro) UFM (Unidade Fiscal do Município) ao infrator, sendo aplicada em dobro no caso de reincidência, sem prejuízo de apreensão de bens, animais, cassação da licença e interdição das atividades.
Seção I Da Extinção de Animais e Insetos Nocivos
Art. 192. Todo proprietário de terreno, cultivado ou não, dentro dos limites do Município, é obrigado a extinguir formigas, cupins, baratas, ratos, caramujos e outros insetos ou animais nocivos existentes dentro da sua propriedade.
Art. 193. Verificada, pelos fiscais do Município, a existência de formigas, cupins, baratas, ratos, caramujos ou outros insetos e animais nocivos, será feita intimação ao proprietário do terreno onde estiver localizado, marcando-se o prazo de 10 (dez) dias para se proceder ao seu extermínio.
Art. 194. Se, no prazo fixado, não for extinto o foco de insetos nocivos, a prefeitura incumbir-se á de fazê-lo, cobrando do proprietário as despesas que efetuar, acrescidas de 30% (trinta por cento) pelo trabalho de administração, além da multa correspondente de 1 (uma) a 5 (cinco) UFM (Unidade Fiscal do Município).
Capítulo V Do licenciamento dos estabelecimentos Industriais, Comerciais e Prestadores de Serviços
Seção I Dos Estabelecimentos em Geral
Art. 195. Nenhum estabelecimento industrial, comercial, prestador de serviço, profissional autônomo, associação ou entidades diversas, poderá funcionar sem prévia licença do Município, que será concedida se observadas às disposições desta Lei e as demais normas legais pertinentes.
Parágrafo único. Não será licenciado para funcionamento o estabelecimento ou atividade que não atender às normas sanitárias da legislação pertinente.
Art. 196. O funcionamento de atividades relacionadas à saúde e alimentação necessitará de alvará da autoridade sanitária competente.
Art. 197. Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o alvará em local visível e o exibirá à autoridade competente sempre que solicitado.
Art. 198. A licença poderá ser cassada:
I - quando o local estiver sendo utilizado por atividade diversa da requerida;
II - como medida preventiva, a bem da higiene pública, da moral, do sossego e da segurança pública;
III - por solicitação fundamentada de autoridade competente, se provados os motivos;
IV - quando, por qualquer razão, deixar de existir as condições legalmente estabelecidas para o funcionamento do estabelecimento ou exercício da atividade.
§1º Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.
§2º Será igualmente fechado todo estabelecimento que exercer as atividades sem a necessária licença expedida pelo Município.
Art. 199. O requerimento e os documentos necessários para que seja efetuada Inscrição Municipal para instalação de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços, profissionais autônomos, associações ou entidades diversas serão elaborados conforme modelo a ser fornecido pelo órgão competente do Município.
Art. 200. Para mudança de local de estabelecimento industrial, comercial, prestador de serviço, profissional autônomo, associação ou

entidades diversas, deverá ser requerida a necessária permissão ao Município, que verificará se o novo local satisfaz às condições exigidas para a atividade, principalmente em relação ao zoneamento determinado na Lei de Uso e Ocupação do Solo.

Art. 201. As infrações estão sujeitas às seguintes penalidades previstas nesta Lei:

I - notificação;

II - multa;

III - interdição;

IV - apreensão de mercadorias;

V - cassação do Alvará;

VI - lacração.

§1º A imposição das penalidades não se sujeita à ordem em que estão relacionadas neste artigo.

§2º A aplicação de uma das penalidades previstas neste artigo não prejudica a aplicação de outra, se cabível.

§3º O pagamento de multa ou a aplicação de outras penalidades não exonera o infrator do cumprimento da obrigação a que esteja sujeito, nos termos desta Lei.

§4º O Modelo do Auto de Lacração do Estabelecimento será elaborado conforme modelo a ser fornecido pelo órgão competente do Município.

Art. 202. Em caso de infração a qualquer dispositivo desta Seção será imposta multa no valor correspondente a (cinco) UFM (Unidade Fiscal do Município) ao infrator.

Seção II Do Comércio Ambulante

Art. 203. O Comércio ambulante em vias e logradouros públicos, somente poderá ser exercido mediante autorização prévia do Município e emissão de Licença a título precário, oneroso e intransferível, mediante critério da conveniência e oportunidade do ente público, podendo ser revogado a qualquer tempo, sem que assista ao interessado qualquer direito a indenização.

§1º Um mesmo ponto poderá atender a dois licenciados diferentes desde que exerçam suas atividades em dias ou períodos distintos.

§2º A licença é própria e intransferível, não se transmitindo a sucessores na cessação da atividade do licenciado titular, seja qual for o motivo;

§3º Os documentos a serem exigidos para a atividade de comércio ambulante serão definidos em regulamento.

Art. 204. O Comércio ambulante em vias e logradouros públicos é classificado em:

I - Ambulante: exercem a atividade a pé, carregando a própria mercadoria, junto ao corpo, em sacolas, malas, bolsas ou carrinho de mão;

II - Ambulante eventual: exercem suas atividades expondo produtos em locais e período determinados e previamente autorizados pelo Município;

III - Comércio eventual sem ponto fixo: exercem suas atividades com auxílio de veículos automotivos, equipamentos desmontáveis e removíveis, não permanecendo a estrutura no local;

IV - Comércio eventual em ponto fixo: exercem suas atividades em local permitido pelo Município, com barracas ou equipamentos não removíveis, sendo necessária prévia autorização.

Art. 205. O Comércio ambulante será permitido nos locais previamente definidos pelo Município, sendo de qualquer forma vedado nos seguintes locais:

I - nos cruzamentos de vias e faixas de travessia, de pedestres;

II - nos acessos e entradas de hospitais e pronto socorros;

III - defronte aos estabelecimentos que comercializem o mesmo produto;

IV - em frente a guias rebaixadas;

V - nos recuos dos imóveis;

VI - em áreas definidas pelo Município como inadequadas.

§1º No caso do comércio previsto no IV do art. 138 poderá ser cobrado preço público da atividade de comércio ambulante de acordo com o regulamento que estabelecerá os valores e parâmetros incidentes de acordo com o período, área e local de instalação.

§2º O Poder Executivo definirá em regulamento os locais específicos para o exercício do comércio ambulante, e demais disciplinamentos.

Art. 206. Não poderão ser comercializados como ambulante os seguintes produtos:

I - medicamentos, correlatos ou quaisquer outros produtos farmacêuticos ou da farmacopeia brasileira;

II - armas, munições, inflamáveis, fogos de artifício ou similares;

III - produtos sem procedência, inclusive os químicos;

IV - produtos de origem de contrabando, descaminho ou falsificados;

V - produtos industrializados sem procedência declarada;

VI - quaisquer outros produtos que possam causar danos ou transtorno à coletividade.

Art. 207. São restrições ao comércio ambulante:

I - instalação de equipamentos de som e/ou música ao vivo;

II - colocação de mesas e cadeiras nas adjacências do equipamento ou do veículo, bem como nas vias, passeios e logradouros públicos;

III - obstruir as vias, passeios e logradouros públicos;

IV - perturbar, de qualquer forma, o sossego público;

V - comercializar produto diverso do constante de sua licença;

VI - estacionar ou exercer a atividade ambulante fora dos locais previamente definidos pelo Município.

Art. 208. O Comércio ambulante de alimentos será orientado e fiscalizado pela Vigilância em Saúde nos cuidados com a higiene na fabricação e exposição dos alimentos.

Parágrafo único. Os licenciados, bem como seus ajudantes, empregados ou prepostos deverão observar rigorosamente as normas sanitárias aplicáveis, inclusive quanto à validade dos atestados médicos quando exigidos.

Art. 209. O Ambulante deverá possuir recipiente que contenha tampa, revestido com saco plástico para lixo produzido pela sua atividade e será responsável pela conservação e limpeza do entorno.

Art. 210. Os equipamentos ambulantes relacionados a alimentos devem possuir:

I - compartimentos, providos de tampas com partes rigorosamente justapostas;

II - revestimento de material liso, resistente, impermeável, atóxico e de fácil limpeza nas superfícies que entrem em contato direto com alimentos;

III - proteção contra sol, chuva, poeira e outras formas de contaminação;

IV - isolamento térmico no caso de venda de alimentos perecíveis, sorvetes, refrescos, bebidas e similares;

V - equipamento de refrigeração, dependendo da característica do alimento a ser comercializado;

VI - possuir compartimentos para guarda de alimentos adequados às características de conservação destes, com as partes rigorosamente justapostas e em materiais adequados, que impeçam a contaminação por contato e à prova de poeira, insetos e roedores;

VII - possuir reservatório de água tratada com higienização dos equipamentos, utensílios e mãos, no período de trabalho;

VIII - possuir recipientes revestidos com sacos plásticos para o acondicionamento de lixo, providos de tampo acionável com os pés.

IX - todas as aberturas e frestas bem vedadas para evitar a entrada de insetos e roedores.

Art. 211. O comércio ambulante poderá ser exercido através dos seguintes instrumentos:

I - veículo designado como carrocinha ou triciclo;

II - veículo utilitário devidamente adaptado para a atividade em questão;

III - módulo e veículo não motorizado;

IV - pequeno recipiente térmico;

V - cadeiras transportáveis.

Parágrafo único. Os instrumentos, conforme a finalidade e mercadoria, deverão obedecer ao modelo estabelecido pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento.

Art. 212. Os quiosques, barracas, trailers, carrinhos e outros veículos utilizados no comércio ambulante deverão ser aprovados pela Prefeitura.

Art. 213. É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa e de cassação da autorização:

I - comércio de qualquer mercadoria ou objeto não mencionado na licença;

II - estacionar nas vias públicas e em outros logradouros, fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura;

III - impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou em outros logradouros;

IV - transitar pelos passeios conduzindo carrinhos, cestos ou outros volumes grandes;

V - deixar de atender as prescrições de higiene e asseio para a atividade exercida;

VI - colocar à venda produtos contrabandeados ou de procedência duvidosa;
VII - expor os produtos à venda colocando diretamente sobre o solo.
Art. 214. As infrações ao disposto neste capítulo sujeitam o infrator às seguintes penalidades previstas nesta Lei:
I - notificação;
II - multa;
III - apreensão de mercadorias e/ou respectivo equipamento;
IV - interdição;
V - lacração;
VI - cassação da licença;
VII - remoção da banca, trailer, barraca ou outros equipamentos.
§1º A imposição das penalidades não se sujeita à ordem em que estão relacionadas neste artigo.
§2º A aplicação de uma das penalidades previstas neste artigo não prejudica a aplicação de outra, se cabível.
§3º O pagamento de multa ou a aplicação de outras penalidades não exonera o infrator do cumprimento da obrigação a que esteja sujeito, nos termos desta Lei.
§4º A remoção ou apreensão das mercadorias e equipamentos ensejará na cobrança do responsável da quantia despendida pela municipalidade neste ato, acrescido de taxa administrativa de 2 (duas) UFM (Unidade Fiscal do Município).
Art. 215. O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder, bem como a remoção de equipamento, caso haja necessidade.
Art. 216. A licença poderá ser cassada nos seguintes casos:
I - quando a atividade exercida não corresponder a especificada ou compatível ao licenciamento;
II - quando o comércio for realizado sem as necessárias condições de higiene ou quando seu exercício se tornar prejudicial à saúde, ordem, moralidade e sossego públicos;
III - quando o ambulante for autuado por mais de duas vezes no mesmo exercício;
IV - transferência e venda de ponto;
V - quando pessoa diversa da autorizada estiver exercendo a atividade;
VI - quando o ambulante incorrer nas proibições ou restrições contidas nos artigos 119 e 120 respectivamente.
Art. 217. Em caso de infração a qualquer dispositivo desta Seção será imposta multa no valor correspondente a três UFM (Unidade Fiscal do Município) ao infrator, sem prejuízo da cassação da licença se for o caso.
Seção III Das Bancas de Jornais e Revistas
Art. 218. A colocação de bancas de jornais e revistas nos logradouros públicos só será permitida mediante permissão ou concessão prévia do Município e pagamento do respectivo preço público que será definido em regulamento.
§1º A permissão ou concessão será intransferível.
§2º Deverá ser cobrado preço público da atividade de banca de jornal e revistas de acordo com o regulamento que estabelecerá os valores e parâmetros incidentes de acordo com o período, área e local de instalação.
Art. 219. Dos pedidos de licença para colocação de banca de jornal e revistas deverão constar:
I - local de instalação;
II - dimensões da banca, acompanhadas de desenho em escala, não podendo ser superior a 15m² (quinze metros quadrados).
Art. 220. Para atender ao interesse público e por iniciativa do Município, a qualquer tempo poderá ser alterada a localização da banca.
Art. 221. As infrações ao disposto neste Capítulo sujeitam o infrator às seguintes penalidades, previstas nesta Lei:
I - notificação;
II - multa;
III - apreensão de mercadorias;
IV - interdição;
V - cassação da Licença;
VI - remoção da banca.
§1º A imposição das penalidades não se sujeita à ordem em que estão relacionadas neste artigo.
§2º A aplicação de uma das penalidades previstas neste artigo não prejudica a aplicação de outra, se cabível.
§3º O pagamento de multa ou a aplicação de outras penalidades não exonera o infrator do cumprimento da obrigação a que esteja sujeito, nos termos desta Lei.
§4º A remoção ou apreensão das mercadorias dará ensejo à cobrança da quantia despendida pela municipalidade neste ato, acrescido de taxa administrativa de duas UFM (Unidade Fiscal do Município).
Art. 222. A licença poderá ser cassada nos seguintes casos:
I - quando a atividade exercida não corresponder a especificada ou compatível ao determinado na Licença;
II - quando for autuado por mais de duas vezes no mesmo exercício;
III - quando o comerciante deixar de exercer a atividade por mais de 45 (quarenta e cinco) dias, constatados pela Fiscalização;
IV - transferência e venda de ponto.
Art. 223. Em caso de infração a qualquer dispositivo desta Seção será imposta multa no valor correspondente a duas UFM (Unidade Fiscal do Município) ao infrator.
Seção IV Das Feiras livres
Subseção I Das disposições Gerais
Art. 224. As áreas destinadas à feira livre em logradouro público serão fechadas ao trânsito de veículos durante sua realização.
Parágrafo único. O Executivo poderá regulamentar esta Seção por meio de decreto.
Art. 225. Quando a feira se realizar em praças ou locais semelhantes, a colocação de bancas e barracas deverá ser definida pela Prefeitura de modo a:
I - proteger os canteiros e a vegetação existente;
II - preservar passagens livres para os pedestres com dimensões mínimas de largura de 1,20m (um metro e vinte centímetros).
Parágrafo único. O licenciado deverá firmar termo de responsabilidade relativo a danos ao patrimônio público ou a quaisquer outros decorrentes da utilização do espaço.
Subseção II Do Documento de Licenciamento
Art. 226. A participação em feira livre depende de prévio licenciamento.
§1º O documento de licenciamento para participação em feira livre terá validade de um ano podendo ser renovado a critério do Executivo.
§2º Para a renovação do documento de licenciamento o interessado deverá encaminhar ao órgão competente requerimento instruído com cópia de documento comprovando plena regularidade perante a Fazenda Municipal.
§3º O documento de licenciamento será específico para cada feira ou, se for o caso, para cada dia.
§4º No caso de feira permanente é vedado deter mais de um documento de licenciamento para uma mesma feira.
Art. 227. O Executivo poderá reservar até 5% (cinco por cento) das vagas nas feiras para entidades assistenciais de caráter beneficente, reconhecidas de utilidade pública, ou filantrópicas.
Subseção III Dos Deveres e Vedações
Art. 228. O feirante é obrigado a:
I - trabalhar apenas na feira e com os produtos para os quais esteja licenciado;
II - respeitar o local demarcado para a instalação de sua banca ou barraca;
III - manter rigoroso asseio pessoal;
IV - respeitar e cumprir o horário de funcionamento da feira;
V - adotar o modelo de equipamento definido pelo Poder Executivo, quando houver;
VI - colaborar com a fiscalização no que for necessário, prestando as informações solicitadas e apresentando os documentos pertinentes à atividade;
VII - manter os equipamentos em bom estado de higiene e conservação;
VIII - manter plaquetas contendo nome, preço e classificação do produto;
IX - manter balança e equipamentos aferidos, quando utilizados;
X - respeitar o regulamento de limpeza pública e demais normas expedidas pelo órgão competente do Poder Executivo;
XI - tratar com urbanidade o público em geral;
XII - afixar cartazes e avisos de interesse público determinado pelo Poder
Executivo;
XIII - responsabilizar-se pelo lixo produzido pela sua atividade dentro do perímetro estabelecido pela municipalidade, dando a destinação correta.

Art. 229. É vedado ao feirante:
I - faltar injustificadamente a dois dias de feira consecutivos ou a mais de dois dias de feira por mês, no caso de feira permanente;
II - comercializar produto diferente dos constantes em seu documento de licenciamento;
III - fazer uso da arborização pública e do mobiliário urbano para exposição, depósito, estocagem de mercadorias, afixação de faixas e cartazes ou colocação de suporte para toldos e barracas;
IV - ocupar espaço maior do que o que lhe foi licenciado;
V - explorar a concessão exclusivamente por meio de preposto;
VI - lançar na área da feira ou em seus arredores detrito, gordura e água servida ou lixo de qualquer natureza;
VII - vender, alugar ou ceder a qualquer título, total ou parcialmente, permanente ou temporariamente, seu direito de participação na feira;
Parágrafo único. Aplica-se aos feirantes, as mesmas normas estabelecidas ao comércio ambulante previstas nesta Lei, notadamente o contido no Capítulo V do Título II.
Subseção IV Das Modalidades e Especificidades da Feira
Art. 230. A feira poderá ser:
I - permanente, a que for realizada periodicamente;
II - eventual, a que for realizada esporadicamente.
Art. 231. Serão admitidas as seguintes modalidades de feira:
I - feira-livre;
II - de plantas e flores naturais;
III - de livros usados e periódicos antigos;
IV - de artes plásticas e artesanato;
V - de antiguidades;
VI - de comidas e bebidas típicas nacionais ou estrangeiras;
VII - de máquinas, veículos e implementos agrícolas novos ou usados;
VIII - promocional.
Art. 232. A feira de arte e artesanato comercializará produtos resultantes da ação predominantemente manual, que agreguem significado cultural, utilitário, artístico, patrimonial ou estético e que, feitos com todos os materiais possíveis, sejam de elaboração exclusivamente artesanal, não sendo elaborados em nível final, exceto quando reciclados.
Art. 233. A feira de antiguidades comercializará objetos selecionados de acordo com a data de fabricação, que é critério fundamental, com o estilo de época, a raridade, a possibilidade de serem colecionados e as peculiaridades locais.
Art. 234. A feira de comidas e bebidas típicas comercializará produtos que estejam ligados a origem cultural determinada, constituindo tradição cultural das cozinhas mineira, nacional e internacional.
Art. 235. A feira promocional ocorrerá para divulgaratividade, produto, tecnologia, serviço, país, estado ou cidade, podendo ainda ser realizada por entidades reconhecidas de utilidade pública municipal para desenvolvimento de suas atividades fins.
Art. 236. As infrações ao disposto neste capítulo sujeitam o infrator às seguintes penalidades:
I - notificação;
II - multa;
III - apreensão de mercadorias;
IV - interdição;
V - cassação da Licença;
VI - remoção da banca.
§1º A imposição das penalidades não se sujeita à ordem em que estão relacionadas neste artigo.
§2º A aplicação de uma das penalidades previstas neste artigo não prejudica a aplicação de outra, se cabível.
§3º O pagamento de multa ou a aplicação de outras penalidades não exonera o infrator do cumprimento da obrigação a que esteja sujeito, nos termos desta Lei.
§4º O valor da multa em caso de infração a qualquer dispositivo deste capitulo será no valor correspondente a 3 (três) UFM (Unidade Fiscal Municipal) ao infrator.
Seção V Do Horário de Funcionamento
Art. 237. A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços, tanto atacadistas quanto varejistas, são livres, devendo obedecer às normas técnicas e aos preceitos da legislação aplicável.
Parágrafo único. Incluem-se nas normas a serem observadas, sem prejuízo de outras:
I - as da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), notadamente no que se refere ao sossego público, de acordo com os limites máximos de emissão sonora estabelecidos pela referida associação;
II - as que regulam o contrato de duração e as condições de trabalho, bem como os acordos coletivos de trabalho.
Art. 238. Mediante ato especial o Poder Executivo poderá limitar ou estender o horário de funcionamento dos estabelecimentos quando:
I - houver, a critério dos órgãos competentes, necessidade de escalonar o horário de funcionamento dos diversos usos, a fim de evitar congestionamento no trânsito;
II - atender às requisições legais e justificativas das autoridades competentes sobre estabelecimentos que perturbem o sossego, ofendam o decoro público, ou infrinjam a legislação do trabalho;
III - da realização dos eventos tradicionais e especiais do Município.
Art. 239. Em caso de infração a qualquer dispositivo desta Seção será imposta multa no valor correspondente a 5 (cinco) UFM (Unidade Fiscal do Município) ao infrator, podendo ainda ser cassada a licença de funcionamento.
CAPÍTULO IV DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES E USOS ESPECIAIS
SEÇÃO I DA EXPLORAÇÃO DE Pedreiras, Cascalheiras, OLARIAS e Extração dE AREIA e Saibro
Art. 240. A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e extração de areia e saibro dependem de licença específica dos órgãos estaduais e federais competentes, e concessão de Alvará de Localização e Funcionamento pelo Município, que a concederá observados aos preceitos da legislação pertinente, principalmente o EIA-RIMA (relatório de impacto ambiental), consoante na resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente.
Art. 241. A licença será processada mediante a apresentação do requerimento assinado pelo empreendedor.
Art. 242. As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo, findo esse prazo, deverá o empreendedor iniciar o Plano de Manejo.
Art. 243. Ao conceder as licenças, a Prefeitura poderá fazer as restrições que julgar conveniente.
Art. 244. Os pedidos de prorrogação de licença para a continuação da exploração serão feitos por meio de requerimento e instruídos com o documento de licença anteriormente concedido.
Art. 245. Não será permitida a exploração de pedreiras na zona urbana.
Art. 246. As licenças para exploração deverão determinar o prazo.
Art. 247. A Prefeitura poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto da exploração e escavação de barro ou depósitos de areia e saibro com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas, ou evitar a obstrução das galerias de água.
Art. 248. É proibida a extração de areia nos cursos de água do Município, quando:
I - a jusante do local de recebimento de contribuições de esgotos;
II - modifiquem seu leito ou suas margens;
III - causem por qualquer forma a estagnação das águas;
IV - de algum modo possa oferecer perigos a ponte, muralhas, ou qualquer obra construída nas margens ou sobre os leitos dos rios;
V - a juízo dos órgãos Federais ou Estaduais de controle do meio ambiente, se for considerado inadequado.
Art. 249. A instalação de olarias deve obedecer, além das exigências da legislação Estadual e Federal pertinentes, as seguintes prescrições:
I - as chaminés serão construídas de modo que não incomodem os moradores vizinhos, pela fumaça ou emanações nocivas;
II - quando as escavações facilitarem a formação de depósito de água, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou aterrar a cavidade a medida que for retirado o barro.
Art. 250. Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente a 50 (cinquenta) UFM (Unidade Fiscal do Município).
SEÇÃO II DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS e dos Produtos Químicos
Art. 251. No interesse público a Prefeitura fiscalizará a fabricação, comércio, o transporte, o depósito e o emprego de inflamáveis, explosivos e produtos químicos observando o que dispõe a legislação estadual e federal pertinente.
Art. 252. São considerados inflamáveis:
I - o fósforo e os materiais fosforados;
II - a gasolina e demais derivados de petróleo;

III - os éteres, álcool, a aguardente e destilados e os óleos em geral;
IV - os carburetos, o alcatrão e as matérias betuminosas líquidas;
V - toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de 135ºC (cento e trinta e cinco graus centígrados).
Art. 253. São considerados explosivos:
I - os fogos de artifícios;
II - a nitroglicerina e seus compostos e derivados;
III - a pólvora e o algodão pólvora;
IV - as espoletas e os estopins;
V - os fulminatos, cloratos, formiatos e congêneres;
VI - os cartuchos de guerra, caça e minas.
Art. 254. É absolutamente proibido:
I - fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pela Prefeitura;
II - manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender às exigências legais, quanto à construção, localização e segurança;
III - depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.
Art. 255. Os depósitos de explosivos, inflamáveis e produtos químicos só serão construídos em locais designados com licença especial do Município.
§1º Os depósitos serão dotados de instalação para combate ao fogo, em quantidade e disposição convenientes, de acordo com normas específicas do Corpo de Bombeiros.
§2º Todas as dependências e anexos do depósito de explosivos, inflamáveis ou produtos químicos serão construídos de material incombustível.
Art. 256. Não será permitido o transporte de explosivos, inflamáveis ou produtos químicos sem as precauções devidas.
§1º Não poderão ser transportados simultaneamente no mesmo veículo explosivos e inflamáveis.
§2º Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão estacionar nas vias públicas, exceto para carga e descarga.
Art. 257. A instalação de postos de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e depósitos de outros materiais inflamáveis, explosivos ou químicos, fica sujeito à licença especial do Município e demais órgãos competentes.
Parágrafo único. A Prefeitura poderá estabelecer, para cada caso as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança.
Art. 258. Não serão permitidas fábricas de fogos, inclusive de artifícios, pólvora e explosivos no perímetro urbano do município, devendo, portanto, localizar-se na zona rural e com licença especial da prefeitura e do Exército.
Parágrafo único. Somente será permitida a venda de fogos de artifícios, bombas, rojões e similares através dos estabelecimentos comerciais autorizados que satisfaçam plenamente os requisitos de segurança, comprovados pelo Corpo de Bombeiros.
Art. 259. É proibido:
I - queimar fogos de artifícios nos logradouros públicos ou em janelas que abrirem para logradouros;
II - soltar balões de gases rarefeitos produzidos a partir da queima de oxigênio;
III - fazer fogueiras nos logradouros públicos sem a autorização da Prefeitura;
IV - utilizar armas de fogo dentro do perímetro urbano do Município, excetos os casos previstos em lei.
Parágrafo único. As proibições de que tratam os incisos I e III poderão ser suspensas mediante licença da Prefeitura.
Art. 260. A utilização e manuseio de produtos tóxicos são regulamentados por Legislação Federal e Estadual pertinentes.
Art. 261. Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta multa correspondente de 50 (cinquenta) a 100 (cem) UFM (Unidade Fiscal do Município).
Seção III Das Queimadas e Cortes de Árvores e Pastagens
Art. 262. A Prefeitura colaborará com o Estado e a União para evitar a devastação das florestas e estimular a plantação de árvores.
Art. 263. Para evitar a propagação de incêndios, observar-se-ão, nas queimadas, as medidas preventivas e necessárias.
Art. 264. A ninguém é permitido atear fogo em roçadas, palhadas, matos ou plantações que limitem com terras de outrem, inclusive nas margens de estradas ou rodovias, sem tomar as seguintes precauções:
I - preparar aceiras de, no mínimo, 7m (sete metros) de largura;
II - mandar aviso aos confinantes, com antecedência mínima de 24h (vinte e quatro horas), marcando dia, horário e local para lançamento do fogo.
Art. 265. A ninguém é permitido atear fogo em matas, capoeiras, lavouras ou campos alheios, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.
Parágrafo único. Salvo acordo entre os interessados, é proibido queimar campos de criação em comum.
Art. 266. A derrubada de bosque ou mata dependerá de licença da Prefeitura e dos órgãos estaduais ou federais competentes.
§1º A Prefeitura só concederá licença quando o terreno for urbano, destinar-se à construção e a mata não for de importância paisagístico ambiental.
§2º A licença será negada à formação de pastagens ou plantio na zona urbana do município.
Art. 267. Fica proibida a formação de pastagens na zona urbana do Município.
Art. 268. Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente a 100 (cem) UFM (Unidade Fiscal do Município).
SEÇÃO IV DOS CEMITÉRIOS
Art. 269. Compete à Municipalidade a fundação, polícia e administração dos cemitérios, observada a Legislação Federal e Estadual pertinente.
§1º Os cemitérios, por sua natureza, são locais respeitáveis e devem ser conservados limpos e tratados com zelo, suas áreas arruadas, arborizadas e ajardinadas, de acordo com as plantas aprovadas e cercados de muros.
§2º É lícito às Irmandades, sociedades de caráter religioso ou empresas privadas, respeitadas as leis e regulamentos que regem a matéria, estabelecer ou manter cemitérios, desde que devidamente autorizados pela Municipalidade, ficando sujeitos permanentemente à sua fiscalização.
§3º Os cemitérios do Município estão livres a todos os cultos religiosos e à prática dos respectivos ritos, desde que não atentem contra a moral e as leis vigentes;
§4º Os sepultamentos serão feitos sem indagação de crença religiosa, princípios filosóficos ou ideologia política do falecido.
Art. 270. São atributos técnicos a serem observados na ampliação ou construção de cemitérios, além de outras normas estaduais e federais:
I - serão implantadas em lugares seco e livre de inundações;
II - em terrenos com inclinações suaves;
III - em locais distantes no mínimo 500m (quinhentos metros) de cursos ou minas d'água;
IV - em terreno cujo lençol freático esteja a 10m (dez metros) de profundidade.
Art. 271. O cemitério deverá ser conservado limpo, ajardinado e cercado com muro com altura mínima de dois metros.
Art. 272. É proibido fazer sepultamento antes de decorrido o prazo de doze horas do falecimento, salvo:
I - quando a causa da morte for moléstia contagiosa ou epidêmica;
II - quando o cadáver tiver inequívocos sinais de putrefação.
§1º Nenhum cadáver poderá permanecer insepulto no cemitério, por mais de 36h (trinta e seis horas) após o falecimento, salvo quando o corpo estiver embalsamado ou se houver ordem expressa de autoridade policial, judicial ou de saúde pública.
§2º Não se fará sepultamento algum sem a certidão de óbito fornecida pelo oficial do Registro Civil do local do falecimento.
§3º Na impossibilidade da obtenção de Certidão de Óbito, o sepultamento poderá ser feito mediante autorização da autoridade médica, policial ou judicial, condicionado a apresentação da certidão de óbito posteriormente ao órgão público competente.
§4º Fica expressamente proibido o uso de recipientes que contenham água sobre os jazigos.
Art. 273. Os sepultamentos em jazigos sem revestimento (sepulturas) poderão repetir-se de 5 (cinco) em 5 (cinco) anos e, nos jazigos com revestimento (carneiras), não haverá limite de tempo, desde que o último sepultamento realizado tenha sido convenientemente isolado e lacrado.
§1º Considera-se como sepultura a cova funerária aberta no terreno com as seguintes dimensões:
I - para adulto: 2,20m (dois metros e vinte centímetros) de comprimento por 75cm (setenta e cinco centímetros) de largura e 1,70m (um metro e setenta centímetros) de profundidade;

II - para crianças: 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de comprimento por 50cm (cinquenta centímetros) de largura e 1,70m (um metro e setenta centímetros) de profundidade.

§2º Considera-se como carneira a cova com as paredes revestidas de tijolos ou material similar, tendo internamente, no mínimo, 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) de comprimento por 1,25m (um metro e vinte e cinco centímetros) de largura.

Art. 274. Os proprietários de terrenos ou seus representantes ou sucessores são obrigados, às suas expensas, a manter os jazigos sempre limpos, conservados, seguros e salubres.

§1º Os proprietários ou sucessores dos jazigos considerados, a critério da administração pública municipal, inseguros, insalubres, não conservados e não limpos, serão intimados, em edital, para, no prazo fixado, promover os respectivos serviços e/ou obras nos jazigos, sob pena de sujeitarem-se às medidas que a autoridade competente julgar.

§2º Verificado o não atendimento da intimação mencionada no parágrafo anterior, no prazo fixado, os restos mortais existentes nos jazigos serão exumados e colocados no ossário do cemitério municipal.

Art. 275. Nenhuma exumação poderá ser feita antes de decorrido o prazo de 5 (cinco) anos contados a data do sepultamento, salvo em virtude de requisição por escrito fornecida pela autoridade policial, judicial ou de saúde pública.

Art. 276. Exceto a colocação de lápides, nenhuma construção poderá ser iniciada sem a aprovação do órgão competente da Administração Pública Municipal.

Art. 277. Nos cemitérios é proibido:

I - praticar atos de depredação de qualquer espécie nos jazigos ou outras dependências;

II - suprimir, transplantar ou sacrificar árvores e colher plantas ou flores sem a autorização do órgão competente pela administração;

III - colocar cartazes ou anúncios em qualquer local sem prévia autorização;

IV - efetuar atos públicos que não sejam de culto religioso ou civil;

V - praticar comércio não autorizado;

VI - colocação de recipientes que possam proliferar doenças;

VII - a circulação de qualquer tipo de veículo motorizado estranho aos fins e serviços atinentes ao cemitério.

Art. 278. O serviço administrativo do cemitério deve manter em rigoroso controle sobre:

I - sepultamento de corpos ou partes;

II - exumações;

III - sepultamento de ossos;

IV - a indicação dos jazigos sobre os quais já existem direitos de propriedade, especialmente nome, qualificação, endereço de seu titular e transferências ocorridas, idade, localização e outras questões que possam ser de interesse público.

Parágrafo único. Esses registros deverão indicar:

I - hora, dia, mês e ano do sepultamento;

II - nome da pessoa a que pertenceram os restos mortais;

III - no caso de sepultamento, além do nome, deverá ser indicada a filiação, idade, sexo do morto e certidão.

Art. 279. É permitido dar sepultura em um só lugar a duas ou mais pessoas da mesma família que falecem no mesmo dia.

Art. 280. Todos os sepultamentos realizados em cemitérios particulares, municipais e outros que estejam localizados no Município, deverão ser acompanhados de medidas de prevenção contra a contaminação do lençol freático pelo necrochorume, subproduto resultante da decomposição do organismo humano de forma natural direta ou indireta.

Art. 281. Os cemitérios deverão registrar, nos livros de sepultamento, os corpos em foi efetuada a prática de tanatopraxia, sendo que as empresas permissionárias do serviço deverão entregar, na administração dos cemitérios o "termo de execução de tanatopraxia" nos indivíduos sepultados.

Art. 282. Os cemitérios devem adotar sistema seguro de controle no qual, de maneira resumida, serão transcritas as anotações lançadas nos registros de sepultamento, exumação, ossuários, com indicações do número do livro e folhas, ou número da ficha onde se encontram os históricos integrais dessas ocorrências.

Parágrafo único. Esse sistema deve ser escriturado por ordem de números dos jazigos e por ordem alfabética dos nomes.

Art. 283. Os cemitérios públicos e particulares deverão contar com os seguintes equipamentos e serviços:

I - capelas, com sanitários;

II - edifício de administração, inclusive sala de registros que deverá ser convenientemente protegida contra intempéries, roubos e ação de roedores;

III - sala de primeiros socorros;

IV - sanitários para o público e funcionários;

V - vestiário para funcionários, dotados de chuveiros;

VI - depósito para ferramentas;

VII - ossuário;

VIII - iluminação externa;

IX - rede de distribuição de água;

X - área de estacionamento de veículos;

XI - arruamento urbanizado e arborizado;

XII - recipientes para depósito de resíduos em geral.

Art. 284. Além das disposições acima, os cemitérios estarão sujeitos ao que for estabelecido em regulamento próprio, a critério do Município, indispensável o atendimento às normas Federais e Estaduais pertinentes, inclusive quanto ao Licenciamento Ambiental.

Parágrafo único. No caso da construção de crematórios, deverá ser estabelecido regulamento específico à matéria.

Art. 285. Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta multa correspondente a 10 (dez) UFM (Unidade Fiscal do Município).

Título III Das Infrações E Das Penas

Capítulo I Das Disposições Gerais

Art. 286. Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições desta Lei ou à legislação suplementar baixada pelo Município, no uso de seu poder de polícia.

Parágrafo único. As infrações cometidas em desacordo com esta Lei, independentemente daquelas sanções impostas especificamente em cada Seção, poderão ensejar nas penalidades de apreensão do material, veículo ou equipamento, cassação da licença e interdição.

Art. 287. Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar o ato infracional e ainda os encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento de infração, deixarem de autuar o infrator.

Art. 288. Não são diretamente puníveis pelas penas definidas nesta Lei:

I - os incapazes, na forma da lei;

II - os que foram coagidos a cometer a infração.

Art. 289. Sempre que a infração seja praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

III - sobre os responsáveis, pais, tutores, curadores ou pessoa sob cuja guarda estiver o incapaz;

IV - sobre aquele que der causa à contravenção forçada.

Capítulo II Das Sanções

Art. 290. A sanção, além de impor a obrigação de fazer, desfazer ou deixar de fazer, será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites mínimos e máximos estabelecido nesta Lei.

Art. 291. A aplicação da sanção poderá ser levada à apreciação do Poder Judiciário se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

Parágrafo único. A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita na dívida ativa, atualizada na forma prevista no Código Tributário do Município, podendo haver a consequente execução judicial.

Art. 292. As multas terão seus valores determinados nesta lei e reajustados anualmente com base na variação da UFM (Unidade Fiscal do Município) ou a que vier substituí-la.

Art. 293. Nas reincidências as multas serão cominadas em dobro considerando-se a multa aplicada anteriormente.

Parágrafo único. Reincidente é aquele que violar preceito desta lei, já tendo sido autuado e punido pela infração.

Art. 294. As sanções a que se refere esta lei não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma prevista na Lei Civil.

§1º Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que for determinada.

§2º Sempre que necessário ou em caso de risco iminente, ou ainda quando o infrator, depois de notificado, multado ou penalizado de qualquer forma, não cumprir a exigência que tiver sido determinada, o Município poderá atuar para sanar a(s) irregularidade(s), cobrando do infrator as despesas, acrescida da taxa administrativa de 10% (dez por cento) sobre o custo da operação.

§3º Os débitos decorrentes das despesas e respectivas taxas administrativas não pagas nos prazos regulamentares serão atualizados na forma prevista no Código Tributário Municipal para a atualização dos tributos, na data da liquidação das importâncias devidas, incidindo ainda juros moratórios legais.

Capítulo III Da Apreensão de Bens

Art. 295. A apreensão de bens consiste na tomada de objetos que constituírem prova material da infração aos dispositivos estabelecidos nesta lei e legislação complementar.

Art. 296. Nos casos de apreensão, os bens ou mercadorias apreendidas serão recolhidos ao depósito do Município.

§1º Quando o objeto apreendido não puder ser recolhido ao depósito, poderá ser depositado em mãos de terceiro idôneo ou mesmo em mãos do proprietário do bem, no caso de impossibilidade de sua remoção.

§2º A devolução do bem ou mercadoria apreendida só se fará depois de pagas multas que tiverem sido aplicadas e indenizado o Município das despesas que tiverem sido feitas com a sua apreensão, transporte e guarda.

Art. 297. Caso os bens apreendidos não sejam reclamados e retirados no prazo de 30 (trinta) dias a contar da apreensão, os aludidos bens poderão ser vendidos em hasta pública pelo Município, precedida de edital, doados ou inutilizados.

§1º A importância apurada com a venda do bem ou mercadoria será utilizada na quitação da multa e demais despesas e, se houver saldo, será notificado ao proprietário do bem para que no prazo de 30 (trinta) dias compareça para receber o excedente.

§2º Se o proprietário não comparecer para receber o saldo da venda do bem no prazo estipulado, a quantia será recolhida aos cofres públicos.

Art. 298. Os bens e mercadorias perecíveis deverão ser reclamados e retirados pelo seu proprietário em três horas a contar da apreensão, após quitação de multa e demais despesas.

§1º Findo o prazo sem que sejam reclamadas e ainda próprias para o consumo humano, poderão os bens ou mercadorias ser doados a entidades assistenciais.

§2º Constado pela Vigilância em Saúde que os bens estejam impróprios para consumo, serão sumariamente destruídos e inutilizados.

§3º Ainda que seja feita a doação ou destruição dos bens ou mercadorias permanecerá a multa, que será cobrada do proprietário na forma estabelecida em Lei.

Art. 299. Os bens apreendidos deverão ter sua procedência comprovada pelo proprietário, caso contrário, será dada a destinação prevista neste capítulo sem direito à restituição.

Parágrafo único. A juízo do Município, desde que estabelecidos critérios próprios em regulamento, os bens apreendidos, observadas as questões de segurança e saúde pública, excepcionalmente poderão ser destinados a entidades assistenciais.

Capítulo IV Do Processo de Execução Das Penalidades

Seção I Da Notificação Fiscal

Art. 300. Verificando-se infração a esta lei ou legislação complementar será expedido, contra o infrator, uma notificação fiscal para que no prazo prescrito, regularize sua situação.

Parágrafo único. Inexistindo prazo prescrito para o cumprimento da obrigação, será observado o prazo de cinco dias.

Art. 301. A Notificação Fiscal conterá os seguintes elementos:

I - nome, domicílio do notificado e documento que o identifique;

II - dia, mês, ano, hora e lugar da lavratura da Notificação Fiscal;

III - prazo para regularização da situação;

IV - descrição do fato que motivou a notificação e a indicação do dispositivo legal infringido;

V - a multa ou sanção a ser aplicada em caso de não regularização no prazo estabelecido.

VI - assinatura do agente fiscal notificante, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver.

§1º As omissões ou incorreções da Notificação Fiscal não acarretarão sua nulidade quando do processo constar elementos suficientes para a determinação do infrator e da infração.

§2º Recusando-se o infrator a assinar a notificação será tal recusa descrita pela autoridade que o lavrar.

§3º No caso do parágrafo anterior será considerado o infrator notificado.

§4º A Notificação Fiscal será elaborada conforme modelo fornecido pelo órgão competente do Município.

Art. 302. A Notificação dar-se-á:

I - pessoalmente, mediante entrega de cópia da notificação fiscal;

II - por carta, acompanhada de cópia da notificação fiscal e com aviso de recebimento;

III - por edital publicado em jornal local, se desconhecido o domicílio do infrator.

Art. 303. No prazo do cumprimento da obrigação poderá o notificado apresentar justificativa ao Chefe da Fiscalização ou por Comissão nomeada pelo Prefeito com a finalidade de elidir a emissão do Auto de Infração.

Art. 304. Tendo esgotado o prazo dado na notificação sem que o notificado tenha regularizado a situação perante repartição competente ou não sendo acolhida a justificativa, será lavrado o auto de infração.

Seção II Do Auto de Infração

Art. 305. O Auto de Infração será aplicado após a notificação de que trata a Seção anterior.

Parágrafo único. Será dispensada a notificação, podendo o infrator ser imediatamente autuado, quando surpreendido em flagrante ou houver provas suficientes para responsabilizar o infrator.

Art. 306. Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal ou agente fiscal apura a violação das disposições desta lei e de outras leis, decretos e regulamentos do Município.

Art. 307. Dará motivo à lavratura do Auto de Infração a violação das normas desta Lei que for levada ao conhecimento do Prefeito, dos Chefes de Serviços ou do Agente Fiscal, por qualquer servidor municipal ou qualquer pessoa que a presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de indícios da infração.

Parágrafo único. Recebendo a comunicação do parágrafo anterior, a autoridade competente ordenará, sempre que couber, a lavratura do auto de infração.

Art. 308. O Auto de infração será lavrado e assinado preferencialmente pelo mesmo agente fiscal que expediu a notificação preliminar.

§1º O Auto de Infração poderá ser lavrado por fiscais ou outros funcionários designados pelo Prefeito.

§2º No caso de qualquer cidadão tomar conhecimento de transgressões a esta lei, deverá levar o fato ao conhecimento do setor municipal competente que indicará um agente fiscal para proceder a devida fiscalização.

Art. 309. É autoridade para confirmar os autos de infração e arbitrar multas, o Prefeito ou outros funcionários para isso designados por ele.

Art. 310. O Auto de Infração deverá ser lavrado com precisão e clareza, sem rasuras.

Art. 311. Do Auto de Infração deverá constar:

I - dia, mês e ano, hora e local de sua lavratura;

II - o nome do infrator, domicílio e documento que o identifique e, se houver, das testemunhas;

III - o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes bem como o dispositivo legal violado e, quando for caso, referências da notificação preliminar;

IV - o valor da multa a ser paga pelo infrator;

V - o prazo de que dispõe o infrator para efetuar o pagamento da multa ou apresentar sua defesa e suas provas;

VI - nome e assinatura do agente fiscal que lavrou o Auto de Infração.

§1º As omissões ou incorreções do Auto não acarretarão sua nulidade quando do processo constar elementos suficientes para a determinação do infrator e da infração.

§2º A Assinatura do infrator não constitui formalidade essencial à validade do auto de infração, sua aposição não implicará em confissão e nem tampouco sua recusa agravará a sanção administrativa.

§3º Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o Auto de Infração far-se-á menção de tal circunstância.

§4º O Auto de Infração será elaborado conforme modelo fornecido pelo órgão competente do Município.

Art. 312. A autuação dar-se-á:

I - pessoalmente, mediante entrega de cópia do auto de infração;

II - por carta, acompanhada de cópia do auto de infração e com aviso de recebimento;

III - por edital publicado em jornal local, se desconhecido o domicílio do infrator.

Art. 313. O Auto de Infração deverá, quando for o caso, ser lavrado cumulativamente com o de apreensão de bens.

Seção III Do Auto de Apreensão

Art. 314. Auto de Apreensão é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal documenta a tomada do bem que constituir prova material da infração aos dispositivos estabelecidos nesta Lei.
Art. 315. São autoridades para lavrar o auto de apreensão os fiscais ou outros funcionários para isso designados pelo Prefeito.
§1º A autoridade competente poderá comunicar o fato à polícia para apuração de ilícitos penais.
§2º O desacato aos funcionários encarregados da aplicação das disposições contidas nesta Lei, será comunicado à autoridade policial.
Art. 316. Do Auto de Apreensão deverá constar:
I - dia, mês e ano, hora e local de sua lavratura;
II - o nome do infrator, domicílio e documento que o identifique e, se houver, das testemunhas;
III - o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes bem como o dispositivo legal violado;
IV - a descrição e quantidade dos objetos ou materiais apreendidos, com clareza;
V - o destino que será dado aos objetos ou materiais apreendidos;
VI - o prazo de que dispõe o infrator para efetuar o pagamento da multa e retirar os objetos ou material apreendido;
VII - nome e assinatura do agente fiscal que lavrou o Auto de Apreensão;
VIII - nome e assinatura do fiel depositário, se presente no momento da autuação.
§1º As omissões ou incorreções do Auto não acarretarão sua nulidade quando do processo constar elementos suficientes para a determinação do infrator e da infração.
§2º A Assinatura do infrator não constitui formalidade essencial à validade do auto de apreensão, sua aposição não implicará em confissão e nem tampouco sua recusa agravará a pena.
§3º Se o infrator não puder ou não quiser assinar o Auto de Apreensão far-se-á menção de tal circunstância.
§4º O Auto de Apreensão será elaborado conforme modelo fornecido pelo órgão competente do Município.
Art. 317. A Autuação de apreensão dar-se-á:
I - pessoalmente, mediante entrega de cópia do auto de apreensão;
II - por carta, acompanhada de cópia do auto de apreensão e com aviso de recebimento;
III - por edital publicado em jornal local, se desconhecido o domicílio do infrator.
Seção IV Do Auto de Interdição
Art. 318. Auto de Interdição é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal impede a utilização de imóvel ou determina a paralisação de atividade, bem como os motivos deste fato.
§1º A interdição de imóvel dar-se-á quando houver risco à saúde, à vida humana, perigo de desmoronamento, desabamento, alagamento ou insalubridade insanável e ainda:
I - por estar relacionada com a falta de higiene do estabelecimento;
II - por apresentar falta de segurança ao consumidor ou público em geral, ou à instalação de equipamentos;
III - quando a capacidade de pessoas no estabelecimento for superior ao licenciado;
IV - por falta ou irregularidade do alvará de funcionamento;
V - por falta ou irregularidade nos documentos de obtenção do alvará de funcionamento;
VI - quando a atividade for exercida fora do horário previamente estabelecido no Alvará ou pela norma correlata;
VII - quando no local da atividade houver irregularidade quanto às exigências estabelecidas no Código de Obras do Município;
VIII - quando no local for constatada pela Municipalidade ou pela autoridade competente a ocorrência de ilícitos penais ou quaisquer outras ilegalidades;
IX - quando deixar de existir quaisquer condições exigidas para o exercício da atividade, previamente estabelecidas em lei ou no Alvará.
§2º A Interdição persistirá até que seja regularizada a situação que a provocou.
Art. 319. São autoridades para lavrar o Auto de Interdição os fiscais e outros funcionários para isso designados pelo Prefeito.
§1º A autoridade competente poderá comunicar o fato à polícia para apuração de ilícitos penais.
§2º O desacato aos funcionários encarregados de aplicação das disposições contidas nesta Lei será comunicado às autoridades policiais.
Art. 320. No Auto de Interdição deverá constar:
I - dia, mês, ano, hora e local da sua lavratura;
II - nome de proprietário do imóvel ou responsável pela atividade, domicílio, documento que o identifique e, se houver, das testemunhas;
III - a descrição do local e o fato que motivou a interdição e as circunstâncias pertinentes bem como o dispositivo legal violado;
IV - o prazo para efetuar reparos ou obras necessárias ou demolição da construção, quando cabível;
V - o prazo, quando cabível, para adequação do estabelecimento às normas de higiene, a segurança das instalações e equipamentos ou capacidade de pessoas nos estabelecimentos temporários ou permanentes.
VI - nome e assinatura do agente fiscal que lavrou o Auto de Interdição;
VII - nome e assinatura do fiel depositário, quando cabível.
§1º As omissões ou incorreções do Auto não acarretarão sua nulidade quando do processo constar elementos suficientes para a determinação da interdição.
§2º A assinatura do autuado não constitui formalidade essencial à validade do Auto de Interdição.
§3º Se o autuado não puder ou não quiser assinar o Auto de Interdição far-se-á menção de tal circunstância.
§4º O Auto de Interdição será elaborado conforme modelo fornecido pelo órgão competente do Município.
Art. 321. A Autuação de Interdição dar-se-á:
I - pessoalmente, mediante entrega de cópia de auto de interdição;
II - por carta, acompanhada de cópia de auto de interdição e com aviso de recebimento;
III - por edital publicado em jornal local, se desconhecido o domicílio do infrator.
Seção V Da Defesa
Art. 322. O autuado terá o prazo de sete dias para apresentar sua defesa por escrito, contados a partir da data que tomou conhecimento do auto, salvo prazos específicos constantes em outras normas.
Parágrafo único. É permitido ao autuado instruir sua defesa com documentos, que deverão ser anexados à peça.
Art. 323. A defesa não terá efeito suspensivo, salvo se a autoridade municipal competente lhe atribuir tal efeito desde que relevantes seus fundamentos e o prosseguimento das medidas administrativas sejam manifestamente suscetíveis de causar ao autuado dano grave ou de difícil reparação.
Seção VI Da Decisão e do Recurso
Art. 324. A decisão, que deverá se dar pelo Chefe da Fiscalização ou por Comissão nomeada pelo Prefeito, deverá ser redigida com simplicidade e clareza, concluindo pela procedência ou não do auto de infração, interdição ou apreensão, sendo o caso, e impondo as multas e penalidades bem como o prazo para cumpri-las, se julgado procedente.
Parágrafo único. O prazo para cumprimento das penalidades impostas neste artigo será contado a partir da notificação do infrator da decisão.
Art. 325. O Autuado será notificado da decisão:
I - pessoalmente, mediante entrega de cópia de decisão proferida e contra recibo;
II - por carta, acompanhada de cópia de decisão e com aviso de recebimento;
III - por edital publicado em jornal local, se desconhecido o domicílio do infrator.
Art. 326. No prazo de dez dias poderá aquele que se julgar prejudicado pela decisão interpor recurso ao Prefeito.
Parágrafo único. O recurso não terá efeito suspensivo, salvo se a autoridade municipal competente lhe atribuir tal efeito desde que relevantes seus fundamentos e o prosseguimento das medidas administrativas sejam manifestamente suscetíveis de causar ao autuado grave dano ou de difícil reparação.
Art. 327. É facultada a apresentação de novos documentos por ocasião da interposição do recurso.
Título IV das Disposições Finais
Art. 328. O Poder Executivo expedirá os atos administrativos que se fizerem necessários à fiel observância das disposições desta Lei.
Parágrafo único. Os casos omissos nesta Lei serão objeto de regulamentação específica.
Art. 329. A competência para a observância e fiscalização das normas desta Lei fica atribuída aos Fiscais de Posturas ou àqueles que receberem direta determinação do Chefe do Executivo.

§1º Na inexistência ou insuficiência de Fiscais de Posturas, poderá o Prefeito nomear outros fiscais ou servidores dentro do quadro da Prefeitura que se incumbirão de cumprir com o disposto no caput.
§2º Na inexistência ou insuficiência de Fiscais de Posturas e não havendo nomeação por parte do Prefeito de fiscais ou outros servidores do quadro da Prefeitura, a observância e fiscalização das normas do presente Lei far-se-á da seguinte forma:
I - pelos Fiscais de Vigilância em Saúde no que diz respeito às disposições e normas dos Capítulos I e IV do Título II, sem prejuízo da observância de quaisquer dispositivos referentes à saúde e higiene públicas;
II - pelos Fiscais de Tributos, no que diz respeito às disposições e normas dos Capítulos II e V do Título II, sem prejuízo da observância de quaisquer dispositivos referentes a licenciamento de estabelecimentos e atividades;
III - pelos Fiscais de Obras, no que diz respeito às disposições e normas do Capítulo III do Título II, sem prejuízo da observância de quaisquer dispositivos referentes ao uso e ocupação do espaço, montagem de estruturas e edificações.
Parágrafo único. A distribuição da competência fiscalizatória deste artigo não impede que haja ações conjuntas das fiscalizações.
Art. 330. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Guaxupé, 26 de novembro de 2019

JARBAS CORRÊA FILHO
Prefeito de Guaxupé

LISIANE CRISTINA DURANTE
Procuradora-Geral do Município

Publicado por:
Mike Massami Sabino Sato
Código Identificador:8A892CC4

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAXUPÉ
LEI COMPLEMENTAR N. 010, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2019

LEI COMPLEMENTAR N. 010, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2019

"ALTERA O PERÍMETRO URBANO DO MUNICÍPIO DE GUAXUPÉ"

O PREFEITO DE GUAXUPÉ: Faço saber que a Câmara Municipal de Guaxupé, Estado de Minas Gerais, aprova e eu sanciono a seguinte lei:
CAPÍTULO ÚNICO DO PERÍMETRO URBANO
Art. 1º São objetivos desta Lei, a definição e descrição do limite da área urbana do Município de Guaxupé.
Art. 2º O território municipal é composto por zona urbana e zona rural, para fins urbanísticos e tributários.
Art. 3º A representação do perímetro da zona urbana e o cálculo analítico de área constam no Anexo I e Anexo II, partes integrantes da presente Lei:
I - Anexo I – Mapa do Perímetro Urbano de Guaxupé;
II - Anexo II – Descrição e Cálculos Analíticos de Área, Azimutes, Lados e Coordenadas Geográficas do Perímetro Urbano de Guaxupé.
Art. 4º A aprovação de novos parcelamentos do solo nas áreas de expansão urbana futura indicadas no mapa do Anexo I, parte integrante desta Lei, condiciona-se à afetiva ocupação de, no mínimo, 70% (setenta por cento) do restante da zona urbana.
arágrafo único.SUPRIMIDO. **(Redação dada pela Emenda nº 01)**
Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Lei Complementar nº 1.753 de 06 de dezembro de 2007, a Lei Complementar nº 2.126, de 28 de março de 2012, e demais disposições em contrário.
Guaxupé, 26 de novembro de 2019

JARBAS CORRÊA FILHO
Prefeito de Guaxupé

LISIANE CRISTINA DURANTE
Procuradora-Geral do Município

Anexo I – Mapa do Perímetro Urbano de Guaxupé
https://ibb.co/ZN69dsD

Anexo II – Descrição e Cálculo Analítico de ÁreA, Azimutes, Lados e Coordenadas Geográficas do Perímetro Urbano de Guaxupé
Área: 58.726.102,34m² (58,73km²) ou 5.872,6102ha
Perímetro: 56.868,82m (56,87km)

Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice **0**, definido pelas coordenadas **E: 318.874,929m** e **N: 7.645.046,805m** com azimute **6° 20' 05,09''** e distância de **535,28m** até o vértice **1**, definido pelas coordenadas **E: 318.933,990m** e **N: 7.645.578,812m** com azimute **63° 11' 32,75''** e distância de **90,98m** até o vértice **2**, definido pelas coordenadas **E: 319.015,192m** e **N: 7.645.619,843m** com azimute **0° 35' 04,70''** e distância de **202,65m** até o vértice **3**, definido pelas coordenadas **E: 319.017,260m** e **N: 7.645.822,484m** com azimute **34° 12' 52,19''** e distância de **165,77m** até o vértice **4**, definido pelas coordenadas **E: 319.110,471m** e **N: 7.645.959,566m** com azimute **110° 17' 22,43''** e distância de **580,90m** até o vértice **5**, definido pelas coordenadas **E: 319.655,327m** e **N: 7.645.758,130m** com azimute **101° 04' 44,20''** e distância de **174,44m** até o vértice **6**, definido pelas coordenadas **E: 319.826,520m** e **N: 7.645.724,609m** com azimute **140° 02' 32,79''** e distância de **76,63m** até o vértice **7**, definido pelas coordenadas **E: 319.875,733m** e **N: 7.645.665,871m** com azimute **101° 25' 32,31''** e distância de **64,54m** até o vértice **8**, definido pelas coordenadas **E: 319.938,994m** e **N: 7.645.653,086m** com azimute **53° 57' 07,79''** e distância de **25,18m** até o vértice **9**, definido pelas coordenadas **E: 319.959,351m** e **N: 7.645.667,903m** com azimute **137° 27' 21,39''** e distância de **105,75m** até o vértice **10**, definido pelas coordenadas **E: 320.030,858m** e **N: 7.645.589,987m** com azimute **84° 55' 56,05''** e distância de **291,48m** até o vértice **11**, definido pelas coordenadas **E: 320.321,196m** e **N: 7.645.615,735m** com azimute **46° 07' 45,96''** e distância de **169,65m** até o vértice **12**, definido pelas coordenadas **E: 320.443,498m** e **N: 7.645.733,308m** com azimute **67° 27' 28,22''** e distância de **370,35m** até o vértice **13**, definido pelas coordenadas **E: 320.785,550m** e **N: 7.645.875,285m** com azimute **79° 53' 42,10''** e distância de **223,50m** até o vértice **14**, definido pelas coordenadas **E: 321.005,584m** e **N: 7.645.914,499m** com azimute **135° 10' 09,92''** e distância de **175,69m** até o vértice **15**, definido pelas coordenadas **E: 321.129,447m** e **N: 7.645.789,901m** com azimute **45° 34' 21,67''** e distância de **268,48m** até o vértice **16**, definido pelas coordenadas **E: 321.321,178m** e **N: 7.645.977,837m** com azimute **142° 14' 53,79''** e distância de **173,42m** até o vértice **17**, definido pelas coordenadas **E: 321.427,356m** e **N: 7.645.840,715m** com azimute **19° 21' 20,23''** e distância de **170,24m** até o vértice **18**, definido pelas coordenadas **E: 321.462,402m** e **N: 7.646.007,406m** com azimute **37° 24' 19,32''** e distância de **249,14m** até o vértice **19**, definido pelas coordenadas **E: 321.613,744m** e **N: 7.646.205,315m** com azimute **3° 41' 15,21''** e distância de **255,06m** até o vértice **20**, definido pelas coordenadas **E: 321.630,148m** e **N: 7.646.459,844m** com azimute **21° 42' 04,70''** e distância de **270,31m** até o vértice **21**, definido pelas coordenadas **E: 321.730,102m** e **N: 7.646.710,999m** com azimute **114° 32' 29,36''** e distância de **51,81m** até o vértice **22**, definido pelas coordenadas **E:**

321.720,301m e **N: 7.646.761,629m** com azimute **299° 29' 08,72''** e distância de **145,14m** até o vértice **23**, definido pelas coordenadas **E: 321.593,963m** e **N: 7.646.833,067m** com azimute **338° 39' 47,28''** e distância de **181,79m** até o vértice **24**, definido pelas coordenadas **E: 321.527,817m** e **N: 7.647.002,400m** com azimute **32° 15' 05,32''** e distância de **251,00m** até o vértice **25**, definido pelas coordenadas **E: 321.661,759m** e **N: 7.647.214,675m** com azimute **53° 50' 13,92''** e distância de **141,33m** até o vértice **26**, definido pelas coordenadas **E: 321.775,864m** e **N: 7.647.298,073m** com azimute **77° 28' 16,26''** e distância de **152,46m** até o vértice **27**, definido pelas coordenadas **E: 321.924,692m** e **N: 7.647.331,146m** com azimute **123° 01' 25,92''** e distância de **157,78m** até o vértice **28**, definido pelas coordenadas **E: 322.056,984m** e **N: 7.647.245,156m** com azimute **138° 55' 05,71''** e distância de **171,12m** até o vértice **29**, definido pelas coordenadas **E: 322.169,433m** e **N: 7.647.116,172m** com azimute **152° 47' 02,00''** e distância de **130,17m** até o vértice **30**, definido pelas coordenadas **E: 322.228,964m** e **N: 7.647.000,416m** com azimute **197° 23' 11,77''** e distância de **110,70m** até o vértice **31**, definido pelas coordenadas **E: 322.195,886m** e **N: 7.646.894,777m** com azimute **125° 59' 52,13''** e distância de **211,56m** até o vértice **32**, definido pelas coordenadas **E: 322.367,045m** e **N: 7.646.770,433m** com azimute **66° 23' 42,98''** e distância de **182,99m** até o vértice **33**, definido pelas coordenadas **E: 322.534,727m** e **N: 7.646.843,708m** com azimute **81° 41' 22,91''** e distância de **118,99m** até o vértice **34**, definido pelas coordenadas **E: 322.652,467m** e **N: 7.646.860,906m** com azimute **42° 55' 41,06''** e distância de **80,43m** até o vértice **35**, definido pelas coordenadas **E: 322.707,249m** e **N: 7.646.919,801m** com azimute **54° 33' 15,48''** e distância de **191,62m** até o vértice **36**, definido pelas coordenadas **E: 322.863,354m** e **N: 7.647.030,927m** com azimute **76° 14' 21,08''** e distância de **133,48m** até o vértice **37**, definido pelas coordenadas **E: 322.993,000m** e **N: 7.647.062,677m** com azimute **19° 26' 45,05''** e distância de **101,69m** até o vértice **38**, definido pelas coordenadas **E: 323.026,853m** e **N: 7.647.158,563m** com azimute **43° 51' 34,04''** e distância de **62,19m** até o vértice **39**, definido pelas coordenadas **E: 323.069,943m** e **N: 7.647.203,404m** com azimute **355° 26' 25,59''** e distância de **171,05m** até o vértice **40**, definido pelas coordenadas **E: 323.056,345m** e **N: 7.647.373,915m** com azimute **34° 11' 26,08''** e distância de **502,27m** até o vértice **41**, definido pelas coordenadas **E: 323.338,593m** e **N: 7.647.789,377m** com azimute **65° 40' 39,10''** e distância de **77,04m** até o vértice **42**, definido pelas coordenadas **E: 323.408,791m** e **N: 7.647.821,106m** com azimute **148° 06' 28,50''** e distância de **724,05m** até o vértice **43**, definido pelas coordenadas **E: 323.791,322m** e **N: 7.647.206,356m** com azimute **121° 35' 53,36''** e distância de **805,89m** até o vértice **44**, definido pelas coordenadas **E: 324.477,738m** e **N: 7.646.784,101m** com azimute **147° 13' 18,81''** e distância de **132,85m** até o vértice **45**, definido pelas coordenadas **E: 324.549,660m** e **N: 7.646.672,405m** com azimute **176° 50' 32,94''** e distância de **93,26m** até o vértice **46**, definido pelas coordenadas **E: 324.554,797m** e **N: 7.646.579,291m** com azimute **102° 31' 59,01''** e distância de **51,18m** até o vértice **47**, definido pelas coordenadas **E: 324.604,759m** e **N: 7.646.568,185m** com azimute **170° 18' 30,28''** e distância de **47,81m** até o vértice **48**, definido pelas coordenadas **E: 324.612,809m** e **N: 7.646.521,053m** com azimute **146° 12' 46,79''** e distância de **66,30m** até o vértice **49**, definido pelas coordenadas **E: 324.649,676m** e **N: 7.646.465,953m** com azimute **54° 40' 24,71''** e distância de **73,25m** até o vértice **50**, definido pelas coordenadas **E: 324.709,442m** e **N: 7.646.508,311m** com azimute **316° 33' 29,26''** e distância de **38,05m** até o vértice **51**, definido pelas coordenadas **E: 324.683,276m** e **N: 7.646.535,941m** com azimute **36° 49' 55,00''** e distância de **59,51m** até o vértice **52**, definido pelas coordenadas **E: 324.742,562m** e **N: 7.646.535,491m** com azimute **178° 36' 42,02''** e distância de **42,27m** até o vértice **53**, definido pelas coordenadas **E: 324.743,586m** e **N: 7.646.493,235m** com azimute **138° 27' 02,04''** e distância de **300,88m** até o vértice **54**, definido pelas coordenadas **E: 324.943,148m** e **N: 7.646.268,063m** com azimute **26° 43' 45,83''** e distância de **68,02m** até o vértice **55**, definido pelas coordenadas **E: 324.973,744m** e **N: 7.646.328,819m** com azimute **91° 07' 11,10''** e distância de **135,95m** até o vértice **56**, definido pelas coordenadas **E: 325.109,665m** e **N: 7.646.326,162m** com azimute **59° 02' 45,09''** e distância de **248,03m** até o vértice **57**, definido pelas coordenadas **E: 325.322,369m** e **N: 7.646.453,735m** com azimute **19° 10' 15,90''** e distância de **105,54m** até o vértice **58**, definido pelas coordenadas **E: 325.357,026m** e **N: 7.646.553,419m** com azimute **88° 54' 39,17''** e distância de **49,36m** até o vértice **59**, definido pelas coordenadas **E: 325.406,381m** e **N: 7.646.554,357m** com azimute **167° 40' 04,44''** e distância de **186,90m** até o vértice **60**, definido pelas coordenadas **E: 325.446,300m** e **N: 7.646.371,765m** com azimute **243° 11' 23,32''** e distância de **49,55m** até o vértice **61**, definido pelas coordenadas **E: 325.402,080m** e **N: 7.646.349,418m** com azimute **231° 39' 59,04''** e distância de **116,28m** até o vértice **62**, definido pelas coordenadas **E: 325.310,869m** e **N: 7.646.277,297m** com azimute **227° 36' 50,07''** e distância de **130,19m** até o vértice **63**, definido pelas coordenadas **E: 325.214,705m** e **N: 7.646.189,530m** com azimute **239° 03' 48,90''** e distância de **231,46m** até o vértice **64**, definido pelas coordenadas **E: 325.016,172m** e **N: 7.646.070,539m** com azimute **231° 47' 14,64''** e distância de **120,35m** até o vértice **65**, definido pelas coordenadas **E: 324.921,607m** e **N: 7.645.996,090m** com azimute **206° 58' 37,59''** e distância de **119,11m** até o vértice **66**, definido pelas coordenadas **E: 324.867,572m** e **N: 7.645.889,937m** com azimute **127° 12' 30,42''** e distância de **214,57m** até o vértice **67**, definido pelas coordenadas **E: 325.038,465m** e **N: 7.645.760,182m** com azimute **84° 17' 21,95''** e distância de **46,53m** até o vértice **68**, definido pelas coordenadas **E: 325.084,767m** e **N: 7.645.764,813m** com azimute **356° 51' 18,14''** e distância de **60,28m** até o vértice **69**, definido pelas coordenadas **E: 325.081,460m** e **N: 7.645.825,005m** com azimute **66° 28' 03,59''** e distância de **44,73m** até o vértice **70**, definido pelas coordenadas **E: 325.122,470m** e **N: 7.645.842,865m** com azimute **159° 55' 42,68''** e distância de **73,24m** até o vértice **71**, definido pelas coordenadas **E: 325.147,606m** e **N: 7.645.774,073m** com azimute **76° 18' 14,92''** e distância de **81,02m** até o vértice **72**, definido pelas coordenadas **E: 325.226,319m** e **N: 7.645.793,255m** com azimute **43° 45' 48,96''** e distância de **195,09m** até o vértice **73**, definido pelas coordenadas **E: 325.361,257m** e **N: 7.645.934,146m** com azimute **100° 35' 45,96''** e distância de **197,84m** até o vértice **74**, definido pelas coordenadas **E: 325.555,726m** e **N: 7.645.897,766m** com azimute **69° 53' 14,75''** e distância de **150,04m** até o vértice **75**, definido pelas coordenadas **E: 325.696,617m** e **N: 7.645.949,360m** com azimute **5° 40' 22,26''** e distância de **58,37m** até o vértice **76**, definido pelas coordenadas **E: 325.702,387m** e **N: 7.646.007,442m** com azimute **80° 08' 03,01''** e distância de **30,88m** até o vértice **77**, definido pelas coordenadas **E: 325.732,814m** e **N: 7.646.012,734m** com azimute **144° 19' 25,13''** e distância de **63,51m** até o vértice **78**, definido pelas coordenadas **E: 325.769,856m** e **N: 7.645.961,140m** com azimute **71° 48' 26,91''** e distância de **296,61m** até o vértice **79**, definido pelas coordenadas **E: 326.051,638m** e **N: 7.646.053,744m** com azimute **85° 48' 08,47''** e distância de **144,59m** até o vértice **80**, definido pelas coordenadas **E: 326.195,836m** e **N: 7.646.064,328m** com azimute **189° 31' 55,32''** e distância de **286,00m** até o vértice **81**, definido pelas coordenadas **E: 326.148,475m** e **N: 7.645.782,281m** com azimute **104° 25' 14,69''** e distância de **114,74m** até o vértice **82**, definido pelas coordenadas **E: 326.259,600m** e **N: 7.645.753,706m** com azimute **151° 48' 18,09''** e distância de **174,72m** até o vértice **83**, definido pelas coordenadas **E: 326.342,151m** e **N: 7.645.599,718m** com azimute **111° 51' 10,15''** e distância de **164,20m** até o vértice **84**, definido pelas coordenadas **E: 326.494,551m** e **N: 7.645.538,600m** com azimute **137° 50' 19,72''** e distância de **135,99m** até o vértice **85**, definido pelas coordenadas **E: 326.585,832m** e **N: 7.645.437,793m** com azimute **164° 54' 30,18''** e distância de **73,17m** até o vértice **86**, definido pelas coordenadas **E: 326.604,882m** e **N: 7.645.367,149m** com azimute **186° 31' 11,35''** e distância de **195,73m** até o vértice **87**, definido pelas coordenadas **E: 326.582,657m** e **N: 7.645.172,680m** com azimute **285° 45' 04,45''** e distância de **32,16m** até o vértice **88**, definido pelas coordenadas **E: 326.551,701m** e **N: 7.645.181,411m** com azimute **179° 14' 28,18''** e distância de **239,73m** até o vértice **89**, definido pelas coordenadas **E: 326.554,876m** e **N: 7.644.941,698m** com azimute **127° 38' 51,43''** e distância de **210,52m** até o vértice **90**, definido pelas coordenadas **E: 326.721,564m** e **N: 7.644.813,111m** com azimute **213° 12' 41,04''** e distância de **144,08m** até o vértice **91**, definido pelas coordenadas **E: 326.642,649m** e **N: 7.644.692,569m** com azimute **301° 05' 39,93''** e distância de **23,65m** até o vértice **92**, definido pelas coordenadas **E: 326.622,397m** e **N: 7.644.704,783m** com azimute **250° 59' 13,25''** e distância de **259,01m** até o vértice **93**, definido pelas coordenadas **E: 326.377,520m** e **N: 7.644.620,403m** com azimute **218° 35' 19,52''** e distância de **168,16m** até o vértice **94**, definido pelas coordenadas **E: 326.272,634m** e **N: 7.644.488,961m** com azimute **149° 46' 20,95''** e distância de **172,56m** até o vértice **95**, definido pelas coordenadas **E: 326.359,507m** e **N: 7.644.339,863m** com azimute **125° 39' 40,93''** e distância de **114,91m** até o vértice **96**, definido pelas coordenadas **E:**

326.452,866m e **N: 7.644.272,874m** com azimute **88° 12' 01,23''** e distância de **76,57m** até o vértice **97**, definido pelas coordenadas **E: 326.529,399m** e **N: 7.644.275,278m** com azimute **110° 38' 59,20''** e distância de **233,68m** até o vértice **98**, definido pelas coordenadas **E: 326.748,062m** e **N: 7.644.192,871m** com azimute **68° 33' 43,46''** e distância de **24,12m** até o vértice **99**, definido pelas coordenadas **E: 326.770,513m** e **N: 7.644.201,687m** com azimute **166° 47' 37,51''** e distância de **22,96m** até o vértice **100**, definido pelas coordenadas **E: 326.775,760m** e **N: 7.644.179,329m** com azimute **105° 12' 46,05''** e distância de **338,48m** até o vértice **101**, definido pelas coordenadas **E: 327.102,382m** e **N: 7.644.090,510m** com azimute **104° 28' 06,61''** e distância de **87,18m** até o vértice **102**, definido pelas coordenadas **E: 327.128,018m** e **N: 7.644.172,531m** com azimute **104° 43' 00,89''** e distância de **76,57m** até o vértice **103**, definido pelas coordenadas **E: 327.202,074m** e **N: 7.644.153,079m** com azimute **186° 19' 52,30''** e distância de **305,86m** até o vértice **104**, definido pelas coordenadas **E: 327.168,346m** e **N: 7.643.849,087m** com azimute **148° 38' 01,22''** e distância de **97,40m** até o vértice **105**, definido pelas coordenadas **E: 327.219,043m** e **N: 7.643.765,921m** com azimute **119° 47' 35,84''** e distância de **71,63m** até o vértice **106**, definido pelas coordenadas **E: 327.281,205m** e **N: 7.643.730,330m** com azimute **149° 40' 24,87''** e distância de **117,88m** até o vértice **107**, definido pelas coordenadas **E: 327.340,726m** e **N: 7.643.628,581m** com azimute **82° 07' 54,08''** e distância de **21,88m** até o vértice **108**, definido pelas coordenadas **E: 327.362,403m** e **N: 7.643.631,577m** com azimute **37° 59' 21,69''** e distância de **65,14m** até o vértice **109**, definido pelas coordenadas **E: 327.402,495m** e **N: 7.643.682,912m** com azimute **109° 27' 46,53''** e distância de **82,03m** até o vértice **110**, definido pelas coordenadas **E: 327.479,835m** e **N: 7.643.655,580m** com azimute **127° 23' 02,31''** e distância de **103,51m** até o vértice **111**, definido pelas coordenadas **E: 327.562,085m** e **N: 7.643.592,732m** com azimute **102° 42' 47,79''** e distância de **36,03m** até o vértice **112**, definido pelas coordenadas **E: 327.597,236m** e **N: 7.643.584,802m** com azimute **114° 38' 19,09''** e distância de **59,69m** até o vértice **113**, definido pelas coordenadas **E: 327.651,491m** e **N: 7.643.559,918m** com azimute **91° 19' 35,11''** e distância de **32,86m** até o vértice **114**, definido pelas coordenadas **E: 327.684,340m** e **N: 7.643.559,157m** com azimute **50° 16' 14,56''** e distância de **23,68m** até o vértice **115**, definido pelas coordenadas **E: 327.702,549m** e **N: 7.643.574,291m** com azimute **340° 41' 42,26''** e distância de **60,76m** até o vértice **116**, definido pelas coordenadas **E: 327.682,463m** e **N: 7.643.631,631m** com azimute **358° 39' 40,85''** e distância de **108,47m** até o vértice **117**, definido pelas coordenadas **E: 327.679,929m** e **N: 7.643.740,070m** com azimute **350° 10' 02,80''** e distância de **72,88m** até o vértice **118**, definido pelas coordenadas **E: 327.667,483m** e **N: 7.643.811,880m** com azimute **319° 03' 08,14''** e distância de **49,01m** até o vértice **119**, definido pelas coordenadas **E: 327.635,365m** e **N: 7.643.848,896m** com azimute **312° 56' 38,84''** e distância de **96,04m** até o vértice **120**, definido pelas coordenadas **E: 327.565,060m** e **N: 7.643.914,328m** com azimute **58° 34' 13,65''** e distância de **55,81m** até o vértice **121**, definido pelas coordenadas **E: 327.612,685m** e **N: 7.643.943,432m** com azimute **87° 27' 18,84''** e distância de **59,59m** até o vértice **122**, definido pelas coordenadas **E: 327.672,216m** e **N: 7.643.946,078m** com azimute **65° 33' 12,29''** e distância de **87,41m** até o vértice **123**, definido pelas coordenadas **E: 327.751,787m** e **N: 7.643.982,251m** com azimute **152° 12' 34,47''** e distância de **110,66m** até o vértice **124**, definido pelas coordenadas **E: 327.803,381m** e **N: 7.643.884,355m** com azimute **117° 44' 26,37''** e distância de **197,08m** até o vértice **125**, definido pelas coordenadas **E: 327.977,811m** e **N: 7.643.792,619m** com azimute **71° 33' 54,18''** e distância de **20,92m** até o vértice **126**, definido pelas coordenadas **E: 327.997,655m** e **N: 7.643.799,234m** com azimute **23° 57' 44,90''** e distância de **143,32m** até o vértice **127**, definido pelas coordenadas **E: 328.055,863m** e **N: 7.643.930,203m** com azimute **46° 32' 53,28''** e distância de **34,62m** até o vértice **128**, definido pelas coordenadas **E: 328.080,999m** e **N: 7.643.954,016m** com azimute **68° 59' 16,52''** e distância de **213,99m** até o vértice **129**, definido pelas coordenadas **E: 328.280,759m** e **N: 7.644.030,745m** com azimute **105° 04' 06,92''** e distância de **35,62m** até o vértice **130**, definido pelas coordenadas **E: 328.315,155m** e **N: 7.644.021,484m** com azimute **207° 15' 19,15''** e distância de **49,11m** até o vértice **131**, definido pelas coordenadas **E: 328.292,666m** e **N: 7.643.977,828m** com azimute **132° 13' 37,78''** e distância de **328,73m** até o vértice **132**, definido pelas coordenadas **E: 328.536,083m** e **N: 7.643.756,901m** com azimute **76° 56' 41,11''** e distância de **93,70m** até o vértice **133**, definido pelas coordenadas **E: 328.627,364m** e **N: 7.643.778,067m** com azimute **47° 24' 50,85''** e distância de **114,36m** até o vértice **134**, definido pelas coordenadas **E: 328.711,563m** e **N: 7.643.855,453m** com azimute **40° 14' 15,71''** e distância de **215,76m** até o vértice **135**, definido pelas coordenadas **E: 328.850,938m** e **N: 7.644.020,162m** com azimute **76° 15' 49,50''** e distância de **61,28m** até o vértice **136**, definido pelas coordenadas **E: 328.910,469m** e **N: 7.644.034,714m** com azimute **22° 04' 04,35''** e distância de **52,82m** até o vértice **137**, definido pelas coordenadas **E: 328.930,313m** e **N: 7.644.083,662m** com azimute **146° 03' 40,44''** e distância de **39,19m** até o vértice **138**, definido pelas coordenadas **E: 328.952,192m** e **N: 7.644.051,150m** com azimute **169° 13' 05,86''** e distância de **62,97m** até o vértice **139**, definido pelas coordenadas **E: 328.963,971m** e **N: 7.643.989,292m** com azimute **164° 50' 58,72''** e distância de **141,78m** até o vértice **140**, definido pelas coordenadas **E: 329.001,026m** e **N: 7.643.852,438m** com azimute **165° 17' 10,18''** e distância de **18,26m** até o vértice **141**, definido pelas coordenadas **E: 329.005,664m** e **N: 7.643.834,778m** com azimute **153° 42' 38,74''** e distância de **56,49m** até o vértice **142**, definido pelas coordenadas **E: 329.030,685m** e **N: 7.643.784,127m** com azimute **170° 17' 28,31''** e distância de **154,68m** até o vértice **143**, definido pelas coordenadas **E: 329.056,770m** e **N: 7.643.631,665m** com azimute **134° 56' 31,70''** e distância de **33,96m** até o vértice **144**, definido pelas coordenadas **E: 329.080,808m** e **N: 7.643.607,675m** com azimute **98° 04' 27,40''** e distância de **101,72m** até o vértice **145**, definido pelas coordenadas **E: 329.181,521m** e **N: 7.643.593,388m** com azimute **177° 10' 29,15''** e distância de **228,14m** até o vértice **146**, definido pelas coordenadas **E: 329.192,766m** e **N: 7.643.365,528m** com azimute **200° 51' 16,03''** e distância de **59,46m** até o vértice **147**, definido pelas coordenadas **E: 329.171,599m** e **N: 7.643.309,966m** com azimute **226° 55' 50,19''** e distância de **83,30m** até o vértice **148**, definido pelas coordenadas **E: 329.110,745m** e **N: 7.643.253,080m** com azimute **242° 48' 06,77''** e distância de **53,55m** até o vértice **149**, definido pelas coordenadas **E: 329.063,120m** e **N: 7.643.228,606m** com azimute **201° 59' 27,80''** e distância de **37,09m** até o vértice **150**, definido pelas coordenadas **E: 329.049,229m** e **N: 7.643.194,210m** com azimute **199° 28' 45,50''** e distância de **160,67m** até o vértice **151**, definido pelas coordenadas **E: 328.995,651m** e **N: 7.643.042,736m** com azimute **200° 03' 14,97''** e distância de **69,69m** até o vértice **152**, definido pelas coordenadas **E: 328.971,839m** e **N: 7.642.977,251m** com azimute **218° 23' 42,46''** e distância de **44,73m** até o vértice **153**, definido pelas coordenadas **E: 328.944,057m** e **N: 7.642.942,194m** com azimute **187° 54' 25,80''** e distância de **48,08m** até o vértice **154**, definido pelas coordenadas **E: 328.937,443m** e **N: 7.642.894,569m** com azimute **175° 36' 04,71''** e distância de **60,37m** até o vértice **155**, definido pelas coordenadas **E: 328.942,073m** e **N: 7.642.834,376m** com azimute **136° 35' 28,02''** e distância de **33,69m** até o vértice **156**, definido pelas coordenadas **E: 328.965,224m** e **N: 7.642.809,902m** com azimute **100° 39' 37,40''** e distância de **57,21m** até o vértice **157**, definido pelas coordenadas **E: 329.021,448m** e **N: 7.642.799,319m** com azimute **188° 16' 33,41''** e distância de **36,76m** até o vértice **158**, definido pelas coordenadas **E: 329.016,156m** e **N: 7.642.762,938m** com azimute **98° 19' 32,70''** e distância de **27,41m** até o vértice **159**, definido pelas coordenadas **E: 329.043,276m** e **N: 7.642.758,970m** com azimute **165° 07' 27,59''** e distância de **43,80m** até o vértice **160**, definido pelas coordenadas **E: 329.054,521m** e **N: 7.642.716,636m** com azimute **101° 14' 25,48''** e distância de **52,32m** até o vértice **161**, definido pelas coordenadas **E: 329.105,836m** e **N: 7.642.706,438m** com azimute **157° 41' 26,53''** e distância de **432,05m** até o vértice **162**, definido pelas coordenadas **E: 329.269,844m** e **N: 7.642.306,730m** com azimute **277° 42' 27,08''** e distância de **315,58m** até o vértice **163**, definido pelas coordenadas **E: 328.957,113m** e **N: 7.642.349,055m** com azimute **301° 41' 04,18''** e distância de **102,13m** até o vértice **164**, definido pelas coordenadas **E: 328.870,204m** e **N: 7.642.402,699m** com azimute **294° 56' 07,24''** e distância de **129,25m** até o vértice **165**, definido pelas coordenadas **E: 328.753,001m** e **N: 7.642.457,190m** com azimute **316° 03' 13,92''** e distância de **141,51m** até o vértice **166**, definido pelas coordenadas **E: 328.654,793m** e **N: 7.642.559,080m** com azimute **345° 33' 47,88''** e distância de **49,61m** até o vértice **167**, definido pelas coordenadas **E: 328.642,424m** e **N: 7.642.607,125m** com azimute **277° 32' 19,15''** e distância de **179,05m** até o vértice **168**, definido pelas coordenadas **E: 328.464,918m** e **N: 7.642.630,616m** com azimute **254° 19' 08,47''** e distância de **186,48m** até o vértice **169**, definido pelas coordenadas **E: 328.285,381m** e **N: 7.642.580,215m** com azimute **215° 21' 55,25''** e distância de **206,66m** até o vértice **170**, definido pelas coordenadas **E:**

328.165,770m e **N: 7.642.411,690m** com azimute **296° 05' 13,75''** e distância de **109,20m** até o vértice **171**, definido pelas coordenadas **E: 328.067,692m** e **N: 7.642.459,710m** com azimute **239° 31' 36,44''** e distância de **58,35m** até o vértice **172**, definido pelas coordenadas **E: 328.017,399m** e **N: 7.642.430,117m** com azimute **195° 19' 41,69''** e distância de **117,92m** até o vértice **173**, definido pelas coordenadas **E: 327.986,226m** e **N: 7.642.316,387m** com azimute **214° 13' 22,25''** e distância de **314,78m** até o vértice **174**, definido pelas coordenadas **E: 327.809,192m** e **N: 7.642.056,113m** com azimute **248° 51' 32,91''** e distância de **164,03m** até o vértice **175**, definido pelas coordenadas **E: 327.656,201m** e **N: 7.641.996,954m** com azimute **242° 37' 26,65''** e distância de **167,06m** até o vértice **176**, definido pelas coordenadas **E: 327.507,851m** e **N: 7.641.920,135m** com azimute **219° 23' 56,07''** e distância de **286,02m** até o vértice **177**, definido pelas coordenadas **E: 327.326,306m** e **N: 7.641.699,377m** com azimute **324° 45' 54,12''** e distância de **280,29m** até o vértice **178**, definido pelas coordenadas **E: 327.164,599m** e **N: 7.641.928,316m** com azimute **231° 27' 10,52''** e distância de **21,24m** até o vértice **179**, definido pelas coordenadas **E: 327.147,986m** e **N: 7.641.915,079m** com azimute **273° 49' 13,50''** e distância de **240,13m** até o vértice **180**, definido pelas coordenadas **E: 326.908,395m** e **N: 7.641.931,079m** com azimute **186° 43' 46,89''** e distância de **131,06m** até o vértice **181**, definido pelas coordenadas **E: 326.893,037m** e **N: 7.641.800,924m** com azimute **210° 26' 52,62''** e distância de **130,63m** até o vértice **182**, definido pelas coordenadas **E: 326.826,841m** e **N: 7.641.688,313m** com azimute **193° 50' 27,09''** e distância de **238,93m** até o vértice **183**, definido pelas coordenadas **E: 326.769,683m** e **N: 7.641.456,322m** com azimute **219° 48' 26,50''** e distância de **38,51m** até o vértice **184**, definido pelas coordenadas **E: 326.745,030m** e **N: 7.641.426,740m** com azimute **139° 05' 55,63''** e distância de **39,43m** até o vértice **185**, definido pelas coordenadas **E: 326.770,850m** e **N: 7.641.396,934m** com azimute **216° 29' 01,76''** e distância de **203,92m** até o vértice **186**, definido pelas coordenadas **E: 326.649,598m** e **N: 7.641.232,975m** com azimute **308° 35' 50,24''** e distância de **83,00m** até o vértice **187**, definido pelas coordenadas **E: 326.584,730m** e **N: 7.641.284,753m** com azimute **53° 12' 36,66''** e distância de **134,41m** até o vértice **188**, definido pelas coordenadas **E: 326.692,370m** e **N: 7.641.365,248m** com azimute **343° 52' 00,65''** e distância de **17,80m** até o vértice **189**, definido pelas coordenadas **E: 326.687,423m** e **N: 7.641.382,349m** com azimute **262° 47' 50,31''** e distância de **128,76m** até o vértice **190**, definido pelas coordenadas **E: 326.559,675m** e **N: 7.641.366,204m** com azimute **348° 03' 05,19''** e distância de **36,48m** até o vértice **191**, definido pelas coordenadas **E: 326.552,123m** e **N: 7.641.401,889m** com azimute **88° 57' 54,82''** e distância de **82,47m** até o vértice **192**, definido pelas coordenadas **E: 326.634,583m** e **N: 7.641.403,379m** com azimute **350° 43' 17,11''** e distância de **62,09m** até o vértice **193**, definido pelas coordenadas **E: 326.624,572m** e **N: 7.641.464,653m** com azimute **252° 24' 25,16''** e distância de **76,50m** até o vértice **194**, definido pelas coordenadas **E: 326.551,654m** e **N: 7.641.441,532m** com azimute **307° 09' 05,41''** e distância de **207,66m** até o vértice **195**, definido pelas coordenadas **E: 326.386,143m** e **N: 7.641.566,941m** com azimute **350° 50' 56,20''** e distância de **138,10m** até o vértice **196**, definido pelas coordenadas **E: 326.364,180m** e **N: 7.641.703,285m** com azimute **43° 26' 33,40''** e distância de **157,49m** até o vértice **197**, definido pelas coordenadas **E: 326.472,475m** e **N: 7.641.817,633m** com azimute **17° 38' 40,20''** e distância de **119,38m** até o vértice **198**, definido pelas coordenadas **E: 326.508,660m** e **N: 7.641.931,395m** com azimute **7° 01' 40,80''** e distância de **122,17m** até o vértice **199**, definido pelas coordenadas **E: 326.523,608m** e **N: 7.642.052,646m** com azimute **43° 21' 08,59''** e distância de **95,05m** até o vértice **200**, definido pelas coordenadas **E: 326.588,856m** e **N: 7.642.121,759m** com azimute **16° 38' 02,49''** e distância de **103,86m** até o vértice **201**, definido pelas coordenadas **E: 326.618,588m** e **N: 7.642.221,276m** com azimute **337° 05' 37,87''** e distância de **59,09m** até o vértice **202**, definido pelas coordenadas **E: 326.595,589m** e **N: 7.642.275,707m** com azimute **246° 16' 05,50''** e distância de **331,59m** até o vértice **203**, definido pelas coordenadas **E: 326.292,037m** e **N: 7.642.142,256m** com azimute **276° 23' 06,94''** e distância de **87,72m** até o vértice **204**, definido pelas coordenadas **E: 326.204,864m** e **N: 7.642.152,011m** com azimute **252° 20' 59,06''** e distância de **213,23m** até o vértice **205**, definido pelas coordenadas **E: 326.001,670m** e **N: 7.642.087,358m** com azimute **244° 17' 23,77''** e distância de **135,75m** até o vértice **206**, definido pelas coordenadas **E: 325.879,355m** e **N: 7.642.028,465m** com azimute **220° 07' 40,64''** e distância de **133,17m** até o vértice **207**, definido pelas coordenadas **E: 325.793,524m** e **N: 7.641.926,639m** com azimute **185° 25' 20,04''** e distância de **119,04m** até o vértice **208**, definido pelas coordenadas **E: 325.782,276m** e **N: 7.641.808,136m** com azimute **259° 28' 24,58''** e distância de **275,40m** até o vértice **209**, definido pelas coordenadas **E: 325.511,508m** e **N: 7.641.757,823m** com azimute **319° 34' 25,95''** e distância de **75,07m** até o vértice **210**, definido pelas coordenadas **E: 325.462,824m** e **N: 7.641.814,973m** com azimute **356° 54' 21,76''** e distância de **39,22m** até o vértice **211**, definido pelas coordenadas **E: 325.460,708m** e **N: 7.641.854,131m** com azimute **274° 39' 29,73''** e distância de **143,35m** até o vértice **212**, definido pelas coordenadas **E: 325.317,833m** e **N: 7.641.865,773m** com azimute **304° 06' 51,91''** e distância de **39,63m** até o vértice **213**, definido pelas coordenadas **E: 325.285,024m** e **N: 7.641.887,998m** com azimute **0°** e distância de **38,10m** até o vértice **214**, definido pelas coordenadas **E: 325.285,024m** e **N: 7.641.926,098m** com azimute **282° 53' 22,71''** e distância de **64,84m** até o vértice **215**, definido pelas coordenadas **E: 325.221,815m** e **N: 7.641.940,563m** com azimute **243° 28' 20,39''** e distância de **32,42m** até o vértice **216**, definido pelas coordenadas **E: 325.192,807m** e **N: 7.641.926,082m** com azimute **148° 44' 10,60''** e distância de **69,34m** até o vértice **217**, definido pelas coordenadas **E: 325.228,790m** e **N: 7.641.866,815m** com azimute **222° 52' 44,21''** e distância de **141,54m** até o vértice **218**, definido pelas coordenadas **E: 325.132,482m** e **N: 7.641.763,099m** com azimute **173° 13' 27,50''** e distância de **107,64m** até o vértice **219**, definido pelas coordenadas **E: 325.145,182m** e **N: 7.641.656,207m** com azimute **225° 00' 00,11''** e distância de **136,20m** até o vértice **220**, definido pelas coordenadas **E: 325.048,873m** e **N: 7.641.559,898m** com azimute **304° 45' 26,70''** e distância de **132,02m** até o vértice **221**, definido pelas coordenadas **E: 324.940,412m** e **N: 7.641.635,161m** com azimute **225° 02' 59,23''** e distância de **115,55m** até o vértice **222**, definido pelas coordenadas **E: 324.858,633m** e **N: 7.641.553,524m** com azimute **351° 54' 13,02''** e distância de **158,36m** até o vértice **223**, definido pelas coordenadas **E: 324.836,330m** e **N: 7.641.710,304m** com azimute **306° 43' 59,08''** e distância de **119,43m** até o vértice **224**, definido pelas coordenadas **E: 324.740,612m** e **N: 7.641.781,736m** com azimute **289° 57' 02,67''** e distância de **108,75m** até o vértice **225**, definido pelas coordenadas **E: 324.638,388m** e **N: 7.641.818,843m** com azimute **150° 30' 43,16''** e distância de **38,91m** até o vértice **226**, definido pelas coordenadas **E: 324.657,542m** e **N: 7.641.784,973m** com azimute **226° 10' 58,28''** e distância de **219,16m** até o vértice **227**, definido pelas coordenadas **E: 324.499,405m** e **N: 7.641.633,235m** com azimute **316° 46' 15,42''** e distância de **87,22m** até o vértice **228**, definido pelas coordenadas **E: 324.439,665m** e **N: 7.641.696,786m** com azimute **229° 39' 10,37''** e distância de **143,67m** até o vértice **229**, definido pelas coordenadas **E: 324.330,166m** e **N: 7.641.603,769m** com azimute **196° 01' 03,77''** e distância de **212,82m** até o vértice **230**, definido pelas coordenadas **E: 324.271,443m** e **N: 7.641.399,215m** com azimute **117° 00' 39,93''** e distância de **49,21m** até o vértice **231**, definido pelas coordenadas **E: 324.315,284m** e **N: 7.641.376,866m** com azimute **189° 26' 09,62''** e distância de **188,99m** até o vértice **232**, definido pelas coordenadas **E: 324.284,300m** e **N: 7.641.190,432m** com azimute **220° 43' 39,34''** e distância de **140,03m** até o vértice **233**, definido pelas coordenadas **E: 324.192,937m** e **N: 7.641.084,316m** com azimute **326° 37' 10,38''** e distância de **86,58m** até o vértice **234**, definido pelas coordenadas **E: 324.145,301m** e **N: 7.641.156,613m** com azimute **218° 40' 04,91''** e distância de **84,12m** até o vértice **235**, definido pelas coordenadas **E: 324.092,744m** e **N: 7.641.090,936m** com azimute **137° 40' 51,14''** e distância de **117,27m** até o vértice **236**, definido pelas coordenadas **E: 324.171,696m** e **N: 7.641.004,226m** com azimute **185° 28' 57,39''** e distância de **196,33m** até o vértice **237**, definido pelas coordenadas **E: 324.152,939m** e **N: 7.640.808,798m** com azimute **69° 11' 59,88''** e distância de **72,66m** até o vértice **238**, definido pelas coordenadas **E: 324.220,859m** e **N: 7.640.834,599m** com azimute **153° 34' 46,29''** e distância de **334,74m** até o vértice **239**, definido pelas coordenadas **E: 324.369,803m** e **N: 7.640.534,822m** com azimute **222° 11' 40,88''** e distância de **204,35m** até o vértice **240**, definido pelas coordenadas **E: 324.232,554m** e **N: 7.640.383,429m** com azimute **244° 48' 11,42''** e distância de **340,81m** até o vértice **241**, definido pelas coordenadas **E: 323.924,174m** e **N: 7.640.238,337m** com azimute **234° 46' 55,99''** e distância de **175,82m** até o vértice **242**, definido pelas coordenadas **E: 323.780,532m** e **N: 7.640.136,942m** com azimute **233° 53' 05,69''** e distância de **166,11m** até o vértice **243**, definido pelas coordenadas **E: 323.646,341m** e **N: 7.640.039,034m** com azimute **198° 39' 44,25''** e distância de **105,42m** até o vértice **244**, definido pelas coordenadas **E: 323.612,607m** e **N:**

7.639.939,154m com azimute **219° 45' 39,26''** e distância de **68,41m** até o vértice **245**, definido pelas coordenadas **E: 323.568,855m** e **N: 7.639.886,569m** com azimute **288° 24' 33,46''** e distância de **60,31m** até o vértice **246**, definido pelas coordenadas **E: 323.511,627m** e **N: 7.639.905,616m** com azimute **175° 06' 29,25''** e distância de **176,49m** até o vértice **247**, definido pelas coordenadas **E: 323.526,677m** e **N: 7.639.729,774m** com azimute **185° 24' 47,74''** e distância de **178,24m** até o vértice **248**, definido pelas coordenadas **E: 323.509,862m** e **N: 7.639.552,331m** com azimute **198° 03' 15,32''** e distância de **201,48m** até o vértice **249**, definido pelas coordenadas **E: 323.447,421m** e **N: 7.639.360,773m** com azimute **214° 31' 44,66''** e distância de **815,69m** até o vértice **250**, definido pelas coordenadas **E: 322.985,067m** e **N: 7.638.688,774m** com azimute **194° 28' 30,07''** e distância de **99,73m** até o vértice **251**, definido pelas coordenadas **E: 322.960,138m** e **N: 7.638.592,209m** com azimute **150° 32' 54,66''** e distância de **140,99m** até o vértice **252**, definido pelas coordenadas **E: 323.029,459m** e **N: 7.638.469,442m** com azimute **121° 50' 57,35''** e distância de **261,46m** até o vértice **253**, definido pelas coordenadas **E: 323.251,551m** e **N: 7.638.331,475m** com azimute **226° 12' 01,14''** e distância de **342,84m** até o vértice **254**, definido pelas coordenadas **E: 323.004,101m** e **N: 7.638.094,181m** com azimute **327° 01' 13,30''** e distância de **384,81m** até o vértice **255**, definido pelas coordenadas **E: 322.794,631m** e **N: 7.638.416,988m** com azimute **206° 30' 51,96''** e distância de **1.207,14m** até o vértice **256**, definido pelas coordenadas **E: 322.255,735m** e **N: 7.637.336,812m** com azimute **295° 52' 29,87''** e distância de **215,58m** até o vértice **257**, definido pelas coordenadas **E: 322.061,765m** e **N: 7.637.430,894m** com azimute **323° 40' 44,45''** e distância de **133,50m** até o vértice **258**, definido pelas coordenadas **E: 321.982,690m** e **N: 7.637.538,459m** com azimute **338° 10' 11,34''** e distância de **228,44m** até o vértice **259**, definido pelas coordenadas **E: 321.897,744m** e **N: 7.637.750,516m** com azimute **343° 30' 31,78''** e distância de **234,06m** até o vértice **260**, definido pelas coordenadas **E: 321.831,301m** e **N: 7.637.974,949m** com azimute **319° 02' 28,04''** e distância de **123,37m** até o vértice **261**, definido pelas coordenadas **E: 321.750,432m** e **N: 7.638.068,113m** com azimute **293° 01' 19,26''** e distância de **102,50m** até o vértice **262**, definido pelas coordenadas **E: 321.656,096m** e **N: 7.638.108,200m** com azimute **308° 11' 05,80''** e distância de **497,59m** até o vértice **263**, definido pelas coordenadas **E: 321.264,984m** e **N: 7.638.415,808m** com azimute **353° 17' 35,67''** e distância de **94,58m** até o vértice **264**, definido pelas coordenadas **E: 321.253,939m** e **N: 7.638.509,737m** com azimute **16° 19' 25,55''** e distância de **76,34m** até o vértice **265**, definido pelas coordenadas **E: 321.275,395m** e **N: 7.638.583,000m** com azimute **349° 51' 13,89''** e distância de **47,12m** até o vértice **266**, definido pelas coordenadas **E: 321.267,096m** e **N: 7.638.629,381m** com azimute **30° 37' 45,64''** e distância de **93,84m** até o vértice **267**, definido pelas coordenadas **E: 321.314,904m** e **N: 7.638.710,125m** com azimute **2° 14' 31,52''** e distância de **52,94m** até o vértice **268**, definido pelas coordenadas **E: 321.316,975m** e **N: 7.638.763,024m** com azimute **348° 34' 18,06''** e distância de **106,49m** até o vértice **269**, definido pelas coordenadas **E: 321.295,876m** e **N: 7.638.867,400m** com azimute **11° 45' 35,22''** e distância de **290,80m** até o vértice **270**, definido pelas coordenadas **E: 321.355,143m** e **N: 7.639.152,092m** com azimute **0° 53' 17,69''** e distância de **136,54m** até o vértice **271**, definido pelas coordenadas **E: 321.357,259m** e **N: 7.639.288,617m** com azimute **64° 57' 59,47''** e distância de **223,22m** até o vértice **272**, definido pelas coordenadas **E: 321.559,506m** e **N: 7.639.383,070m** com azimute **277° 21' 16,52''** e distância de **805,06m** até o vértice **273**, definido pelas coordenadas **E: 320.761,066m** e **N: 7.639.486,126m** com azimute **359° 20' 42,57''** e distância de **271,37m** até o vértice **274**, definido pelas coordenadas **E: 320.757,964m** e **N: 7.639.757,474m** com azimute **259° 42' 11,57''** e distância de **693,81m** até o vértice **275**, definido pelas coordenadas **E: 320.075,332m** e **N: 7.639.633,458m** com azimute **330° 02' 50,29''** e distância de **173,86m** até o vértice **276**, definido pelas coordenadas **E: 319.988,524m** e **N: 7.639.784,100m** com azimute **320° 54' 43,85''** e distância de **63,51m** até o vértice **277**, definido pelas coordenadas **E: 319.948,480m** e **N: 7.639.833,395m** com azimute **251° 18' 39,44''** e distância de **6,83m** até o vértice **278**, definido pelas coordenadas **E: 319.942,010m** e **N: 7.639.831,206m** com azimute **312° 25' 18,15''** e distância de **54,00m** até o vértice **279**, definido pelas coordenadas **E: 319.902,149m** e **N: 7.639.867,632m** com azimute **267° 25' 16,07''** e distância de **127,12m** até o vértice **280**, definido pelas coordenadas **E: 319.775,155m** e **N: 7.639.861,912m** com azimute **297° 55' 54,86''** e distância de **380,64m** até o vértice **281**, definido pelas coordenadas **E: 319.438,861m** e **N: 7.640.040,211m** com azimute **279° 36' 55,46''** e distância de **26,82m** até o vértice **282**, definido pelas coordenadas **E: 319.412,417m** e **N: 7.640.044,691m** com azimute **172° 42' 39,72''** e distância de **346,90m** até o vértice **283**, definido pelas coordenadas **E: 319.456,429m** e **N: 7.639.700,595m** com azimute **186° 55' 33,06''** e distância de **335,32m** até o vértice **284**, definido pelas coordenadas **E: 319.415,995m** e **N: 7.639.367,724m** com azimute **277° 52' 53,03''** e distância de **398,07m** até o vértice **285**, definido pelas coordenadas **E: 319.021,682m** e **N: 7.639.422,309m** com azimute **167° 18' 03,95''** e distância de **86,28m** até o vértice **286**, definido pelas coordenadas **E: 319.040,648m** e **N: 7.639.338,140m** com azimute **175° 27' 18,30''** e distância de **88,49m** até o vértice **287**, definido pelas coordenadas **E: 319.047,660m** e **N: 7.639.249,927m** com azimute **188° 50' 52,44''** e distância de **98,34m** até o vértice **288**, definido pelas coordenadas **E: 319.032,535m** e **N: 7.639.152,759m** com azimute **203° 15' 23,29''** e distância de **86,65m** até o vértice **289**, definido pelas coordenadas **E: 318.998,322m** e **N: 7.639.073,152m** com azimute **219° 53' 14,18''** e distância de **115,41m** até o vértice **290**, definido pelas coordenadas **E: 318.924,313m** e **N: 7.638.984,598m** com azimute **234° 09' 48,77''** e distância de **113,86m** até o vértice **291**, definido pelas coordenadas **E: 318.832,011m** e **N: 7.638.917,938m** com azimute **254° 45' 02,91''** e distância de **112,23m** até o vértice **292**, definido pelas coordenadas **E: 318.723,734m** e **N: 7.638.888,420m** com azimute **264° 27' 38,49''** e distância de **147,08m** até o vértice **293**, definido pelas coordenadas **E: 318.577,340m** e **N: 7.638.874,223m** com azimute **231° 27' 55,11''** e distância de **102,49m** até o vértice **294**, definido pelas coordenadas **E: 318.497,167m** e **N: 7.638.810,371m** com azimute **196° 51' 46,48''** e distância de **94,08m** até o vértice **295**, definido pelas coordenadas **E: 318.469,877m** e **N: 7.638.720,340m** com azimute **169° 35' 28,90''** e distância de **64,37m** até o vértice **296**, definido pelas coordenadas **E: 318.481,507m** e **N: 7.638.657,030m** com azimute **153° 46' 45,36''** e distância de **122,77m** até o vértice **297**, definido pelas coordenadas **E: 318.535,750m** e **N: 7.638.546,894m** com azimute **135° 00' 05,71''** e distância de **51,07m** até o vértice **298**, definido pelas coordenadas **E: 318.571,858m** e **N: 7.638.510,784m** com azimute **117° 01' 40,79''** e distância de **39,71m** até o vértice **299**, definido pelas coordenadas **E: 318.607,234m** e **N: 7.638.492,737m** com azimute **104° 25' 20,03''** e distância de **61,19m** até o vértice **300**, definido pelas coordenadas **E: 318.666,495m** e **N: 7.638.477,497m** com azimute **103° 10' 57,90''** e distância de **49,08m** até o vértice **301**, definido pelas coordenadas **E: 318.714,285m** e **N: 7.638.466,303m** com azimute **103° 10' 57,82''** e distância de **88,21m** até o vértice **302**, definido pelas coordenadas **E: 318.800,167m** e **N: 7.638.446,187m** com azimute **103° 11' 01,46''** e distância de **117,01m** até o vértice **303**, definido pelas coordenadas **E: 318.868,778m** e **N: 7.638.351,756m** com azimute **144° 22' 35,13''** e distância de **161,50m** até o vértice **304**, definido pelas coordenadas **E: 318.962,844m** e **N: 7.638.220,479m** com azimute **171° 28' 31,13''** e distância de **45,17m** até o vértice **305**, definido pelas coordenadas **E: 318.969,435m** e **N: 7.638.175,799m** com azimute **193° 53' 55,72''** e distância de **49,22m** até o vértice **306**, definido pelas coordenadas **E: 318.957,612m** e **N: 7.638.128,018m** com azimute **203° 12' 37,77''** e distância de **54,50m** até o vértice **307**, definido pelas coordenadas **E: 318.936,134m** e **N: 7.638.077,932m** com azimute **223° 11' 23,45''** e distância de **55,18m** até o vértice **308**, definido pelas coordenadas **E: 318.898,371m** e **N: 7.638.037,704m** com azimute **185° 53' 42,31''** e distância de **132,68m** até o vértice **309**, definido pelas coordenadas **E: 318.884,744m** e **N: 7.637.905,729m** com azimute **137° 01' 26,65''** e distância de **45,50m** até o vértice **310**, definido pelas coordenadas **E: 318.915,760m** e **N: 7.637.872,440m** com azimute **196° 18' 50,46''** e distância de **81,77m** até o vértice **311**, definido pelas coordenadas **E: 318.892,790m** e **N: 7.637.793,960m** com azimute **174° 45' 05,94''** e distância de **187,60m** até o vértice **312**, definido pelas coordenadas **E: 318.909,950m** e **N: 7.637.607,150m** com azimute **221° 03' 24,07''** e distância de **208,52m** até o vértice **313**, definido pelas coordenadas **E: 318.772,990m** e **N: 7.637.449,910m** com azimute **329° 40' 41,27''** e distância de **257,80m** até o vértice **314**, definido pelas coordenadas **E: 318.642,840m** e **N: 7.637.672,440m** com azimute **44° 55' 09,21''** e distância de **26,68m** até o vértice **315**, definido pelas coordenadas **E: 318.661,682m** e **N: 7.637.691,335m** com azimute **93° 34' 44,39''** e distância de **109,54m** até o vértice **316**, definido pelas coordenadas **E: 318.771,006m** e **N: 7.637.684,497m** com azimute **35° 43' 42,01''** e distância de **38,17m** até o vértice **317**, definido pelas coordenadas **E: 318.793,293m** e **N: 7.637.715,480m** com azimute **298° 28' 11,89''** e distância de **31,84m** até o vértice **318**, definido pelas coordenadas **E: 318.765,302m** e **N:**

7.637.730,659m com azimute **8° 26' 04,69''** e distância de **70,58m** até o vértice **319**, definido pelas coordenadas **E: 318.775,655m** e **N: 7.637.800,480m** com azimute **15° 44' 53,98''** e distância de **72,91m** até o vértice **320**, definido pelas coordenadas **E: 318.795,443m** e **N: 7.637.870,651m** com azimute **345° 59' 43,87''** e distância de **38,41m** até o vértice **321**, definido pelas coordenadas **E: 318.786,147m** e **N: 7.637.907,922m** com azimute **269° 54' 59,50''** e distância de **57,31m** até o vértice **322**, definido pelas coordenadas **E: 318.728,832m** e **N: 7.637.907,838m** com azimute **316° 47' 58,05''** e distância de **69,10m** até o vértice **323**, definido pelas coordenadas **E: 318.681,530m** e **N: 7.637.958,210m** com azimute **47° 58' 34,67''** e distância de **32,63m** até o vértice **324**, definido pelas coordenadas **E: 318.705,771m** e **N: 7.637.980,055m** com azimute **343° 32' 16,63''** e distância de **36,73m** até o vértice **325**, definido pelas coordenadas **E: 318.695,364m** e **N: 7.638.015,277m** com azimute **58° 37' 10,42''** e distância de **40,35m** até o vértice **326**, definido pelas coordenadas **E: 318.729,815m** e **N: 7.638.036,290m** com azimute **62° 55' 43,26''** e distância de **114,93m** até o vértice **327**, definido pelas coordenadas **E: 318.719,085m** e **N: 7.638.150,051m** com azimute **323° 54' 24,13''** e distância de **46,21m** até o vértice **328**, definido pelas coordenadas **E: 318.691,861m** e **N: 7.638.187,394m** com azimute **10° 30' 12,04''** e distância de **119,01m** até o vértice **329**, definido pelas coordenadas **E: 318.713,555m** e **N: 7.638.304,405m** com azimute **307° 47' 26,67''** e distância de **83,93m** até o vértice **330**, definido pelas coordenadas **E: 318.647,230m** e **N: 7.638.355,835m** com azimute **7° 33' 42,13''** e distância de **32,71m** até o vértice **331**, definido pelas coordenadas **E: 318.651,535m** e **N: 7.638.388,263m** com azimute **291° 10' 24,44''** e distância de **32,96m** até o vértice **332**, definido pelas coordenadas **E: 318.620,801m** e **N: 7.638.400,168m** com azimute **4° 01' 16,27''** e distância de **28,00m** até o vértice **333**, definido pelas coordenadas **E: 318.622,765m** e **N: 7.638.428,103m** com azimute **261° 45' 01,58''** e distância de **63,58m** até o vértice **334**, definido pelas coordenadas **E: 318.559,845m** e **N: 7.638.418,981m** com azimute **294° 23' 30,38''** e distância de **44,24m** até o vértice **335**, definido pelas coordenadas **E: 318.519,558m** e **N: 7.638.437,249m** com azimute **342° 14' 39,55''** e distância de **23,00m** até o vértice **336**, definido pelas coordenadas **E: 318.512,544m** e **N: 7.638.459,152m** com azimute **281° 17' 20,65''** e distância de **98,67m** até o vértice **337**, definido pelas coordenadas **E: 318.415,782m** e **N: 7.638.478,468m** com azimute **335° 03' 51,38''** e distância de **56,38m** até o vértice **338**, definido pelas coordenadas **E: 318.392,011m** e **N: 7.638.529,594m** com azimute **29° 46' 10,16''** e distância de **18,48m** até o vértice **339**, definido pelas coordenadas **E: 318.401,189m** e **N: 7.638.545,639m** com azimute **94° 14' 52,74''** e distância de **40,01m** até o vértice **340**, definido pelas coordenadas **E: 318.441,089m** e **N: 7.638.542,675m** com azimute **325° 46' 32,41''** e distância de **49,90m** até o vértice **341**, definido pelas coordenadas **E: 318.413,026m** e **N: 7.638.583,931m** com azimute **355° 40' 05,35''** e distância de **56,86m** até o vértice **342**, definido pelas coordenadas **E: 318.408,731m** e **N: 7.638.640,628m** com azimute **289° 44' 12,85''** e distância de **32,38m** até o vértice **343**, definido pelas coordenadas **E: 318.377,387m** e **N: 7.638.648,751m** com azimute **280° 22' 08,41''** e distância de **81,86m** até o vértice **344**, definido pelas coordenadas **E: 318.306,237m** e **N: 7.638.608,508m** com azimute **241° 39' 34,97''** e distância de **30,88m** até o vértice **345**, definido pelas coordenadas **E: 318.318,519m** e **N: 7.638.636,744m** com azimute **329° 28' 10,48''** e distância de **67,12m** até o vértice **346**, definido pelas coordenadas **E: 318.284,422m** e **N: 7.638.694,559m** com azimute **205° 08' 40,60''** e distância de **29,83m** até o vértice **347**, definido pelas coordenadas **E: 318.271,749m** e **N: 7.638.667,560m** com azimute **332° 29' 04,25''** e distância de **80,81m** até o vértice **348**, definido pelas coordenadas **E: 318.234,417m** e **N: 7.638.739,227m** com azimute **62° 20' 39,27''** e distância de **22,98m** até o vértice **349**, definido pelas coordenadas **E: 318.254,769m** e **N: 7.638.749,892m** com azimute **21° 33' 36,96''** e distância de **27,05m** até o vértice **350**, definido pelas coordenadas **E: 318.264,708m** e **N: 7.638.775,046m** com azimute **304° 50' 30,61''** e distância de **25,89m** até o vértice **351**, definido pelas coordenadas **E: 318.243,461m** e **N: 7.638.789,836m** com azimute **22° 23' 52,24''** e distância de **68,51m** até o vértice **352**, definido pelas coordenadas **E: 318.269,566m** e **N: 7.638.853,178m** com azimute **314° 02' 29,84''** e distância de **26,13m** até o vértice **353**, definido pelas coordenadas **E: 318.250,782m** e **N: 7.638.871,344m** com azimute **216° 39' 57,12''** e distância de **29,46m** até o vértice **354**, definido pelas coordenadas **E: 318.233,192m** e **N: 7.638.847,715m** com azimute **267° 23' 46,35''** e distância de **17,13m** até o vértice **355**, definido pelas coordenadas **E: 318.216,077m** e **N: 7.638.846,936m** com azimute **347° 39' 00,70''** e distância de **26,61m** até o vértice **356**, definido pelas coordenadas **E: 318.210,385m** e **N: 7.638.872,935m** com azimute **41° 12' 19,05''** e distância de **24,77m** até o vértice **357**, definido pelas coordenadas **E: 318.226,701m** e **N: 7.638.891,570m** com azimute **317° 52' 14,00''** e distância de **85,60m** até o vértice **358**, definido pelas coordenadas **E: 318.169,279m** e **N: 7.638.955,055m** com azimute **34° 56' 27,20''** e distância de **20,88m** até o vértice **359**, definido pelas coordenadas **E: 318.181,235m** e **N: 7.638.972,167m** com azimute **343° 06' 03,67''** e distância de **35,27m** até o vértice **360**, definido pelas coordenadas **E: 318.170,981m** e **N: 7.639.005,918m** com azimute **14° 33' 39,46''** e distância de **55,53m** até o vértice **361**, definido pelas coordenadas **E: 318.184,942m** e **N: 7.639.059,662m** com azimute **297° 23' 18,55''** e distância de **34,42m** até o vértice **362**, definido pelas coordenadas **E: 318.154,377m** e **N: 7.639.075,498m** com azimute **28° 32' 24,16''** e distância de **42,92m** até o vértice **363**, definido pelas coordenadas **E: 318.174,882m** e **N: 7.639.113,201m** com azimute **10° 00' 28,62''** e distância de **91,35m** até o vértice **364**, definido pelas coordenadas **E: 318.190,757m** e **N: 7.639.203,160m** com azimute **16° 33' 25,81''** e distância de **25,53m** até o vértice **365**, definido pelas coordenadas **E: 318.198,033m** e **N: 7.639.227,634m** com azimute **42° 28' 26,11''** e distância de **63,67m** até o vértice **366**, definido pelas coordenadas **E: 318.241,028m** e **N: 7.639.274,597m** com azimute **25° 08' 21,93''** e distância de **130,79m** até o vértice **367**, definido pelas coordenadas **E: 318.296,590m** e **N: 7.639.392,999m** com azimute **38° 27' 13,31''** e distância de **114,87m** até o vértice **368**, definido pelas coordenadas **E: 318.368,028m** e **N: 7.639.482,957m** com azimute **28° 39' 06,02''** e distância de **130,72m** até o vértice **369**, definido pelas coordenadas **E: 318.430,704m** e **N: 7.639.597,666m** com azimute **43° 06' 59,60''** e distância de **76,65m** até o vértice **370**, definido pelas coordenadas **E: 318.483,096m** e **N: 7.639.653,621m** com azimute **10° 50' 48,23''** e distância de **66,35m** até o vértice **371**, definido pelas coordenadas **E: 318.495,581m** e **N: 7.639.718,784m** com azimute **350° 11' 07,08''** e distância de **41,04m** até o vértice **372**, definido pelas coordenadas **E: 318.488,586m** e **N: 7.639.759,223m** com azimute **335° 49' 04,61''** e distância de **119,84m** até o vértice **373**, definido pelas coordenadas **E: 318.439,493m** e **N: 7.639.868,550m** com azimute **340° 54' 54,16''** e distância de **45,23m** até o vértice **374**, definido pelas coordenadas **E: 318.424,705m** e **N: 7.639.911,291m** com azimute **352° 30' 50,55''** e distância de **69,91m** até o vértice **375**, definido pelas coordenadas **E: 318.415,597m** e **N: 7.639.980,606m** com azimute **6° 51' 01,20''** e distância de **70,81m** até o vértice **376**, definido pelas coordenadas **E: 318.424,043m** e **N: 7.640.050,914m** com azimute **354° 58' 35,11''** e distância de **30,60m** até o vértice **377**, definido pelas coordenadas **E: 318.421,364m** e **N: 7.640.081,395m** com azimute **338° 46' 50,81''** e distância de **102,20m** até o vértice **378**, definido pelas coordenadas **E: 318.384,375m** e **N: 7.640.176,664m** com azimute **355° 41' 44,78''** e distância de **32,71m** até o vértice **379**, definido pelas coordenadas **E: 318.381,920m** e **N: 7.640.209,283m** com azimute **18° 23' 15,88''** e distância de **40,30m** até o vértice **380**, definido pelas coordenadas **E: 318.394,633m** e **N: 7.640.247,527m** com azimute **40° 02' 20,66''** e distância de **120,20m** até o vértice **381**, definido pelas coordenadas **E: 318.471,957m** e **N: 7.640.339,550m** com azimute **344° 01' 12,49''** e distância de **14,18m** até o vértice **382**, definido pelas coordenadas **E: 318.468,053m** e **N: 7.640.353,182m** com azimute **293° 57' 35,23''** e distância de **274,53m** até o vértice **383**, definido pelas coordenadas **E: 318.217,178m** e **N: 7.640.464,668m** com azimute **25° 40' 23,00''** e distância de **495,30m** até o vértice **384**, definido pelas coordenadas **E: 318.431,758m** e **N: 7.640.911,068m** com azimute **328° 29' 52,95''** e distância de **126,75m** até o vértice **385**, definido pelas coordenadas **E: 318.365,526m** e **N: 7.641.019,140m** com azimute **1° 03' 19,15''** e distância de **605,06m** até o vértice **386**, definido pelas coordenadas **E: 318.376,670m** e **N: 7.641.624,094m** com azimute **341° 12' 56,28''** e distância de **197,05m** até o vértice **387**, definido pelas coordenadas **E: 318.313,217m** e **N: 7.641.810,653m** com azimute **355° 37' 34,05''** e distância de **117,09m** até o vértice **388**, definido pelas coordenadas **E: 318.304,288m** e **N: 7.641.927,401m** com azimute **338° 32' 48,60''** e distância de **232,40m** até o vértice **389**, definido pelas coordenadas **E: 318.219,290m** e **N: 7.642.143,698m** com azimute **25° 22' 59,33''** e distância de **121,90m** até o vértice **390**, definido pelas coordenadas **E: 318.271,545m** e **N: 7.642.253,831m** com azimute **340° 27' 37,05''** e distância de **93,46m** até o vértice **391**, definido pelas coordenadas **E: 318.240,286m** e **N: 7.642.341,910m** com azimute **41° 13' 40,50''** e distância de **45,50m** até o vértice **392**, definido pelas coordenadas **E: 318.270,276m** e **N:**

7.642.376,134m com azimute **343° 05' 17,17''** e distância de **245,74m** até o vértice **393**, definido pelas coordenadas **E: 318.198,789m** e **N: 7.642.611,248m** com azimute **310° 33' 16,50''** e distância de **573,29m** até o vértice **394**, definido pelas coordenadas **E: 317.763,208m** e **N: 7.642.983,987m** com azimute **330° 18' 13,86''** e distância de **340,69m** até o vértice **395**, definido pelas coordenadas **E: 317.594,431m** e **N: 7.643.279,931m** com azimute **6° 02' 49,04''** e distância de **989,38m** até o vértice **396**, definido pelas coordenadas **E: 317.698,656m** e **N: 7.644.263,801m** com azimute **60° 56' 51,25''** e distância de **606,23m** até o vértice **397**, definido pelas coordenadas **E: 318.228,610m** e **N: 7.644.558,194m** com azimute **19° 00' 00,34''** e distância de **343,96m** até o vértice **398**, definido pelas coordenadas **E: 318.340,593m** e **N: 7.644.883,415m** com azimute **113° 44' 37,71''** e distância de **155,61m** até o vértice **399**, definido pelas coordenadas **E: 318.483,029m** e **N: 7.644.820,760m** com azimute **91° 51' 26,90''** e distância de **419,16m** até o vértice **400**, definido pelas coordenadas **E: 318.901,970m** e **N: 7.644.807,173m** com azimute **353° 33' 42,75''** e distância de **241,15m** até o vértice **0**, encerrando este perímetro.

Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e encontram-se representadas no Sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central 51 WGr, fuso 22S, tendo como datum o SIRGAS-2000. Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção UTM.

As coordenadas geográficas dos vértices do perímetro urbano estão representadas na tabela a seguir.

Vértice	Este (E)	Norte (N)
0	318874,9291	7645046,8045
1	318933,9898	7645578,8115
2	319015,1921	7645619,8432
3	319017,2599	7645822,4844
4	319110,4711	7645959,5659
5	319655,3270	7645758,1304
6	319826,5200	7645724,6090
7	319875,7326	7645665,8714
8	319938,9935	7645653,0863
9	319959,3509	7645667,9028
10	320030,8576	7645589,9873
11	320321,1964	7645615,7347
12	320443,4983	7645733,3075
13	320785,5497	7645875,2848
14	321005,5841	7645914,4986
15	321129,4472	7645789,9008
16	321321,1780	7645977,8366
17	321427,3558	7645840,7146
18	321462,4022	7646007,4059
19	321613,7442	7646205,3146
20	321630,1484	7646459,8443
21	321730,1017	7646710,9992
22	321720,3014	7646761,6291
23	321593,9626	7646833,0667
24	321527,8166	7647002,4004
25	321661,7593	7647214,6746
26	321775,8640	7647298,0729
27	321924,6924	7647331,1459
28	322056,9844	7647245,1561
29	322169,4325	7647116,1715
30	322228,9639	7647000,4160
31	322195,8858	7646894,7771
32	322367,0445	7646770,4330
33	322534,7271	7646843,7082
34	322652,4669	7646860,9062
35	322707,2494	7646919,8013
36	322863,3539	7647030,9265
37	322992,9999	7647062,6766
38	323026,8531	7647158,5630
39	323069,9431	7647203,4036
40	323056,3452	7647373,9151
41	323338,5931	7647789,3772
42	323408,7914	7647821,1061
43	323791,3216	7647206,3563
44	324477,7375	7646784,1009
45	324549,6604	7646672,4047
46	324554,7970	7646579,2912
47	324604,7592	7646568,1846
48	324612,8085	7646521,0526
49	324649,6761	7646465,9534
50	324709,4416	7646508,3112
51	324683,2755	7646535,9406
52	324742,5623	7646535,4910
53	324743,5864	7646493,2350
54	324943,1480	7646268,0634
55	324973,7437	7646328,8185
56	325109,6654	7646326,1618
57	325322,3688	7646453,7353
58	325357,0258	7646553,4186
59	325406,3814	7646554,3569
60	325446,3000	7646371,7652
61	325402,0800	7646349,4182
62	325310,8690	7646277,2972
63	325214,7050	7646189,5302
64	325016,1720	7646070,5392
65	324921,6070	7645996,0902
66	324867,5724	7645889,9365
67	325038,4649	7645760,1823

68	325084,7671	7645764,8125
69	325081,4598	7645825,0053
70	325122,4703	7645842,8647
71	325147,6057	7645774,0729
72	325226,3194	7645793,2552
73	325361,2572	7645934,1461
74	325555,7263	7645897,7659
75	325696,6172	7645949,3597
76	325702,3868	7646007,4421
77	325732,8140	7646012,7338
78	325769,8557	7645961,1399
79	326051,6375	7646053,7443
80	326195,8357	7646064,3276
81	326148,4752	7645782,2812
82	326259,6004	7645753,7062
83	326342,1506	7645599,7183
84	326494,5509	7645538,5995
85	326585,8323	7645437,7930
86	326604,8824	7645367,1491
87	326582,6573	7645172,6800
88	326551,7010	7645181,4113
89	326554,8760	7644941,6983
90	326721,5639	7644813,1105
91	326642,6493	7644692,5687
92	326622,3973	7644704,7828
93	326377,5197	7644620,4026
94	326272,6338	7644488,9614
95	326359,5069	7644339,8632
96	326452,8657	7644272,8735
97	326529,3990	7644275,2782
98	326748,0620	7644192,8713
99	326770,5130	7644201,6869
100	326775,7595	7644179,3293
101	327102,3821	7644090,5096
102	327128,0178	7644172,5307
103	327202,0742	7644153,0790
104	327168,3456	7643849,0867
105	327219,0431	7643765,9210
106	327281,2052	7643730,3301
107	327340,7256	7643628,5809
108	327362,4025	7643631,5766
109	327402,4946	7643682,9118
110	327479,8351	7643655,5804
111	327562,0848	7643592,7322
112	327597,2359	7643584,8020
113	327651,4908	7643559,9179
114	327684,3397	7643559,1573
115	327702,5489	7643574,2906
116	327682,4629	7643631,6314
117	327679,9289	7643740,0695
118	327667,4831	7643811,8797
119	327635,3649	7643848,8956
120	327565,0599	7643914,3280
121	327612,6850	7643943,4322
122	327672,2164	7643946,0780
123	327751,7873	7643982,2510
124	327803,3811	7643884,3550
125	327977,8108	7643792,6194
126	327997,6546	7643799,2340
127	328055,8630	7643930,2030
128	328080,9985	7643954,0156
129	328280,7593	7644030,7449
130	328315,1552	7644021,4844
131	328292,6656	7643977,8281
132	328536,0827	7643756,9006
133	328627,3641	7643778,0673
134	328711,5625	7643855,4534
135	328850,9375	7644020,1615
136	328910,4689	7644034,7136
137	328930,3127	7644083,6617
138	328952,1916	7644051,1500
139	328963,9711	7643989,2924
140	329001,0264	7643852,4377
141	329005,6640	7643834,7776
142	329030,6852	7643784,1271
143	329056,7702	7643631,6646
144	329080,8080	7643607,6753
145	329181,5213	7643593,3878
146	329192,7661	7643365,5281
147	329171,5994	7643309,9655
148	329110,7451	7643253,0800
149	329063,1200	7643228,6060
150	329049,2294	7643194,2101
151	328995,6511	7643042,7358
152	328971,8386	7642977,2513
153	328944,0573	7642942,1939
154	328937,4427	7642894,5688
155	328942,0729	7642834,3760
156	328965,2240	7642809,9020

157	329021,4481	7642799,3186
158	329016,1564	7642762,9384
159	329043,2762	7642758,9696
160	329054,5210	7642716,6362
161	329105,8357	7642706,4380
162	329269,8436	7642306,7302
163	328957,1133	7642349,0548
164	328870,2035	7642402,6989
165	328753,0012	7642457,1903
166	328654,7929	7642559,0795
167	328642,4240	7642607,1254
168	328464,9183	7642630,6163
169	328285,3812	7642580,2150
170	328165,7697	7642411,6895
171	328067,6918	7642459,7101
172	328017,3991	7642430,1171
173	327986,2259	7642316,3874
174	327809,1919	7642056,1131
175	327656,2014	7641996,9536
176	327507,8508	7641920,1350
177	327326,3064	7641699,3767
178	327164,5985	7641928,3155
179	327147,9861	7641915,0791
180	326908,3947	7641931,0785
181	326893,0367	7641800,9242
182	326826,8413	7641688,3129
183	326769,6834	7641456,3219
184	326745,0300	7641426,7397
185	326770,8497	7641396,9339
186	326649,5979	7641232,9747
187	326584,7303	7641284,7528
188	326692,3698	7641365,2476
189	326687,4231	7641382,3487
190	326559,6745	7641366,2042
191	326552,1229	7641401,8892
192	326634,5827	7641403,3786
193	326624,5722	7641464,6527
194	326551,6544	7641441,5316
195	326386,1433	7641566,9407
196	326364,1799	7641703,2847
197	326472,4751	7641817,6332
198	326508,6598	7641931,3952
199	326523,6077	7642052,6462
200	326588,8560	7642121,7593
201	326618,5877	7642221,2764
202	326595,5886	7642275,7066
203	326292,0367	7642142,2556
204	326204,8638	7642152,0109
205	326001,6697	7642087,3577
206	325879,3547	7642028,4650
207	325793,5243	7641926,6390
208	325782,2761	7641808,1363
209	325511,5079	7641757,8228
210	325462,8244	7641814,9729
211	325460,7078	7641854,1313
212	325317,8325	7641865,7730
213	325285,0241	7641887,9980
214	325285,0241	7641926,0981
215	325221,8154	7641940,5628
216	325192,8069	7641926,0822
217	325228,7903	7641866,8154
218	325132,4817	7641763,0986
219	325145,1818	7641656,2067
220	325048,8732	7641559,8982
221	324940,4123	7641635,1610
222	324858,6333	7641553,5240
223	324836,3303	7641710,3040
224	324740,6123	7641781,7360
225	324638,3883	7641818,8430
226	324657,5415	7641784,9733
227	324499,4048	7641633,2348
228	324439,6654	7641696,7862
229	324330,1662	7641603,7692
230	324271,4429	7641399,2154
231	324315,2843	7641376,8664
232	324284,2999	7641190,4320
233	324192,9367	7641084,3159
234	324145,3010	7641156,6129
235	324092,7437	7641090,9356
236	324171,6963	7641004,2260
237	324152,9386	7640808,7981
238	324220,8593	7640834,5988
239	324369,8033	7640534,8221
240	324232,5539	7640383,4289
241	323924,1738	7640238,3371
242	323780,5316	7640136,9419
243	323646,3410	7640039,0343
244	323612,6066	7639939,1539
245	323568,8551	7639886,5688

246	323511,6272	7639905,6163
247	323526,6771	7639729,7738
248	323509,8624	7639552,3312
249	323447,4206	7639360,7725
250	322985,0669	7638688,7744
251	322960,1382	7638592,2086
252	323029,4592	7638469,4417
253	323251,5509	7638331,4745
254	323004,1008	7638094,1810
255	322794,6306	7638416,9879
256	322255,7349	7637336,8118
257	322061,7650	7637430,8938
258	321982,6902	7637538,4585
259	321897,7436	7637750,5161
260	321831,3011	7637974,9492
261	321750,4321	7638068,1133
262	321656,0955	7638108,1996
263	321264,9839	7638415,8077
264	321253,9385	7638509,7371
265	321275,3950	7638582,9998
266	321267,0963	7638629,3812
267	321314,9040	7638710,1252
268	321316,9751	7638763,0244
269	321295,8757	7638867,3995
270	321355,1425	7639152,0918
271	321357,2592	7639288,6170
272	321559,5061	7639383,0702
273	320761,0656	7639486,1261
274	320757,9642	7639757,4736
275	320075,3316	7639633,4578
276	319988,5238	7639784,1004
277	319948,4804	7639833,3952
278	319942,0095	7639831,2063
279	319902,1485	7639867,6321
280	319775,1552	7639861,9123
281	319438,8613	7640040,2106
282	319412,4166	7640044,6907
283	319456,4289	7639700,5952
284	319415,9947	7639367,7242
285	319021,6815	7639422,3092
286	319040,6482	7639338,1398
287	319047,6603	7639249,9268
288	319032,5348	7639152,7594
289	318998,3219	7639073,1515
290	318924,3131	7638984,5980
291	318832,0107	7638917,9381
292	318723,7339	7638888,4201
293	318577,3400	7638874,2226
294	318497,1671	7638810,3709
295	318469,8773	7638720,3401
296	318481,5068	7638657,0297
297	318535,7496	7638546,8944
298	318571,8581	7638510,7839
299	318607,2340	7638492,7372
300	318666,4952	7638477,4970
301	318714,2845	7638466,3033
302	318800,1668	7638446,1871
303	318868,7777	7638351,7555
304	318962,8441	7638220,4791
305	318969,4354	7638175,7986
306	318957,6119	7638128,0178
307	318936,1342	7638077,9319
308	318898,3711	7638037,7040
309	318884,7442	7637905,7285
310	318915,7600	7637872,4401
311	318892,7900	7637793,9601
312	318909,9500	7637607,1501
313	318772,9900	7637449,9101
314	318642,8400	7637672,4401
315	318661,6816	7637691,3349
316	318771,0064	7637684,4970
317	318793,2929	7637715,4796
318	318765,3015	7637730,6587
319	318775,6549	7637800,4797
320	318795,4429	7637870,6505
321	318786,1470	7637907,9219
322	318728,8324	7637907,8384
323	318681,5298	7637958,2096
324	318705,7714	7637980,0550
325	318695,3636	7638015,2768
326	318730,7386	7638036,7619
327	318719,0848	7638150,0510
328	318691,8608	7638187,3936
329	318713,5547	7638304,4053
330	318647,2298	7638355,8350
331	318651,5346	7638388,2633
332	318620,8010	7638400,1677
333	318622,7648	7638428,1029
334	318559,8453	7638418,9805

335	318519,5579	7638437,2487
336	318512,5443	7638459,1517
337	318415,7821	7638478,4675
338	318392,0113	7638529,5938
339	318401,1889	7638545,6386
340	318441,0893	7638542,6749
341	318413,0262	7638583,9308
342	318408,7314	7638640,6283
343	318377,3869	7638648,7506
344	318306,2371	7638608,5075
345	318318,5189	7638636,7442
346	318284,4219	7638694,5592
347	318271,7490	7638667,5602
348	318234,4169	7638739,2272
349	318254,7689	7638749,8922
350	318264,7079	7638775,0462
351	318243,4610	7638789,8362
352	318269,5659	7638853,1782
353	318250,7823	7638871,3437
354	318233,1916	7638847,7146
355	318216,0771	7638846,9363
356	318210,3847	7638872,9354
357	318226,7011	7638891,5700
358	318169,2788	7638955,0549
359	318181,2346	7638972,1671
360	318170,9811	7639005,9175
361	318184,9415	7639059,6624
362	318154,3765	7639075,4980
363	318174,8818	7639113,2012
364	318190,7568	7639203,1598
365	318198,0329	7639227,6338
366	318241,0278	7639274,5974
367	318296,5904	7639392,9987
368	318368,0280	7639482,9572
369	318430,7037	7639597,6663
370	318483,0958	7639653,6213
371	318495,5813	7639718,7838
372	318488,5855	7639759,2233
373	318439,4932	7639868,5502
374	318424,7053	7639911,2914
375	318415,5971	7639980,6063
376	318424,0434	7640050,9137
377	318421,3640	7640081,3949
378	318384,3749	7640176,6637
379	318381,9198	7640209,2833
380	318394,6327	7640247,5270
381	318471,9565	7640339,5504
382	318468,0528	7640353,1823
383	318217,1781	7640464,6680
384	318431,7576	7640911,0684
385	318365,5264	7641019,1396
386	318376,6702	7641624,0944
387	318313,2173	7641810,6529
388	318304,2876	7641927,4006
389	318219,2900	7642143,6979
390	318271,5453	7642253,8309
391	318240,2860	7642341,9104
392	318270,2757	7642376,1337
393	318198,7893	7642611,2476
394	317763,2080	7642983,9874
395	317594,4314	7643279,9305
396	317698,6556	7644263,8007
397	318228,6100	7644558,1935
398	318340,5932	7644883,4146
399	318483,0289	7644820,7598
400	318901,9695	7644807,1734

Publicado por:
Mike Massami Sabino Sato
Código Identificador:82CA5051

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAXUPÉ
LEI COMPLEMENTAR N. 012, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2019

LEI COMPLEMENTAR N. 012, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2019

"ALTERA O USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO (ZONEAMENTO) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

O PREFEITO DE GUAXUPÉ: Faço saber que a Câmara Municipal de Guaxupé, Estado de Minas Gerais, aprova e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre a divisão do território do Município em zonas e setores e estabelece critérios e parâmetros de uso e ocupação do solo, com o objetivo de harmonizar a implantação de atividades e usos diferenciados entre si, mas complementares em todo território municipal, compatibilizá-los com as estruturas ambientais urbanas e naturais, equilibrar as relações sociais de vizinhança e orientar e ordenar o crescimento das áreas urbanas.

Art. 2º O Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo do Município de Guaxupé será regido pelos dispositivos desta Lei Complementar, respeitando as unidades de conservação municipais, estaduais e federais, que são regidas por zoneamento específico.
Art. 3º As disposições desta Lei Complementar deverão ser observadas obrigatoriamente em:
I - concessão de alvará de licença de construção;
II - concessão de alvarás de localização e funcionamento de usos e atividades urbanas;
III - execução de planos, programas, projetos, obras e serviços referentes à infraestrutura e às edificações de qualquer natureza;
IV - urbanização de áreas;
V - parcelamento do solo.
Parágrafo único. A Lei Municipal de Uso e Ocupação do Solo está amparada na Lei Federal nº 6.766/1979 (Parcelamento do Solo) e suas atualizações; Lei Federal nº 9.785/1999; Lei Federal nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade); Lei Federal nº 10.932/2004; Lei Federal nº 11.445/2007 (Saneamento Básico); Lei Federal nº 12.651/2012 (Novo Código Florestal); e resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), legislações, normatizações e regulamentações municipais e estaduais pertinentes, em conformidade com o artigo 182 da Constituição Federal.
Art. 4º A organização do espaço urbano municipal é definida por esta Lei através de zonas, cada qual com parâmetros urbanísticos específicos, em especial para o uso do solo e para a ocupação construtiva dos imóveis em atividades funcionais sobre o território.
Parágrafo único. São partes integrantes desta Lei os seguintes anexos:
I - ANEXO I – Mapa de Zoneamento Urbano;
II - ANEXO II – Tabela de Usos do Solo;
III - ANEXO III – Tabela de Parâmetros de Ocupação do Solo;
IV - ANEXO IV – Tabela de Aplicação dos Instrumentos Urbanísticos.
SEÇÃO I
dos Objetivos
Art. 5º A presente Lei Complementar tem como objetivos:
I - estabelecer critérios de ocupação e utilização do solo urbano, tendo em vista o cumprimento da função social da propriedade;
II - incentivar o adensamento das áreas já urbanizadas;
III - definir zonas e setores, adotando-se como critério a compatibilização da urbanização com o potencial ambiental e a diversificação dos usos;
IV - compatibilizar usos e atividades diferenciadas complementares entre si, tendo em vista a eficiência do sistema produtivo e a eficácia dos serviços públicos e da infraestrutura;
V - integrar as áreas urbanas ao sistema viário adequadamente;
VI - desenvolver e recuperar as áreas periféricas, integrando-as ao espaço urbano;
VII - identificar e proteger as áreas de preservação e de fragilidade ambiental;
VIII - definir parâmetros e critérios que garantam condições de conforto e habitabilidade nas edificações;
IX - flexibilizar usos e atividades de apoio à moradia integrando harmoniosamente o uso residencial às atividades industriais, de comércio e serviços, desde que não gerem impactos ambientais significativos e não provoquem riscos à segurança ou incômodo à vizinhança;
X - estimular a ocupação das áreas consideradas vazios urbanos;
XI - delimitar as Zonas Especiais de Interesse Social;
XII - exigir medidas compensatórias e mitigadoras para empreendimentos e atividades de impacto ao ordenamento territorial;
XIII - definir áreas especificadas para a implantação de atividades industriais potencialmente poluidoras;
XIV - identificar áreas de interesse turístico;
XV - estimular a criação de espaços de lazer ambiental.
CAPÍTULO II
DO USO DO SOLO URBANO
Art. 6º Para fins desta Lei Complementar, o território do Município de Guaxupé se compõe de:
I - Área Urbana, delimitada conforme descrição da Lei do Perímetro Urbano e respectivo Mapa, sendo caracterizada pela edificação contínua e existência de infraestrutura e equipamentos públicos comunitários destinados às funções urbanas básicas de habitação, trabalho, recreação e circulação;
II - Área Rural, que compreende toda área situada no território municipal, excluído o perímetro urbano.
Art. 7º Para efeitos da presente Lei Complementar, são adotadas as seguintes definições:
I - Zoneamento é a divisão das áreas urbanas em zonas de uso e ocupação do solo;
II - Zonas de Uso e Ocupação do Solo são cada uma das unidades territoriais que compõem o zoneamento, para as quais são definidos usos e parâmetros urbanísticos de ocupação do solo para se edificar no lote urbano seguindo critérios urbanísticos e ambientais desejáveis;
III - Lote é a parcela de terreno contida em uma quadra, resultante de um loteamento, desmembramento ou remembramento, com pelo menos uma divisa lindeira a um logradouro público e descrita por documento legal;
IV - Parâmetros Urbanísticos são um conjunto de medidas relativas a uma determinada zona, que estabelecem a forma de uso e ocupação das edificações em relação ao lote, à via e ao entorno;
V - Uso do Solo é o tipo de atividade desenvolvida em um lote, dentro de uma determinada zona ou setor, podendo esses usos ser definidos como:
a) Usos Permitidos, que compreendem as atividades claramente compatíveis entre as finalidades urbanísticas da zona ou setor correspondente com as atividades do entorno imediato;
b) Usos Permissíveis, que compreendem atividades cuja compatibilização depende da análise ou regulamentação específica, para cada caso, em função de seus impactos ambientais, urbanísticos e de circulação, sendo admitidos mediante anuência obrigatória de 75% (setenta e cinco por cento) de, no mínimo, 8 (oito) vizinhos lindeiros e imediatos ao imóvel em questão e quando observada a obrigatoriedade do Estudo de Impacto de Vizinhança;
c) Usos Proibidos, que compreendem atividades que, por sua categoria, porte ou natureza, são nocivas, perigosas, incômodas e/ou incompatíveis com as finalidades urbanísticas da zona de uso e ocupação do solo correspondente e, por isso, serão vetados;
VI - Em relação à sua natureza, os usos definidos nesta Lei ficam caracterizados em:
a) Caseiros: atividades de pequeno porte, cujo processo produtivo seja complementar e compatível com o meio urbano, não ocasionando inconveniente à saúde, bem-estar e segurança das áreas vizinhas, e não gerando tráfego ou poluição ao meio ambiente;
b) Incômodos: atividades que possam produzir ruídos, trepidações ou conturbações no tráfego que venham a incomodar a vizinhança;
c) Nocivos: atividades que se caracterizam pela possibilidade de poluir o solo, o ar e as águas por produzirem gases, poeiras, odores e detritos e por implicarem na manipulação de ingredientes e matéria prima que possam trazer riscos à saúde;
d) Perigosos: aquelas atividades que possuam riscos de explosões, incêndios, trepidações, produção de gases, exalações de detritos danosos à saúde ou que, eventualmente, possam pôr em perigo as pessoas ou propriedades do entorno.
VII - Ocupação do Solo é a maneira pela qual a edificação pode ocupar o lote urbano, em função dos seguintes parâmetros urbanísticos incidentes:
a) Taxa de Ocupação (TO);
b) Coeficiente de Aproveitamento (CA);

c) Lote Mínimo;
d) Frente Mínima;
e) Altura Máxima ou Gabarito da Edificação;
f) Recuos Mínimos;
g) Taxa de Permeabilidade (TP);
VIII - Alvará de Construção é o documento expedido pelo órgão competente do Município que autoriza a execução de obras sujeitas à sua fiscalização;
IX - Consulta para Obtenção de Alvará de Localização e Funcionamento é o documento expedido pelo órgão competente do Município, que informa sobre a legislação e condiciona a atividade requerida;
X - Consulta para Obtenção de Alvará de Construção é o documento expedido pelo órgão competente do Município, que informa os parâmetros urbanísticos de lote ou área e solicita a anuência dos órgãos competentes;
XI - Alvará de Demolição é o documento expedido pelo órgão competente do Município que autoriza a demolição da edificação;
XII - Alvará de Localização e funcionamento é o documento expedido pelo órgão competente do Município que autoriza o funcionamento de uma determinada atividade, em determinado local;
XIII - "Habite-se" é o certificado concedido pelo órgão competente do Município após a vistoria em que se constate a adequação da construção e das instalações prediais necessárias à ocupação para fins de habitação, funcionamento, comercialização ou produção.
XIV - Certidão de Conclusão de Obra é o certificado emitido pelo órgão competente do Município que comprova a execução da obra de acordo com o alvará de construção e autoriza a emissão do "Habite-se";
XV - Alvará de Reforma é a autorização concedida pelo órgão competente do Município para execução de benfeitorias em edificações já existentes, sem acréscimo de área;
XVI - Equipamentos Comunitários são os equipamentos públicos ou privados de educação, cultura, pesquisa, saúde, lazer, esporte, assistência social, cemitérios, mercados públicos e outras atividades gerenciadas por órgãos governamentais;
XVII - Equipamentos Urbanos públicos ou privados são os equipamentos de abastecimento de água, esgoto, energia elétrica, coleta de água pluvial, rede de telefonia, rede de transmissão de dados, coleta de lixo, gás canalizado, estações de abastecimento e de tratamento de efluentes domésticos e industriais e demais redes de abastecimento público;
XVIII - Áreas de preservação, conservação e proteção ambiental são áreas regulamentadas por leis federais, estaduais ou municipais relativas à matéria;
XIX - Faixa de Domínio é a área contígua às rodovias municipais, estaduais ou federais, às ferrovias, às redes de alta tensão e aos dutos, oleodutos e gasodutos;
XX - Gleba é a área de terra que não foi objeto de parcelamento para fins urbanos.
Art. 8º No território municipal, consideram-se áreas não edificáveis ou non *aedificandi:*
I - nas áreas urbanas, as faixas de terrenos situados ao longo das águas correntes e dormentes, a distâncias laterais nunca inferiores a 30,00m (trinta metros) de suas margens;
II - nas áreas rurais, as faixas serão de, no mínimo, 30,00m (trinta metros) de suas margens, em função da largura dos cursos d'água, conforme disposto no Código Florestal;
III - ao longo de redes de adutoras de águas, redes de esgotos sanitários e de águas pluviais, as faixas serão de, no mínimo, 2,00m (dois metros) de seus eixos, salvo quando definidos em certidão de registro de imóveis;
IV - em áreas ao longo de rodovias deverão ser respeitadas as faixas pertencentes aos órgãos de estrada e as áreas *non aedificandi* previstas em legislação federal de parcelamento de solo;
V - nas áreas urbanas, as áreas no entorno de nascentes e olhos d'água perenes a distâncias nunca inferiores a 50,00m (cinquenta metros).
Parágrafo único. Nestes casos, a faixa não edificável será usada exclusivamente para a passagem de rede de águas e esgotos sanitários, instalações elétricas, áreas para lazer e vias públicas.
Art. 9º Nos novos parcelamentos, não serão permitidos lotes confrontando com Áreas de Preservação Permanente, devendo ser implantado sistema viário entre estas áreas e os lotes.
Art. 10. O Código de Obras determinará as condições e as restrições de ocupação que incidem sobre os diferentes tipos de edificação, na zona urbana do Município. Parágrafo único – O Código de Obras será atualizado e encaminhado à Câmara Municipal no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da aprovação desta Lei.
Art. 11. As zonas de uso e ocupação do solo serão delimitadas por vias, logradouros públicos, acidentes topográficos e divisas de lotes.
Art. 12. Consideram-se usos do solo urbano e das edificações, a categoria habitacional (residencial), comercial, de serviço, institucional, misto, industrial e especial, sendo que:
I - Uso Habitacional é o resultado da utilização da edificação para fim habitacional permanente ou transitório, sub classificado em:
a) H1 (Habitação unifamiliar): correspondente a uma única unidade habitacional por lote, destinada a servir de moradia a uma só família;
b) H2 (Habitação Multifamiliar Vertical): edificação que comporta mais de 1 (uma) unidade residencial autônoma, agrupadas verticalmente com áreas de circulação interna comuns à edificação e acesso a um logradouro público;
c) H3 (Habitação Unifamiliar em Série): mais de 1 (uma) unidade residencial autônoma, agrupadas horizontalmente, paralelas ou transversais ao alinhamento predial;
d) H4 (Habitação de Interesse Social): unidade habitacional implantada através de programas habitacionais por entidades promotoras, empresas sobre controle acionário do Poder Público, cooperativas habitacionais e demais entidades consideradas de interesse social nos termos da legislação federal;
e) H5 (Habitação Transitória): edificação com unidades habitacionais destinadas ao uso transitório, que recebem hóspedes mediante remuneração, tais como apart hotel, pensão, *hostel,* hotel, motel e atividades similares.
II - Uso Comercial: resultado da utilização da edificação para desempenho de atividade econômica caracterizada por uma relação de compra, venda ou troca de mercadorias pelo sistema de atacado e varejo, visando o lucro e estabelecendo circulação de mercadorias, sub classificado em:
a) C1 (Comércio Local): caracterizado por abrigar atividades comerciais varejistas de atendimento diário e frequente à população local, destinado a suprir suas necessidades imediatas e cotidianas de natureza não-incômoda, não-nociva e não-perigosa que se compatibilizem com o uso residencial, sendo exemplos: açougue; armarinhos; cafeteria; cantina; casa de chá; comércio de refeições embaladas; confeitaria; drogaria; farmácia; flores ornamentais; hortifrutigranjeiros; joalheria; lanchonete; leiteria; mercearia; panificadora; papelaria; pastelaria; petshop; relojoaria; revistaria; rotisseria; sorveteria; tinturaria e atividades similares
b) C2 (Comércio Geral de Nível Primário): caracterizado por abrigar atividades de comércio varejista diversificado, destinado ao atendimento eventual da população que devem ter sua localização planejada em relação ao uso residencial por implicarem em concentração de pessoas ou veículos, tais como: bar; bar noturno; centro comercial; choperia; churrascaria; livraria; loja de departamento; loja de móveis; loja de tecidos; petiscaria; pizzaria; restaurante; super e hipermercado e atividades similares;
c) C3 (Comércio Geral de Nível Secundário): caracterizado por abrigar atividades de comércio varejista diversificado, destinado ao atendimento eventual da população que devem ter sua localização determinada em relação a acessos, geração de tráfego, porte e nível de especialização, tais

como: comércio de veículos e acessórios; comércio de máquinas e implementos agrícolas; depósito e comércio de material de construção; distribuidores de bebidas; estacionamento comercial; funerária; hotel para animais; gráfica e atividades similares;
d) C4 (Comércio Especial): atividades comerciais varejistas ou atacadistas, além de depósitos comerciais, destinadas a atender à população em geral, cujo nível de incômodo seja considerável ou incompatível com o uso residencial por gerar tráfego de caminhões e veículos de passeio ou por se classificar como atividade peculiar cuja adequação à vizinhança e ao sistema viário depende de análise especial, exigindo localização estratégica em relação ao meio ambiente ou Estudo de Impacto de Vizinhança e necessitando de análise individual pelo Poder Executivo Municipal, tais como: armazém geral; armazenagem e comercialização de grãos; comércio atacadista; comércio de sucatas; comércio de fogos de artifício, gases medicinais e industriais; comércio varejista de grandes equipamentos; comércio varejista de combustíveis; comércio varejista de derivados de petróleo; cooperativa; depósito; depósito de ferro velho; depósito e/ou usina de tratamento de resíduos; entreposto; marmoraria; posto de gasolina; posto de venda de gás liquefeito; recapagem de pneus; silo; subestação reguladora de energia elétrica ou telecomunicações; torre de telecomunicação; transportadora; usina de incineração e atividades similares.
III - Uso de Serviços: resultado da utilização da edificação para desempenho de atividade econômica caracterizada pela prestação de mão de obra, assistência de ordem intelectual ou espiritual, sub classificado em:
a) S1 (Serviço Local): caracterizado por abrigar atividades de prestação de serviços de atendimento diário e frequente à população local, destinado a suprir suas necessidades imediatas e cotidianas de natureza não-incômoda, não-nociva e não-perigosa que se compatibilizem com o uso residencial, sendo exemplos: academia; agência de correios; agência de serviços postais; consultórios; escritório administrativo; escritório de comércio varejista; instituto de beleza; lavanderia; manicure; montagem de bijuterias; posto bancário; posto de saúde; posto policial; posto telefônico; reparos de artigos de uso pessoal e doméstico; salão de beleza e similares; sede de empresa; serv-car; serviços de autônomos e profissionais liberais; serviços de higiene estética e pessoal; serviços de informática e atividades similares
b) S2 (Serviço Geral de Nível Primário): caracterizado por abrigar atividades de prestação de serviços diversificadas, destinadas ao atendimento eventual da população que devem ter sua localização planejada em relação ao uso residencial por implicarem em concentração de pessoas ou veículos, tais como agência bancária; bilhar; buffet com salão de festas; casa lotérica; clínicas médicas, odontológicas e veterinárias; edifício de consultórios; edifício de escritórios; entidade financeira; escritório de comércio atacadista; estabelecimento de ensino de cursos livres; imobiliária; laboratório de análises clínicas, radiológicas e fotográficas; pebolim; serviço de lavagem de veículos; serviços públicos; sinuca e atividades similares;
c) S3 (Serviço Geral de Nível Secundário): caracterizado por abrigar atividades de prestação de serviços diversificadas, destinado ao atendimento eventual da população que devem ter sua localização determinada em relação a acessos, geração de tráfego, porte e nível de especialização, tais como: *boite;* borracharia; capela mortuária; cinema; edifício garagem; editora; estacionamento comercial; funerária; hotel para animais; gráfica e atividades similares;
d) S4 (Serviço Especial): atividades de prestação de serviços de grande porte, destinadas a atender à população em geral, cujo nível de incômodo seja considerável ou incompatível com o uso residencial por gerar tráfego de caminhões e veículos de passeio ou por se classificar como atividade peculiar cuja adequação à vizinhança e ao sistema viário depende de análise especial, exigindo localização estratégica em relação ao meio ambiente ou Estudo de Impacto de Vizinhança e necessitando de análise individual pelo Poder Executivo Municipal, tais como: agenciamento de cargas; aluguel e arrendamento de veículos, máquinas e equipamentos pesados; canil; cemitério; centro de controle de voo; estação de controle e depósito de gás; garagens de frota de veículos; grandes oficinas; grandes oficinas de lataria e pintura; guarda móveis e guarda volumes; hospital veterinário; oficina mecânica de veículos; oficina de reparo de veículos, de funilaria, pintura, galvanização, soldagem, vulcanização; ossário; recapagem de pneus; serviço de bombas de combustível para abastecimento de veículos da empresa; serviços de coleta de lixo; serviços de jato de areia; serviços de rádio e difusão; silo; subestação reguladora de energia elétrica ou telecomunicações; torre de telecomunicação; transportadora; usina de incineração e atividades similares.
IV - Uso Industrial: resultado da utilização da edificação para desempenho de atividade econômica caracterizada pela transformação de matéria prima em bens de consumo de qualquer natureza ou extração de matéria prima, sub classificado em:
a) I1 (Indústria Caseira): caracterizada por atividades industriais de pequeno porte, cujo processo produtivo seja complementar e compatível com o meio urbano, não ocasionando inconveniente à saúde bem estar e segurança das áreas vizinhas ou não gerando tráfego ou poluição ao meio ambiente, tais como artigos de escritórios; artigos de madeira para usos doméstico, industrial e comercial; artigos de material plástico para embalagem e acondicionamento, impressos ou não; artigos de passamanaria, fitas, filós, rendas e bordados; estopa, materiais para estofos e recuperação de resíduos têxteis; estruturas de madeira e artigos de carpintaria; fabricação de balas e doces caseiros; fabricação de calçados; malharia e fabricação de tecidos elásticos; produtos de perfumaria e velas; todas as atividades da indústria editorial e gráfica e atividades similares;
b) I2 (Indústria Tolerada): caracterizada por atividades industriais de médio porte, cujo processo produtivo envolva geração de tráfego ou ruídos e exija localização adequada, tais como artefatos diversos de couros e peles (exceto calçados, artigos de vestuário e selaria); artefatos e móveis de bambu, vime, junco, ou palha trançada (exceto móveis e chapéus); artefatos e móveis de madeira torneada; artigos diversos de material plástico, fitas, brindes, objetos de adornos; confecções de roupas e artefatos de tecido; fabricação de peças, ornatos e estruturas de cimento e gesso; fabricação e engarrafamento de bebidas; industrialização de produtos de origem animal; industrialização de produtos de origem vegetal; reparação de máquinas ou manutenção de máquinas, aparelhos, equipamentos e veículos; serviço industrial de usinagem, soldas e semelhantes e atividades similares;
c) I3 (Indústria Incômoda): caracterizada pela indústria de grande porte e atividades incômodas ou nocivas, envolvendo transformação de produtos agrícolas ou indústrias cujos processos devam ser submetidos a métodos adequados de controle e tratamento de seus efluentes, estando sujeita à aprovação de órgãos estaduais competentes para sua instalação no Município, tais como acabamento de superfícies (jateamento); aparelhamento de pedras para construção e execução de trabalhos em mármores, ardósia, granito e outras pedras; artefatos de papel não associada à produção de papel; artefatos de papelão, cartolina e cartão, impressos ou não simples ou plastificados, não associada à produção de papelão, cartolina e cartão; beneficiamento de borracha natural; beneficiamento e preparação de carvão mineral não associado à extração; beneficiamento, fiação e tecelagem de fibras têxteis vegetais e de origem animal artificiais e sintéticas; beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares; concentrados aromáticos naturais, artificiais e sintéticos, inclusive mescla; sabão, detergentes e glicerina; desdobramento de madeiras (exceto serrarias); elaboração de produtos diversos de minerais não metálicos; fabricação de artefatos de borracha (peças e acessórios para veículos, máquinas e aparelhos, correias, canos, tubos, artigos para uso doméstico, galochas e botas), exceto artigos de vestuário; fabricação de artigos de metal, não especificados ou não classificados, com tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico e/ou pintura por aspersão e/ou aplicação de verniz e/ou esmaltação; fabricação de artigos de metal sem tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico e/ou pintura por aspersão e/ou aplicação de verniz e/ou esmaltação; fabricação de fermentos e leveduras; fabricação de peças, ornatos e estruturas de amianto; fabricação de cimento; fabricação de tecidos especiais; fabricação de material cerâmico; fabricação de telhas, tijolos e outros artigos de barro cozido (exceto cerâmica); fabricação de vidro e cristal; fabricação de vinagre; fabricação e recondicionamento de pneumáticos e câmaras-de-ar e fabricação de material para recondicionamento de pneumáticos; máquinas, aparelhos e equipamentos para comunicação e informática; lavação e amaciamento; acabamento de fios e tecidos, não processado em fiações e tecelagens; máquinas, aparelhos, peças e acessórios sem tratamento térmico e/ou galvanotécnico e/ou fundição; material elétrico; produção de ferro e aço e suas ligas em qualquer forma, sem redução de minério, com fusão metalurgia dos metais e ligas não ferrosas em formas primárias, inclusive metais preciosos; produção de laminados de aço; preparação de fumo, fabricação de cigarros, charutos e cigarrilhas e outras atividades de elaboração do tabaco não especificadas ou não classificadas; produção de óleos, gorduras e ceras vegetais e animais, em bruto, de óleos de essências vegetais e outros produtos de destilação da madeira, exceto refinação de

produtos alimentares; resinas e fibras e fios artificiais e sintéticos e de borracha e látex sintéticos; siderurgia e elaboração de produtos siderúrgicos com redução de minérios, inclusive ferro-gusa; tintas, esmaltes, lacas, vernizes, impermeabilizantes, solventes e secantes; refinação e preparação de óleos e gorduras vegetais, produção de manteiga de cacau e gorduras de origem animal destinadas a alimentação; resfriamento e distribuição de leite; todas as atividades industriais dedicadas à fabricação de produtos farmacêuticos e veterinários; usinas de produção de concreto, beneficiamento de minerais com flotação e atividades similares;

d) I4 (Indústria Perigosa): caracterizada pela indústria de grande porte com atividades incômodas potencialmente nocivas e perigosas, cujo processo produtivo gere efluentes sólidos, líquidos ou gasosos, ruídos, vibrações, emanações ou radiações que possam causar perigo à saúde, ao bem estar e à segurança da população e que exijam, em seu processo produtivo, a instalação de métodos adequados de controle e tratamento de seus efluentes, nos termos da legislação pertinente, tais como: abatedouros, frigoríficos e charqueadas; preparação de conservas de carnes e produção de banha de porco e de outras gorduras domésticas de origem animal; curtimento e outras preparações de couros e peles; fabricação de adubos, fertilizantes e corretivos de solo; fabricação de artefatos têxteis, com estamparia e/ou tintura; fabricação de carvão vegetal, ativado e Cardiff; fabricação de corantes e pigmentos; fabricação de papel e/ou celulose; fabricação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais, inclusive farinhas de carne, sangue, osso, peixe e pena; produção de elementos químicos e produtos químicos inorgânicos, orgânicos, organo inorgânicos, exceto produtos derivados do processamento do petróleo, de rochas oleigenas, do carvão mineral e de madeira; fabricação de pilhas, baterias e acumuladores; fabricação de preparados para limpeza e polimento, desinfetantes e inseticidas, germicidas e fungicidas; preparação de pescado e fabricação de conservas de pescado; preparação do leite e fabricação de produtos de laticínios; recuperação e refino de óleos minerais, vegetais e animais; tingimento, estamparia e outros acabamentos em roupas, peças do vestuário e artefatos diversos de tecidos; refino do petróleo e destilação de álcool por processamento de cana de açúcar, mandioca, madeira e outros vegetais; usinas de produção de concreto asfáltico e demais indústrias químicas, de fertilizantes e petroquímicas, além de atividades similares.

V - Uso Institucional: equipamentos de educação, pesquisa e saúde e locais de reunião que desenvolvam atividades de cultura, religião, assistência social, de recreação e lazer, com parâmetros de ocupação específicos, sub classificado em:

a) E1 (Equipamento Comunitário 1): atividades de atendimento direto, funcional ou especial ao uso residencial, tais como: ambulatório; assistência social; berçário; creche; hotel para bebês; biblioteca; ensino maternal; pré-escolar; jardim de infância; escola especial e atividades similares;

b) E2 (Equipamento Comunitário 2): atividades potencialmente incômodas que impliquem em concentração de pessoas ou veículos e padrões viários especiais, tais como: auditório; boliche; casa de espetáculos; campo de futebol; centro de recreação; centro de convenções; centro de exposições; cinema; colônias de férias; museu; piscina pública; ringue de patinação; sede cultural; teatro; estabelecimentos de ensino fundamental e médio; hospital; maternidade; pronto socorro, sanatório, casa de culto, templo religioso e atividades similares;

c) E3 (Equipamento Comunitário 3): atividades incômodas que impliquem em concentração de pessoas ou veículos, sujeitas ao controle específico, exigindo Estudo de Impacto de Vizinhança, tais como: autódromo; kartódromo; centro de equitação; hipódromo; estádio; pista de treinamento; penitenciária; rodeio; *campus* universitário; estabelecimento de ensino de nível superior e atividades similares.

VI - Uso Especial (UE): atividades para fins militares (tais como base militar, central de polícia, comando de batalhão de policiamento de trânsito, corpo de bombeiros, delegacia de polícia, penitenciária e quartel), aeródromos, aeroportos, atividades de lazer, atividades esportivas, áreas de especial interesse histórico e cultural, cemitérios, equipamentos de coleta e distribuição, equipamentos destinados a saneamento, hangares, heliportos, linhas de transmissão, terminais rodoviários, terminais urbanos, torres e estações de energia elétrica e comunicações.

§1º Nas alíneas "a", "b", "c" e "d" do inciso IV, será permitida a atividade de comércio dos produtos industrializados.

§2º A distribuição dos usos permitidos, por zona, encontra-se no Anexo II – Tabela de Usos do Solo, parte integrante desta Lei.

§3º Considera-se uso misto aquele constituído por duas ou mais categorias de uso, residencial e não-residencial (comercial, de serviços, institucional ou industrial), no mesmo lote ou edificação, desde que sejam compatíveis entre si e com os usos permitidos na zona.

§4º Nas edificações de uso misto, o acesso para cada tipo de uso ao logradouro público deve ser independente, e o uso não-residencial deve limitar-se aos dois primeiros pavimentos.

§5º Em nenhuma hipótese, as atividades comerciais, industriais e de serviços localizadas em zonas predominantemente residenciais, poderão emitir ou causar qualquer tipo de poluição.

Art. 13. Postos de saúde, escolas de ensino fundamental e médio, órgãos da administração pública municipal, estadual e federal, deverão ser localizados preferencialmente em terrenos lindeiros às vias coletoras e arteriais ou com acesso principal às mesmas.

Art. 14. O órgão competente do Município não concederá alvará de funcionamento para qualquer uso, em qualquer das zonas instituídas por esta Lei, quando o Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) for de conclusão desfavorável, ou quando o uso for impedido por outros instrumentos da legislação ambiental pertinente.

Art. 15. Os empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental pelo órgão municipal, estadual e federal, somente terão aprovação ou ampliação do projeto pelo órgão competente do Município após a liberação da anuência, sob pena de responsabilização administrativa e nulidade dos seus atos.

Parágrafo único. A resolução do CONAMA nº 237/1997 trata dos projetos e empreendimentos que poderão ser licenciados pelo Município.

Art. 16. A permissão para localização de qualquer atividade considerada incômoda, nociva ou perigosa dependerá de aprovação do projeto completo, com detalhes finais das instalações para depuração e tratamento de resíduo, além das exigências específicas de cada caso.

Art. 17. Os usos não relacionados deverão ser analisados pelo órgão competente do Município e pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento, cuja decisão deverá sempre buscar semelhança ou similaridade com os usos previstos e que melhor se enquadra na definição dos usos.

Parágrafo único. Não sendo possível tal procedimento, o órgão competente do Município elaborará projeto de lei a ser encaminhado, pelo Executivo, à Câmara Municipal para aprovação.

Art. 18. A anuência a vizinhos a que se refere o artigo anterior obedecerá aos seguintes critérios:

I - 4 (quatro) vizinhos laterais ao imóvel em questão, sendo 2 (dois) vizinhos de cada lado;

II - 2 (dois) vizinhos à frente do imóvel em questão;

III - 2 (dois) vizinhos aos fundos do imóvel em questão;

IV - a consulta será realizada aos vizinhos proprietários;

V - não deverá ser considerado o vizinho cujas atividades comerciais, de serviços e industriais, no local, possam ser concorrentes ao requerente pretendido;

VI - não deverão ser considerados vizinhos aqueles que apresentem graus de parentesco com o requerente;

VII - se qualquer um dos vizinhos a ser consultado, lindeiro ou imediato, for condomínio, a anuência deverá ser dada em reunião de condomínio e será considerado apenas um vizinho;

VIII - se os imóveis, lindeiros e/ou imediatos, estiverem sem edificações ou em casos que não devam ser considerados, deverá ser obtida a anuência do vizinho mais próximo, perfazendo um total de consultas a oito vizinhos;

IX - salvo em situações plenamente justificáveis do ponto de vista do interesse público, e/ou em situações onde os procedimentos anteriormente citados se mostrarem impraticáveis poderá não ser realizada a consulta, e/ou reduzido o número de consultas, a critério do órgão competente de Planejamento do Poder Executivo Municipal;

X - o Poder Executivo Municipal, através de seu órgão competente, a seu critério, poderá ampliar o número de consultas, permanecendo a obrigatoriedade de 75% (setenta e cinco por cento) de anuência total de vizinhos consultados.

Art. 19. O uso não permitido será tolerado em determinada zona desde que seja comprovada a existência da edificação em data anterior à aprovação desta Lei.
§1º O imóvel em que se tolera o uso não permitido não poderá sofrer ampliações.
§2º No imóvel citado no parágrafo anterior só será permitida a realização de obras de manutenção, conservação, melhoria da segurança, salubridade e higiene, de acordo com as normas estabelecidas em legislação municipal, estadual ou federal.
Art. 20. Fica criada a Comissão de Análise de Recursos do Plano Diretor, composta por cinco servidores municipais, nomeados pelo Prefeito Municipal, com competência deliberativa de analisar os pleitos de ocupação e usos.
Capítulo III
da Ocupação do Solo
Art. 21. Os parâmetros urbanísticos referentes à ocupação do solo em cada zona de uso e ocupação do solo urbano serão aqueles expressos no Anexo III – Tabela de Parâmetros de Ocupação do Solo, parte integrante desta Lei, onde são estabelecidos:
I - Taxa de Ocupação (TO);
II - Coeficiente de Aproveitamento (CA);
III - Lote Mínimo;
IV - Frente Mínima;
V - Altura Máxima ou Gabarito da Edificação;
VI - Recuos Mínimos;
VII - Taxa de Permeabilidade (TP).
Art. 22. Toda e qualquer divisão de terras, na área urbana, far-se-á de acordo com a Lei Municipal de Parcelamento do Solo, atendidas às prescrições das leis federais e estaduais existentes e desta própria Lei Complementar.
Parágrafo único. Serão sempre observadas, nos casos de parcelamento, loteamento e subdivisões, as dimensões mínimas dos lotes de acordo com a zona ou setor onde estão inseridos, definidos no Anexo III – Tabela de Parâmetros de Ocupação do Solo, parte integrante desta Lei.
Art. 23. Os limites de ocupação do solo são determinados pela aplicação simultânea da taxa de ocupação, coeficiente de aproveitamento, lote mínimo, frente mínima, recuos mínimos, altura máxima da edificação, taxa de permeabilidade, número mínimo de vagas para estacionamento e densidade de ocupação (unidade/lote).
Seção I
do Coeficiente de Aproveitamento
Art. 24. O Coeficiente de Aproveitamento (CA) é o valor numérico, multiplicado pela área do lote, que determina a área total máxima de edificação.
Parágrafo único. O CA terá um valor numérico mínimo, básico e máximo, permitidos para cada zona, conforme o Capítulo IV e Anexo III – Tabela de Parâmetros de Ocupação do Solo, parte integrante desta Lei, sendo que:
I - Coeficiente de Aproveitamento Mínimo (CA Min.): refere-se ao parâmetro mínimo de ocupação do solo, para fins de caracterizar a subutilização do imóvel na aplicação dos instrumentos de cumprimento da função social da propriedade;
II - O Coeficiente de Aproveitamento Básico (CA Bas.): refere-se ao parâmetro construtivo permitido para a zona;
III - O Coeficiente de Aproveitamento Máximo (CA Max.): refere-se ao parâmetro máximo edificável na propriedade, só atingido mediante a aquisição de direito de construir perante o Poder Executivo Municipal.
Seção II
da Taxa de Ocupação
Art. 25. A Taxa de Ocupação (TO) é o percentual da área do lote que pode ser ocupada por construção.
§1º Não são computados para o cálculo da taxa de ocupação pergolados, beirais de até 1,00m e marquises de até 2,00m, respeitadas as restrições dispostas no Código de Obras.
§2º A TO terá um valor percentual adequado para cada zona, conforme Anexo III – Tabela de Parâmetros de Ocupação do Solo, parte integrante desta Lei.
Art. 26. Não serão computados na TO e no CA os seguintes elementos construtivos:
I - Porão com área menor que 1/3 (um terço) da área do pavimento superior e pé-direito menor que 2,30m (dois metros e trinta centímetros);
II - Guarita com área máxima de 10,00m² (dez metros quadrados);
III - Beiral de até 1,00m (um metro) de extensão;
IV - Toldo;
V - Abrigo descoberto de automóveis;
VI - Estufa;
VII - Canil;
VIII - Viveiro de plantas;
IX - Churrasqueira em área descoberta;
X - Pérgula com, no mínimo, 70% (setenta por cento) de aberturas;
XI - Passagem coberta de pedestres sem vedações laterais;
XII - Abrigo de porta ou portão;
XIII - Abrigo de lixeiras;
XIV - Cabine de gás;
XV - Medidores de água, luz, gás e similares;
XVI - Casa de máquina isolada;
XVII - Reservatório isolado; e correlatos.
Art. 27. É permitida a construção de edícula na divisa de fundo do lote, sendo sua projeção incluída na Taxa de Ocupação máxima.
Art. 28. É proibida a construção ou a projeção em balanço de edificações ou de suas partes sobre os logradouros públicos, salvo a projeção de marquises, conforme estabelecido no Código de Obras.
Seção III
da Taxa de Permeabilidade
Art. 29. A Taxa de Permeabilidade (TP) destina-se a prover cobertura de solo do lote com vegetação, que contribua para o equilíbrio climático e propiciar alívio para o sistema público de drenagem urbana.
§1º A TP representará um percentual da área de cada lote e terá um valor adequado para cada Zona de Uso e Ocupação do Solo, conforme o Capítulo IV e Anexo III – Tabela de Parâmetros de Ocupação do Solo, parte integrante desta Lei.
§2º A área permeável deverá se localizar obrigatoriamente no solo. **(Redação dada pela Emenda nº 02)**
§3º A área permeável não poderá receber nenhum tipo de revestimento que impeça a infiltração imediata da água.
§4º Não serão contabilizados na TP estruturas como fossas sépticas, sumidouros, cisternas, reservatório de acumulação, piscinas, espelhos d'água e coberturas, mesmo que removíveis.

§5º Será permitida a substituição da vegetação por outro material permeável em até metade da Taxa de Permeabilidade exigida para a Zona de Uso em Ocupação do Solo.
§6º São considerados materiais totalmente permeáveis a vegetação, incluindo a grama, o pedrisco solto, a brita e o *paver* drenante (em concreto poroso assentado sobre colchão de areia ou pó de pedra).
§7º São considerados materiais semipermeáveis, na proporção de 75% (setenta e cinco por cento), o concregrama, asfalto poroso, concreto poroso ou outro com comprovação do percentual de permeabilidade por laudo técnico de profissional habilitado.
SEÇÃO IV
do Lote MÍNIMO
Art. 30. Lote Mínimo é a indicação da área mínima do lote (em metros quadrados) estabelecida para fins de parcelamento do solo, considerando parâmetros urbanísticos específicos para cada zona de uso e ocupação do solo, definidos no Anexo III – Tabela de Parâmetros de Ocupação do Solo, parte integrante desta Lei.
SEÇÃO V
da Testada MÍNIMa
Art. 31. Testada Mínima é a indicação da dimensão mínima da testada (frente) de um lote, em metros, estabelecida para fins de parcelamento do solo, considerando:
I - Testada ou Frente é o comprimento da linha que separa o lote particular do logradouro público e que coincide com o alinhamento existente ou projetado pelo Município;
II - Testada Mínima Normal é a dimensão mínima da testada de um lote não caracterizado como esquina;
III - Testada Mínima de Esquina é a dimensão mínima das testadas de um lote que possua duas ou mais testadas contínuas voltadas para vias públicas, onde deverá ser acrescido o recuo obrigatório previsto para a zona de uso e ocupação do solo onde o lote se localiza;
IV - Alinhamento é a linha projetada e locada ou indicada pela Prefeitura para marcar o limite entre o lote particular e o logradouro público.
Parágrafo único. Cada zona de uso e ocupação do solo terá parâmetros urbanísticos específicos, definidos nos Anexos desta Lei.
Seção VI
do Gabarito Máximo
Art. 32. Entende-se como gabarito o número total de pavimentos da edificação, excluídos apenas os pavimentos de subsolo.
§1º O gabarito terá um valor numérico adequado para cada zona, conforme o Capítulo IV e Anexo III – Tabela de Parâmetros de Ocupação do Solo, parte integrante desta Lei.
§2º Entende-se como pavimento térreo o pavimento que, no projeto, apresentar piso compreendido entre as cotas de 1,00m (um metro) acima ou abaixo do nível mediano do meio fio do logradouro público lindeiro.
§3º Entende-se como subsolo os pavimentos localizados abaixo do pavimento térreo.
Art. 33. A construção no subsolo, embora sujeita à Taxa de Ocupação máxima de 80% (oitenta por cento), será dispensada dos recuos laterais, mas não será dispensada da Taxa de Permeabilidade exigida para a respectiva zona.
Seção VII
dos Recuos
Art. 34. Recuos Mínimos são a menor distância entre a face externa da edificação e o limite do lote, considerando:
I - Recuo Frontal: é a distância mínima entre a face externa da edificação e a testada do lote, não considerada a projeção dos beirais;
II - Recuo de Fundo: é a menor distância entre a face externa da edificação e as divisas de fundos do lote, não considerada a projeção dos beirais;
III - Recuo Lateral: é a distância mínima entre a face externa da edificação e as divisas laterais do lote, não considerada a projeção dos beirais.
Art. 35. Os recuos frontais mínimos estabelecidos para as edificações no Município, serão de:
I - 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) para todas as novas vias e para todas as vias existentes para construções exclusivamente residenciais;
II - 15,00m (quinze metros) a partir do eixo das estradas vicinais;
III - o equivalente à faixa de domínio determinada pelo DNIT ou pelo DER, nos casos de terrenos adjacentes às rodovias federais e estaduais, respectivamente.
§1º Os lotes com mais de uma testada voltada para logradouros públicos, ou seja, mais de uma frente, deverão obedecer ao recuo frontal em todas as testadas de frente.
§2º Em lotes de esquina que tenham, no máximo, 300,00m² (trezentos metros quadrados), as edificações poderão ter apenas um recuo frontal mínimo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).
§3º Em loteamentos antigos, cujos lotes forem inferiores a 200,00m² (duzentos metros quadrados) não será exigido o recuo frontal de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).
§4º Serão permitidos avanços em relação ao recuo frontal mínimo quando:
I - constituírem marquises em atividade comercial;
II - constituírem molduras ou motivos arquitetônicos com até 25cm (vinte e cinco centímetros);
III - estiverem, no mínimo, 3,00m (três metros) acima de qualquer ponto do solo;
IV - não constituírem área de piso;
V - não superiores a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de largura.
§5º A construção de marquises será regida pelo Código de Obras Municipal;
§6º Na Zona Residencial 2 (ZR2) e Zona Residencial 3 (ZR3), o recuo mínimo frontal será de 3,00m (três metros), observando as demais exigências.
§7º No caso de esquinas com área do terreno superior a 300,00m² (trezentos metros quadrados), deverá ser obedecido o recuo frontal de 3,00m (três metros) para uma testada e, para outra testada, de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros).
Art. 36. Os recuos mínimos laterais e de fundos estabelecidos para as construções no Município serão de:
I - edificações com 1 (um) ou 2 (dois) pavimentos: 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);
II - edificações com 3 (três) ou 4 (quatro) pavimentos: 2,00m (dois metros);
III - edificações com 5 (cinco) ou 6 (seis) pavimentos: 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);
IV - edificações com 7 (sete) ou mais pavimentos: 3,00m (três metros).
§1º Será permitida a construção de edículas.
§2º Será permitido o escalonamento dos recuos da edificação.
Art. 37. Será permitido que edificações de até 2 (dois) pavimentos possam ser construídas junto às divisas laterais e de fundos em lotes com testadas de até 15,00m (quinze metros), desde que obedeçam aos demais afastamentos mínimos.
Art. 38. Será permitido que edificações de até 2 (dois) pavimentos possam ser construídas junto a uma das divisas laterais e de fundos em lotes com testadas de até 20,00m (vinte metros), desde que obedeçam aos demais afastamentos mínimos.
Art. 39. Será permitido que edificações de até 3 (três) pavimentos, incluindo o pavimento térreo, possam ser construídas junto a uma das divisas laterais, em lotes com testadas de até 15,00m (quinze metros), desde que obedeçam aos demais recuos mínimos.
Art. 40. Para a Zona Industrial (ZI) o recuo frontal mínimo será de 5,00m (cinco metros) e os recuos mínimos laterais e de fundo serão de 2,00m (dois metros), salvo quando exigências de normas técnicas específicas para cada tipo de indústria exigirem maiores dimensões.

§1º Nos lotes industriais, com testada de até 20,00m (vinte metros), os recuos laterais serão de, no mínimo, 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).
§2º Nos lotes industriais ZI2, com testada de até 20,00m (vinte metros), deverá ser obedecido o recuo frontal de 5m (cinco metros) para apenas uma testada. **(Redação dada pela Emenda nº 09)**
Art. 41. Em lotes com mais de uma edificação no mesmo lote, será observada, entre elas, a distância mínima de:
I - 3,00m (três metros) para edificações com até 2 (dois) pavimentos, salvo edificações geminadas ou conjugadas; **(Redação dada pela Emenda nº 07)**
II - 4,00m (quatro metros) para edificações de 3 (três) ou 4 (quatro) pavimentos;
III - 5,00m (cinco metros) para edificações de 5 (cinco) ou 6 (seis) pavimentos;
IV - 6,00m (seis metros) para edificações de 7 (sete) ou mais pavimentos.
§1º Em lotes com mais de uma edificação no mesmo lote, porém pertencentes à mesma unidade, será permitida a distância mínima de 2,00m (dois metros), entre elas, para edificações com até 2 (dois) pavimentos.
§2º O acesso ao prédio principal (multifamiliar, comércio, serviço ou misto) terá largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) e o acesso ao prédio ou construção independente no mesmo lote será feito por passagem lateral aberta, com largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros), observando-se ainda as normas técnicas brasileiras e instruções técnicas do Corpo de Bombeiros do Estado de Minas Gerais. **(Redação dada pela Emenda nº 08)**
Seção VIII
dos Estacionamentos
Art. 42. As novas edificações, sejam unifamiliares, multifamiliares, comerciais, de uso misto ou institucional, deverão reservar vagas autônomas para estacionamentos de veículos no interior do lote, conforme estipulado pelo Código de Obras.
Capítulo Iv
do Zoneamento
Art. 43. O município de Guaxupé está dividido nas seguintes zonas:
I - Zona Residencial 1 - ZR1;
II - Zona Residencial 2 - ZR2;
III - Zona Residencial 3 - ZR3;
IV - Zona Residencial 4 - ZR4;
V - Zona Residencial 5 - ZR5;
VI - Zona Especial de Interesse Social - ZEIS;
VII - Zona de Interesse Histórico e Cultural - ZIHC;
VIII - Zona Corredor de Serviços 1 - ZCS1;
IX - Zona Corredor de Serviços 2 - ZCS2;
X - Zona Corredor de Serviços Histórica - ZCSH;
XI - Zona Industrial 1 - ZI1;
XII - Zona Industrial 2 - ZI2;
XIII - Zona Especial de Proteção Aeroportuária - ZEPA;
XIV - Zona Especial de Interesse Ambiental - ZEIA;
XV - Zona Especial de Interesse Urbanístico 1 - ZEIU1;
XVI - Zona Especial de Interesse Urbanístico 2 - ZEIU2;
XVII - Zona Especial de Interesse Urbanístico 3 - ZEIU3;
XVIII - Zona Especial de Interesse Urbanístico 4 – ZEIU4.
Parágrafo único. Os limites das zonas estabelecidas no interior do perímetro urbano, por esta Lei Complementar, estão apresentados no Anexo I – Mapa do Zoneamento, parte integrante desta Lei.
Seção I
da Zona Residencial 1 – ZR1
Art. 44. A Zona Residencial 1 (ZR1) tem como características o uso predominantemente residencial de média densidade, permitindo indústrias caseiras com área construída de até 200,00m² (duzentos metros quadrados).
Parágrafo único. Os usos permitidos e parâmetros de ocupação do solo na ZR1 estão discriminados no Anexo II – Tabela de Usos do Solo e Anexo III – Tabela de Parâmetros de Ocupação do Solo, parte integrante desta Lei.
Seção II
da Zona Residencial 2 – ZR2
Art. 45. A Zona Residencial 2 – ZR2 tem como características:
I - uso exclusivamente residencial;
II - área de recepção de potencial construtivo (AR);
III - área passível do Direito de Preempção;
IV - área passível de Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsória (PEUC), IPTU Progressivo no Tempo e Desapropriação com Pagamento de Dívida Pública;
V - área passível de Outorga Onerosa do Direito de Construir.
Parágrafo único. Os usos permitidos e parâmetros de ocupação do solo na ZR2 estão discriminados no Anexo II – Tabela de Usos do Solo e Anexo III – Tabela de Parâmetros de Ocupação do Solo, parte integrante desta Lei.
Seção III
da Zona Residencial 3 – ZR3
Art. 46. A Zona Residencial 3 – ZR3 tem como características o uso exclusivamente residencial de baixa densidade.
Parágrafo único. Os usos permitidos e parâmetros de ocupação do solo na ZR3 estão discriminados no Anexo II – Tabela de Usos do Solo e Anexo III – Tabela de Parâmetros de Ocupação do Solo, parte integrante desta Lei.
Seção IV
da Zona Residencial 4 – ZR4
Art. 47. A Zona Residencial 4 – ZR4 tem como características o uso predominantemente residencial de baixa densidade.
Parágrafo único. Os usos permitidos e parâmetros de ocupação do solo na ZR4 estão discriminados no Anexo II – Tabela de Usos do Solo e Anexo III – Tabela de Parâmetros de Ocupação do Solo, parte integrante desta Lei.
Seção V da Zona Residencial 5 – ZR5
Art. 48. A Zona Residencial 5 – ZR5 tem como características o uso exclusivamente residencial de baixa densidade, caracterizado por chácaras de lazer.

Parágrafo único. Os usos permitidos e parâmetros de ocupação do solo na ZR5 estão discriminados no Anexo II – Tabela de Usos do Solo e Anexo III – Tabela de Parâmetros de Ocupação do Solo, parte integrante desta Lei.

Seção VI

da Zona Especial de Interesse Social – ZEIS

Art. 49. A Zona Especial de Interesse Social – ZEIS se destina predominantemente à habitação de população de baixa renda e está sujeita a regras específicas de parcelamento, uso e ocupação do solo.

§1º A ZEIS tem como objetivo a construção de Habitações de Interesse Social (HIS) através de agentes que operam com recursos do PNHU (Programa Nacional de Habitação Urbana) ou recursos de autarquias públicas.

§2º Os usos permitidos e parâmetros de ocupação do solo na ZEIS estão discriminados no Anexo II – Tabela de Usos do Solo e Anexo III – Tabela de Parâmetros de Ocupação do Solo, parte integrante desta Lei.

Seção VII

da Zona de Interesse Histórico e Cultural – ZIHC

Art. 50. A Zona de Interesse Histórico e Cultural (ZIHC) tem como características:

I - presença de edificações de valor histórico e cultural;

II - uso misto;

III - área de transferência de potencial construtivo (AT);

IV - área passível do Direito de Preempção;

V - área passível de Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsória (PEUC), IPTU Progressivo no Tempo e Desapropriação com Pagamento de Dívida Pública.

Parágrafo único. Os usos permitidos e parâmetros de ocupação do solo na ZIHC estão discriminados no Anexo II – Tabela de Usos do Solo e Anexo III – Tabela de Parâmetros de Ocupação do Solo, parte integrante desta Lei.

Seção VIII

da Zona Corredor de Serviços 1 – zCS1

Art. 51. A Zona Corredor de Serviços 1 (ZCS1) tem como características:

I - uso misto;

II - permissão de indústrias caseiras com área construída de até 200,00m² (duzentos metros quadrados);

III - área de recepção de potencial construtivo (AR);

IV - área passível do Direito de Preempção;

V - área passível de Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsória (PEUC), IPTU Progressivo no Tempo e Desapropriação com Pagamento de Dívida Pública;

VI - área passível de Outorga Onerosa do Direito de Construir.

Parágrafo único. Os usos permitidos e parâmetros de ocupação do solo na ZCS1 estão discriminados no Anexo II – Tabela de Usos do Solo e Anexo III – Tabela de Parâmetros de Ocupação do Solo, parte integrante desta Lei.

Seção IX

da Zona Corredor de Serviços 2 – ZCS2

Art. 52. A Zona Corredor de Serviços 2 (ZCS2) tem como características:

I - uso predominante misto de alta densidade;

II - permissão de indústrias caseiras com área construída de até 200,00m² (duzentos metros quadrados);

III - área de recepção de potencial construtivo (AR);

IV - área passível do Direito de Preempção;

V - área passível de Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsória (PEUC), IPTU Progressivo no Tempo e Desapropriação com Pagamento de Dívida Pública;

VI - área passível de Outorga Onerosa do Direito de Construir.

Parágrafo único. Os usos permitidos e parâmetros de ocupação do solo na ZCS3 estão discriminados no Anexo II – Tabela de Usos do Solo e Anexo III – Tabela de Parâmetros de Ocupação do Solo, parte integrante desta Lei.

Seção X

da Zona Corredor de Serviços histórica – ZCSh

Art. 53. A Zona Corredor de Serviços Histórica (ZCSH) concentra as principais edificações de interesse histórico e cultural do Município de Guaxupé, caracterizando um polo cultural e tendo como características:

I - presença de edificações de valor histórico e cultural;

II - uso predominante misto de alta densidade;

III - área de transferência de potencial construtivo (AT);

IV - área passível do Direito de Preempção;

V - área passível de Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsória (PEUC), IPTU Progressivo no Tempo e Desapropriação com Pagamento de Dívida Pública.

VI - permissão de indústrias caseiras com área construída de até 200,00m² (duzentos metros quadrados);

VII - área passível de Outorga Onerosa do Direito de Construir.

Parágrafo único. Os usos permitidos e parâmetros de ocupação do solo na ZCSH estão discriminados no Anexo II – Tabela de Usos do Solo e Anexo III – Tabela de Parâmetros de Ocupação do Solo, parte integrante desta Lei.

Seção XI

da Zona IndustriaL 1 – ZI1

Art. 54. A Zona Industrial 1 (ZI1) tem como características:

I - uso predominante industrial;

II - permissão de indústrias caseiras e toleradas;

III - permissão de indústrias incômodas e perigosas, atendendo Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) e licenciamento ambiental, quando exigido.

Parágrafo único. Os usos permitidos e parâmetros de ocupação do solo na ZI1 estão discriminados no Anexo II – Tabela de Usos do Solo e Anexo III – Tabela de Parâmetros de Ocupação do Solo, parte integrante desta Lei.

Seção XII

da Zona IndustriaL 2 – ZI2

Art. 55. A Zona Industrial 2 (ZI2) tem como características:

I - uso predominante industrial;

II - permissão de indústrias caseiras e toleradas.

Parágrafo único. Os usos permitidos e parâmetros de ocupação do solo na ZI2 estão discriminados no Anexo II – Tabela de Usos do Solo e Anexo III – Tabela de Parâmetros de Ocupação do Solo, parte integrante desta Lei.

Seção XIII da Zona eSPECIAL DE pROTEÇÃO aEROPORTUÁRIA – ZEPA
Art. 56. A Zona Especial de Proteção Aeroportuária (ZEPA) tem como características:
I - área do Aeroporto de Guaxupé;
II - necessidade de tratamento diferenciado, de forma a conter o adensamento populacional e estabelecer parâmetros de uso e ocupação do solo condizentes.
Parágrafo único. Os usos permitidos e parâmetros de ocupação do solo na ZEPA estão discriminados no Anexo II – Tabela de Usos do Solo e Anexo III – Tabela de Parâmetros de Ocupação do Solo, parte integrante desta Lei.
Seção XIV
da Zona DE eXPANSÃO aEROPORTUÁRIA – Zeap
Art. 57. A Zona de Expansão Aeroportuária (ZEAP) tem como características:
I - área de expansão futura do Aeroporto de Guaxupé.
Parágrafo único. Os usos permitidos e parâmetros de ocupação do solo na ZEAP estão discriminados no Anexo II – Tabela de Usos do Solo e Anexo III – Tabela de Parâmetros de Ocupação do Solo, parte integrante desta Lei.
Seção XV
da Zona Especial de interesse urbanístico 1 – ZEIU 1
Art. 58. A Zona Especial de Interesse Urbanístico 1 (ZEIU1) tem como características:
I - presença de edificações de valor cultural;
II - área de transferência de potencial construtivo (AT);
III - área passível do Direito de Preempção;
IV - área passível de Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsória (PEUC), IPTU Progressivo no Tempo e Desapropriação com Pagamento de Dívida Pública.
Parágrafo único. Os usos permitidos e parâmetros de ocupação do solo na ZEIU1 estão discriminados no Anexo II – Tabela de Usos do Solo e Anexo III – Tabela de Parâmetros de Ocupação do Solo, parte integrante desta Lei.
Seção XVI da Zona Especial de Interesse Urbanístico 2 – ZEIU2
Art. 59. A Zona Especial de Interesse Urbanístico 2 (ZEIU2) compreende:
I - área do Parque Municipal Mogiana, criado pela Lei Municipal nº 1.652/2004;
II - área do Parque do Jacaré;
III - áreas destinadas a futuras ampliações de ambos os parques, especialmente áreas situadas na várzea do Rio Guaxupé.
Parágrafo único. Os usos permitidos na ZEIU2 devem ser discriminados nas leis específicas de criação dos parques, observado o disposto no Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC).
Seção XVII da Zona Especial de Interesse Urbanístico 3 – ZEIU3
Art. 60. A Zona Especial de Interesse Urbanístico 3 – ZEIU3 compreende as áreas do Cemitério Parque Alto da Colina e sua futura ampliação.
§1º Os usos permitidos na ZEIU3 serão estabelecidos a partir de Plano Urbanístico de Ocupação para a área, a ser elaborado pelo órgão competente do Município.
§2º Os parâmetros de ocupação do solo na ZEIU3 estão discriminados no Anexo III – Tabela de Parâmetros de Ocupação do Solo, parte integrante desta Lei.
Seção XVIII da Zona Especial de Interesse Urbanístico 4 – ZEIU4
Art. 61. A Zona Especial de Interesse Urbanístico 4 – ZEIU4 compreende a área destinada à implantação de Condomínio Aeronáutico.
§1º Os usos permitidos na ZEIU4 serão estabelecidos a partir de Plano Urbanístico de Ocupação para a área, a ser elaborado pelo órgão competente do Município.
§2º Os usos permitidos e parâmetros de ocupação do solo na ZEIU3 estão discriminados no Anexo II – Tabela de Usos do Solo e Anexo III – Tabela de Parâmetros de Ocupação do Solo, parte integrante desta Lei.
Seção XIX da Zona de Especial Interesse Ambiental – ZEIA
Art. 62. A Zona de Especial Interesse Ambiental (ZEIA) compreende as parcelas de terras com uso e ocupação restritos, visando à proteção, manutenção e recuperação dos aspectos paisagísticos e ambientais.
Art. 63. São consideradas Zonas de Especial Interesse Ambiental:
I - as nascentes e faixas marginais de proteção das águas superficiais;
II - as florestas e demais formas de vegetação que contribuem para a estabilidade das encostas sujeitas a erosão e deslizamentos;
III - áreas verdes públicas, incluindo os parques e as praças;
IV - as Reservas Particulares de Proteção Natural (RPPN), Áreas de Proteção Ambiental (APA) e Unidades de Conservação (UC) que vierem a ser criadas.
§1º A ZEIA é passível de Transferência do Direito de Construir.
§2º Os usos permitidos para a ZEIA serão aqueles definidos pelo Novo Código Florestal e pelo Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC).
Capítulo V da Zona Rural
Art. 64. A Zona Rural é destinada às atividades predominantemente agrícolas, agroindustriais, pecuárias, extrativistas e florestais.
Parágrafo único. Serão permitidas outras atividades nesta zona, desde que compatíveis com a preservação do meio ambiente e o desenvolvimento das atividades agrícolas e pecuárias, ouvido o CODEMA, o Conselho Municipal de Desenvolvimento e o órgão competente do Município, obedecido o disposto na Lei Orgânica Municipal (LOM).
Art. 65. Não serão permitidos loteamentos com fins urbanos ou condomínios na Zona Rural.
CAPÍTULO VI DA APROVAÇÃO
Art. 66. A aprovação de projetos, a concessão de alvará para construir, reformar ou ampliar edificações, bem como a concessão de alvarás para parcelamentos, desmembramentos e remembramentos, alvarás de licença para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviço somente poderão ocorrer em estreita observância às normas previstas nessa Lei.
Parágrafo único. Os alvarás de funcionamento para o exercício de atividades que contrariem as disposições contidas nessa Lei serão respeitados enquanto estiverem em vigor.
Art. 67. Os usos das edificações autorizados pela legislação anterior, que contrariam as disposições desta Lei Complementar, serão definidos juntamente com o Conselho Municipal de Desenvolvimento, sendo estabelecido um prazo para a sua regularização e/ou adequação.
§1º Cabe ao Município, dentro do prazo de um ano, estabelecer os procedimentos para regularizar o exposto neste artigo.
§2º Serão proibidas obras de acréscimo ou reconstrução nas edificações cujos usos contrariem as disposições desta Lei Complementar, admitindo-se somente obras para segurança e higiene das edificações ou destinadas às atividades de lazer e recreação, desde que em áreas abertas.
§3º A concessão de alvará para construir, reformar ou ampliar obras de qualquer natureza somente poderá ocorrer com observância das normas de Uso e Ocupação do Solo, estabelecidas nesta Lei Complementar.

Art. 68. As edificações, iniciadas ou não, com projeto e alvará expedidos até a data da aprovação da presente Lei Complementar e dentro do prazo de validade, terão seus direitos preservados.
Art. 69. Os Alvarás de localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, de prestação de serviços e industriais somente serão concedidos desde que observadas as normas estabelecidas nesta Lei Complementar, quanto ao uso do solo previsto para cada zona de uso e ocupação do solo.
Art. 70. Os alvarás de localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, de prestação de serviços e industriais deverão atender às exigências ambientais, de segurança, higiene, saúde, proteção do bem-estar e sossego público, as quais deverão ser renovadas anualmente sob pena de cassação.
Parágrafo único. Os alvarás a que se refere o *caput* deste artigo poderão ser cassados, sem gerar qualquer direito à indenização, ocorrendo descumprimento:
I - do projeto, em partes essenciais, durante sua execução;
II - da lei ou de regulamento que rege a execução da obra;
III - das exigências do alvará da licença.
Art. 71. A manifestação expressa da vizinhança diretamente afetada, contra a permanência da atividade no local licenciado, comprovadamente incômoda, perigosa ou nociva, poderá constituir-se em motivo para a instauração de processo de cassação de alvará.
Art. 72. A transferência ou modificação do alvará de localização e funcionamento de estabelecimento comercial, de prestação de serviço ou industrial já instalado no Município implica em novo licenciamento, o qual estará sujeito aos mesmos benefícios e exigências de um novo empreendimento.
Art. 73. Será exigida realização do Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV), pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento, para a aprovação de empreendimentos classificados como perigosos, incômodos, nocivos, diversificados, especiais ou potencialmente geradores de grandes modificações no espaço urbano.
Parágrafo único. O Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) deverá ser elaborado conforme disposto na Lei do Plano Diretor Municipal e em acordo ao Estatuto da Cidade (Lei Federal n° 10.257/2001) e Resolução Recomendada nº 22, de 6 de dezembro de 2006.
CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES
Art. 74. Em todo edifício de uso residencial multifamiliar ou conjunto residencial com quatro ou mais unidades de habitação será exigida uma área de recreação equipada, a qual deverá obedecer aos seguintes requisitos mínimos:
I - área de 6,00m² (seis metros quadrados) por unidade de moradia;
II - localização em área contínua, preferencialmente no térreo, devidamente isolada das vias de tráfego, locais de acesso e estacionamentos;
III - não ocupar a área destinada ao recuo de frente do terreno.
Art. 75. Em todos os edifícios para uso residencial multifamiliar, comercial e de serviços será obrigatória a construção de áreas de estacionamento para veículos em conformidade com o Código de Obras.
Art. 76. Em terrenos situados na direção dos feixes de micro-ondas dos sistemas de telecomunicações, o gabarito da edificação será o estipulado na presente Lei ou exigido pela concessionária do serviço, prevalecendo o de menor altura.
Art. 77. O remembramento de lotes que se situarem em zonas de uso e ocupação solo diferentes somente será aprovado se houver parecer técnico favorável expedido pelo órgão competente do Município e aprovação pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento.
CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS
Art. 78. Sem prejuízo de outras penalidades, o Poder Executivo Municipal embargará e tomará as medidas judiciais cabíveis para a demolição das construções iniciadas em desacordo com esta Lei.
Art. 79. Quando necessário, o Poder Executivo Municipal poderá determinar áreas não edificáveis para fins de passagem de redes de água, esgotos e águas pluviais, bem como instalação de outros equipamentos urbanos.
Art. 80. As delimitações das zonas e as alterações de uso e ocupação do solo urbano poderão ser revistas e atualizadas mediante projeto de lei, após parecer favorável do Conselho Municipal de Desenvolvimento.
Art. 81. Os casos omissos e as dúvidas de interpretação decorrentes da aplicação desta Lei serão apreciados pelo órgão municipal de planejamento, consultado o Conselho Municipal de Desenvolvimento.
Art. 82. As determinações desta Lei Complementar não substituem e nem isentam de obediência às normas Federais, Estaduais e Municipais que objetivem assegurar condições sanitárias, de iluminação, ventilação, insolação e circulação interna para todos os tipos de edificações, independente das zonas de uso e ocupação do solo em que são implantadas.
Art. 83. Quando conflito de informações nesta Lei Complementar, sempre prevalecerá a determinação em texto.
Art. 84. As infrações à presente Lei Complementar darão ensejo à cassação do respectivo Alvará de Construção e/ou de Funcionamento, embargo administrativo, aplicação de multas e demolição de obras, de acordo com o Código de Obras.
Art. 85. Os casos omissos serão analisados pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento.
Art. 86. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Guaxupé, 26 de novembro de 2019

JARBAS CORRÊA FILHO
Prefeito de Guaxupé

LISIANE CRISTINA DURANTE
Procuradora-Geral do Município

Anexo I – Mapa do Zoneamento Urbano
https://ibb.co/jw4Rx0G

Anexo II – TABELA de Usos do Solo

Zona	**Usos Permitidos**	**Usos Permissíveis**[1]
ZR1	H1, H2, H3, C1, C2, C3, S1, S2, I1, E1, E2, E3	H5, UE
ZR2	H1, H2, H3	UE
ZR3	H1, H2, H3	UE
ZR4	H1, H2, H3, H4, C1, C2, S1, S2, I1, E1, E2	H5
ZR5	H1, H3, C1, C2, S1, S2, E1, E2, E3, UE	H5
ZEIS	H1, H4, C1, S1, E1	C2, S2, E2, UE
ZIHC	H1, H2, H3, H5, C1, C2, C3, S1, S2, E1, E2	C4, I1, UE
ZCS1	H1, H2, H3, H5, C1, C2, C3, S1, S2, S3, I1, E1, E2, E3	C4, S4, I2, UE
ZCS2	H1, H2, H3, H5, C1, C2, C3, S1, S2, S3, I1, E1, E2, E3	C4, UE
ZCSH	H1, H2, H3, H5, C1, C2, C3, S1, S2, E1, E2	I1, UE

ZI1	C2, C3, C4, S1, S2, S3, S4, I1, I2, I3, E1, E2, E3	C1, I4, UE
ZI2	H1, H2, H3, C1, C2, C3, C4, S1, S2, S3, S4, I1, I2, E1, E2, E3	I3, UE
ZEPA	não se aplica	não se aplica
ZEAP	não se aplica	não se aplica
ZEIA	não se aplica	não se aplica
ZEIU1	H1, H3, C1, S1, S2, E1	C2, C3, UE
ZEIU2	não se aplica	não se aplica
ZEIU3	-	UE
ZEIU4	-	UE

Anexo III – TABELA de Parâmetros de Ocupação do Solo

Zona	Lote Mínimo	Testada Mínima	Gabarito Máximo (pav.)	Coeficiente de Aproveitamento			Taxa de Ocupação (TO)	Taxa de Permeabilidade (TP)	Recuo Mínimo	
				Mínimo	Básico	Máximo			Frontal (m)	Lateral (m)
ZR1	200m²	10,00m	10	0,25	3,00	3,00	80%	10%	1,50m[2](a)	1,50; 2,00; 2,50; 3,00(b)
ZR2	250m²	10,00m	4	0,20	2,00	2,50	70%	15%	3,00m[3]	1,50; 2,00; 2,50; 3,00(b)
ZR3	400m²	12,00m	3; 2(e)	0,20	2,00	2,50	70%	15%	3,00m[4]	1,50; 2,00; 2,50; 3,00(b)
ZR4	200m²	10,00m	4; 2(e)	0,20	2,00	2,50	70%	15%	1,50m(a)	1,50; 2,00; 2,50; 3,00(b)
ZR5	800m²	20,00m	2	0,05	0,80	0,80	50%	25%	1,50m(a)	1,50; 2,00; 2,50; 3,00(b)
ZEIS	200m²	10,00m	4; 2(e)	0,25	2,50	3,00	80%	10%	1,50m(a)	1,50; 2,00; 2,50; 3,00(b)
ZIHC	200m²	10,00m	6	0,25	2,00	2,50	80%	15%	1,50m(a)	1,50; 2,00; 2,50; 3,00(b)
ZCS1	300m²	10,00m	15	0,25	**4,00***	**4,50****	80%	15%	1,50m(a) [5]	1,50; 2,00; 2,50; 3,00(b)
ZCS2	300m²	10,00m	sem limite (d)	0,40	4,00	8,00	80%	10%	1,50m(a)	1,50; 2,00; 2,50; 3,00(b)
ZCSH	200m²	10,00m	10	0,25	2,00	3,00	80%	15%	1,50m(a)	1,50; 2,00; 2,50; 3,00(b)
ZI1	800m²	20,00m	3	0,20	1,20	1,20	60%	20%	5,00m	1,50(c); 2,00m
ZI2	360m²	12,00m	2	0,20	1,20	1,20	70%	20%	5,00m	1,50(c); 2,00m
ZEPA	não se aplica	não se aplica	não se aplica	não se aplica	não se aplica	não se aplica	não se aplica	não se aplica	não se aplica	não se aplica
ZEAP	não se aplica	não se aplica	não se aplica	não se aplica	não se aplica	não se aplica	não se aplica	não se aplica	não se aplica	não se aplica
ZEIA	não se aplica	não se aplica	não se aplica	não se aplica	não se aplica	não se aplica	não se aplica	não se aplica	não se aplica	não se aplica
ZEIU1	200m²	10,00m	2	0,25	1,20	1,20	70%	20%	1,50m(a)	1,50; 2,00; 2,50(b)
ZEIU2	não se aplica	não se aplica	não se aplica	não se aplica	não se aplica	não se aplica	não se aplica	não se aplica	não se aplica	não se aplica
ZEIU3	800m²	15,00m	2	0,20	1,20	1,20	70%	20%	3,00m[6]	1,50; 2,00; 2,50(b)
ZEIU4	400m²	12,00m	2	0,20	2,00	2,00	70%	15%	3,00m[7]	1,50; 2,00; 2,50(b)

Anexo IV – TABELA de APLICAÇÃO DOS INSTRUMENTOS URBANÍSTICOS

Zona	Direito de Preempção	Transferência do Direito de Construir	IPTU Progressivo no Tempo	Parcelamento Edificação ou Utilização Compulsórios (PEUC)	Outorga Onerosa do Direito de Construir	Regularização Fundiária
ZR1	X		X	X		
ZR2	X		X	X	X	
ZR3			X	X	X	
ZR4	X		X	X	X	
ZR5						
ZEIS					X	X
ZIHC	X	X	X	X	X	
ZCS1	X		X	X	X	
ZCS2	X		X	X	X	
ZCSH	X	X	X	X	X	
ZI1						
ZI2						
ZEPA						
ZEAP						
ZEIA		X				
ZEIU1	X	X	X	X		
ZEIU2	X	X				
ZEIU3	X					
ZEIU4	X					

Notas: H1: habitação unifamiliar / H2: habitação multifamiliar vertical /
H3: habitação unifamiliar em série / H4: habitação de interesse social /
H5: habitação transitória / C1: comércio local / C2: comércio geral de nível primário /
C3: comércio geral de nível secundário / C4: comércio especial / S1: serviço local /
S2: serviço geral de nível primário / S3: serviço geral de nível secundário /
S4: serviço especial / I1: indústria caseira / I2: indústria tolerada / I3: indústria incômoda /
I4: indústria perigosa / E1: equipamento comunitário local / CA: condomínio aeronáutico
E2: equipamento comunitário incômodo / E3: equipamento comunitário de impacto / UE: uso especial

[2]**Notas:** a) Não exigido em loteamentos antigos com lotes inferiores a 200,00m². Lotes de esquina menores que 300,00m² poderão ter apenas um afastamento frontal. Recuo frontal mínimo de 15,00m a partir do eixo de estradas vicinais. Lotes de esquina maiores que 300,00m² onde o recuo mínimo frontal é 3,00m, o outro recuo será 1,50m.
b) Não exigido em ambas as laterais para edificações com até 2 pavimentos em lotes com até 15m de testada. Não exigido em uma das laterais para edificações com até 2 pavimentos em lotes com até 20m de testada. Não exigido em uma das laterais para edificações até 3 pavimentos em lotes com até 15m de testada. 1,50m para edificações até 2 pavimentos. 2,00m para edificações entre 3 e 4 pavimentos. 2,50m para edificações com 5 ou 6 pavimentos. 3,00m para edificações com 7 ou mais pavimentos.

c) 1,50m para lotes com testada de até 20,00m. 2,00m para os demais lotes.
d) Desde que respeitados os demais parâmetros urbanísticos.

e) No Cone de Aproximação do Aeroporto.

*

**** Alterado pela emenda modificativa n. 01**

Notas: a) Não exigido em loteamentos antigos com lotes inferiores a 200,00m². Lotes de esquina menores que 300,00m² poderão ter apenas um afastamento frontal. Recuo frontal mínimo de 15,00m a partir do eixo de estradas vicinais. Lotes de esquina maiores que 300,00m² onde o recuo mínimo frontal é 3,00m, o outro recuo será 1,50m.
b) Não exigido em ambas as laterais para edificações com até 2 pavimentos em lotes com até 15m de testada. Não exigido em uma das laterais para edificações com até 2 pavimentos em lotes com até 20m de testada. Não exigido em uma das laterais para edificações até 3 pavimentos em lotes com até 15m de testada. 1,50m para edificações até 2 pavimentos. 2,00m para edificações entre 3 e 4 pavimentos. 2,50m para edificações com 5 ou 6 pavimentos. 3,00m para edificações com 7 ou mais pavimentos.
c) 1,50m para lotes com testada de até 20,00m. 2,00m para os demais lotes.

Publicado por:
Mike Massami Sabino Sato
Código Identificador:E7BB8FFA

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAXUPÉ
LEI COMPLEMENTAR N. 014, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2019

LEI COMPLEMENTAR N. 014, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2019

"ALTERA O CÓDIGO DE OBRAS E EDIFICAÇÕES DO MUNICÍPIO DE GUAXUPÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

O PREFEITO DE GUAXUPÉ: Faço saber que a Câmara Municipal de Guaxupé, Estado de Minas Gerais, aprova e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I Das DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
Art. 1º Esta Lei institui o Código de Obras e Edificações do Município de Guaxupé e estabelece normas para a elaboração de projetos, análise, aprovação, licenciamento e execução de obras e instalações em todo o seu território.
Art. 2º Todos os projetos e obras a serem executados no Município deverão estar de acordo com os preceitos estabelecidos neste Código, com a legislação urbanística, e com as normas referentes ao parcelamento, uso ou ocupação do solo urbano, além dos regulamentos e leis ambientais em vigor.
Art. 3º As obras, instalações e edificações deverão atender aos padrões de segurança, higiene, salubridade, conforto ambiental, acessibilidade, livre circulação, desempenho energético e uso sustentável dos recursos naturais, observando ainda as seguintes diretrizes gerais:
I - Supremacia do interesse público sobre o privado;
II - Promoção do direito à cidade sustentável e da função social da propriedade;
III - Utilização das normas técnicas brasileiras e regulamentações aplicáveis para orientação de projetos e execução de obras;
IV - Desenvolvimento de soluções alternativas, sempre que necessário, com base nas práticas locais benéficas e na produção científica, tendo em vista a manutenção do espaço construído do local onde se dá a intervenção com valores culturais da população;
V - Garantia das condições de acessibilidade e utilização pela população das edificações e do espaço mobiliário urbano de uso público e coletivo, com adoção de soluções específicas para pessoas portadoras de necessidades especiais ou mobilidade reduzida, conforme previsto nas normas técnicas e na legislação aplicável.
VI - Adoção de parâmetros climáticos para o desenvolvimento de projetos de arquitetura, de parcelamento do solo e de desenho urbano, tendo em vista a correta orientação solar da edificação e demais elementos, melhores condições de iluminação e ventilação e escolha de materiais e soluções arquitetônicas e urbanísticas adequadas em função das condicionantes ambientais locais de temperatura, pluviosidade, dominância de ventos, ruído e paisagem natural, além dos aspectos culturais que interagem com essas condições;
VII - Utilização de tecnologias sustentáveis, materiais de construção certificados e conhecimentos técnicos disponíveis em complemento à promoção do conforto ambiental, eficiência energética e acessibilidade das edificações e do meio urbano.
VIII - Implantação do objeto arquitetônico no lote, bem como do mobiliário urbano e demais artefatos nos logradouros públicos, garantidas a acessibilidade, a qualidade estética e tecnológica, de forma a potencializar os atributos da paisagem urbana e evitar a poluição visual;
IX - Adoção preferencial de espécies nativas na arborização pública, demais projetos paisagísticos e no ajardinamento de lotes particulares;
X - Simplificação dos procedimentos administrativos pelo Poder Público e promoção da assistência técnica para a habitação de interesse social pelos agentes promotores, tendo em vista facilitar a regularidade e a correta execução de projetos e obras, inclusive apoiando as iniciativas de mão de obra familiar da população de baixa renda.
XI - A garantia da acessibilidade de que trata este artigo será dada por intermédio da adoção dos parâmetros estabelecidos nas normas técnicas brasileiras, especialmente a NBR 9050, conforme as disposições da Legislação Federal no 10.098/2000, Lei 12.587/2012 e do Decreto no 5.296/2004, ou normas que vierem a substituí-las e demais legislações em vigor, além daquelas previstas neste Código.
Art. 4º Constituem os anexos desta Lei:
I - Anexo I: Glossário;
II - Anexo II: Tabela de Multas;
III - Anexo III: Declaração de Projeto Simplificado;
IV - Anexo IV: Declaração de Responsável Técnico;
V - Anexo V: Comunicação de Reforma;
VI - Anexo VI: Declaração de Responsabilidade – Demolição;
VII - Anexo VII: Modelo de Projeto Simplificado: Edifício Residencial Unifamiliar;
VIII - Anexo VIII: Modelo de Projeto Simplificado: Edifício Residencial Multifamiliar, Implantação;
IX - Anexo IX: Modelo de Projeto Simplificado: Edifício Residencial Multifamiliar, Subsolo;
X - Anexo X: Modelo de Projeto Simplificado: Edifício Residencial Multifamiliar, Pavimento Tipo;
XI - Anexo XI: Modelo de Projeto Simplificado: Edifício Residencial Multifamiliar, Corte;
XII - Anexo XII: Modelo de Projeto Simplificado: Edifício Comercial
CAPÍTULO II
DOS DIREITOS E RESPONSABILIDADES
Seção I Do Poder Executivo Municipal
Art. 5º Cabe ao Poder Executivo Municipal a aprovação de projetos e licenciamento das obras públicas e particulares, observando as disposições previstas na legislação urbanística municipal, na legislação ambiental, neste Código e sua regulamentação, além da legislação estadual e federal aplicável, e ainda:
I - A emissão de diretrizes de uso e ocupação do solo;

II - A emissão das certidões, licenças e demais documentos previstos neste Código;
III - A regularização de obras clandestinas e/ou irregulares, obedecidos aos requisitos legais;
IV - A fiscalização de todas as obras de qualquer natureza, podendo a qualquer tempo notificar, vistoriar, embargar ou solicitar demolição.
V - A solicitação de documentação complementar, a qualquer tempo;
§1º Os projetos a serem licenciados poderão ser objeto de aprovação por outros órgãos e instâncias, de acordo com sua especificidade.
§2º O Município não se responsabilizará por defeitos construtivos de qualquer natureza, ou qualquer fato ocorrido que coloque em risco a segurança, a saúde, o conforto e a acessibilidade, que sejam decorrentes da concepção do projeto e execução das obras.
§3º No caso de substituição de responsável técnico, a Administração Pública se exime do reconhecimento de direitos autorais ou pessoais decorrentes da aceitação de transferência de responsabilidade técnica ou da solicitação da substituição de projeto.
Seção II do Proprietário ou Possuidor
Art. 6º Os alvarás de construção e as Certidões de "Habite-se" e Conclusão de Obras serão outorgadas ao proprietário ou possuidor, conforme o Código Civil Brasileiro, após o cumprimento das condições estabelecidas pelo Município.
§1º O titular da licença responde pela veracidade dos documentos apresentados sempre que couber, não implicando sua aceitação por parte do Município em reconhecimento do direito de propriedade sobre o imóvel.
§2º Para apresentação do projeto e execução da obra, deverá o proprietário ou possuidor obrigatoriamente constituir responsável técnico legalmente habilitado, exceto para os casos de dispensa da licença.
Art. 7º O proprietário ou possuidor, ou seu sucessor a qualquer título, é responsável pela integridade e manutenção das condições de estabilidade e salubridade do imóvel, por respeitar o direito de vizinhança previsto nas leis civis em vigor, bem como pela observância das disposições deste Código e das leis pertinentes.
Art. 8º No caso de existir mais de um proprietário ou possuidor do imóvel, é suficiente a participação de apenas um deles em qualquer processo de licenciamento.
Art. 9º É facultado ao proprietário ou possuidor do imóvel, mediante comunicação ao órgão competente estabelecido pelo Poder Executivo:
I - substituir o responsável técnico da obra;
II - cancelar o processo de licenciamento.
Parágrafo único. A desistência do processo não isenta o pagamento de multas, tributos e preços públicos devidos e outras providências relativas a ele.
Art. 10. O proprietário ou possuidor do imóvel da obra paralisada será diretamente responsável pelos danos ou prejuízos causados ao Município e/ou terceiros, quando não houver corresponsabilidade do profissional habilitado.
Seção III Dos Responsáveis Técnicos
Art. 11. Somente profissionais e empresas legalmente habilitados e com situação regular perante o respectivo Conselho Regional poderão elaborar e executar projetos e obras no Município assumindo sua responsabilidade no momento do recolhimento da ART ou RRT correspondente ao objeto pelo qual foi contratado.
Parágrafo único. Caso a autoria do projeto de arquitetura e a responsabilidade técnica pela execução da obra recaiam sobre profissionais diferentes, ambos deverão comprovar a regularidade profissional exigida para obtenção da licença.
Art. 12. É responsabilidade do profissional habilitado:
I - o conhecimento e atendimento às leis e normas técnicas pertinentes a cada tipo de edificação e obra;
II - o atendimento à legislação que rege o exercício profissional;
III - a obtenção de diretrizes junto aos órgãos competentes;
IV - a escolha dos equipamentos, componentes e materiais de construção, e a correta instalação;
V - a elaboração de projetos e desenhos técnicos, construtivos, de detalhamento e similares;
VI - a elaboração de memoriais descritivos e de cálculo;
VII - a execução, o acompanhamento de obras e/ou a direção de obras;
VIII - a obediência aos prazos estabelecidos pelos órgãos em seus procedimentos administrativos;
IX - o acompanhamento da tramitação dos processos;
X - a comunicação de ocorrências que venham a interferir nos prazos e requisitos definidos nas licenças ou que configurem motivo de ação da fiscalização, tais como:
a) execução de obras emergenciais;
a) retomada de atividades que objetivem a suspensão de embargo da obra licenciada;
b) paralisação ou reinício de obras;
c) baixa da ART ou RRT e desistência do processo de licenciamento;
d) conclusão da obra e/ou serviços executados.
XI - Zelar pela segurança nas obras e seus respectivos canteiros;
Parágrafo único. A desistência do processo não isenta o pagamento de multas aplicadas, tributos e preços públicos devidos durante o período de vigência da sua responsabilidade.
Art. 13. É obrigação do responsável técnico pela execução da obra a colocação de placa de identificação em local visível, devendo conter, no mínimo:
I - Nome do autor do projeto e número de registro no respectivo Conselho Regional;
II - Nome do responsável técnico pela execução da obra e número de registro no respectivo Conselho Regional.
Art. 14. No caso de substituição do responsável técnico pela execução da obra, o fato deverá ser comunicado por escrito ao órgão municipal competente e cumpridas todas as exigências formais estabelecidas nesta seção.
§1º A substituição do responsável técnico pela obra por outro estará condicionada à inexistência de constatação de irregularidade pelo órgão competente, salvo se o novo responsável técnico assumir a promoção da correção devida.
§2º Os dois responsáveis técnicos, o que se afasta da responsabilidade pela obra e o que a assume, poderão fazer uma só comunicação que contenha a assinatura de ambos e do proprietário.
CAPÍTULO III DA CATEGORIZAÇÃO DAS OBRAS E EDIFICAÇÕES
Art. 15. Para os efeitos deste Código, obras são os trabalhos realizados segundo as determinações de projeto e de normas técnicas, destinados a modificar, adaptar, recuperar ou construir edifícios, estruturas e demais elementos correlacionados.
§1º As intervenções sobre o meio ambiente natural, quando destinadas a sua transformação, preservação ou recuperação, no contexto da matéria tratada neste Código, são consideradas obras.
§2º Considera-se, ainda, como obras os trabalhos realizados segundo as determinações de projeto e de normas técnicas, destinados à desmontagem de estruturas e demolições totais ou parciais.
Art. 16. As obras são classificadas como:
I - Obras de Edificações;
II - Obras Gerais.

Art. 17. As Obras de Edificações se subdividem nas seguintes categorias:
I - Obras de Construção da Edificação: construção de uma nova unidade qualquer de edificação, composta de dependências que a possam caracterizar segundo suas funções como autônoma, independente de outras edificações porventura existentes no lote, mesmo que com elas possa existir alguma ligação;
II - Obras de Reforma da Edificação, que se subdividem em:
a) Obras de Reforma da Edificação sem modificação da área construída: obras de substituição parcial dos elementos construtivos e/ou estruturais de uma edificação, com alteração ou não do arranjo de suas dependências, não modificando sua área, forma ou altura;
b) Obras de Reforma da Edificação com modificação da área construída: obras de substituição parcial dos elementos construtivos e/ou estruturais de uma edificação, com alteração ou não do arranjo de suas dependências, com ampliações ou demolições que alterem sua forma ou altura e, principalmente, sua área, quer por acréscimo, quer por decréscimo.
Parágrafo único. Qualquer obra que altere a partir de 70% (setenta por cento) de uma edificação, seja por supressão, acréscimo ou modificação, deverá ser submetida à aprovação do órgão competente do Município como Obra de Construção da Edificação.
Art. 18. As Obras Gerais se subdividem nas seguintes categorias:
I - Obras Gerais de Infraestrutura do Parcelamento do Solo: conjunto de obras de arte, redes, sistemas e de equipamentos urbanos, visando dotar de infraestrutura áreas de terra parceladas para fins urbanos;
II - Obras Gerais de Infraestrutura Autônomas: conjunto de obras de arte, redes e sistemas, de equipamentos e mobiliário urbano, de equipamentos industriais e de instalações de equipamentos diversos, de redes e sistemas de saneamento, energia, telecomunicações e transmissão de dados, do sistema viário e outros, não vinculadas a processo de implantação de parcelamentos do solo urbano, promovidas pela iniciativa privada, pelo Poder Público ou pelas concessionárias de serviços;
III - Obras Gerais de Desmontagem e Demolição Total: procedimentos realizados segundo as determinações de projeto e das normas técnicas, para a desmontagem de estruturas e demolições totais, tornando o lote, ou a área de terreno privativa da unidade autônoma, à condição de vago.
Art. 19. Conforme o tipo de atividade a que se destinam as edificações, classificam-se nas seguintes categorias de uso:
I - Uso Residencial, sendo aquelas composta com, pelo menos, um dormitório, uma cozinha e um compartimento sanitário, sendo destinada à habitação de caráter permanente, classificando-se como:
a) Unifamiliar, correspondente a uma única unidade destinada à habitação por lote, por área de terreno privativa ou fração ideal da unidade autônoma, no caso de vila ou da unidade habitacional organizada em condomínio urbanístico;
b) Multifamiliar, correspondente ao agrupamento de mais de uma unidade residencial no mesmo lote, com um ou mais pavimentos, organizada vertical ou horizontalmente, dispondo de áreas e instalações comuns que garantam o seu funcionamento;
II - Uso de Produção, sendo a edificação destinada a abrigar atividade comercial, industrial, de serviços ou mais de um uso de produção conjugados, conforme as seguintes definições:
a) Comercial: destinada à armazenagem e venda de mercadorias pelo sistema de varejo ou atacado;
b) Industrial: destinada à extração, beneficiamento, desdobramento, transformação, manufatura, montagem, manutenção ou guarda de matérias-primas ou mercadorias de origem mineral, vegetal ou animal;
c) De serviços: destinada às atividades de serviços à população ou de apoio às atividades comerciais e industriais; e
d) Conjugado: edificação destinada às atividades de produção, comerciais, industriais e de serviços, exercidas de forma conjugada num mesmo estabelecimento.
III - Uso Institucional, sendo aquelas destinadas às atividades de educação, pesquisa e saúde e locais de reunião que desenvolvam atividades culturais, religiosas, recreativas e de lazer e de uso da Administração Pública, classificando-se como:
a) Permanente: destinada a abrigar atividades em caráter definitivo; e
b) Temporário: edificação dotada de estrutura específica destinada a abrigar atividades por prazo determinado ou pela duração do evento.
IV - Uso Misto, sendo todas aquelas que reúnem em uma mesma edificação, ou em um conjunto integrado de edificações, duas ou mais categorias de uso.
Art. 20. As obras a serem realizadas em edificações e sítios urbanos integrantes do patrimônio histórico cultural municipal, estadual ou federal deverão atender às normas próprias estabelecidas pelo órgão de proteção competente.
CAPÍTULO IV DO LICENCIAMENTO
Seção I das Disposições Gerais
Art. 21. Todas as obras, de iniciativa pública ou privada, somente poderão ser executadas após aprovação do projeto e concessão do alvará de construção pelo órgão municipal competente, a partir da solicitação do interessado instruída em requerimento, salvo expressa ressalva.
Art. 22. Os requerimentos deverão ser protocolados por meio de formulário específico, em conjunto com a documentação necessária e recolhimento dos valores pertinentes.
§1º É obrigatória a assistência de profissional habilitado na elaboração de projetos, na regularização, na implantação e execução de obras que modifiquem o lote, a edificação ou seu uso, e sempre que assim o exigir a legislação federal relativa ao exercício profissional.
§2º Os procedimentos que envolvem o processo administrativo de análise e aprovação de projetos e de licenciamento das obras serão detalhados em regulamento específico no âmbito do órgão municipal competente, respeitadas as regras gerais estabelecidas no presente instrumento legal.
Art. 23. Todo lote que tiver área com diferença em relação à área descrita na escritura, deverá ter sua área retificada antes de submeter o projeto arquitetônico para aprovação do órgão competente do Município.
Art. 24. São dispensados da aprovação do projeto e da emissão de alvará de construção:
I - Qualquer obra para conservação ou reparo das fachadas e do interior da edificação, desde que não seja necessária a instalação de equipamentos sobre o logradouro ou destinada para a proteção do patrimônio público e de pedestres;
II - Impermeabilização, reparo ou substituição de telhado ou cobertura da edificação e seus elementos exclusivamente para fins de conservação e proteção do imóvel;
III - Construção de muros divisórios;
IV - Obras para construção ou instalação de elementos acessórios à edificação principal e não previstos como parte integrante do cálculo da área total edificada, observados os recuos e a taxa de permeabilidade aplicável, além das normas técnicas em cada caso, tais como:
a) paisagismo e obras de embelezamento;
b) divisões internas do lote;
c) piscina de uso privativo com a respectiva casa de bomba;
d) instalações subterrâneas como adegas, cisternas, fossas e outras tubulações e reservatórios similares;
e) instalações de gás;
f) medidores.
V - Consertos para fins de manutenção de passeios nos logradouros públicos em geral, bem como a construção ou o reparo de calçamento no interior de lotes.
Parágrafo único. As dispensas previstas neste artigo não se aplicam aos imóveis sob proteção dos órgãos federais, estaduais ou municipais de patrimônio histórico e cultural nem eximem promotores e executores de obras das responsabilidades a estes atribuídas previstas em lei.

Art. 25. Reformas que não resultem em acréscimo ou decréscimo da área construída do imóvel, não contrariando os índices estabelecidos pela Lei de Uso e Ocupação do Solo e que não afetem os elementos construtivos e estruturais e nem interfiram na segurança, estabilidade e conforto do imóvel, devem ser acompanhadas de Laudo Técnico assinado por profissional devidamente registrado no CREA/CAU, contendo respectivo ART ou RRT e memorial descritivo das exigências a serem cumpridas, conforme NBR 16.280/2015 da ABNT.
Art. 26. Não serão computados como área construída os seguintes elementos:
I - Porão com área menor que 1/3 (um terço) da área do pavimento superior e pé-direito menor que 2,30m (dois metros e trinta centímetros);
II - Guarita com área máxima de 10,00m² (dez metros quadrados);
III - Beiral de até 1,00m (um metro) de extensão;
IV - Toldo;
V - Abrigo descoberto de automóveis;
VI - Estufa;
VII - Canil;
VIII - Viveiro de plantas;
IX - Churrasqueira em área descoberta;
X - Pérgula com, no mínimo, 70% (setenta por cento) de aberturas;
XI - Passagem coberta de pedestres sem vedações laterais;
XII - Abrigo de porta ou portão;
XIII - Abrigo de lixeiras;
XIV - Cabine de gás;
XV - Medidores de água, luz, gás e similares;
XVI - Casa de máquina isolada;
XVII - Reservatório isolado; e correlatos.
Art. 27. São obrigadas à concessão de licença as seguintes obras:
I - Construção de muros que exijam cálculo estrutural;
II - Construção de muros de arrimo;
III - Colocação de tapume e caçambas;
IV - Implantação de mobiliário urbano;
V - Implantação de publicidade;
VI - Serviços para manutenção ou recuperação de elementos estruturais da edificação;
VII - Escavações, cortes, desmontes, desaterros, aterros e obras de movimentação de terra em geral.
Art. 28. Para concessão da licença é necessária apresentação, quando solicitado pelo órgão municipal competente, dos seguintes documentos:
I - Soluções técnicas sob a forma de croquis ou memoriais descritivos e justificativos;
II - Anotação ou Registro de Responsabilidade Técnica da obra junto ao CREA/CAU;
III - Cronogramas físicos de desenvolvimento das obras;
IV - Soluções de logística de movimentação de equipamentos e materiais;
V - Outras exigências julgadas necessárias, desde que previstas em lei.
Art. 29. Nos processos referentes às obras de transformação de uso das edificações serão observadas as devidas modificações da arquitetura do imóvel original, de modo a atender aos requisitos exigidos pela legislação para o novo uso pretendido.
Art. 30. Nenhuma licença de qualquer natureza ou "Habite-se" será expedida sem a realização de, no mínimo, uma vistoria administrativa.
Art. 31. A licença será expedida no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, a partir da formalização do processo de licenciamento, salvo para projetos julgados de maior complexidade, para os quais o prazo máximo poderá ser estendido para 45 (quarenta e cinco) dias úteis.
Art. 32. O processo administrativo se finda com a anexação aos autos de:
I - "Habite-se", Certidão de Conclusão de Obras e Certidão de Averbação expedida pelo órgão municipal competente, no caso das edificações;
II - Termo de Verificação de Execução de Obras Realizadas e Certidões do Registro Geral de Imóveis com averbações promovidas, no caso de parcelamento do solo;
III - Certidão de Conclusão de Obras, "Habite-se" e Certidões do Registro Geral de Imóveis com averbações promovidas no caso de conjuntos habitacionais;
IV - Certidão de Conclusão de Obras, "Habite-se" e Certidões do Registro Geral de Imóveis com averbações promovidas nos casos de obra pública municipal.
Seção II Da CONSULTA PRÉVIA
Art. 33. O proprietário, possuidor, responsável técnico ou qualquer interessado deverá realizar a Consulta Prévia com as diretrizes de viabilidade junto ao órgão competente do Município, que prestará informações quanto aos aspectos legais e normas vigentes, especialmente aos projetos e às obras que:
I - Ofereçam risco à saúde da população ou sejam potencialmente causadores de dano ao meio ambiente;
II - Sejam potencialmente causadoras de impacto na vizinhança ou ambiência urbana;
III - Abriguem ou se localizem em áreas protegidas por lei;
IV - Se destinem ao uso multifamiliar ou à grande concentração de pessoas.
Art. 34. Na consulta prévia o órgão municipal competente deverá observar os seguintes aspectos, em especial:
I - Cumprimento de diretrizes, parâmetros e índices urbanísticos estabelecidos pela legislação de uso e ocupação e parcelamento do solo urbano;
II - Preservação dos recursos naturais e manutenção e valorização do Patrimônio Cultural na área na qual ele será implantado ou no seu entorno;
III - Adequação à estrutura urbana, sobretudo quanto ao sistema viário, fluxos, segurança, sossego e saúde dos habitantes e equipamentos públicos comunitários;
IV - Impactos ao ambiente, em especial quanto à poluição e emissão de ruídos;
V - Adequação com a infraestrutura urbana;
VI - Inserção na paisagem natural ou construída;
VII - Soluções em acessibilidade e conforto ambiental.
Seção III Da Aprovação do Projeto
Art. 35. Conforme as disposições deste Código, as obras de iniciativa pública ou privada somente poderão ser executadas após aprovação do projeto e emissão de alvará de construção pelo órgão municipal competente.
Art. 36. Nas obras de reforma, ampliação ou construção de novas edificações, o órgão competente do Município exigirá projeto arquitetônico ou projeto simplificado, sem prejuízo dos demais documentos previstos nas legislações ou normas técnicas relacionadas. **(Redação dada pela Emenda nº 04)**
I - SUPRIMIDO. **(Redação dada pela Emenda nº 04)**
II - SUPRIMIDO. **(Redação dada pela Emenda nº 04)**

Art. 37. Para a aprovação dos projetos de que trata esta Seção, o interessado deverá apresentar, ao órgão competente do Município, os seguintes documentos, além de outros instituídos por decreto:
I - Requerimento Padrão pleiteando aprovação do projeto;
II - 1 (uma) via do Atestado de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) de execução do projeto, devidamente quitada;
III - Cópia da escritura ou matrícula do imóvel do Cartório de Registro de Imóveis, emitida, no máximo, há 1 (um) ano;
IV - Contrato de compra e venda que comprove a propriedade do imóvel quando a escritura ou matrícula do imóvel não estiver em nome do requerente, com firma reconhecida de ambas as partes;
V - Memorial Descritivo contendo as especificações da obra, data de início e término e valor estimado;
VI - 3 (três) vias impressas do Projeto Arquitetônico ou Projeto Simplificado com selo padrão conforme modelo a ser determinado pelo órgão competente do Município, contendo:
a) carimbo-cabeçalho em todas as folhas com as informações sobre o projeto;
b) data e as assinaturas do proprietário e do autor do projeto;
VII - Declaração de obra menor que 70 m², quando for o caso.
Subseção I Do Projeto Arquitetônico
Art. 38. O projeto arquitetônico deverá ser apresentado ao órgão competente do Município contendo os seguintes elementos:
I - carimbo-cabeçalho contendo:
a) planta de situação do lote, com orientação do norte magnético, nomes de logradouros, indicação da numeração da quadra e do lote a ser construído, quando houver;
b) relação da área total de cada unidade ou pavimento, área do lote, taxa de ocupação, coeficiente de aproveitamento e taxa de permeabilidade.
II - planta de locação na escala mínima de 1:250 (um para duzentos e cinquenta) onde constarão:
a) projeção de edificação ou das edificações dentro do lote, indicadas por meio de hachuras e cotas, figurando, ainda, rios, canais e outros elementos informativos;
b) as dimensões do lote, das calçadas, dos recuos da edificação em relação às divisas e a outras edificações porventura existentes;
c) dimensões externas da edificação;
d) nome dos logradouros contíguos ao lote;
e) localização das árvores e postes existentes;
f) indicação das áreas permeáveis, conforme legislação vigente;
g) indicação das faixas *non aedificandi,* servidão de passagem ou outros elementos que comprometam a ocupação e aproveitamento da área;
h) identificação das vias e indicação de rebaixamentos de guia;
i) indicação das rampas de acessibilidade nas esquinas;
III - planta baixa de cada pavimento da edificação na escala mínima de 1:100 (um para cem), determinando:
a) as dimensões e áreas exatas de todos os compartimentos, inclusive dos vãos de iluminação, ventilação, garagens e vagas de estacionamento com a respectiva numeração;
b) a finalidade de cada compartimento;
c) os traços indicativos dos cortes longitudinais e transversais;
d) indicação das espessuras das paredes e dimensões externas totais da obra;
e) indicação dos pavimentos com cotas de nível;
f) locação de equipamentos como elevadores, escadas rolantes, plataformas e similares;
g) indicação dos acessos à edificação;
h) indicação das unidades autônomas e seus usos.
IV - cortes transversais e longitudinais em número mínimo de 2 (dois), contendo compartimentos, níveis dos pavimentos, alturas das janelas e peitoris e demais elementos, com indicação, quando necessário, dos detalhes construtivos na escala mínima de 1:100 (um para cem);
V - planta de cobertura com indicação do sentido de escoamento das águas, localização das calhas, tipo e inclinação da cobertura, caixa d`água, casa de máquina e todos os elementos componentes da cobertura, na escala mínima de 1:250 (um para duzentos e cinquenta);
VI - elevação da fachada ou fachadas, em se tratando de lotes de esquina, voltadas para a via pública, na escala mínima de 1:100 (um para cem).
§1º Para cada desenho haverá a indicação da escala gráfica em que foi realizado, o que não dispensa a indicação de cotas.
§2º As linhas de cota deverão ser externas ao desenho.
§3º No caso de projetos envolvendo movimentação de terra será exigido corte esquemático com indicação de taludes, arrimos e demais obras de contenção.
§4º No caso de projetos para construção de edificações de grandes proporções, as escalas mencionadas no *caput* deste artigo poderão ser alteradas, devendo, contudo, ser consultado, previamente, o órgão competente do Município.
§5º Deverá constar a seguinte nota em todas as pranchas do projeto encaminhado para aprovação: "Declaro que a obra será executada conforme o projeto apresentado".
Art. 39. No caso de projetos de reforma, modificação, acréscimo ou reconstrução, deverão ser observadas as seguintes convenções de cores:
I - cor preta, para as partes existentes e a conservar;
II - cor amarela, para as partes a serem demolidas;
III - cor vermelha, para as partes novas e acrescidas;
IV - cor verde, para as partes a serem regularizadas.
Art. 40. A análise do projeto arquitetônico, pelo órgão competente do Município, deverá ser efetuada num prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, a partir da formalização do processo de licenciamento, salvo para projetos julgados de maior complexidade, para os quais o prazo máximo poderá ser estendido para 45 (quarenta e cinco) dias úteis.
§1º O requerente terá 60 (sessenta) dias corridos para cumprir as exigências solicitadas no processo, sob pena do mesmo ser indeferido após este prazo.
§2º O prazo do parágrafo anterior poderá ser interrompido sempre que o requerente apresentar prova (tais como protocolos) de que o cumprimento das exigências independe do requerente.
Art. 41. O órgão competente do Município poderá, antes da aprovação do projeto e da expedição do alvará, realizar tantas vistorias quanto se fizerem necessárias no local da obra com o objetivo de conferir as informações contidas no projeto arquitetônico ou em outro documento fornecido pelo interessado.
Art. 42. É vedada qualquer alteração no projeto de arquitetura, após sua aprovação, sem o prévio consentimento do órgão municipal competente, sob pena de embargo da obra e cancelamento da licença concedida.
Parágrafo único. A execução de modificações em projetos de arquitetura aprovados e com licença ainda em vigor que envolva acréscimo de área, de gabarito ou de altura na construção somente poderá ser iniciada após a sua aprovação pelo órgão competente, observada a legislação vigente no ato do requerimento da análise por parte do interessado.

Art. 43. Durante a construção da edificação devem ser mantidos na obra, com fácil acesso à fiscalização, o alvará de construção e a cópia do projeto aprovado pelo órgão municipal competente.
Art. 44. Para efeito da aprovação do projeto e controle urbanístico da construção, área total edificada é aquela resultante da soma das áreas de todos os pavimentos da edificação.
Subseção II Do Projeto Simplificado
Art. 45. A aprovação de projetos de construção, reforma, ampliação e regularização de edificações, poderá ser requerida por meio da apresentação de projeto simplificado, desde que contenha os seguintes elementos gráficos:
I - carimbo-cabeçalho contendo:
a) planta de situação do lote, com orientação do norte magnético, nomes dos logradouros, indicação da numeração da quadra e do lote a ser construído, quando houver;
b) relação da área total de cada unidade ou pavimento, área do lote, taxa de ocupação, coeficiente de aproveitamento e taxa de permeabilidade.
II - planta de implantação na escala mínima de 1:100 (um para cem) onde constarão:
a) projeção da edificação ou das edificações dentro do lote, indicadas por meio de hachuras e cotas, figurando, ainda, rios, canais e outros elementos informativos;
b) as dimensões do lote, das calçadas, dos recuos da edificação em relação às divisas e a outras edificações porventura existentes;
c) dimensões externas da edificação;
d) nome dos logradouros contíguos ao lote;
e) localização das árvores e postes existentes;
f) indicação das áreas permeáveis, conforme legislação vigente;
g) indicação das faixas *non aedificandi,* servidão de passagem ou outros elementos que comprometam a ocupação e aproveitamento da área;
h) identificação das vias e indicação de rebaixamentos de guia;
i) locação de equipamentos como elevadores, escadas rolantes, plataformas e similares;
j) demarcação das vagas de estacionamento com as dimensões e respectiva numeração;
k) indicação dos acessos à edificação;
l) traços indicativos dos cortes longitudinais e transversais;
m) indicação das rampas de acessibilidade nas esquinas;
n) indicação das unidades autônomas e seus usos.
III - projeto de terraplenagem de acordo com legislação vigente, caso o órgão municipal competente julgar necessário;
IV - cortes esquemáticos transversais e longitudinais em número mínimo de 2 (dois) na escala mínima de 1:100 (um para cem), contendo, no mínimo:
a) contorno externo das edificações projetadas e existentes;
b) indicação do perfil natural do terreno;
c) indicação dos cortes e aterros e seus respectivos volumes, quando houver;
d) indicação das cotas de nível do terreno e de todos os pavimentos em relação ao logradouro público;
e) indicação das cotas de altura total da edificação e do pé-direito de cada pavimento;
f) locação de equipamentos como elevadores, escadas rolantes, plataformas e similares;
V - Declaração de Projeto Simplificado, conforme Anexo III, parte integrante desta Lei.
§1º Os projetos de que trata o caput deste artigo ficam dispensados da apresentação das fachadas e detalhes, bem como da representação gráfica dos ambientes internos nas plantas e cortes.
§2º Sempre que necessário, poderão ser determinadas correções ou retificações, bem como exigidos esclarecimentos, informações, projetos e documentações complementares.
Subseção III Das Disposições Gerais para Aprovação de Projetos
Art. 46. Caso o órgão municipal competente julgar necessário após análise técnica, poderá ser solicitada a memória de cálculo para os projetos de construção de edificações destinadas ao uso residencial multifamiliar e ao uso não residencial, os quais serão objeto de incorporação no Registro de Imóveis, indicando, no mínimo:
I - áreas computáveis e não computáveis por pavimento, com a respectiva identificação e uso, de modo a subsidiar o cálculo dos índices urbanísticos e da área total construída;
II - taxa de ocupação calculada a partir da projeção das edificações;
III - taxa de permeabilidade;
IV - áreas úteis das unidades autônomas e áreas de uso comum, quando houver.
Art. 47. Será de inteira responsabilidade do proprietário a observância das exigências legais sobre:
I - o atendimento do projeto aprovado às orientações técnicas por parte do autor do projeto e do responsável técnico pela execução da obra;
II - à manutenção das condições mínimas de uso, segurança, conforto, salubridade, acessibilidade e durabilidade do imóvel.
Art. 48. Será de inteira responsabilidade do autor do projeto e do responsável técnico pela execução da obra, o atendimento às exigências técnicas e legais sobre:
I - a espacialização das formas e dimensões, a distribuição das funções e dos usos e a orientação e localização dos ambientes interiores da edificação;
II - o desempenho das edificações e de seus compartimentos segundo as condições mínimas de uso, segurança, conforto, salubridade, acessibilidade e durabilidade;
III - a especificação técnica para os elementos da edificação e seus componentes construtivos empregados na execução das obras;
IV - a execução da obra de acordo com o projeto aprovado.
§1º A baixa de responsabilidade técnica será comunicada ao Município pelo responsável técnico ou proprietário que, por sua vez, deverá apresentar novo responsável técnico, sob pena de cassação de alvará, embargo de obra, multa e demais ações cabíveis.
§2º Nos casos em que o mesmo responsável técnico reassuma a responsabilidade técnica, este deverá apresentar nova Anotação de Responsabilidade Técnica junto ao CREA ou novo Registro de Responsabilidade Técnica junto ao CAU.
Art. 49. Nos casos de solicitações de Alvará de Demolição em que haja a necessidade de apresentação de projeto, este será apresentado nos moldes desta Lei, acompanhado pela documentação necessária.
Art. 50. Para efeito desta Lei, são consideradas instalações provisórias aquelas instaladas, temporariamente, em um determinado local, com objetivo de suporte à obra principal ou para comercialização de unidades autônomas, tais como canteiro de obras e estande de vendas.
§1º Para os casos citados no caput deste artigo, deverá ser solicitado ao órgão municipal competente, a concessão de um Alvará de Instalação, a título precário, o qual poderá ser cancelado a qualquer tempo, se constatado desvirtuamento do seu objeto inicial.
§2º Nos casos de solicitações do Alvará de Instalação em que houver necessidade de apresentação de projeto, este será apresentado nos termos desta Lei.
§3º Nenhuma instalação será licenciada sem o Alvará de Construção da obra principal.
§4º No caso de canteiros de obras, só haverá necessidade do Alvará de Instalação quando forem instalados em terreno diverso da obra principal.

§5º No caso de instalação em terreno diverso do que será construído, a instalação terá como condicionante sua demolição quando da expedição do "Habite-se" da obra principal, exceto nos casos em que haja interesse da parte em mantê-lo para outra finalidade, desde que promova a sua regularização.
Art. 51. O prazo de validade do Alvará de Construção de que trata esta Lei será de 2 (dois) anos, a contar da data de sua expedição, permitida a sua revalidação, por igual período, desde que haja a caracterização de início de obra ou a sua continuidade.
Art. 52. Considera-se início de obra para fins desta Lei, a execução dos serviços de terraplenagem ou fundações no terreno onde será executada a edificação.
§1º Quando a demolição for licenciada em conjunto com a construção em um único Alvará de Construção, o início de obra será considerado o início da demolição.
§2º A caracterização de início de obra e sua continuidade serão constatadas mediante vistoria pela fiscalização de obras e com deliberação pelo setor de aprovação de obras do Município.
Art. 53. No caso de mudança de uso de edificação, haverá necessidade de apresentação de projeto e licenciamento com o respectivo alvará.
Art. 54. Após a conclusão da obra, o interessado deverá requerer o "Habite-se" ou o Visto de utilização do imóvel, para fins de habitação ou uso.
Art. 55. Constatada a inverdade das declarações apresentadas por ocasião de pedidos de Alvarás de Construções, serão aplicadas, aos proprietários de imóveis e responsáveis técnicos, as penalidades administrativas previstas em legislação em vigor.
Parágrafo único. Ocorrendo qualquer hipótese prevista nos termos do Código Penal, o órgão competente do Município notificará a autoridade competente, mediante requerimento instruído com cópia do processo, bem como o CREA ou CAU, para aplicação das penalidades cabíveis.
Seção IV Do ALVARÁ de Obras
Art. 56. Para expedição de Alvará de Obras para construção, reforma, ampliação e regularização de edificações, o interessado deverá protocolar o pedido por meio de processo administrativo, instruído com os seguintes documentos:
I - requerimento padrão preenchido (Anexo V) e assinado pelo proprietário do imóvel ou seu representante legal;
II - cópia de documento comprovando a propriedade do imóvel, devidamente registrado, ou outro documento que comprove posse ou propriedade, ainda que não registrado, mas passível de registro no Cartório de Registro de Imóveis;
III - autorização para terceiros, quando necessário;
IV - 2 (duas) vias do projeto simplificado da edificação (modelos Anexo VII, Anexo VIII e Anexo IX);
V - cópia do documento de Responsabilidade Técnica do projeto e da execução, junto ao respectivo Conselho, devidamente recolhido;
VI - Declaração de Projeto Simplificado preenchida e assinada, conforme modelo do Anexo V deste Decreto;
VII - cópia do protocolo da Autorização de Supressão de Vegetação concedida pelo órgão ambiental competente, quando necessário;
VIII - licenças ambientais, quando a legislação assim exigir;
IX - Certidão de Diretrizes, quando necessário, de acordo com a legislação vigente;
X - em casos específicos, outros documentos exigidos pela legislação municipal, estadual e federal.
§1º Quando requerida a revalidação do alvará citado no *caput* deste artigo, será necessária apenas a apresentação de Declaração de Responsabilidade Técnica elaborada e assinada pelo profissional responsável, afirmando que ainda é responsável pela obra, conforme modelo do Anexo VI deste Decreto.
§2º Para substituição de responsável técnico será necessária a apresentação de novo documento de Responsabilidade Técnica, junto ao respectivo Conselho, devidamente recolhido.
Art. 57. No caso de alvará de substituição de projeto é necessária a apresentação dos documentos elencados no art. 56 deste Código e o pedido deverá mencionar o número do alvará de origem, solicitando sua substituição.
Art. 58. Para expedição de Alvará de Demolição, o interessado deverá protocolar o pedido por meio de processo administrativo, instruído com os seguintes documentos:
I - requerimento padrão preenchido e assinado pelo proprietário do imóvel ou seu representante legal, informando a área a ser demolida;
II - cópia de documento comprovando a propriedade do imóvel, devidamente registrado, ou outro documento que comprove posse ou propriedade, ainda que não registrado, mas passível de registro no Cartório de Registro de Imóveis;
III - cópia do documento de Responsabilidade Técnica da execução, junto ao respectivo Conselho, devidamente recolhido; e
IV - Declaração de Responsabilidade Técnica elaborada e assinada pelo responsável pela demolição, conforme modelo do Anexo VII deste Decreto.
Art. 59. As obras somente poderão ser iniciadas após a expedição do respectivo alvará de construção da obra pelo órgão municipal competente.
Seção V
Da Licença de Obras
Art. 60. Para expedição da Licença de Obras, o interessado deverá protocolar o pedido por meio de processo administrativo, instruído com os seguintes documentos:
I - requerimento padrão preenchido e assinado pelo proprietário do imóvel ou seu representante legal;
II - cópia de documento comprovando a propriedade do imóvel, devidamente registrado, ou outro documento que comprove posse ou propriedade, ainda que não registrado, mas passível de registro no Cartório de Registro de Imóveis;
III - autorização para terceiros, quando necessário;
IV - cópia do protocolo da Autorização de Supressão de Vegetação concedida pelo órgão ambiental competente, quando necessário;
V - licenças ambientais, quando a legislação assim exigir;
VI - Certidão de Diretrizes, quando necessário, de acordo com a legislação vigente;
VII - em casos específicos, outros documentos exigidos pela legislação municipal, estadual e federal;
VIII - os documentos descritos no art. 28 desta Lei, a saber:
a) Soluções técnicas sob a forma de croquis ou memoriais descritivos e justificativos;
b) Anotação ou Registro de Responsabilidade Técnica da obra junto ao CREA/CAU;
c) Cronogramas físicos de desenvolvimento das obras;
d) Soluções de logística de movimentação de equipamentos e materiais;
e) Outras exigências julgadas necessárias, desde que previstas em lei.
§1º Para substituição de responsável técnico será necessária a apresentação de novo documento de Responsabilidade Técnica, junto ao respectivo Conselho, devidamente recolhido.
§2º É obrigatório que as referidas obras sejam construídas de forma que respeitem as normas técnicas e legislações vigentes, possuindo as condições mínimas de uso, segurança, conforto, salubridade, acessibilidade e durabilidade.
Subseção I Da Comunicação de Reformas / Serviços
Art. 61. Para a Licença de Obras de Reformas, deverá o proprietário ou responsável protocolizar a comunicação de reforma conforme o Anexo V desta Lei.
Art. 62. Para formalização da comunicação de reformas ou serviços deverão ser apresentados os seguintes documentos:
I - requerimento padrão preenchido e assinado pelo proprietário do imóvel ou seu representante legal;
II - comunicação de reforma preenchida e assinada, conforme modelo do Anexo V desta Lei;

III - cópia de documento comprovando a propriedade do imóvel, devidamente registrado ou outro documento que comprove posse ou propriedade, ainda que não registrado, mas passível de registro no Cartório de Registro de Imóveis.

Subseção II Das Obras em Geral

Art. 63. As obras somente poderão ser iniciadas após a expedição do respectivo alvará de construção da obra pelo órgão municipal competente.

§1º O alvará de construção será concedido no ato de aprovação do projeto com prazo máximo de validade de 2 (dois) anos, desde que cumprido o prazo estabelecido para o seu início, podendo ser renovada por igual período.

§2º O Alvará abrange a obra e as edificações temporárias de suporte ao seu desenvolvimento, com exceção dos casos para os quais será necessário licenciamento próprio, a saber:

I - Implantação de canteiro de obras em imóvel distinto daquele em que se desenvolve a obra;

II - Implantação e utilização de estande de vendas de unidades autônomas de condomínio a ser erigido no próprio imóvel.

Art. 64. A licença para a execução da obra, Alvará de Construção, Alvará de Desmontagem ou Alvará de Demolição Total serão emitidos mediante projeto aprovado e apresentação de profissional habilitado como responsável técnico pela execução desta e recolhimento do Atestado de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) de execução da obra, devidamente quitados, bem como mediante a efetuação do pagamento das taxas estabelecidas pela legislação tributária.

Parágrafo único. O prazo máximo decorrido entre a emissão de licença para a execução da obra e o seu início será de 180 (cento e oitenta) dias; caso contrário, será necessária a renovação da licença e, se for o caso, a reavaliação do projeto.

Art. 65. O responsável técnico pela obra deverá requerer a revalidação do Alvará até 30 (trinta) dias antes do seu vencimento.

Parágrafo único. A prorrogação da licença mencionada no caput deste artigo só será concedida caso os trabalhos de fundação estejam concluídos.

Art. 66. Perderá a validade o Alvará cuja obra ficar paralisada por 180 (cento e oitenta) dias ou mais, exigindo para sua revalidação requerimento dos profissionais, autor do projeto e responsável técnico pela execução da obra.

Art. 67. A revalidação da licença de obra que tenha sido paralisada poderá ser concedida desde que:

I - Os trabalhos de fundação estejam concluídos;

II - Não ocorra alteração da legislação pertinente; caso contrário, o projeto deverá sofrer nova análise, exigindo-se as modificações que se fizerem necessárias.

Art. 68. A construção de edifícios públicos federais, estaduais e municipais não poderá ser executada sem o devido licenciamento junto ao Município, devendo obedecer às determinações da legislação municipal em vigor.

Parágrafo único. Os projetos para obras referidas neste artigo estarão sujeitos às mesmas exigências dos demais, gozando, entretanto, de prioridade na tramitação.

Art. 69. Os projetos para obras que possam produzir impacto ambiental, obras que envolvam patrimônio histórico e cultural ou atividades relacionadas ao setor de saúde e educação, serão submetidos à apreciação dos órgãos responsáveis por essas matérias.

Subseção III Das Obras Gerais de Desmontagem e Demolição Total

Art. 70. Para aprovação de licença de Obras Gerais de Desmontagem e Demolição Total, deverá constar do pedido cronograma com o prazo total de sua duração, o qual poderá ser prorrogado, atendendo solicitação justificada do interessado.

§1º Para efeito da aprovação de licença de Obras Gerais de Desmontagem e Demolição Total, a documentação pertinente deverá ser apresentada conforme regulamento municipal.

§2º O Município poderá, sempre que a obra resultar em impactos ao meio urbano, estabelecer horário dentro do qual a desmontagem ou demolição poderá ser feita.

§3º A desmontagem ou demolição não poderá ser interrompida sem justificativa técnica do impedimento, ficando o titular da licença sujeito às multas previstas neste Código.

Subseção IV Das Obras em Terrenos Acidentados

Art. 71. São consideradas obras em terrenos acidentados aquelas que apresentam uma das seguintes características:

I - Projetadas sobre terreno que apresente declividade igual ou superior a 20% (vinte por cento);

II - Projetadas em terrenos limítrofes, acima ou abaixo, de escarpas, barrancos ou taludes em situação instável;

III - Exijam cortes do terreno com altura superior a 3m (três metros);

IV - Coloquem em risco a estabilidade de matacões, blocos de rochas, logradouros ou construções eventualmente existentes.

Art. 72. A concessão do Alvará de Construção para obras em terrenos acidentados, além das exigências estabelecidas neste Código, poderá ser condicionada aos seguintes procedimentos:

I - Vistoria administrativa e avaliação técnica do local pelo órgão municipal competente;

II - Apresentação de projeto estrutural de correção, drenagem e contenção de encostas, indicando o tipo de proteção do terreno exposto;

III - Método de desmonte a empregar, quando se tratar de material rochoso;

IV - Apresentação de empresa especializada para licenciamento especial prévio da obra quando se tratar de desmonte com utilização de explosivos.

Seção Vi Da Conclusão das Obras

Art. 73. Para expedição das certidões de "Habite-se" e Conclusão de Obras, o interessado deverá protocolar o pedido por meio de processo administrativo, instruído com os seguintes documentos:

I - requerimento padrão preenchido e assinado pelo proprietário do imóvel ou seu representante legal;

II - cópia do alvará de construção ou folha de rosto do projeto simplificado aprovado pela Prefeitura de Guaxupé.

§1º Quando se tratar de construção destinada a uso próprio, unifamiliar, com área total não superior a 70,00m², do tipo econômico e executada sem mão-de-obra assalariada, poderá o interessado solicitar a certidão para averbação juntamente com as certidões de habite-se e conclusão de obras.

§2º No caso de solicitação da certidão de averbação juntamente com as certidões de habite-se e conclusão de obras é necessário anexar declaração em concordância com o Artigo 278 do Decreto 3.048/1999 da Receita Federal.

Art. 74. Para expedição da certidão para averbação, o interessado deverá protocolar o pedido por meio de processo administrativo, instruído com os seguintes documentos:

I - requerimento padrão preenchido e assinado pelo proprietário do imóvel ou seu representante legal;

II - cópia da Certidão Negativa de Débito emitida pela Receita Federal.

Subseção I Do "Habite-se"

Art. 75. Nenhuma edificação poderá ser ocupada sem que seja procedida vistoria administrativa pelo órgão municipal responsável pela aprovação de projeto e Alvará de Construção e expedido o respectivo "Habite-se".

§1º O requerimento da vistoria administrativa deverá ser acompanhado de:

I - Aprovação das instalações hidráulicas, elétricas e do sistema contra incêndio e pânico, fornecidos pelas concessionárias e pelo Corpo de Bombeiros, para os casos enquadrados em lei ou quando exigido por órgão competente;

II - Carta de entrega dos elevadores, quando cabível, fornecida pela empresa instaladora.

§2º O Município, por meio do órgão municipal responsável pela aprovação de projetos e licenciamento de obras, realizará a vistoria administrativa no prazo de até 30 (trinta) dias úteis a contar da data da entrega do requerimento, verificada a observância do projeto arquitetônico aprovado, podendo ser prorrogado pela autoridade competente, mediante justificativa plausível.

Art. 76. O Certificado de "Habite-se" será concedido ao proprietário no prazo de até 30 (trinta) dias úteis após a vistoria administrativa do órgão competente, desde que constatada a adequação da construção e das instalações prediais necessárias à ocupação para fins de habitação, funcionamento, comercialização ou produção, a saber:
I - Cumprimento das disposições deste Código e da legislação urbanística aplicável;
II - Garantia da segurança e salubridade aos usuários e à população indiretamente por ela afetada;
III - Garantia, aos usuários, de padrões eficientes de conforto térmico, luminoso, acústico e de qualidade do ar;
IV - Pleno funcionamento das soluções de abastecimento de água, de esgotamento sanitário e de energia elétrica previstas no projeto aprovado;
V - Promoção do calçamento do passeio público nas divisas frontais de acordo com as normas de acessibilidade;
VI - Atendimento às exigências do Corpo de Bombeiros relativas às medidas de segurança contra incêndio e pânico.
Art. 77. Observando-se as exigências estabelecidas nesta subseção, o "Habite-se" poderá ser emitido parcialmente, nos seguintes casos:
I - Prédio composto de parte comercial e parte residencial, utilizadas de forma independente;
II - Edificações multifamiliares em que a parte em obras não ofereça transtornos aos moradores da parte concluída;
III - Edificação independente de uma outra no mesmo lote, quando não houver inviabilidade para continuidade das obras;
IV - Unidades residenciais ou comerciais de edificações isoladas ou sob a forma de grupamento de edificações, desde que as partes comuns estejam concluídas;
V - Obras inacabadas para fins de regularização, mediante apresentação de laudo elaborado por profissional habilitado que comprove o percentual executado da obra.
Parágrafo único. Para emissão da Certidão de Habite-se, poderão ser aceitas pequenas alterações que não descaracterizem o projeto aprovado e que não impliquem divergências superiores a 5% (cinco por cento) entre as medidas lineares e quadradas da edificação ao comparar a obra executada com o projeto aprovado, desde que não caracterize novas dependências.
Art. 78. O "Habite-se" parcial não substitui o "Habite-se" definitivo, que deverá ser concedido apenas quando a vistoria ao local verificar que a obra está totalmente concluída.
Art. 79. Findo o prazo de validade do Alvará de Construção de Obras de Edificação, na omissão do proprietário, o órgão competente, após vistoria administrativa, determinará:
I - "Habite-se" ex officio em caso de constatadas as condições de habitabilidade da construção;
II - Multa e intimação para desocupação do imóvel por este estar indevidamente ocupado sem que a construção possua condições de habitabilidade;
III - Multa, embargo e intimação para renovação do Alvará de Construção em caso de obra em curso.
Art. 80. O prazo de validade da Certidão de Habite-se de que trata esta Subseção será de 6 (seis) meses, a contar da data de sua expedição, permitida a emissão de 2ª via estando a edificação nas mesmas condições.
Subseção II Da Certidão de Conclusão das Obras
Art. 81. As Obras, ao seu término e conclusão, serão objeto de vistoria administrativa para a expedição da Certidão de Conclusão de Obras, que poderá ser expedida juntamente com o "Habite-se".
Parágrafo único. Após a conclusão das obras, adotam-se os seguintes procedimentos:
I - Sendo estas de propriedade privada, deverá ser requerida pelo proprietário, a vistoria administrativa de que trata a presente seção, no prazo de 30 (trinta) dias.
II - Tratando-se de Obra Pública Municipal, a solicitação da vistoria administrativa será encaminhada de imediato ao órgão municipal competente pelo setor responsável pela execução da obra.
Art. 82. Para emissão da Certidão de Conclusão de Obras, poderão ser aceitas pequenas alterações que não descaracterizem o projeto aprovado e que não impliquem divergências superiores a 5% (cinco por cento) entre as medidas lineares e quadradas da edificação ao comparar a obra executada com o projeto aprovado, desde que não caracterize novas dependências.
Art. 83. Os casos não previstos nesta subseção serão apreciados pelo órgão municipal responsável pela aprovação de projeto e licenciamento de obras, resguardadas as exigências anteriores.
Art. 84. O prazo de validade da Certidão de Conclusão de Obras de que trata esta Subseção será de 6 (seis) meses, a contar da data de sua expedição, permitida a emissão de 2ª via estando a edificação nas mesmas condições.
CAPÍTULO V DA EXECUÇÃO E SEGURANÇA DAS OBRAS
Seção I Do Início das Obras
Art. 85. São atividades que caracterizam o início das obras:
I - Obra de Edificações:
a) preparo do terreno;
b) abertura de cavas para fundações;
c) início de execução de fundações;
d) disposição de sinalizações, máquinas, equipamentos e material de obra no imóvel.
II - Obras Gerais:
a) delimitação do espaço da obra e de seu canteiro;
b) preparo do terreno;
c) realização de serviços de topografia e medições;
d) disposição de sinalizações, máquinas, equipamentos e material de obra no imóvel.
Seção II Do Canteiro de Obras
Art. 86. A implantação do canteiro de obras fora do lote em que se realiza a obra somente terá sua licença concedida pelo órgão competente do Município mediante exame das condições locais de circulação criadas no horário de trabalho e dos inconvenientes ou prejuízos que venham causar ao trânsito de veículos, pedestres e aos imóveis vizinhos.
Parágrafo único. Após o término das obras, é obrigatório o restabelecimento ou melhoramento das condições anteriores à instalação do canteiro de obras.
Art. 87. Nenhum elemento do canteiro de obras poderá prejudicar a arborização ou a iluminação pública, a visibilidade de placas, avisos ou sinais de trânsito e outras instalações de interesse público.
Art. 88. É proibida a permanência de material de construção nas vias e nos logradouros públicos, bem como a sua utilização como canteiro de obras ou depósito de entulhos, observando-se a legislação de posturas e demais legislações municipais pertinentes.
Parágrafo único. A não retirada dos materiais de construção ou do entulho depositado na via ou logradouro público no prazo máximo de 1 (um) dia, autoriza o Município a remover o material encontrado no logradouro ou via pública, dando-lhe o destino conveniente, e a cobrar dos executores da obra a despesa de remoção, aplicando-lhes as sanções cabíveis.
Seção III Dos Tapumes e dos Equipamentos de Segurança
Art. 89. Enquanto durarem as obras, o responsável técnico deverá adotar todas as medidas e equipamentos necessários à proteção e segurança dos que nela trabalham, dos pedestres, das propriedades vizinhas e do patrimônio público, observado o disposto nesta Seção, na legislação trabalhista e

nas normas regulamentadoras, especificamente a Norma de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção – NR 18 do Ministério do Trabalho.

Art. 90. Nenhuma construção ou reforma, reparo ou demolição poderá ser executado no alinhamento predial sem que esteja obrigatoriamente protegido por tapumes, salvo quando se tratar da execução de muros, grades, gradis ou de pintura e pequenos reparos na edificação que não comprometam a segurança e o trânsito de pedestres.

§1º Os tapumes somente poderão ser colocados após expedição, pelo órgão competente do Município, do alvará de construção ou demolição.

§2º É proibida a instalação de tapumes precários, devendo ser confeccionados de material resistente a intempéries de forma a garantir a integridade física dos transeuntes.

Art. 91. A colocação de tapumes e andaimes sobre o passeio público deverá garantir faixa para circulação de pedestres, livre de barreiras ou obstáculos, com o mínimo de 1,20m (um metro e vinte centímetros) da largura, conforme NBR 9050/2015 ou outra que vier a substituí-la.

Art. 92. Para a análise da necessidade de utilização da via pública para instalação de andaimes o interessado deverá apresentar justificativa por escrito, acompanhada da licença concedida para a obra a ser executada e da planta de situação visada pelo órgão competente.

Art. 93. Durante a execução das obras e na sua entrega, os passeios deverão ser mantidos em perfeitas condições para a circulação de pedestres.

Seção IV Da Supressão e Reposição da Vegetação

Art. 94. A supressão e reposição da vegetação será fiscalizada em consonância com as normas exaradas pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente e Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – CODEMA, além dos demais entes estaduais e federais que regem a matéria.

Parágrafo único. Nos casos de árvores que ofereçam risco de queda, órgão competente autorizará a supressão da referida árvore, sobre a qual o proprietário será notificado e será obrigado a tomar as devidas providências em prazo pré-estabelecido, sob pena de multa.

Seção V Das Intervenções do Meio Urbano

Art. 95. As intervenções no meio urbano a serem promovidas por concessionárias de serviços públicos serão reguladas pelas normas constantes de cada contrato de concessão firmado com a municipalidade.

Seção VI

Da Paralisação das Obras

Art. 96. Em caso de paralisação da obra, o proprietário ou o responsável técnico deverá comunicar o órgão competente do Município.

§1º Na ocasião da paralisação da obra, deverá ser executada a vedação do lote, a construção de calçada acessível (conforme padrão estabelecido na Lei do Sistema Viário), feita a retirada dos andaimes e realizada a vigilância constante do lote, sob responsabilidade do proprietário.

§2º A partir de 180 (cento e oitenta) dias de paralisação das obras, os andaimes deverão ser retirados.

§3º Quando se tratar de obra paralisada por mais de 12 (doze) meses, o alvará deverá ser revalidado para a retomada das obras.

§4º Decorrido o prazo definido no parágrafo anterior sem que a construção tenha sido retomada, considerar-se-á automaticamente revogado o alvará, bem como a aprovação do projeto.

CAPÍTULO VI DAS CONDIÇÕES RELATIVAS ÀS OBRAS PÚBLICAS MUNICIPAIS

Art. 97. As obras públicas municipais destinadas às intervenções no meio urbano ou à construção e reforma de edificações devem atender às seguintes premissas para a elaboração de projetos e a execução das obras:

I - A concepção do projeto arquitetônico ou urbanístico deve atender às necessidades de conforto ambiental dos usuários a partir do estudo das características climáticas locais e do entorno para o planejamento da sua implantação e da localização dos elementos arquitetônicos, forma e materiais adequados a adotar, em observância às normas técnicas brasileiras, especialmente a NBR 15.220/2005 (Desempenho Térmico das Edificações, Parte 3: Zoneamento Bioclimático Brasileiro e Diretrizes Construtivas para Habitações Unifamiliares de Interesse Social), e a NBR 15.575/2013 (Desempenho de Edifícios Habitacionais até 5 Pavimentos).

II - Priorizar a adoção de materiais de fabricantes qualificados pelo Programa Brasileiro da Qualidade e Produtividade do Habitat/PBQP-H ou similares;

III - Garantir a acessibilidade plena no caso de novos projetos de edificações ou de intervenções urbanísticas a implantar ou construir;

IV - Alcançar soluções em acessibilidade nos imóveis existentes a fim de garantir as mínimas condições para acesso ao logradouro à edificação, com adoção, ao menos, de uma rota acessível no interior, interligando as partes de uso comum dos usuários, conforme as orientações da NBR 9050/2015 e determinações do Decreto Federal no 5.296/2004;

V - No meio urbano, planejar a disposição de equipamentos de utilidade pública e do mobiliário urbano, como lixeiras, caixas de correio, banheiros públicos, postes de iluminação e placas de sinalização, bancas de jornal, quiosques, bancos, floreiras, telefones, caixas eletrônicos, entre outros, de forma a garantir rota acessível para circulação de pedestres livre de barreiras e desenho universal para alcance e uso;

VI - Dotar os novos prédios públicos e adaptar os existentes com os procedimentos, mecanismos e equipamentos para promoção da eficiência energética;

VII - Prover soluções para redução do consumo de água tratada e aproveitamento das águas pluviais;

VIII - Prever local adequado para acondicionamento dos resíduos gerados na edificação de forma seletiva: fração seca (vidro, papel e papelão, plástico e metal); fração úmida (material orgânico); óleo de cozinha; resíduos sujeitos à logística reversa obrigatória (pilhas e baterias, óleos lubrificantes - seus resíduos e embalagens, lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio, de vapor de mercúrio e de luz mista, produtos eletroeletrônicos e seus componentes, pneus), de acordo com a Lei Federal no 12.305, de 02 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, e ao Decreto Federal no 7.404, de 23 de dezembro de 2010, que a regulamenta;

IX - Avaliar a necessidade de reserva de área para disposição de lixo verde para compostagem, quando cabível;

X - Os resíduos oriundos de demolições ou atividades construtivas deverão ser segregados na fonte geradora e encaminhados à destinação final, respeitadas as classes estabelecidas na Resolução CONAMA nº 307/2002, e em observância à legislação federal que trata da Política Nacional de Resíduos Sólidos;

XI - As unidades de serviços de saúde deverão segregar seus resíduos e atender às orientações das Resoluções RDC ANVISA no 306/04 e CONAMA no 358/05, que dispõem, respectivamente, sobre o gerenciamento interno e externo dos resíduos sólidos;

XII - Os projetos de Habitação de Interesse Social de iniciativa municipal, ou financiados com recursos públicos, deverão ser concebidos e executados conforme as normas citadas neste Código;

CAPÍTULO VII DAS CONDIÇÕES RELATIVAS ÀS EDIFICAÇÕES

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 98. As edificações atenderão às premissas e exigências deste Código, além das seguintes disposições legais ou normativas específicas, sempre que couber:

I - Disposições do Plano Diretor;

II - Legislação referente ao patrimônio ambiental e cultural dos três níveis de Governo;

III - Normas de segurança contra incêndio e pânico do Corpo de Bombeiros e da Defesa Civil;

IV - Normas de segurança e saúde do trabalhador;

V - Normas e restrições emanadas das autoridades sanitárias;

VI - Disposições normativas estabelecidas pelo Ministério da Saúde e demais órgãos federais, estaduais e municipais competentes pela política de saúde;
VII - Disposições normativas estabelecidas pelo Ministério da Educação e demais órgãos federais, estaduais e municipais competentes pela política de educação;
VIII - Disposições normativas estabelecidas pelos órgãos federais, estaduais e municipais de meio ambiente;
IX - Disposições normativas estabelecidas pelos órgãos federais, estaduais e municipais do patrimônio histórico e cultural;
X - Disposições normativas referentes à acessibilidade das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida;
XI - Disposições normativas estabelecidas pelo planejamento de tráfego e trânsito municipal, estadual e federal;
XII - Disposições normativas estabelecidas pelas concessionárias de serviços públicos no Município;
XIII - As Normas Técnicas Brasileiras - NBR – da ABNT aplicáveis à edificação;
XIV - As diretrizes e os regulamentos sobre conforto ambiental e eficiência energética.
Seção II DAs CALÇADAs e Vedações
Art. 99. Em todos os lotes, edificados ou não, que façam frente para logradouros públicos com guias, sarjetas e pavimentação, será obrigatória a execução de calçada em conformidade com este Código, com a Lei Municipal do Sistema Viário e com a legislação vigente referente à acessibilidade, especificamente a NBR 9.050/2015 da ABNT, considerando.
I - o piso do passeio deverá ser de material resistente e antiderrapante;
II - o uso deste tipo de passeio passa a ser obrigatório para toda a área urbana do Município;
III - os acessos de veículos deverão ser previstos nos projetos arquitetônicos, desviando de árvores, postes e equipamentos existentes;
IV - nos locais onde toda a largura das calçadas é pavimentada, fica expressamente proibido meio-fio em torno das árvores, e o quadro em torno delas deverá ser de 1,00x1,00m (um metro por um metro);
V - o nível da calçada deverá ser o mesmo do meio-fio com declive mínimo de 1,00% (um por cento);
VI - as árvores já existentes nos passeios, que não aquelas definidas pelo Município, poderão ser mantidas desde que não interfiram na faixa livre para circulação (passeio);
VII - as calçadas deverão sempre manter a continuidade de alinhamento de um vizinho para outro;
VIII - toda a calçada a ser refeita deverá também obedecer a esta norma;
IX - todas as calçadas deverão possuir rampas de acesso junto às faixas de pedestres, construídas com material e dimensões estabelecidas pela NBR 9.050/2105 da ABNT, de forma a permitir a acessibilidade de Pessoas com Deficiência;
X - para qualquer outra situação não enquadrada nos itens acima, consultar a Comissão Técnica do Plano Diretor.
§1º As calçadas deverão ter largura mínima de 3,00m (três metros), contendo:
I - faixa de serviço: destinada a acomodar o mobiliário urbano, a arborização urbana e os postes de iluminação ou sinalização, com largura mínima de 0,80m (oitenta centímetros);
II - faixa livre ou passeio: destinada exclusivamente à circulação de pedestres, devendo ser livre de qualquer obstáculo, ser revestida com pavimento de superfície regular e antiderrapante, ter inclinação transversal máxima de 2,00% (dois por cento) em direção à sarjeta, para o escoamento das águas pluviais, ter continuidade entre os lotes e apresentar largura mínima de 1,60m (um metro e sessenta centímetros) e altura livre de 2,10m (dois metros e dez centímetros);
III - faixa de acesso: consiste no espaço de transição entre a área pública e o lote, com largura mínima de 0,60m (sessenta centímetros), destinada a acomodar rampas de acesso aos lotes lindeiros sob autorização do órgão competente do Município.
§2º As calçadas deverão ser adequadas às Pessoas com Deficiência e Pessoas com Mobilidade Reduzida, inclusive com a execução de rampa para Pessoas com Deficiência após o ponto de tangência da curvatura das esquinas, conforme a NBR 9.050/2015 da ABNT.
§3º Nas vias situadas na Zona de Interesse Histórico Central (ZIHC), na Zona Corredor de Serviços 1 (ZCS1), Zona Corredor de Serviços 2 (ZCS2), na Zona Corredor de Serviços Histórica (ZCSH) e na Zona de Especial Interesse Urbanístico 1 (ZEIU1), conforme a Lei de Uso e Ocupação do Solo, as calçadas deverão:
I - ser totalmente revestidas com ladrilho hidráulico;
II - dispor de faixa de piso tátil, do tipo direcional e de alerta, com largura constante de 0,30m (trinta centímetros) e recuo de 0,40m (quarenta centímetros) em relação ao alinhamento, com cor contrastante à do piso adjacente, atendendo aos parâmetros de relevo e de instalação previstos na NBR 9.050/2015 da ABNT ou atualizações.
§4º Nas vias situadas nas demais zonas de uso e ocupação do solo:
I - Será estimulada a construção de calçadas ecológicas, onde a faixa de serviço será preferencialmente composta de grama;
II - As calçadas deverão ser revestidas com pavimento de superfície regular e antiderrapante.
§5º Deverá ser evitada a utilização de árvores com ramos pendentes, garantindo altura livre mínima de 2,10m (dois metros e dez centímetros) a partir do piso, e plantas cujas raízes possam danificar o pavimento.
§6º As edificações já existentes atenderão ao disposto no *"caput"* deste artigo quando forem objeto de ampliação, regularização ou reforma.
§7º O Município poderá exigir, a qualquer época, a construção ou reparação das calçadas ou vedações.
Art. 100. Ficam expressamente proibidas quaisquer construções sobre as calçadas, bem como degraus, rampas ou variações bruscas abaixo ou acima do nível dos passeios, para darem acesso às áreas de estacionamento de veículos no interior do lote, exceto se localizados na faixa de acesso.
Art. 101. O projeto da calçada deverá ser apresentado junto ao projeto de construção, reforma, ampliação ou regularização de edificações, respeitando ao disposto neste Código, na Lei Municipal do Sistema Viário e demais legislações pertinentes.
Art. 102. Na arborização urbana e canteiros localizados na calçada, deverão ser privilegiados o bioma da região, a fim de evitar elementos agressivos aos passantes ou com características botânicas que gerem conflitos com as redes aéreas ou subterrâneas de serviços públicos, a degradação de pisos ou que prejudiquem o escoamento das águas pluviais.
Art. 103. Nos casos de acidentes ou obras que afetem a integridade da calçada, o agente causador será o responsável pela sua recomposição, a fim de garantir as condições originais do passeio danificado.
Art. 104. Os proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores a qualquer título de imóveis situados no perímetro urbano, servidos de meio-fio e sarjeta, ficam obrigados a construir calçadas acessíveis e elementos físicos delimitadores, constituídos de muros, gradis, alambrados ou assemelhados e revestir as calçadas correspondentes às suas testadas, bem como conservá-los, sendo proibido o cercamento de terreno urbano com cerca de arame farpado.
§1º O muro a que se refere o *caput* do artigo deve ser de alvenaria, podendo ser considerado fechamento, no mínimo, duas fieiras de blocos de 20cm (vinte centímetros), desde que o muro permaneça em perfeita ordem ao longo do tempo, responsabilizando-se o titular por sua permanente manutenção.
§2º As características volumétricas e os materiais utilizados na conformação dos muros, cercas e vedações em geral devem assegurar a integridade física dos pedestres, estando impedidas quaisquer soluções construtivas, acabamentos, equipamentos e instalações que ameacem sua segurança, bem como dos terrenos adjacentes e das condições de acessibilidade nos passeios públicos.
§3º Nas testadas dos imóveis edificados, de acordo com o padrão arquitetônico, poderá ser dispensada a construção de elementos delimitadores descritos neste artigo.

Art. 105. Poderão ser comuns os muros e cercas divisórias entre propriedades urbanas e rurais, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrer em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação.
Art. 106. Os muros situados em cruzamentos dos logradouros públicos, serão projetados a fim de manter a visibilidade do cruzamento.
Art. 107. O órgão competente do Município poderá exigir dos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, a construção de muros de arrimo e de proteção, sempre que o nível do terreno for superior ou inferior ao logradouro público, quando possam ameaçar a segurança pública e a integridade da calçada.
Parágrafo único. Para a construção de muros de arrimo deverá ser apresentada a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, ou o Registro de Responsabilidade Técnica – RRT, junto ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU.
Art. 108. A reconstrução e reparos de muros e calçadas danificadas por concessionárias do serviço público serão por esta realizada dentro do prazo de 10 (dez) dias a contar do término de seu respectivo trabalho, mantendo-se as condições originais.
Seção III Dos lotes e Fundações
Art. 109. Sem a prévia adoção de medidas corretivas e saneadoras, nenhuma edificação poderá ser construída sobre terreno sujeito a alagamentos, instável ou contaminado por substâncias orgânicas ou tóxicas.
Art. 110. A realização de medidas corretivas no lote deverá ser comprovada por meio de laudos e pareceres elaborados por técnico habilitado e encaminhados para análise pelo órgão competente, certificando os trabalhos e em garantia das condições sanitárias, ambientais, de descontaminação, de estabilidade do solo, drenagem e de segurança para a sua ocupação, independentemente de sua futura destinação.
Art. 111. As fundações deverão ser executadas inteiramente dentro dos limites do terreno, de modo a não prejudicar os imóveis vizinhos e não invadir o leito da via pública.
Art. 112. Nos terrenos situados em áreas abaixo da cota do logradouro ou nas quais sejam previstos aterros para nivelamento do solo, a cota de soleira do pavimento térreo da edificação será definida pelo órgão competente, constituindo-se em condição prévia para o licenciamento de obras de construção.
Seção IV Das Fachadas e Elementos Projetados em Balanço
Art. 113. É livre a composição das fachadas, observados os índices urbanísticos estabelecidos em lei e asseguradas condições térmicas, de luminosidade e acústicas exigidas neste Código.
Art. 114. A projeção em balanço da edificação ou suas partes sobre o alinhamento e os recuos atenderão as disposições da legislação municipal de uso e ocupação do solo urbano e as previsões deste Código.
Parágrafo único. Nos casos previstos na legislação municipal de uso e ocupação do solo urbano, as edificações construídas sobre o alinhamento frontal do lote serão dotadas de medidas para segurança ao trânsito de pedestres que evitem o gotejamento de águas residuais de aparelhos ou floreiras e promovam o escoamento de águas pluviais nas condições estabelecidas neste Código.
Art. 115. Sobre os passeios é admitida projeção de marquises, beirais e toldos; aparelhos de ar-condicionado, grades de segurança, floreiras e elementos decorativos, bem como brise-soleil e demais elementos para proteção das fachadas, desde que sejam adotadas medidas de segurança ao trânsito de pedestres que evitem o gotejamento de águas residuais de aparelhos ou floreiras e promovam o escoamento de águas pluviais nas condições previstas neste Código.
Parágrafo único. Qualquer aparelho para condicionamento artificial do ar fixado ou apoiado nas fachadas deverá ser inserido em caixa de proteção ou acomodado a partir de solução específica de projeto, bem como provido de escoamento das águas residuais de forma embutida na parede ou duto até a sua destinação final.
Art. 116. Conforme legislação municipal de uso e ocupação do solo urbano serão permitidos avanços em relação ao recuo frontal mínimo quando:
I - Constituírem marquises em edifícios de uso misto ou comercial;
II - Constituírem molduras ou motivos arquitetônicos com até 25cm (vinte e cinco centímetros);
III - Estiverem, no mínimo, a 3,00m (três metros) acima de qualquer ponto do solo;
IV - Não constituírem área de piso;
V - Não for superior a 50% da largura da calçada a partir do alinhamento predial;
Parágrafo único. Os avanços em relação ao recuo frontal mínimo não serão computados para fins do cálculo da Área Total Edificada e deverão obedecer às condições estabelecidas na legislação municipal de uso e ocupação do solo urbano.
Art. 117. Marquises e beirais deverão ser construídos em material incombustível e de maneira a não permitirem o lançamento das águas pluviais sobre o terreno adjacente ou sobre o logradouro público.
Parágrafo único. As águas pluviais coletadas de marquises, beirais, coberturas, jardineiras e demais elementos em balanço deverão ser conduzidas por calhas e dutos embutidos ao sistema público de drenagem, quando houver, ou embutido sob o passeio até a sarjeta, ou a reservatório de coleta das águas pluviais para uso não potável.
Seção V
Dos Compartimentos
Art. 118. Os Compartimentos serão fiscalizados em consonância com os Códigos Sanitários Municipal, Estadual e Federal, sem prejuízo no disposto no Estatuto das Cidades e demais legislações pertinentes.
Seção VI Da Iluminação e Ventilação dos Compartimentos
Art. 119. As edificações deverão possuir aberturas para iluminação e ventilação naturais dos compartimentos, considerando sua utilização e permanência, bem como as premissas de conforto térmico e acústico, obedecidas normas específicas, além de exigências e ressalvas deste Código.
Art. 120. É vedada a abertura de janelas, vãos para iluminação e ventilação, construção de eirado, terraço ou varanda sobre as divisas do lote, ou a menos de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) ou ainda perpendiculares a menos de 0,75m (setenta e cinco centímetros).
Parágrafo único. As disposições deste artigo não abrangem as aberturas para luz ou ventilação, não maiores de 0,10m (dez centímetros) de largura por 0,20m (vinte centímetros) de comprimento e construídas a mais de 2,00m (dois metros) de altura de cada piso
Art. 121. É permitida a ventilação indireta por meio de dutos ou induzida mecanicamente, desde que atendidas as seguintes condições:
I - Através de dutos de exaustão horizontal;
II - Através de meios mecânicos dimensionados de acordo com as normas técnicas brasileiras.
III - Através de duto de exaustão vertical;
§1º A adoção de meios mecânicos para ventilação deverá ser dimensionada de forma a garantir a renovação do ar do compartimento ventilado mecanicamente, de acordo com as normas técnicas brasileiras.
§2º As instalações geradoras de gases, vapores e partículas em suspensão deverão ter sistema de exaustão mecânica, sem prejuízo de outras normas legais pertinentes à higiene e segurança do trabalho.
Art. 122. Em compartimentos destinados a atividades especiais, que pela sua natureza não possam dispor de aberturas para o exterior, são admitidas iluminação e ventilação por meios artificiais, dimensionadas segundo as normas técnicas brasileiras e aprovadas pelo órgão competente para posterior licenciamento da Prefeitura.
Parágrafo único. A depender da natureza da atividade desenvolvida no compartimento, sempre que possível deve-se prover a renovação do ar interno, com adequada tomada de ar externo.

Art. 123. São condições gerais que os prismas utilizados como meio de ventilação e iluminação de compartimentos devem conter:
I - Parte superior aberta e desimpedida de qualquer vedação opaca que impeça a iluminação natural ou as condições de ventilação permanente, admitida proteção das chuvas por meio de domus com respiração ou outra solução com material incolor e transparente, mantidos os índices de trocas de ar adequado e de iluminação natural dos compartimentos para ele voltados;
II - Faces verticais e seções horizontais mantidas em toda a extensão de sua altura, admitindo-se o escalonamento e recuo progressivo a cada pavimento no sentido do crescimento da área de abertura em sua parte superior.
Art. 124. A utilização de Prismas de Ventilação e Iluminação (PVI) nas edificações deverá atender aos seguintes critérios e parâmetros para o seu dimensionamento:
I - Edificações com até 3 (três) pavimentos e 9,50m (nove metros e meio) de altura, excetuados elementos da cobertura:
a) área mínima de 4,50m² (quatro metros e cinquenta decímetros quadrados), com dimensão mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);
II - Edificações com 4 (quatro) ou mais pavimentos e maiores que 9,50m (nove metros e meio) de altura, excetuados elementos da cobertura:
a) área mínima de 12,00m² (doze metros quadrados), com dimensão mínima de 3,00m (três metros);
Parágrafo único. Os parâmetros de dimensionamento de prismas previstos nesta Seção poderão ser revistos, desde que os parâmetros propostos pelo interessado apresentem estudo específico de ventilação e iluminação naturais, elaborado por responsável técnico habilitado, que comprove o atendimento às condições de eficiência, conforme determinado em norma técnica brasileira.
Seção VII Das Instalações Prediais
Art. 125. As instalações prediais deverão atender as normas técnicas brasileiras, a legislação aplicável e as determinações dos prestadores dos respectivos serviços públicos, além das disposições desta Seção.
Parágrafo único. A concepção e as especificações dos projetos complementares das instalações prediais devem contribuir para a eficiência energética e a racionalidade no uso dos recursos ambientais desde a sua concepção, na construção ou instalação de materiais e equipamentos e no pós-uso.
Subseção I Das Instalações de Água e Esgoto
Art. 126. Toda edificação deverá dispor de reservatório elevado para água tratada, com tampa, boia e altura suficiente para permitir bom funcionamento e qualidade da distribuição interna, além de permitir o acesso.
Parágrafo único. Nos casos previstos em regulamento específico o órgão municipal competente poderá exigir, além dos requisitos do "caput", reserva para combate a incêndio.
Art. 127. As edificações multifamiliares deverão prever um hidrômetro por unidade autônoma, para a aferição do consumo individual, e a instalação de hidrômetro para a aferição do consumo de água global do condomínio, de acordo com as normas do responsável pela prestação dos serviços e do INMETRO.
Parágrafo único. O hidrômetro individual será instalado em área comum e de fácil acesso, tanto para a leitura quanto para a manutenção e conservação.
Art. 128. É condição para aprovação de projeto de edificações multifamiliares declaração de possibilidade de abastecimento de água e de esgotamento sanitário emitida pelo órgão responsável.
§1º A critério do órgão competente pelo licenciamento, no caso de edificações localizadas em áreas onde não houver rede pública de coleta e tratamento do esgoto, admite-se a adoção de tecnologias alternativas para esgotamento sanitário, mediante anotação na declaração referida no caput do artigo, além de juntado laudo técnico de profissional habilitado sobre a eficácia do sistema a ser adotado;
§2º Da definição do sistema previsto no parágrafo anterior devem ser consideradas a natureza e a utilização do solo, a profundidade do lençol freático, o grau de permeabilidade do solo e a localização da fonte de água de subsolo para consumo, além das condições de previsão de ligação à futura rede pública de coleta;
§3º Os sistemas individuais de esgotamento sanitário deverão estar localizados de forma a garantir o acesso de serviços de limpeza.
Subseção II Das Instalações Elétricas
Art. 129. É obrigatória a existência de instalações elétricas em todas as edificações situadas em logradouros servidos por rede de distribuição de energia.
Parágrafo único. Os medidores e os transformadores deverão estar situados em compartimentos tecnicamente adequados, separados e localizados no pavimento térreo, segundo o padrão técnico estabelecido pela concessionária local de energia.
Art. 130. O projeto e a instalação dos equipamentos elétricos de proteção contra incêndio deverão cumprir as orientações do Corpo de Bombeiros estadual e a legislação aplicável.
Subseção III Da Impermeabilização, Drenagem e Águas Pluviais
Art. 131. As instalações para drenagem de águas pluviais deverão garantir níveis eficientes de funcionamento, segurança, higiene, conforto, durabilidade e economia, definidos, analisados e vistoriados para fins de emissão do Certificado de “Habite-se”.
Art. 132. A coleta das águas pluviais provenientes de coberturas e áreas impermeabilizadas para uso não potável deverá ser executada por intermédio de sistema de reservação, adução e distribuição de maneira independente das instalações de água potável.
Art. 133. Para áreas impermeabilizadas superiores a 500m² (quinhentos metros quadrados) deverá ser previsto o armazenamento de águas pluviais em reservatório, ou outra solução de mesmo efeito, de forma a retardar o lançamento na rede de drenagem.
Parágrafo único. A disponibilidade de áreas passíveis de impermeabilização dependerá da taxa de permeabilidade dos terrenos, conforme definida na legislação de uso e ocupação do solo urbano.
Art. 134. O proprietário do terreno é responsável pelo controle das águas superficiais e efeitos de erosão ou infiltração, respondendo pelos danos causados aos vizinhos, aos logradouros públicos e à comunidade, pelo assoreamento e poluição de bueiros e de galerias.
Art. 135. As instalações de drenagem de águas pluviais deverão garantir níveis eficientes de funcionalidade, segurança, higiene, conforto, durabilidade e economia.
Art. 136. Em observância ao art. 575 do Código Civil e ao art. 105 do Decreto nº 24.643/1934, as edificações construídas sobre linhas divisórias ou no alinhamento do lote deverão adotar solução para não lançarem água sobre o terreno adjacente ou sobre o logradouro público.
§1º O escoamento das águas pluviais do terreno e das coberturas deverá ser realizado por intermédio de canalização embutida e conectada ao sistema público de drenagem, quando houver, ou embutido sob a calçada até a sarjeta ou até um reservatório de coleta das águas pluviais para uso não potável.
§2º Os lotes em declive somente poderão extravasar as águas para os lotes a jusante, quando não for possível seu encaminhamento para a via pública.
§3º No caso previsto no parágrafo anterior, as obras de canalização das águas ficarão a cargo do interessado, devendo o proprietário do lote a jusante permitir a sua execução, devendo averbar a servidão de passagem de águas pluviais na matrícula do lote.
Art. 137. É proibida a ligação de coletores de águas pluviais à rede de esgotamento sanitário.
Art. 138. A drenagem de águas pluviais poderá ser realizada através da instalação de uma caixa de brita para coleta de águas pluviais, aberta, com paredes em alvenaria, sem laje de fundo, preenchida com brita e dimensões mínimas de 50cm (cinquenta centímetros) de largura, 50cm (cinquenta centímetros) de comprimento e 50cm (cinquenta centímetros) de profundidade.
Subseção IV
Das Instalações Especiais

Art. 139. Edificações destinadas a abrigar usos e atividades submetidos à aprovação dos demais órgãos competentes interagentes com o licenciamento de obras deverão atender as exigências estabelecidas por estes e instruir o projeto devidamente, para posterior apresentação à Prefeitura, com vistas à obtenção da licença de obras.
§1º As instalações especiais de segurança, como para-raios, detectores de fumaça e portas corta-fogo; e de combate a incêndios, como escadas e rampas pressurizadas, hidrantes, sprinklers e mangueiras, entre outros, deverão atender as normas técnicas brasileiras e às exigências do Corpo de Bombeiros.
§2º Edificações destinadas a abrigar usos e atividades classificados como sujeitos à avaliação de impacto ambiental ou sob controle obrigatório da vigilância sanitária deverão submeter-se às exigências dos órgãos competentes.
§3º Edificações que abriguem usos e atividades que impliquem a manipulação e o descarte de efluentes com substâncias e/ou produtos químicos contaminantes, tais como postos de abastecimento e lavagem de veículos, lavagem de roupa a seco, galvanoplastia, douração ou cromagem, e similares, deverão ser dotados de instalações para tratamento prévio dos efluentes antes do seu lançamento na rede pública de esgotos, quando cabível, ou para acondicionamento anterior à sua destinação final, sujeitando-se às exigências dos órgãos competentes em cada caso.
Art. 140. Os equipamentos geradores de calor nas edificações destinadas a abrigar atividades industriais deverão ser dotados de isolamento térmico, posicionados a distâncias adequadas das paredes e teto de forma a evitar a propagação do calor.
Art. 141. As edificações destinadas a abrigar atividades de prestação de serviços automotivos deverão observar as exigências da legislação aplicável, além das seguintes disposições:
I - As águas servidas serão conduzidas à caixa de retenção de óleo, antes de serem lançadas na rede geral de esgotos;
II - Os tanques de combustível deverão guardar recuo mínimo de 4,00m (quatro metros) do alinhamento da via pública e demais instalações;
III - A edificação deverá ser projetada de modo que as propriedades vizinhas ou logradouros públicos não sejam molestados pelos ruídos, vapores, jatos e aspersão de água ou óleo originados dos serviços de lubrificação e lavagens, entre outros.
Art. 142. As empresas e pessoas físicas que se dediquem à instalação de cercas energizadas deverão possuir registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais (CREA-MG) e possuir engenheiro eletricista na condição de responsável técnico.
Art. 143. As cercas energizadas deverão obedecer, na ausência de Normas Técnicas Brasileiras, as normas técnicas internacionais e demais legislações que regem a matéria.
Art. 144. Sempre que a cerca energizada for instalada na parte superior de muros, grades, telas ou outras estruturas similares, a altura do primeiro fio energizado deverá ser de 1,80 m (um metro e oitenta centímetros) em relação ao nível do solo mais alto, interno ou externo, do imóvel cercado.
Art. 145. A caixa receptora de correspondência poderá ser fixada ao portão ou à grade, embutida no muro ou ainda, suportada em pedestal, devendo em qualquer das situações previstas, localizar-se dentro do alinhamento predial em posição e altura que facilitem o acesso e a segurança dos distribuidores de correspondências.
Seção VIII Dos Locais de Estacionamento e Guarda de Veículos
Art. 146. Nos estacionamentos externos ou internos das edificações de uso público ou de uso coletivo, ou naqueles localizados nas vias públicas, serão reservados, pelo menos, 5% (cinco por cento) do total de vagas para veículos que transportem pessoa com deficiência física ou com mobilidade reduzida e para idosos, de acordo com os parâmetros estabelecidos pela NBR 9050/2015 da ABNT, Lei 10.098, de 9 de dezembro de 2000, e Lei 7.741, de 1º de outubro de 2003, ou legislação que vier a substituí-las.
Art. 147. As áreas internas de estacionamento para veículos, cobertas ou não, terão acesso para a via pública e serão dotadas de vagas com o padrão mínimo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) de largura por 5,00m (cinco metros) de comprimento, exceto vagas para pessoas com deficiência, áreas de estacionamento destinadas a outros tipos de veículos que não o de passeio e demais ressalvas desta lei.
§1º A critério do órgão competente pelo licenciamento, o padrão mínimo das vagas poderá ser ampliado em casos específicos de determinado projeto da área de estacionamento, com vistas ao perfeito cumprimento de seus objetivos.
§2º Em estacionamentos localizados no recuo frontal, não será admitido que as vagas de estacionamento avancem sobre a calçada.
Art. 148. Os portões de acesso a garagens, sejam manuais ou de acionamento automático, devem funcionar sem colocar em risco os pedestres.
Parágrafo único. A superfície de varredura do portão não deve invadir a faixa livre de circulação (passeio) da calçada.
Art. 149. A largura mínima da pista de rolamento que dá acesso às vagas será constante ao longo de toda a extensão, de acordo com o ângulo de interseção da vaga com esta, a saber:
I - Ângulo a 30º (trinta graus) – largura mínima de 3,00m (três metros);
II - Ângulo a 45º (quarenta e cinco graus) – largura mínima de 4,00m (quatro metros);
III - Ângulo a 60º (sessenta graus) – largura mínima de 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros);
IV - Ângulo a 90º (noventa graus) - largura mínima de 5,50m (cinco metros e cinquenta centímetros).
Art. 150. As novas edificações, sejam unifamiliares, multifamiliares, comerciais, de uso misto ou institucional, deverão reservar vagas autônomas para estacionamentos de veículos no interior do lote, respeitados os seguintes números mínimos de vagas, de acordo com a edificação:
I - residência unifamiliar: 1 (uma) vaga;
II - residência multifamiliar:
a) 1 (uma) vaga para cada 2 (duas) unidades residenciais de 1 (um) dormitório;
b) 1 (uma) vaga por unidade residencial de até 3 (três) dormitórios;
c) 2 (duas) vagas por unidade residencial de 4 (quatro) ou mais dormitórios;
III - hotéis, albergues ou similares: 1 (uma) vaga para cada 2 (dois) quartos;
IV - motéis: 1 (uma) vaga por quarto;
V - comércio e serviço de pequeno e médio porte, lojas de departamento, centros comerciais, supermercados, agências bancárias, comércio atacadista: 1 (uma) vaga para cada 50,00m² (cinquenta metros quadrados) de área de venda;
VI - comércio de grande porte (acima de 300m² de área construída): 1 (uma) vaga para cada 50,00m² (cinquenta metros quadrados) de área útil;
VII - indústrias: 1 (uma) vaga para cada 50,00m² (cinquenta metros quadrados) de área administrativa, mais 1 (uma) vaga para cada 100m² (cem metros quadrados) de área de produção;
VIII - edificações para fins culturais (auditórios, teatros, cinemas, museus etc.), fins esportivos e recreativos (clubes, ginásios de esportes, estádios etc.) ou fins religiosos (templos, casas de culto, igrejas etc.): 1 (uma) vaga para cada 10 (dez) locais de assentos;
IX - hospitais, clínicas e casas de saúde: 1 (uma) vaga para cada 25,00m² (vinte e cinco metros quadrados) de área útil;
X - edificações para fins educacionais: 1 (uma) vaga para cada 50,00m² (cinquenta metros quadrados) destinados a salas de aula;
XI - demais ocupações: 1 (uma) vaga para cada 100,00m² (cem metros quadrados) de área útil ou conforme especificação do órgão competente do Município.
§1º Será considerada área útil, para efeitos dos cálculos referidos neste artigo, as áreas efetivamente utilizadas pelo público, ficando excluídos depósitos, cozinhas, circulação de serviços e similares.
§2º Serão considerados 12,50m² (doze metros e cinquenta centímetros quadrados) por vaga de estacionamento, com largura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).
Art. 151. Em todos estacionamentos devem ser reservadas vagas exclusivas para Idosos, vagas exclusivas para Pessoas com Deficiência e vagas exclusivas para Gestantes.

§1º As vagas devem ser identificadas através do símbolo internacional de acesso pintado no solo e sinalização vertical, cuja identificação seja realizada à distância.
§2º As vagas de estacionamento para Pessoas com Deficiência (PCD) deverão localizar-se próximas ao acesso às edificações, com largura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) e acrescida de espaço de circulação de 1,20m (um metro e vinte centímetros) demarcada com linha contínua, atendendo o estabelecido pela NBR 9.050/2015 da ABNT, com condições de acessibilidade e segurança entre a vaga e a edificação, na seguinte proporção:
I - até 25 vagas = 1 (uma) vaga para PCD;
II - de 25 a 50 vagas = 2 (duas) vagas para PCD;
III - de 51 a 75 vagas = 3 (três) vagas para PCD;
IV - de 76 a 100 vagas = 4 (quatro) vagas para PCD;
V - de 101 a 150 vagas = 5 (cinco) vagas para PCD;
VI - de 151 a 200 vagas = 6 (seis) vagas para PCD;
VII - de 201 a 300 vagas = 7 (sete) vagas para PCD;
VIII - acima de 300 vagas = 7 (sete) vagas para PCD, mais 1 (uma) vaga para cada 100 (cem) vagas ou frações.
§3º Deverá ser reservado 5% (cinco por cento) do total de vagas de estacionamento para Idosos.
§4º Deverá ser reservado 2% (dois por cento) do total de vagas de estacionamento para Gestantes.
Art. 152. Os rebaixamentos de guias para acesso de veículos aos lotes deverão se localizar na faixa de serviço das calçadas, respeitando a delimitação da esquina (conforme Lei Municipal do Sistema Viário), e deverão ocupar, no máximo, 50% (cinquenta por cento) da testada do lote.
Art. 153. Ficam dispensadas da exigência de áreas de estacionamento:
I - as edificações residenciais unifamiliares de interesse social;
II - as edificações residenciais unifamiliares em fundo de lote no qual, diante destas, exista construção executada antes da vigência deste Código, desde que a passagem lateral resulte inferior a 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);
III - As reformas ou *retrofit* de imóveis de valor histórico ou cultural.
Art. 154. Em casos excepcionais, a critério do órgão competente do Município, será admitida organização de vagas para estacionamento de veículos sem acesso direto à pista de rolamento ou através de outra vaga, até o máximo de metade do número de vagas total previsto para a edificação.
Seção IX Dos Espaços para Carga e Descarga, Embarque e Desembarque
Art. 155. Em estabelecimentos comerciais ou industriais com área construída maior ou igual a 300m² (trezentos metros quadrados), e para lojas de departamentos, varejões, bares, restaurantes, supermercados, armazéns e similares, poderá ser exigida a reserva de área interna do lote para carga e descarga de materiais, mercadorias, equipamentos e similares, com dimensão adequada conforme disposto neste código.
Art. 156. Para os estabelecimentos já consolidados, ou em projetos de estabelecimentos cujas características construtivas justifiquem a impossibilidade de construção de área para carga e descarga de materiais e mercadorias, poderá ser adaptado um espaço na via pública para este fim, mediante o parecer da autoridade municipal de trânsito e legislação específica.
Art. 157. Os horários especiais para carga e descarga serão regulamentados por decreto.
Art. 158. Os estabelecimentos localizados em áreas de tráfego intenso, conforme disposição pelo Plano Diretor, ou aqueles que vierem a ser incorporados nesta classificação pelo órgão competente, deverão contar com espaço para carga e descarga e apresentar estudo de impacto de vizinhança conforme estabelecido em lei específica.
Parágrafo único. Os projetos com previsão de carga e descarga deverão passar por análise da autoridade municipal de trânsito.
Art. 159. Os estabelecimentos definidos pelo Plano Diretor como atividades geradoras de tráfego intenso deverão prever local de embarque e desembarque, e apresentar estudo de impacto de vizinhança, conforme estabelecido em lei específica.
Seção X Dos Pés-Direitos, sobrelojas e mezanino ou jirau
Art. 160. Como pé-direito será considerada a medida entre o piso acabado e o teto do compartimento, observando-se o seguinte:
I - para compartimentos de permanência prolongada ou de utilização transitória em geral:
a) mínimo de 2,30m (dois metros e trinta centímetros) em garagens e pilotis, não se permitindo elemento estrutural abaixo desta dimensão;
b) mínimo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) em despensas, corredores e circulações, compartimentos sanitários, portarias, guaritas, bilheterias e áreas de serviço;
c) mínimo de 2,70m (dois metros e setenta centímetros) nos demais compartimentos.
II - para compartimentos destinados às atividades comerciais, industriais e de prestações de serviços:
a) mínimo de 2,70m (dois metros e setenta centímetros) em escritórios e salas individuais para prestação de serviços;
b) mínimo de 3,00m (três metros) em compartimentos com área de até 100,00m² (cem metros quadrados);
c) mínimo de 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) em compartimentos com área entre 100,00m² (cem metros quadrados) e 300,00m² (trezentos metros quadrados);
d) mínimo de 4,00m (quatro metros) em compartimentos com área superior a 300,00m² (trezentos metros quadrados).
Art. 161. Para conjuntos formados por lojas e sobrelojas, mezanino ou jirau, serão observados os seguintes parâmetros:
I - mínimo de 2,30m (dois metros e trinta centímetros) de pé-direito para a sobreloja, mezanino ou jirau, não se admitindo elemento estrutural abaixo desta dimensão;
II - mínimo de 2,70m (dois metros e setenta centímetros) de pé-direito da loja abaixo da sobreloja, mezanino ou jirau, não se admitindo elemento estrutural abaixo desta dimensão;
III - projeção máxima da sobreloja, mezanino ou jirau:
a) 70% (setenta por cento) para as lojas com até 100,00m² (cem metros quadrados);
b) 50% (cinquenta por cento) para as lojas com área acima de 100,00m² (cem metros quadrados).
Art. 162. Em compartimentos com teto inclinado o pé-direito mínimo, em seu centro, não poderá ser menor do que aquele exigido em cada caso, sendo que o ponto mais baixo do compartimento não poderá ser inferior a 2,30m (dois metros e trinta centímetros).
Seção XI Dos Corredores, Escadas E Rampas
Art. 163. SUPRIMIDO. **(Redação dada pela Emenda nº 02)**
Art. 164. SUPRIMIDO. **(Redação dada pela Emenda nº 02)**
Art. 165. SUPRIMIDO. **(Redação dada pela Emenda nº 02)**
Art. 166. SUPRIMIDO. **(Redação dada pela Emenda nº 02)**
Art. 167. SUPRIMIDO. **(Redação dada pela Emenda nº 02)**
Art. 168. SUPRIMIDO. **(Redação dada pela Emenda nº 02)**
Art. 169. SUPRIMIDO. **(Redação dada pela Emenda nº 02)**
Art. 170. SUPRIMIDO. **(Redação dada pela Emenda nº 02)**
Art. 171. SUPRIMIDO. **(Redação dada pela Emenda nº 02)**
Art. 172. SUPRIMIDO. **(Redação dada pela Emenda nº 02)**
Seção XII Dos Elevadores e Escadas Rolantes

Art. 173. A obrigatoriedade de instalação de elevadores dependerá do número de pavimentos, independentemente de sua natureza, sejam destinados a garagens, lojas, sobrelojas e pilotis, sejam unidades residenciais ou áreas de recreação.
I - Até 4 (quatro) pavimentos, o elevador não é obrigatório, desde que a distância vertical a ser vencida entre o piso térreo e o piso do quarto pavimento não ultrapasse 13,00m (treze metros).
II - A partir de 5 (cinco) pavimentos, é obrigatória a instalação de, no mínimo, 1 (um) elevador adaptado a Pessoas com Deficiência (PCD), conforme NBR 9.050/2015 da ABNT.
§1º As edificações em que a instalação de elevadores não é obrigatória, deverão dispor de especificações técnicas e projeto que facilitem a instalação de um elevador adaptado, devendo os demais elementos de uso comum destes edifícios atender aos requisitos de acessibilidade, sendo:
I - a indicação em planta do local reservado para a instalação do equipamento eletromecânico, devidamente assinada pelo autor do projeto;
II - a indicação da opção pelo tipo de equipamento (elevador, esteira, plataforma ou similar);
III - a indicação das dimensões internas e demais aspectos da cabine do equipamento a ser instalado;
IV - demais especificações em nota na própria planta, tais como a existência e as medidas de botoeira, espelho, informação de voz, bem como a garantia de responsabilidade técnica de que a estrutura da edificação suporta a implantação do equipamento escolhido.
§2º Na instalação dos elevadores ou qualquer outro equipamento eletromecânico de transporte vertical, deverão ser observados os requisitos previstos nas respectivas normas técnicas brasileiras.
§3º A obrigação de instalação de elevadores nas edificações vincula-se à construção de escada de escape, conforme determinações do Corpo de Bombeiros estadual, guardadas as condições de acessibilidade das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida previstas em norma.
§4º A existência de elevador, mesmo quando não obrigatória, não dispensa a construção de escadas ou rampas.
Art. 174. O dimensionamento dos elevadores deverá respeitar o disposto na NBR NM 313/2007 e na NBR 9.050/2015 da ABNT, respeitando as dimensões mínimas para a cabina de 1,10m (um metro e dez centímetros) de largura e 1,30m (um metro e trinta centímetros) de profundidade, carga mínima de 525kg (quinhentos e vinte e cinco quilos) e largura livre mínima da porta de 0,80m (oitenta centímetros).
Art. 175. A instalação de escadas rolantes e similares cumprirá as exigências previstas em norma específica.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES PARA AS EDIFICAÇÕES ESPECÍFICAS

Seção I Das Edificações Multifamiliares

Art. 176. Os grupamentos de edificações destinados ao uso residencial multifamiliar seguirão os parâmetros fixados nesta lei para a mesma categoria de uso, pela legislação de uso e ocupação do solo urbano e, sempre que couber, de parcelamento do solo urbano.
Art. 177. Nos grupamentos de edificações, para fins de habitação multifamiliar, o projeto arquitetônico deverá ser acompanhado dos respectivos projetos de urbanização e infraestrutura.
§1º A execução e manutenção da urbanização e infraestrutura nos grupamentos de edificações sempre ficará a cargo do empreendedor;
§2º O Certificado de "Habite-se" das edificações que integram o grupamento está subordinado à prévia aceitação das obras de urbanização e infraestrutura por parte dos órgãos competentes.
Art. 178. Os parâmetros urbanísticos e edilícios dos componentes que conformam o grupamento atenderão às exigências deste Código, no que couber, e demais requerimentos previstos na legislação que o regulamenta.

Seção II Das Edificações de Comércio, Serviços e Uso Misto

Art. 179. As edificações de comércio e serviços atenderão às disposições legais pertinentes a cada uma de suas partes funcionais, sem interferências que ameacem a segurança, a acessibilidade, a salubridade e o conforto ambiental do conjunto.
Art. 180. As edificações de uso misto residencial-comercial ou residencial-serviços deverão ser projetadas de modo a não prejudicar a segurança, o conforto e o bem-estar dos residentes, bem como prever acessos independentes.
Art. 181. Além das disposições da presente Lei que lhes forem aplicáveis, as edificações destinadas ao comércio, serviços e uso misto deverão ser dotadas de:
I - reservatório de água de acordo com as exigências do órgão ou empresa concessionária local do abastecimento de água;
II - instalações coletoras de lixo nas condições exigidas para os edifícios multifamiliares, quando tiverem mais de 2 (dois) pavimentos;
III - equipamentos de prevenção contra incêndio nas áreas comuns, atendendo as normativas do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar;
IV - instalações sanitárias privativas em lojas ou salas com área igual ou superior a 20,00m² (vinte metros quadrados);
V - instalações sanitárias separadas por sexo, calculadas na razão de um sanitário para cada 200,00m² (duzentos metros quadrados) de área útil;
VI - ao menos um sanitário adaptado a PCD, de acordo à NBR 9.050/2015 da ABNT.
Parágrafo único. A natureza dos revestimentos do piso e das paredes das edificações destinadas ao comércio dependerá da atividade a ser desenvolvida, devendo ser executados de acordo com a legislação sanitária.

Seção III Das Edificações Industriais

Art. 182. A construção, reforma ou adaptação de prédios para uso industrial somente será admitida em áreas previamente aprovadas pelo Município, conforme a legislação ambiental e o regulamento.
Art. 183. As edificações para uso industrial deverão satisfazer às exigências do Ministério do Trabalho e Previdência Social e do órgão ambiental e vigilância sanitária estadual, devendo os compartimentos ser dimensionados em função das atividades que lhes serão destinadas.
Art. 184. As edificações industriais sujeitam-se às seguintes exigências:
I - as paredes situadas nas divisas do lote deverão elevar-se 1,00m (um metro) acima da cobertura;
II - os espaços destinados à copa, cozinha, despensa, refeitório, ambulatório e lazer não poderão ter comunicação direta com o local de trabalho, vestiário e sanitário;
III - ter sinalização de advertência contra perigo;
IV - os equipamentos geradores de calor devem ficar afastados pelo menos 1,00m (um metro) das paredes e da cobertura quando localizados em compartimentos especiais com tratamento isolante;
V - os esgotos químicos serão tratados, antes de seus lançamentos em galerias;
VI - as escadas e entrepisos devem ser construídos com material incombustível;
VII - ao menos um sanitário adaptado a PCD, de acordo à NBR 9.050/2015 da ABNT.

Seção IV Das Edificações Especiais

Art. 185. As edificações destinadas às atividades de saúde, conforme definido na legislação sanitária vigente, obedecerão às disposições estabelecidas pelos órgãos municipais, estaduais e federais que tratam da matéria.
Art. 186. As creches e edificações para o ensino pré-escolar deverão apresentar arquitetura e condições técnico-construtivas compatíveis com o grupo etário que compõe a sua clientela.
Art. 187. As edificações destinadas a estabelecimentos escolares deverão obedecer, no que couber, às condições fixadas pelas Secretarias de Educação Municipal e Estadual e pelo Ministério da Educação.
Art. 188. As edificações especiais deverão ser dotadas de ao menos um sanitário adaptado a PCD, de acordo à NBR 9.050/2015 da ABNT.
Art. 189. As edificações especiais atenderão às exigências deste Código, no que couber, e demais disposições previstas no decreto que o regulamenta.

Seção V Das Edificações Públicas

Art. 190. Sem prejuízo das exigências estabelecidas no Capítulo VII deste Código, toda edificação destinada à prestação de serviços sob a responsabilidade do Poder Público municipal deverá ser construída, adaptada ou reformada de modo a:
I - Atender às exigências da legislação federal de acessibilidade e adotar os padrões previstos nas normas técnicas brasileiras aplicáveis;
II - Contemplar soluções projetuais em garantia da sustentabilidade e conforto ambiental e da racionalidade do uso dos recursos naturais;
III - Racionalizar o uso da água, utilizando metais e aparelhos sanitários economizadores, bem como adotando dispositivo para coleta e armazenamento de água da chuva destinada à limpeza de áreas externas e à irrigação;
IV - Promover a eficiência energética das edificações e dos equipamentos;
V - Ser dotadas de ao menos um sanitário adaptado a Pessoas com Deficiência, de acordo à NBR 9.050/2015 da ABNT.
Seção VI Dos Locais de Aglomeração e Reuniões
Art. 191. Considera-se local de aglomeração e reunião: igrejas, templos, estádios, auditórios, ginásios esportivos, salões de exposição, salões de convenção, cinemas, teatros, parques de diversões e exposições e circos, entre outros.
Art. 192. Todas as instalações, sendo escadas, rampas, corredores de acesso e saídas de emergência dos compartimentos projetados como local de reunião e afluência de público deverão atender às disposições das normas técnicas do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais.
Art. 193. Os locais de aglomeração e reunião deverão ser dotados de ao menos um sanitário adaptado a PCD, de acordo à NBR 9.050/2015 da ABNT.
Seção VII Dos Postos de Combustíveis
Art. 194. Os postos de combustíveis, além das demais disposições aplicáveis previstas em legislação, deverão atender às seguintes exigências:
I - As bombas abastecedoras de combustíveis serão recuadas, no mínimo, 6m (seis metros) do alinhamento do logradouro público e das divisas dos lotes;
II - As edificações necessárias ao funcionamento do estabelecimento serão afastadas, no mínimo, 4m (quatro metros) das bombas abastecedoras de combustíveis;
III - Nos estabelecimentos em que haja lavagem ou lubrificação de veículos, os compartimentos destinados a estas finalidades deverão ser projetados de modo a proteger a vizinhança e o logradouro público dos incômodos decorrentes de seu funcionamento, devendo os despejos serem coletados em caixa de areia e caixa separadora de óleo antes de serem lançados na rede pública de esgoto sanitário ou outro destino, de acordo com o órgão competente.
IV - As calçadas deverão ser revestidas com material diferenciado do piso interno, executadas conforme o padrão estabelecido na Lei Municipal do Sistema Viário.
V - Não será admitido o rebaixamento de guias ao longo de toda a testada do lote, respeitando o máximo de 50% (cinquenta por cento), conforme art. 152 desta Lei.
Seção VIII Das Edículas e Guaritas
Art. 195. Admite-se a construção de edícula destinada ao abrigo de atividades complementares e de apoio edificação principal, desde que observados os recuos, os recuos e a taxa de ocupação previstos em legislação;
Art. 196. Admite-se a construção de guarita exclusivamente destinada à cabine de segurança podendo situar-se sobre área de recuo.
Parágrafo único. Estendem-se as isenções descritas no caput deste artigo aos depósitos de lixo e gás e aos compartimentos destinados a abrigar os medidores prediais das concessionárias de serviços públicos dimensionados segundo as normas pertinentes a cada uma delas.
Seção IX Das Churrasqueiras e Chaminés
Art. 197. Churrasqueiras e similares de uso domiciliar devem ser confeccionados em material incombustível, com chaminé de exaustão posicionada na altura mínima igual a 1m (um metro) acima da cumeeira do telhado;
Parágrafo único. As churrasqueiras devem ser instaladas e isoladas de modo a não transferir calor ao imóvel vizinho.
Art. 198. As chaminés de qualquer tipo, para uso comercial, de serviço ou industrial, deverão conter altura suficiente para garantir a boa dispersão dos gases, conforme a legislação aplicável e as normas técnicas específicas.
Parágrafo único. O órgão competente, quando julgar necessário, poderá determinar a modificação das chaminés existentes, ou o emprego de sistemas de controle de poluição atmosférica.
Seção X Dos CONTÊINEREs
Art. 199. Fica permitida, após a aprovação do órgão competente do Município, a utilização de contêineres para fins comerciais ou residenciais no Município de Guaxupé.
Art. 200. A permissão de que trata o artigo anterior está condicionada ao atendimento às disposições desta Lei, da Lei do Plano Diretor Municipal, da Lei de Uso e Ocupação do Solo e demais requisitos legais pertinentes.
Art. 201. As exposições provisórias e os plantões de vendas poderão fazer uso de contêineres após autorização prévia do órgão competente do Município.
Art. 202. Fica autorizada a disposição decontêineres em vias públicas para o depósito de ferramentas, materiais de construção e similares, obedecidas as disposições da Lei Municipal nº 2.553, de 15 de dezembro de 2017, e Lei Municipal nº 2.580, de 29 de março de 2018.
§1º A referida autorização fica suspensa quando for possível a disposição decontêineres no interior da propriedade onde será realizada a obra.
§2º O contêinerdeverá se localizar na frente do imóvel em questão e, não havendo possibilidade nesta localização, o vizinho do imóvel ou o órgão competente do Município deverá autorizar outra localização.
§3º O transporte docontêinerdeverá ser efetuado por veículos apropriados.
Art. 203. Oscontêineres deverão, obrigatoriamente, possuir, no máximo, 1,70x2,70x2,40m (um metro e setenta centímetros de largura por dois metros e setenta centímetros de cumprimento por dois metros e quarenta centímetros de altura), e ainda:
I - estar em bom estado de conservação;
II - permitir a identificação da empresa locatária, com razão social ou nome fantasia e contato telefônico;
III - observar as regras de estacionamento previstas pelo regulamento do Código Nacional de Trânsito e legislação municipal;
IV - estar com a parte de acesso voltada para o sentido do fluxo do tráfego;
V - possuir sinalização reflexiva na parte frontal e traseira, bem como em suas faces laterais, correspondente a duas tarjas de 10x20cm (dez centímetros de altura por vinte centímetros de largura), posicionadas junto às arestas de cada uma das faces;
VI - é de inteira responsabilidade do prestador de serviço a colocação e disposição docontêinerna via pública, arcando a mesma com todos os valores decorrentes de indenização causados por acidentes a terceiros.
Art. 204. As operações de colocação e retirada doscontêineres nas principais vias do Município deverão obedecer às restrições de horário estabelecidas mediante decreto, de modo a não causar o grande acúmulo de veículos durante os horários de maior incidência de trânsito.
Parágrafo único. Quando houver necessidade de se colocarcontêineres em vias estreitas ou locais onde haja risco de acidentes, deverá ser comunicado, por escrito, o Setor Municipal de Fiscalização de Trânsito, com antecedência mínima de 72h (setenta e duas horas), para que se proceda um estudo da possibilidade de colocação do mesmo ou da necessidade de sinalização adicional do local.
Art. 205. Fica terminantemente proibida a colocação decontêineres sobre a calçada.
Art. 206. É vedada a exposição decontêineres não locados para os fins de publicidade, sob pena de multa e remoção docontêinerpara o pátio municipal.

Parágrafo único. As despesas de remoção e estada serão regulamentadas mediante decreto.
Art. 207. Oscontêineres deverão ser estacionados a 20cm (vinte centímetros) do meio fio, a fim de possibilitar o escoamento de água pluvial, sendo seu maior lado paralelo ao meio-fio, e observando recuo mínimo de 5m (cinco metros) do alinhamento da esquina.
Parágrafo único. Fica proibida a colocação decontêinersobre bueiros, bocas de lobo, junto a hidrantes ou tampas de galerias subterrâneas.
Art. 208. O contêiner poderá permanecer estacionado na via pública pelo prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis.
Art. 209. O Município poderá determinar a retirada decontêineres em caso de emergência ou quando estes vierem a prejudicar o fluxo de veículos e pedestres.
Art. 210. As permissionárias e/ou empresas prestadoras cumprirão integralmente os dispositivos constantes da presente lei, sob pena de multa, a ser fixada da seguinte forma:
I - Advertência administrativa;
II - A infração de 1/4 UFMG ao dia, por unidade irregular, contados da efetiva notificação;
III - Na reincidência da infração, 1/2 UFMG ao dia por unidade irregular, contados da efetiva notificação;
IV - Suspensão do Alvará de Localização e Funcionamento.
V - Cancelamento do Alvará de Localização e Funcionamento.
Art. 211. Da aplicação de multa caberá recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir da efetiva notificação.
Art. 212. As permissionárias e/ou empresas prestadoras dos serviços terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para adequar às adaptações da presente Lei.
Seção Xi Dos *Parklets*
Art. 213. Fica regulamentada a instalação e o uso de extensão temporária da calçada, denominada *parklet.*
Art. 214. Considera-se *parklet* a ampliação da calçada realizada por meio da implantação de plataforma sobre a área antes ocupada pelo leito carroçável da via pública, equipada com bancos, floreiras, mesas e cadeiras, guarda sóis, aparelhos de exercícios físicos, paraciclos ou outros elementos de mobiliário, com função de recreação ou de manifestações artísticas.
Parágrafo único. O *parklet,* assim como os elementos neles instalados, serão plenamente acessíveis ao público, vedada, em qualquer hipótese, a utilização exclusiva por seu mantenedor.
Art. 215. A instalação, manutenção e remoção do *parklet* dar-se-á por iniciativa do Município ou por requerimento de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado.
Parágrafo único. A instalação de *parklet* por iniciativa do Município obedecerá aos requisitos técnicos previstos nesta Lei e na legislação aplicável, devendo ser precedida de edital que lhe dê publicidade.
Art. 216. O pedido de instalação e manutenção de parklet por iniciativa de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, acompanhados de documentos de identificação, será instaurado no órgão competente do Município.
§1º O pedido deverá ser acompanhado de projeto de instalação que apresente:
I - planta e fotografias que mostrem a localização e esboço da instalação, com dimensão aproximada, imóveis confrontantes, largura da calçada, inclinação transversal da calçada e mobiliário instalado na calçada em 20m (vinte metros) de cada lado a partir do local do *parklet* proposto;
II - descrição dos tipos de equipamentos que serão alocados ao *parklet;*
III - descrição do atendimento aos critérios técnicos de instalação, manutenção e retirada do *parklet* previstos nesta Lei.
§2º O projeto de instalação deverá atender à NBR 9.050/2015 e aos seguintes requisitos:
I - não poderá apresentar largura superior a 2,20m (dois metros e vinte centímetros), a partir do meio-fio, por 10m (dez metros) de comprimento;
II - a instalação não poderá provocar qualquer dano ou alteração no pavimento que não possa ser reparada pelo responsável pela instalação do *parklet;*
III - a instalação só poderá ocorrer em local antes destinado ao estacionamento de veículos, apenas em vagas paralelas à calçada, sendo vedada em faixas exclusiva de ônibus, ciclovias ou ciclofaixas;
IV - o *parklet* só poderá ser instalado em via pública com limite de velocidade de até 40km/h (quarenta quilômetros por hora) e com até 8,33% (oito e trinta e três por cento) de inclinação longitudinal;
V - o *parklet* deverá ter proteção em todas as faces voltadas para o leito carroçável e somente poderá ser acessado a partir da calçada;
VI - o *parklet* deverá estar devidamente sinalizado, inclusive com elementos refletivos;
VII - as condições de drenagem do local da instalação deverão ser preservadas;
VIII - remoções de interferências poderão ser aceitas e indicadas, ficando a cargo do responsável pela instalação do *parklet* todos os custos envolvidos.
§3º O *parklet* não poderá ser instalado em esquinas ou a menos de 15m (quinze metros) do alinhamento da esquina, bem como à frente ou de forma a obstruir guias rebaixadas, equipamentos de combate a incêndio, rebaixamentos para acesso de Pessoas com Deficiência, pontos de parada de ônibus, pontos de táxi, faixas de pedestres, nem poderá acarretar a supressão de vagas especiais de estacionamento.
§4º Será incentivada a associação entre a instalação de *parklets* e paraciclos.
§5º O pedido de instalação de *parklet* em área envoltória de bem tombado dependerá de prévia autorização do Conselho Deliberativo do Patrimônio Histórico Municipal e Cultural.
§6º Na hipótese de manifestação de outros interessados na instalação do *parklet* na mesma área, o órgão competente do Município examinará os pedidos que melhor atenderem ao interesse público.
Art. 217. Cumpridos todos os requisitos previstos nesta Lei e aprovada a instalação, o órgão competente do Município convocará o interessado para assinar o termo de cooperação para instalação, manutenção e remoção do *parklet.*
Parágrafo único. O termo de cooperação terá prazo de 3 (três) anos, podendo ser renovado por igual período.
Art. 218. O proponente e mantenedor do *parklet* será o único responsável pela realização dos serviços descritos no respectivo termo de cooperação, bem como por quaisquer danos eventualmente causados.
Parágrafo único. Os custos financeiros referentes à instalação, manutenção e remoção do *parklet* serão de responsabilidade exclusiva do mantenedor.
Art. 219. Será permitida a colocação de uma placa com área máxima de 0,32m² (trinta e dois decímetros quadrados) com dimensão mínima de 0,40m (quarenta centímetros) por 0,80m (oitenta centímetros), para exposição de publicidade em cada *parklet* instalado.
Art. 220. Na hipótese de qualquer solicitação de intervenção por parte do Município, obras na via ou implantação de desvios de tráfego ou qualquer outra hipótese de interesse público, o mantenedor será notificado e será responsável pela remoção do equipamento em até 72h (setenta e duas horas), com a restauração da via pública ao seu estado original.
Art. 221. Em caso de descumprimento do termo de cooperação, o cooperante será notificado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, regularizar os serviços, sob pena de rescisão.
Art. 222. A rescisão do termo de cooperação poderá ser determinada pelo órgão competente do Município, justificado em razão da inobservância das condições de manutenção previstas no termo de cooperação ou presentes quaisquer outras razões de interesse público.
Art. 223. O abandono, a desistência ou o descumprimento do termo de cooperação não dispensa a obrigação de remoção e restauração da via pública ao seu estado original.

Art. 224. Os casos omissos serão regulamentados por órgão competente do Município.
Seção Xii Das Torres de Telecomunicações
Art. 225. Fica disciplinada a instalação de torres, postes, mastros e estações de radiocomunicação dos serviços de telecomunicações, para fins de obtenção de autorização para funcionamento.
§1º Considera-se a estação de radiocomunicação dos serviços de telecomunicações o conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de telecomunicação, seus acessórios e periféricos instalados em contêineres, armários ou outras construções que os abrigam e complementam, localizados em ambientes externos ou de uso comum de edificações ou associados a estruturas de sustentação.
§2º Ficam excluídas da abrangência desta Lei as estações destinadas à exploração dos serviços de televisão e de radiodifusão.
§3º As estações de radiocomunicação abrangidas por esta Lei não se caracterizam como locais de trabalho, devendo ser transitória a permanência de trabalhadores no local.
Art. 226. A instalação de torres, postes ou mastros e das estações de radiocomunicação abrangidos por esta Lei deverá atender, além do disposto neste instrumento, a legislação federal, estadual e municipal pertinente.
Parágrafo único. No que se refere à exposição humana a campos eletromagnéticos de radiofrequência provenientes de estações de radiocomunicação em geral, deve ser obedecida a regulamentação emitida pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL.
Art. 227. Fica vedada a instalação de torres, postes ou mastros e de estações de radiocomunicação abrangidos por esta Lei nas seguintes áreas:
I - em Áreas de Preservação Permanente;
II - na Macrozona Ambiental;
III - em Áreas de Relevante Interesse Ecológico;
IV - em praças e parques urbanos;
V - em centro culturais e teatros;
VI - em bens tombados e respectivas áreas envoltórias.
§1º Fica facultado ao órgão competente pela gestão ambiental do Município impor exigências para a implantação de torres, postes ou mastros e de estações de radiocomunicação nas áreas mencionadas nos incisos I a VI deste artigo.
§2º Em qualquer situação mencionada nos incisos I a VI, os responsáveis pela instalação e manutenção de torres, postes ou mastros e de estações de radiocomunicação poderão ser obrigados a adotar tratamento cenográfico, sempre que o órgão licenciador julgar necessária a proteção paisagística da área.
Art. 228. Não será autorizada a instalação de torres, postes ou mastros ao nível do solo, à altura superior a 3m (três metros) e com distância inferior a 500m (quinhentos metros) entre eles.
§1º Poderão ser autorizadas instalações desobrigadas da limitação prevista nocaputdeste artigo nos casos de impossibilidade técnica devidamente justificada junto ao órgão competente do Município.
§2º Nestes casos, a autorização estará condicionada a parecer da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) certificando a impossibilidade técnica de atendimento ao parâmetro estabelecido no *caput* deste artigo e ao compromisso de compartilhamento da infraestrutura com outros interessados, mesmo que haja necessidade de adaptação das instalações.
Art. 229. São parâmetros urbanísticos para instalações de torres, postes ou mastros e de estações de radiocomunicação:
I - as antenas e os suportes que as sustentam, quando instalados sobre telhados de edificações, devem obedecer à altura máxima de 10m (dez metros) acima da laje de cobertura do último pavimento;
II - a colocação dos armários ou contêineres não será permitida dentro dos limites legais dos recuos, em muros de divisas e em fachadas;
III - é permitida a colocação dos armários ou contêineres em compartimentos de usos comum e sobre qualquer elemento dos telhados das edificações desde que recebam tratamento arquitetônico e paisagístico adequados, de modo a integrá-los à edificação, bem como lhes seja dada livre condição de acesso e esteja garantida a segurança da estrutura da edificação;
IV - torres, postes, mastros, armários, contêineres e qualquer outra construção que abrigue ou complemente os equipamentos ou aparelhos e dispositivos necessários à realização de telecomunicação devem reservar, no mínimo, uma faixa de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de recuo das divisas, sem prejuízo das demais exigências legais em vigor;
V - deverão ser atendidos os parâmetros urbanísticos contidos nesta Lei, adotando-se a relação entre a altura da torre, poste ou mastro e o número de pavimentos, tomando-se por base o pé direito de 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) por pavimento;
VI - os equipamentos abrangidos por esta Lei, quando instalados em edificações, de não poderão prejudicar as áreas comuns ou a ventilação dos compartimentos existentes;
VII - torres, postes ou mastros localizados a uma distância inferior a 30m (trinta metros) de outra edificação com altura superior, salvo nos seguintes casos:
a) em que a instalação da antena esteja associada a uma estação terminal de assinante;
b) em estação nodal, para qual o interessado tenha apresentado justificativa técnica da inviabilidade do uso das edificações mais altas situadas num raio de 40m (quarenta metros) do local pretendido aprovada pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL;
c) em que a instalação da antena esteja associada a uma estação terminal de assinante;
VIII - no caso de torres, postes ou mastros colocados ao nível do solo, a altura máxima permitida é de 40m (quarenta metros), com sua base inserida em um raio livre mínimo de 4m (quatro metros);
IX - os equipamentos ou compartimentos utilizados por este serviço não poderão ocupar área superior a 25,00m² (vinte e cinco metros quadrados);
X - quando dotados de geradores ou outras fontes de poluição sonora, deverá ser previsto tratamento acústico adequado, a fim de não incomodar os moradores vizinhos.
Parágrafo único. Excepcionalmente poderão ser autorizados instalações com dimensões superiores às mencionadas nos incisos I e VII deste artigo, desde que o interessado apresente justificativa técnica que será submetida aos órgãos pertinentes.
Art. 230. São critérios e parâmetros urbanísticos para permissão de instalação de torres, postes ou mastros e de estações de radiocomunicação em logradouros públicos:
I - utilizar prioritariamente os postes já existentes;
II - obedecer ao alinhamento do mobiliário existente, quando houver colocação de novos postes;
III - adotar tratamento paisagístico que integre as estações radiocomunicação à paisagem em torno;
IV - em casos específicos, poderá ser exigida pelo órgão licenciador a colocação de armário ou contêiner em subsolo, enterrado ou semienterrado;
V - priorizar o compartilhamento das torres, postes e mastros colocados em logradouros públicos.
§1º Fica proibida a colocação das instalações citadas no *caput* deste artigo no alinhamento de esquinas e faixas de pedestres.
§2º Somente será permitida a colocação das instalações citadas no*caput*deste artigo em calçadas com largura superior a 3m (três metros), atendida a distância de 30,00m (trinta metros) entre a antena e as edificações com altura superior.
Art. 231. Para garantia da qualidade urbanística e paisagística, fica estabelecido que as torres, postes, mastros e estações de radiocomunicação aos quais se referem esta Lei, poderão vir a adotar padrões a serem estabelecidos pelo Município.
Art. 232. As competências para autorização e licenciamento de instalação das torres, postes ou mastros e estações de radiocomunicação relacionadas à presente Lei, ouvidos os órgãos de tutela, quando for o caso, são:

I - analisar e emitir a autorização para instalações em edificações, lotes ou parcelas de lotes;
II - dar o aceite das instalações em edificações, lotes ou parcelas de lotes;
III - emitir autorização para instalações em logradouros públicos;
IV - calcular taxas de licenciamento, emitir alvará de funcionamento e renová-lo anualmente, mediante vistoria técnica.
Art. 233. A autorização e licenciamento para instalação de torres, postes ou mastros e de estações de radiocomunicação em edificações, parcelas de terrenos ou lote fica condicionada à apresentação dos documentos a serem indicados em Decreto, que será baixado no prazo de 30 (trinta) dias pelo Chefe do Poder Executivo.
Art. 234. O aceite das instalações mencionadas no artigo anterior fica condicionado à apresentação dos seguintes documentos:
I - certificado de licença da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL;
II - certidão de aprovação do Corpo de Bombeiros do Estado de Minas Gerais, inclusive em relação ao para raios;
III - assentimento do Ministério da Aeronáutica quando a estação de radiocomunicação se localizar em zonas de proteção a aeródromos.
Art. 235. A permissão para instalação de torres, postes e mastros e estações de radiocomunicação em logradouros públicos fica condicionada à apresentação dos documentos a serem indicados pelo órgão competente do Município.
Art. 236. O profissional responsável pela instalação das estações de radiocomunicação às quais se refere esta Lei, deve ser engenheiro de telecomunicações, engenheiro eletricista com ênfase em telecomunicações ou engenheiro eletrônico, como determina o artigo 9º da Resolução 248/78 do CONFEA - Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia e, para instalação de torres, postes ou mastros, o profissional deverá ser engenheiro civil.
Parágrafo único. Para efeito de registro, o pedido de autorização deverá conter indicação do atendimento à regulamentação federal no que se refere às medidas de segurança a serem adotadas para garantir a eficácia do sistema de proteção à vida humana e às edificações vizinhas, e de responsabilidade sobre o cumprimento dos parâmetros estabelecidos nesta Lei.
Art. 237. Será cobrada taxa de licenciamento quando da aprovação, por parte do órgão competente do Município, do projeto de instalação ou legalização de torres, postes, mastros e estações de radiocomunicação, das quais trata a presente Lei.
Art. 238. Será cobrada taxa de licença de funcionamento quando da solicitação, por parte do requerente, do Alvará de funcionamento a ser expedido pelo órgão competente do Município, calculada proporcionalmente a partir da data de início da atividade que estará, permanentemente, sujeita à fiscalização quanto ao atendimento das exigências desta Lei.
Art. 239. A taxa de renovação é devida anualmente, quando da solicitação, por parte do requerente, junto ao órgão competente do Município, de vistoria técnica das instalações existentes.
Parágrafo único. A solicitação de vistoria técnica deverá ser protocolada, obrigatoriamente, até o último dia útil do exercício anterior, sendo o requerimento acompanhado de laudo radiométrico assinado por profissional competente e respectivo Atestado de Responsabilidade Técnica – ART.
Art. 240. Em caso de obsolescência das instalações as quais se refere esta Lei, é de responsabilidade da empresa que explorou o serviço promover o desmonte e remoção dos materiais utilizados, mediante intimação a ser expedida pelo órgão competente do Município, concedido o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária.
Art. 241. O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará o infrator às penalidades cabíveis.
Art. 242. As estações já instaladas e ou em funcionamento deverão se adequar ao estabelecido nesta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, protocolando requerimento de vistoria ao órgão competente do Município.
Parágrafo único. Para resguardar situações fáticas já consolidadas, poderá o órgão competente do Município expedir ato formalizando a autorização para funcionamento de torres, postes ou mastros e de estações de radiocomunicação que, comprovadamente, já estavam instalados na data de publicação desta Lei, com dispensa de atendimento de requisitos fixados, desde que tal instalação não acarrete danos pessoais ou patrimoniais.
CAPÍTULO IX DA ASSISTÊNCIA TÉCNICA MUNICIPAL
Art. 243. A assistência técnica municipal será organizada e promovida nas condições estabelecidas na Lei Federal no 11.888/2008 para a clientela com renda até 3 salários mínimos ou faixa de renda maior que caracterize a habitação de interesse social, a critério do Município.
Art. 244. Prefeitura manterá acervo de projetos padrão de edificações até 70m² (setenta metros quadrados), de acordo com as premissas de acessibilidade, conforto ambiental e eficiência energética dispostas neste Código, com o intuito de apoiar as iniciativas das pessoas que não possuam habitação própria e que os requeiram para a construção de sua moradia.
§1º O requerimento deverá ser encaminhado ao órgão municipal competente, assinado pelo titular da propriedade do terreno.
§2º O deferimento do pedido dependerá da comprovação do caráter social do projeto, devendo o Poder Executivo municipal emitir alvará de licença para a construção sob sua assistência e responsabilidade técnica.
§3º O Município poderá celebrar convênios ou parcerias com órgãos ou entidades visando alcançar os objetivos previstos neste Capítulo.
§4º Os casos descritos neste artigo poderão, mediante lei, ser dispensados do pagamento do valor da licença para construção e recolherão documento de Responsabilidade Técnica (ART/RRT) atinente ao respectivo Conselho profissional.
CAPÍTULO X DA FISCALIZAÇÃO E DAS SANÇÕES
Seção I Das Disposições Gerais
Art. 245. A fiscalização das obras será exercida pelo Município, por intermédio de servidor autorizado e devidamente identificado como fiscal.
Parágrafo único. O fiscal, antes de iniciar qualquer procedimento, deverá identificar-se perante o proprietário da obra, responsável técnico ou seus prepostos.
Art. 246. As pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado sujeitam-se aos procedimentos descritos neste capítulo e são obrigadas a colaborar com o desempenho da fiscalização municipal, fornecendo as informações que se fizerem necessárias e facilitando o acesso aos locais e equipamentos sob verificação do fiscal.
Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo constitui fator agravante na aplicação de Sanções.
Art. 247. Qualquer violação das normas deste Código que for levada ao conhecimento da autoridade municipal, por servidor ou pessoa física que a presenciar, dará ensejo à instrução do processo administrativo correspondente, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.
§1º A comunicação mencionada no parágrafo anterior deverá ser feita por escrito, devidamente assinada e contendo o nome, a identificação e o endereço de seu autor.
§2º Recebida denúncia, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a veracidade da infração e deverá, conforme couber, notificar preliminarmente o infrator, autuá-lo ou arquivar a comunicação.
§3º O não cumprimento ao que dispõe este artigo ensejará as sanções previstas na Seção III deste capítulo.
Seção II Dos Instrumentos da Fiscalização
Subseção I Da Notificação Preliminar
Art. 248. Verificando-se infração a esta Lei ou legislação complementar será expedido, contra o infrator, uma notificação fiscal para que, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, dê início às medidas necessárias à regularização da infração.
Art. 249. A Notificação Fiscal conterá os seguintes elementos:
I - nome, domicílio do notificado e documento que o identifique;
II - dia, mês, ano, hora e lugar da lavratura da Notificação Fiscal;

III - prazo para regularização da situação;
IV - descrição do fato que motivou a notificação e a indicação do dispositivo legal infringido.
V - medida preventiva aplicável, quando for o caso;
VI - a multa ou sanção a ser aplicada em caso de não regularização no prazo estabelecido.
VII - assinatura do agente fiscal notificante, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver.
§1º As omissões ou incorreções da Notificação Fiscal não acarretarão sua nulidade quando do processo constar elementos suficientes para a determinação do infrator e da infração.
§2º Recusando-se o infrator a assinar a notificação será tal recusa descrita pela autoridade que o lavrar.
§3º No caso do parágrafo anterior será considerado o infrator notificado.
§4º O Modelo de Notificação Fiscal será fornecido pelo órgão competente do Município.
Art. 250. A Notificação dar-se-á:
I - pessoalmente, mediante entrega de cópia da notificação fiscal;
II - por carta, acompanhada de cópia da notificação fiscal e com aviso de recebimento;
III - por edital publicado em jornal oficial do Município, se desconhecido o domicílio do infrator.
Art. 251. No prazo do cumprimento da obrigação poderá o notificado apresentar justificativa ao Chefe da Fiscalização ou por Comissão nomeada pelo Prefeito com a finalidade de elidir a emissão do Auto de Infração.
Art. 252. Tendo esgotado o prazo dado na notificação sem que o notificado tenha regularizado a situação perante repartição competente ou não sendo acolhida a justificativa, será lavrado o auto de infração.
Subseção II Do Auto de Infração
Art. 253. O Auto de Infração será aplicado após a notificação de que trata a Subseção anterior.
Parágrafo único. Será dispensada a notificação, podendo o infrator ser imediatamente autuado, quando surpreendido em flagrante ou houver provas suficientes para responsabilizar o infrator.
Art. 254. Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal ou agente fiscal apura a violação das disposições desta lei e de outras leis, decretos e regulamentos do Município.
Art. 255. Ensejará a lavratura do Auto de Infração a violação das normas deste Código que for levada ao conhecimento do Prefeito, dos Chefes de Serviços ou do Agente Fiscal, por qualquer servidor municipal ou qualquer pessoa que a presenciar.
Art. 256. O Auto de infração será lavrado e assinado preferencialmente pelo mesmo agente fiscal que expediu a notificação preliminar.
Parágrafo único. O Auto de Infração poderá ser lavrado por fiscais ou outros funcionários designados pelo Prefeito.
Art. 257. É autoridade para confirmar os autos de infração e arbitrar multas, o Prefeito ou outros servidores para isso designados por ele.
Art. 258. O Auto de Infração deverá ser lavrado com precisão e clareza, sem rasuras.
Art. 259. Do Auto de Infração deverá constar:
I - dia, mês e ano, hora e local de sua lavratura;
II - o nome do infrator, domicílio e documento que o identifique e, se houver, das testemunhas;
III - o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes bem como o dispositivo legal violado e, quando for caso, referências da notificação preliminar;
IV - medida preventiva aplicável, quando for o caso;
V - o valor da multa a ser paga pelo infrator.
VI - o prazo de que dispõe o infrator para efetuar o pagamento da multa ou apresentar sua defesa e suas provas.
VII - nome e assinatura do agente fiscal que lavrou o Auto de Infração.
§1º As omissões ou incorreções do Auto não acarretarão sua nulidade quando do processo constar elementos suficientes para a determinação do infrator e da infração.
§2º A Assinatura do infrator não constitui formalidade essencial à validade do auto de infração, sua aposição não implicará em confissão e nem, tampouco, sua recusa agravará a sanção administrativa.
§3º Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o Auto de Infração far-se-á menção de tal circunstância.
Art. 260. A autuação dar-se-á:
I - pessoalmente, mediante entrega de cópia do auto de infração;
II - por carta, acompanhada de cópia do auto de infração e com aviso de recebimento;
III - por edital publicado em jornal oficial, se desconhecido o domicílio do infrator.
Art. 261. Passado o prazo de 5 (cinco) dias sem a devida manifestação do interessado, o auto de infração será encaminhado para promoção das providências cabíveis.
Subseção III
Do Embargo
Art. 262. Considera-se embargo a providência legal de autoridade pública, que susta o prosseguimento de uma obra ou instalação cuja execução esteja em desacordo com as prescrições legais vigentes.
Art. 263. Impõe-se o embargo nos seguintes casos:
I - obra sem a devida licença;
II - obra sem responsável técnico;
III - descumprimento do projeto aprovado e outras condições impostas no processo de licenciamento,
IV - situação de instabilidade e risco;
V - inobservância das medidas de segurança no trabalho;
VI - inobservância de legislação ambiental;
VII - ausência das devidas medidas mitigadoras voltadas a evitar transtornos ou perigo para o público;
VIII - omissão no projeto de cursos d'água, nascentes, topografia acidentada ou arborização expressiva e elementos significativos do meio ambiente natural.
§1º Imposto o embargo e lavrado o respectivo auto, o responsável pela obra poderá apresentar defesa no prazo de 5 (cinco) dias úteis e, só após o processo, será julgado pela autoridade competente para aplicação das sanções correspondentes.
§2º O embargo só será suspenso quando forem eliminadas as causas que o determinaram.
§3º Em caso de omissão do responsável pela obra, este será impedido de realizar e aprovar obras no Município pelo prazo de 3 (três) meses.
Seção III Das Sanções Administrativas
Subseção I Das Disposições Preliminares
Art. 264. A inobservância às disposições deste Código ou da legislação urbanística que com este mantém correlação, por ação ou omissão de pessoa física ou jurídica, autoriza a Prefeitura à aplicação das seguintes sanções, conforme o caso:
I - Multa;
II - Cassação da licença;

III - Interdição de edificação ou dependência;
IV - Demolição da edificação.
§1º As sanções a que se refere esta lei não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração nem mesmo possíveis indenizações decorrentes do mesmo.
§2º A aplicação de uma das sanções previstas neste artigo não anula a imposição de outra, se cabível.
Art. 265. Será imposta a demolição da edificação quando se tratar de:
I - construção irregular que não seja passível de regularização;
II - construção em situação de risco iminente, conforme laudo técnico de profissional habilitado.
Subseção II Das Multas
Art. 266. Sem prejuízo das responsabilidades civis e criminais, será aplicada multa nos termos constantes do Anexo 02 desta lei.
Art. 267. As infrações devem ser caracterizadas e avaliadas com base no Anexo 02 desta lei, segundo as seguintes categorias:
I - Leve, quando se tratar de situação com baixo potencial de ameaça à segurança de pessoas, bens e instalações ou risco à saúde ou interferência no ambiente urbano, sem possibilidade de desencadear outras irregularidades;
II - Grave, quando se tratar de situação com médio potencial de ameaça à segurança de pessoas, bens e instalações ou risco à saúde ou interferência no ambiente urbano, com baixas possibilidades de desencadear outras irregularidades;
III - Gravíssima, quando se tratar de situação com alto potencial de ameaça à segurança de pessoas, bens e instalações ou risco à saúde ou interferência no ambiente urbano, com possibilidades de desencadear outras irregularidades.
Art. 268. Mesmo aplicada multa, permanece o infrator obrigado ao cumprimento da exigência que a tiver determinado.
Art. 269. As multas serão fixadas e cobradas em moeda oficial do Brasil, pelo seu valor nominal, corrigido pelo indexador oficial do Poder Executivo municipal, vigente na data do seu recolhimento, conforme estabelecido na legislação específica.
Art. 270. Considera-se reincidência a repetição de infração a um mesmo dispositivo desta lei num período de 1 (um) ano.
Parágrafo único. Nas reincidências, as multas serão aplicadas progressivamente, conforme se repita a infração, sempre em dobro ao valor da multa aplicada anteriormente.
Subseção III Da Cassação da Licença
Art. 271. A licença poderá ser cassada nos seguintes casos:
I - Quando exercidas atividades prejudiciais à saúde, ao meio ambiente, à segurança e ao sossego públicos e não providenciadas correções nos prazos estabelecidos;
II - Desde que esgotados os prazos de regularização de obras exercidas em desacordo com a licença;
III - No descumprimento de medidas mitigadoras de impactos e danos causados pela obra ou de correção de irregularidades devidamente autuadas pelo Município;
IV - Quando o responsável se recusar ao cumprimento das notificações e intimações expedidas pela Prefeitura, mesmo depois de aplicadas as sanções cabíveis
Subseção IV Da Interdição de Edificação ou Dependência
Art. 272. Dará motivo a que se interdite edificação ou dependência à obra, integral ou parcialmente concluída, aquele que incorrer nas seguintes situações:
I - Ocupação da edificação ou parte desta sem o devido "Habite-se";
II - Dano causado à coletividade ou interesse público provocado pela falta de conservação das fachadas, marquises, corpos em balanço, entre outros elementos da edificação;
III - Utilização da edificação para fim diverso ao declarado na licença;
IV - Contaminação do solo que acarrete riscos à coletividade, com consequências à rede pública de coleta pluvial ou de esgotamento sanitário.
§1º Tratando-se de edificação habitada ou com qualquer outro uso, o órgão competente do Município deverá notificar os ocupantes da irregularidade a ser corrigida e, se necessário, interditará sua utilização, impondo auto de interdição.
§2º O Município, através de órgão competente, deverá promover a desocupação compulsória da edificação, se houver insegurança manifesta, com risco de vida ou de saúde para os moradores ou trabalhadores.
§3º A interdição será suspensa quando forem eliminadas as causas que a determinaram.
Subseção V Da Demolição
Art. 273. A demolição de uma obra ocorrerá nas seguintes situações:
I - Imediatamente quando constatada, mediante vistoria, instabilidade da construção com risco iminente para a coletividade;
II - Após prazo fixado pelo Município, no caso de deterioração natural do tempo, se apresentar ruinosa ou insegura para sua normal destinação, oferecendo risco aos seus ocupantes ou à coletividade;
III - Esgotados os recursos do processo de anulação, cassação ou revogação da licença para construção;
IV - Esgotadas as medidas para regularização de obra que não atenda às exigências deste Código.
Parágrafo único. Publicado o ato de cassação de licença, bem como expirado o prazo de vigência da autorização, o agente fiscalizador instruirá os procedimentos para demolição da obra.
Art. 274. Não sendo atendida a intimação para demolição, em qualquer caso descrito nesta Subseção, esta poderá ser efetuada pelo órgão competente do Município, correndo por conta do proprietário as despesas dela decorrentes.
Parágrafo único. Sem prejuízo das multas aplicáveis, o órgão fiscalizador poderá, a fim de dar cumprimento à ação prevista neste artigo, requisitar o concurso de força policial.
Seção IV Da Defesa e do Recurso
Art. 275. A defesa contra o Auto de Infração far-se-á por petição ao Prefeito ou autoridade responsável pelo controle urbanístico do Município, dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis da data de recebimento da via do respectivo documento, na qual o interessado alegará, de uma só vez, toda matéria que entender útil, juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.
§1º A defesa será feita por petição, que mencionará:
I - A qualificação do interessado e o endereço para a notificação;
II - A descrição das atividades exercidas;
III - Os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;
IV - As diligências que o interessado pretende que sejam efetuadas, justificando as suas razões;
V - O objetivo visado, com referência ao auto de infração, conforme o caso, que questiona.
§2º A impugnação terá efeito suspensivo da sanção e instaurará a fase contraditória do procedimento, sem suspender medida preventiva eventualmente aplicada.
§3º A autoridade julgadora determinará, de ofício ou a requerimento do interessado, a realização das diligências que entender necessárias, fixando-lhe o prazo, e indeferirá as consideradas prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.
§4º Se entender necessário, a autoridade julgadora poderá determinar a realização de diligência para esclarecer questão duvidosa, bem como solicitar parecer técnico ou jurídico às instâncias cabíveis.

§5º Preparado o processo para decisão, a autoridade administrativa prolatará despacho no prazo máximo de 10 (dez) dias, resolvendo todas as questões debatidas e pronunciando a procedência ou improcedência da impugnação.
§6º Aplicar-se-ão, subsidiariamente, quanto às defesas e recursos, as normas estabelecidas no Código de Processo Civil.
Art. 276. Uma vez decorrido o prazo para a apresentação da defesa, o processo será imediatamente encaminhado à autoridade encarregada de julgar.
Art. 277. O autuado será notificado da decisão da primeira instância:
I - Por via postal registrada, com aviso de recebimento a ser datado, firmado e devolvido pelo destinatário ou pessoa de seu domicílio;
II - Por publicação no veículo oficial de comunicação, na sua íntegra ou de forma resumida, presumindo-se notificado 5 (cinco) dias depois da publicação;
III - Pessoalmente ou por seu procurador, mediante notificação.
Art. 278. Da decisão administrativa caberá recurso, interposto no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da decisão de primeira instância.
§1º O recurso far-se-á por petição, facultada a juntada de documentos ao processo administrativo próprio, que deverá conter, ainda, a qualificação e o endereço do peticionário.
§2º É vedado, em uma só petição, interpor recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo recorrente, salvo quando as decisões forem proferidas em um único processo.
§3º A interposição do recurso será recebida com efeito suspensivo sobre a execução da decisão administrativa.
Art. 279. A decisão administrativa de segunda instância é irrecorrível em sede administrativa.
Art. 280. Quando mantida a autuação, a decisão definitiva, conforme o caso, produzirá os seguintes efeitos:
I - Obrigará o autuado a pagar a multa no prazo estipulado, sob pena de inscrição das multas não pagas em dívida ativa com a subsequente cobrança judicial;
II - Manterá a interdição do estabelecimento ou suspensão de atividade até a correção da irregularidade constatada;
III - Manterá as demais medidas aplicadas por meio do auto de infração.
Art. 281. Quando entendida insubsistente a autuação, a decisão definitiva, conforme o caso, produzirá os seguintes efeitos:
I - Autorizará o autuado a receber a devolução da multa paga indevidamente, no prazo de 10 (dez) dias após requerê-la;
II - Levantará a interdição da obra;
III - Revogará as demais medidas aplicadas por meio do auto de infração.
Capítulo XI da Regularização Edilícia
Art. 282. As edificações irregulares ou clandestinas poderão ser regularizadas, desde que atendam às condições mínimas de higiene, segurança, uso, salubridade, acessibilidade, habitabilidade e respeito ao direito de vizinhança, observadas, ainda, as disposições constantes na legislação ambiental e nesta lei.
Parágrafo único. Para efeitos desta Lei consideram-se irregulares ou clandestinas as obras que:
I - Tenham sido concluídas em desacordo com o projeto aprovado, tendo condições de atender às disposições da legislação urbanística municipal;
II - Tenham sido concluídas sem projeto aprovado, tendo condições de atender às disposições da legislação urbanística municipal;
III - Tenham sido concluídas em desacordo com o projeto aprovado, não tendo condições de atender às disposições da legislação urbanística municipal;
IV - Tenham sido concluídas sem projeto aprovado, não tendo condições de atender às disposições da legislação urbanística municipal.
Seção I Da Regularização
Art. 283. Para fins deste Capítulo, o Município de Guaxupé poderá regularizar:
I - Afastamentos;
II - Percentual de área permeável;
III - Área de estacionamento de veículos;
IV - Coeficiente de aproveitamento;
V - Taxa de ocupação;
VI - Marquises;
VII - Gabarito;
VIII - Iluminação e ventilação;
IX - Acessos;
X - Outros danos urbanísticos definidos por lei.
Seção II Das Exigências para Regularização
Art. 284. Poderão ser regularizadas as edificações conforme estabelecidas no Art. 282 desta Lei, desde que atendam aos seguintes requisitos:
I - Edificações com aberturas nas divisas, inferiores a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), bem como as perpendiculares inferiores a 0,75m (setenta e cinco centímetros) das divisas laterais, desde que haja apresentação de declaração de anuência expressa do proprietário do terreno limítrofe, que deverá estar com firma reconhecida e apresentação de documentação para comprovação da propriedade;
II - Edificações com avanços em relação ao afastamento frontal, desde que comprovada no local a instalação de calhas;
III - Edificações com uso em desacordo com o projeto aprovado, desde que permitido para o zoneamento em que se situe;
IV - Edificações sem o percentual mínimo de área permeável, desde que executados drenos verticais ou horizontais, nas seguintes condições:
a) os drenos horizontais deverão ser executados sob as áreas edificadas ou pavimentadas, com capacidade de absorção equivalente à área impermeabilizada;
b) os drenos verticais poderão ser executados em qualquer ponto do lote, devendo sua capacidade de absorção ser comprovada através de proposta técnica apresentada por profissional habilitado;
V - Edificações de uso público ou coletivo desde que previstas as condições de acessibilidade previstas neste Código.
Seção III Dos Impedimentos para Regularização de Construções
Art. 285. Não poderão ser objeto de regularização as construções:
I - Que estejam em área de risco geológico;
II - Que estejam erigidas sobre a faixa *non aedificandi,* viela sanitária, ocupação administrativa ou instituição de servidão;
III - Localizadas em áreas ambientalmente protegidas, perante rios, córregos, várzeas, fundo de vale, faixas de escoamento de águas pluviais, galerias, canalizações, linhas de energia de alta tensão, rodovias e estradas;
IV - Localizadas em área tombada, de interesse de preservação do patrimônio histórico, inserida em perímetro de tombamento ou área de preservação do patrimônio histórico, exceto as que possuem anuência do Conselho Deliberativo Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural de Guaxupé;
V - Localizadas em loteamentos não aprovados pelo Município de Guaxupé e não registrados em Cartório de Registro de Imóveis;
VI - Edificadas em loteamentos que possuam restrições urbanísticas próprias, registradas em cartório e com as quais estejam em desacordo, seja pela técnica de construção, ou pelo uso a que se destinam;
VII - Localizadas em áreas particulares invadidas, áreas públicas institucionais, áreas verdes, áreas de recreação, APP e sistema viário;

VIII - Que estejam sob discussão judicial quanto à irregularidade nas obras, ao direito real ou em processo de inventário, com exceção, neste último caso, de decisão judicial transitado em julgado;
IX - De uso público ou coletivo que não atendam às normas de acessibilidade;
X - Que estejam em processo de embargo.
SEÇÃO IV DO PROCEDIMENTO PARA REGULARIZAÇÃO
Art. 286. Os procedimentos de regularização deverão seguir os seguintes dispositivos:
I - Protocolo do requerimento pelo interessado;
II - Elaboração de parecer técnico pela Divisão de Planejamento e Urbanismo demonstrando as irregularidades da edificação em relação à Legislação Urbanística Municipal;
III - Declaração de concordância com o parecer técnico elaborado pela Divisão de Planejamento e Urbanismo, emitida pelo proprietário;
IV - Recolhimento da multa pelo proprietário;
V - Aprovação do pedido de regularização da edificação pela Divisão de Planejamento e Urbanismo e emissão do "Alvará de Regularização";
VI - Recolhimento da taxa de aprovação;
VII - Emissão das certidões de "Habite-se" e "Conclusão de Obras" pela Divisão de Planejamento e Urbanismo;
VIII - Recolhimento do ISSQN (Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza) pelo interessado, a ser calculado pela Divisão de Tributação e Cadastro;
IX - Inscrição da edificação regularizada no Cadastro Imobiliário.
SEÇÃO V DO PROCESSO PARA REGULARIZAÇÃO
Art. 287. O proprietário ou possuidor da edificação deverá protocolar o requerimento na Divisão de Planejamento e Urbanismo, instruído com a seguinte documentação mínima:
I - Requerimento solicitando aprovação do pedido de regularização da edificação pela Divisão de Planejamento e Urbanismo, emissão do "Alvará de Regularização" e certidões de "Habite-se" e "Conclusão de Obras";
II - Matrícula atualizada, devidamente registrada ou outro documento que comprove posse ou propriedade, ainda que não registrado, mas passível de registro no Cartório de Registro de Imóveis;
III - Projeto em, no mínimo, 2 (duas) vias, devidamente acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) com atividade de regularização, assinado por profissional legalmente habilitado e proprietários ou procurador;
IV - Procuração com poderes amplos e especiais, termo de inventariante, certidão de óbito, quando for o caso.
§1º Para cada terreno corresponderá um processo de regularização das edificações existentes no lote.
§2º As áreas já regularizadas pelo Município de Guaxupé não serão consideradas para cálculo das multas devidas.
Art. 288. Não cabe ao Município o reconhecimento do direito de propriedade dos imóveis e da atividade econômica instalada, cujo deferimento do pedido não gera qualquer direito subjetivo à indenização ou retenção por benfeitoria.
Art. 289. O requerente, proprietário ou possuidor responderá civil e criminalmente, pela veracidade da documentação apresentada.
Parágrafo único. Equipara-se ao proprietário do imóvel o possuidor a justo título, independentemente do registro no Registro de Imóveis, conforme disposto no inciso II do art. 287 desta Lei.
SEÇÃO VI DAS PENALIDADES
Art. 290. Comprovado o cometimento de infrações, mediante projetos das edificações clandestinas ou irregulares, serão aplicadas, para cada infração definida no art. 283 desta Lei, as multas definidas no Anexo II desta Lei.
Art. 291. Ao proprietário do imóvel que apresentar requerimento para regularização no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta Lei, serão aplicadas as multas definidas no Anexo II desta Lei.
SEÇÃO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS PARA REGULARIZAÇÃO
Art. 292. As construções regularizadas na forma desta Lei serão inscritas de ofício no Cadastro Imobiliário do Município, mas só ficarão sujeitas a tributação no exercício seguinte àquele em que se fizer a regulamentação, sendo vedado o lançamento de quaisquer impostos e taxas referentes a exercícios anteriores.
Art. 293. O pagamento da multa não isenta o requerente de pagamento dos demais impostos, taxas ou preços públicos devidos.
Art. 294. Os processos de regularização de edificações, em tramitação, ficarão sujeitos às disposições desta Lei, no que couber, respeitando direitos adquiridos.
CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS
Art. 295. Cumprido o prazo legal determinado para entrada em vigência desta lei, o Poder Executivo expedirá imediatamente os atos administrativos que se fizerem necessários à fiel observância das disposições deste Código.
Art. 296. Os processos administrativos ainda sem despachos decisórios, protocolados em data anterior à da vigência desta Lei, serão decididos de acordo com a legislação anterior, salvo se a atual for mais benéfica ao particular.
Art. 297. Os agentes de fiscalização deverão receber toda a estrutura necessária à fiel aplicação deste Código, bem como a devida capacitação através de programas de iniciativa do Poder Público Municipal.
Art. 298. A Administração Municipal dará publicidade a este Código por intermédio dos meios ao seu alcance e manterá exemplares impressos para consulta dos interessados.
Art. 299. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.
Art. 300. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Guaxupé, 26 de novembro de 2019

JARBAS CORRÊA FILHO
Prefeito de Guaxupé

LISIANE CRISTINA DURANTE
Procuradora-Geral do Município

ANEXO i – glossário
Acessibilidade - Condição para utilização, com segurança e autonomia, total ou assistida, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos serviços de transporte e dos dispositivos, sistemas e meios de comunicação e informação, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida.
Alinhamento - Linha separadora que determina o limite físico e legal entre a propriedade particular e o logradouro público.
ALPENDRE - Área coberta, saliente da edificação cuja cobertura é sustentada por coluna, pilares ou consolos.

Altimetria - Estudo de topografia com métodos e procedimentos para a representação do relevo. Determina as distâncias verticais entre pontos do terreno, conformando suas curvas de nível e sua cota em relação ao nível do mar, através de instrumentos de precisão utilizados para medições topográficas.
ALTURA DA EDIFICAÇÃO - Distância vertical da parede mais alta da edificação, medida no ponto onde ela se situa, em relação ao nível do terreno neste ponto.
ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO - Documento expedido pela Prefeitura que autoriza a execução de obras sujeitas à sua fiscalização.
Alvenaria - Tipo de processo construtivo que utiliza blocos de concreto, tijolos ou pedras, entre outros materiais, rejuntadas ou não com argamassa na edificação de imóvel.
AMPLIAÇÃO - Alteração no sentido de tornar maior a construção.
ANDAIME - Obra provisória destinada a sustentar operários e materiais durante a execução de obras.
Antecâmara - Pequeno compartimento, não habitável, com ou sem ventilação e iluminação naturais que antecede outro maior. Para os efeitos desta definição compartimento não habitável significa ambiente no qual a presença humana não é permanente ou constante.
ANTESSALA - Compartimento que antecede uma sala; sala de espera.
APARTAMENTO - Unidade autônoma de moradia em edificação multifamiliar.
ÁREA COMPUTÁVEL - Área a ser considerada no cálculo do coeficiente de aproveitamento do terreno, correspondendo à área do térreo e demais pavimentos; ático com área superior a 1/3 (um terço) do piso do último pavimento; porão com área superior a 1/3 (um terço) do pavimento superior e pé-direito maior que 2,30m (dois metros e trinta centímetros).
ÁREA CONSTRUÍDA - Área da superfície correspondente à projeção horizontal das áreas cobertas de cada pavimento.
ÁREA DE PROJEÇÃO - Área da superfície correspondente à maior projeção horizontal da edificação no plano do perfil do terreno.
ÁREA DE RECUO - Espaço livre de edificações em torno da edificação.
ÁREA ÚTIL - Superfície utilizável de uma edificação, excluídas as paredes.
ÁTICO/SÓTÃO - Compartimento situado entre o telhado e a última laje de uma edificação, ocupando área igual ou inferior a 1/3 (um terço) da área do pavimento imediatamente inferior. O ático ou sótão serão computados como área construída.
Arrimo - V. muro de arrimo.
ÁTRIO - Pátio interno de acesso a uma edificação.
Auto de interdição - Ato administrativo através do qual o agente da fiscalização municipal comunica oficialmente ao proprietário ou responsável do imóvel ou obra, acabado ou não, o impedimento ao seu acesso ou sua imediata evacuação, ou paralisação de obras, para salvaguardar a vida e o patrimônio seus e de terceiros.
BALANÇO - Avanço da edificação acima do térreo sobre os alinhamentos ou recuos regulares.
BALCÃO - Varanda ou sacada guarnecida de greide ou peitoril.
BALDRAME - Viga de concreto ou madeira que corre sobre fundações ou pilares para apoiar o piso.
Barreiras - Qualquer entrave ou obstáculo que limite ou impeça o acesso, a liberdade de movimento, a circulação com segurança e a possibilidade de as pessoas se comunicarem ou terem acesso à informação, classificadas em:
· barreiras urbanísticas: as existentes nas vias públicas e nos espaços de uso público;
· barreiras nas edificações: as existentes no entorno imediato e interior das edificações de uso público e coletivo e no entorno e nas áreas internas de uso comum nas edificações de uso privado multifamiliar;
· barreiras nos transportes: as existentes nos serviços de transportes;
· barreiras nas comunicações e informações: qualquer entrave ou obstáculo que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens por intermédio dos dispositivos, meios ou sistemas de comunicação, sejam ou não de massa, bem como aqueles que dificultem ou impossibilitem o acesso à informação.
BEIRAL - Prolongamento do telhado, além da prumada das paredes, até uma largura de 1 m (um metro).
BRISE - Conjunto de chapas de material fosco que se põe nas fachadas expostas ao sol para evitar o aquecimento excessivo dos ambientes sem prejudicar a ventilação e a iluminação.
CAIXA DE ESCADA - Espaço ocupado por uma escada, desde o pavimento inferior até o último pavimento.
CAIXILHO - A parte de uma esquadria onde se fixam os vidros.
CALÇADA - Parte do logradouro público destinado ao trânsito de pedestres.
CARAMANCHÃO - Construção de ripas, canas e estacas com objetivo de sustentar trepadeiras.
Carga térmica - Quantidade de calor absorvido, retido ou dissipado no interior de uma edificação.
Casas geminadas - Unidades habitacionais autônomas, porém divididas por, pelo menos, uma parede em comum.
CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE OBRA - Documento expedido pela Prefeitura, que autoriza a ocupação de uma edificação.
CÍRCULO INSCRITO - É o círculo mínimo que pode ser traçado dentro de um compartimento.
Cobertura - Unidade residencial situada no último pavimento de uma edificação composta, em tese, de parte coberta e parte descoberta, esta última também denominada de terraço descoberto. Sob o aspecto construtivo, é o elemento de coroamento da edificação destinado a protegê-la das intempéries, geralmente compostos por sistema de vigamento e telhas, ou seja, o telhado. Pode ainda ser a última laje da edificação, geralmente impermeabilizada.
Código Civil - Diploma legal que agrupa e sistematiza as normas jurídicas esparsas do direito consuetudinário (costumes) e do direito escrito, editadas para regular direitos e obrigações de ordem privada concernentes às pessoas, aos bens e às suas relações.
Código de Águas - Cerne da legislação brasileira de recursos hídricos, dispõe sobre sua classificação e utilização, prevendo diversas modalidades de concessão para uso das águas públicas, conforme os diferentes níveis de governo.
COMPARTIMENTO - Cada uma das divisões de uma edificação.
Condomínio Urbanístico - Divisão de imóvel em unidades autônomas destinadas à edificação, às quais correspondem frações ideais das áreas de uso comum dos condôminos, sendo admitida a abertura de vias de domínio privado e vedada a de logradouros públicos internamente ao perímetro do condomínio.
CONJUNTO RESIDENCIAL E CONDOMÍNIO HORIZONTAL - Consideram-se conjuntos residenciais e condomínios horizontais os que tenham mais de 10 (dez) unidades de moradia.
Consolidação das Leis de Trabalho - Conjunto de normas jurídicas que regem as relações entre empregados e empregadores, e os direitos resultantes da condição jurídica dos trabalhadores, complementada pela Constituição Federal e leis esparsas, como a lei que define o trabalho do estagiário, dentre outras.
CONSTRUÇÃO - É de modo geral, a realização de qualquer obra nova.
CORRIMÃO - Peça ao longo e ao(s) lado(s) de uma escada, e que serve de resguardo, ou apoio para a mão, de quem sobe e desce.
CROQUI - Esboço preliminar de um projeto.
DECLIVIDADE - Relação percentual entre a diferença das cotas altimétricas de dois pontos e a sua distância horizontal.
DEMOLIÇÃO - Deitar abaixo, deitar por terra qualquer construção.

DEPENDÊNCIAS DE USO COMUM - Conjunto de dependências da Edificação que poderão ser utilizadas em comum por todos ou por parte dos titulares de direito das unidades autônomas de moradia.
DEPENDÊNCIAS DE USO PRIVATIVO - Conjunto de dependências de uma unidade de moradia, cuja utilização é reservada aos respectivos titulares de direito.
Desenho universal - Concepção de espaços, artefatos e produtos que visam atender simultaneamente todas as pessoas, com diferentes características antropométricas e sensoriais, de forma autônoma, segura e confortável, constituindo-se nos elementos ou soluções que compõem a acessibilidade.
Divisão de Condomínio Edilício: definição do direito de unidades autônomas, com impostos e taxas municipais para cada unidade em separado no nome de seu proprietário, para imóveis caracterizados como construções sem possibilidade legal de desdobro, sendo dispensada a elaboração da convenção de condomínio; - retirar
Duto de ventilação - Dispositivo vertical ou horizontal no interior da edificação, devidamente dimensionado para permitir a perfeita ventilação de compartimentos não habitáveis.
EDÍCULA - Denominação genérica para compartimento, acessório de habitação, separado da edificação principal.
Edifício-garagem - Edificação destinada a estacionamento de veículos, podendo estar associada ou não a outras edificações de uso comercial, e mesmo fazer parte delas, guardados os acessos independentes.
ELEVADOR - Máquina que executa o transporte em altura, de pessoas e mercadorias.
Embargo - Ato administrativo que determina a paralisação imediata de uma obra até a sua regularização
Escada enclausurada - Escada de segurança à prova de fogo e fumaça projetada segundo normas que garantam o escape de emergência em caso de incêndio ou outra ocorrência semelhante.
ESCALA - Relação entre as dimensões do desenho e a do que ele representa.
Esquadrias - Peças de materiais diversos que fazem o fecho dos vãos de circulação, ventilação e iluminação, como portas, janelas, venezianas, caixilhos, portões e seus complementos.
Estremação: demarcação das confrontações do imóvel, de forma que o registro do imóvel passe a corresponder à sua realidade fática;
Fachada - Parte do edifício voltada para um logradouro público ou espaço aberto dentro do lote.
Filtro anaeróbio - Dispositivo para o tratamento de águas servidas com a função de desenvolver colônias de agentes biológicos ativos que digerem a carga orgânica dos efluentes vinda das fossas sépticas, em condições anaeróbicas.
Fossa séptica - Tanque de concreto ou de alvenaria revestida no qual o esgoto se deposita para posterior processo de mineralização de seus componentes.
Fundação - Parte da construção, geralmente abaixo do nível do terreno, cuja função é distribuir pelo solo o peso da edificação.
Fusão: requerimento de fusão, em uma única matrícula, de dois ou mais imóveis contíguos pertencentes ao mesmo proprietário constando de matrículas autônomas;
Galeria comercial - Conjunto de lojas, localizadas em um mesmo edifício, cujo acesso se faz mediante circulação comum, interna ou não, dimensionada segundo critérios de segurança e acessibilidade dos usuários.
GALPÃO - Construção constituída por uma cobertura fechada total ou parcialmente pelo menos em três de suas faces, por meio de paredes ou tapumes, não podendo servir para uso residencial.
Greide - Linha imaginária que define o traçado de uma via e suas cotas em relação ao nível do mar de modo a permitir o escoamento das águas superficiais e águas servidas de forma adequada.
Grupamento de edificações - Conjunto de 3 ou mais edificações em um mesmo empreendimento em que é necessária elaboração de plano urbanístico interno.
GUARDACORPO - É o elemento construtivo de proteção contra quedas.
HABITAÇÃO MULTIFAMILIAR - Edificação para habitação coletiva.
“Habite-se” - Licença municipal de caráter urbanístico que certifica a conclusão da obra e libera o uso da edificação conforme o projeto aprovado e as condições de habitabilidade, acessibilidade e parâmetros urbanísticos exigidos na licença de obras.
HACHURA - Rajado, que no desenho produz efeitos de sombra ou meio-tom.
HALL - Dependência de uma edificação que serve de ligação entre outros compartimentos.
Infração - Designa o fato que viole ou infrinja disposição de lei, regulamento ou ordem de autoridade pública, em que há imposição de pena.
Interdição - Impedimento, por ato de autoridade municipal competente, de ingresso em obra ou ocupação de edificação concluída.
JIRAU - O mesmo que mezanino.
KIT - Pequeno compartimento de apoio aos serviços de copa de cada compartimento nas edificações comerciais.
LADRÃO - Tubo de descarga colocado nos depósitos de água, banheiras, pias, etc., para escoamento automático do excesso de água.
LAVATÓRIO - Bacia para lavar as mãos, com água encanada e esgoto.
LINDEIRO - Limítrofe.
Logradouro público - Denominação genérica de qualquer rua, avenida, alameda, travessa, praça, largo etc., mantidos pelo Poder Público e de uso comum da população.
Lote - Parcela de terreno com, pelo menos, um acesso à via destinada à circulação, geralmente resultante de loteamento ou desmembramento.
MARQUISE - Cobertura em balanço.
MATERIAIS INCOMBUSTÍVEIS - Consideram-se para efeito desta Lei, concreto simples ou armado, peças metálicas, tijolos, pedras, materiais cerâmicos ou de fibrocimento e outros cuja incombustibilidade seja reconhecida pela ABNT.
Materiais sustentáveis - Materiais sustentáveis são aqueles cujo ciclo de vida, desde a extração da matéria-prima, processo de elaboração, transporte, utilização, vida útil e possibilidades de reutilização e/ou reciclagem futuras, é menor emissor de CO2, gerador de resíduos e consumidor de energia elétrica.
Meio-fio - Bloco de cantaria ou concreto que separa o passeio da faixa de rolamento do logradouro.
MEZANINO - Andar com área até 50% (cinquenta por cento) da área do compartimento inferior, com acesso interno e exclusivo desse. O mezanino será computado como área construída.
Mobiliário urbano - Conjunto de objetos existentes nas vias e nos espaços públicos, superpostos ou adicionados aos elementos da urbanização ou da edificação, de forma que sua modificação ou traslado não provoque alterações substanciais nestes elementos, tais como semáforos, postes de sinalização e similares, telefones e cabines telefônicas, fontes públicas, lixeiras, toldos, marquises, quiosques e quaisquer outros de natureza análoga.
Muro de arrimo - Muro destinado a suportar desnível de terreno superior a 1m (um metro).
Nivelamento - Determinação de cotas de altitude de linha traçada no terreno.
NÍVEL DO TERRENO - Nível médio no alinhamento.
PARAPEITO - Resguardo de madeira, ferro ou alvenaria de pequena altura colocada nas bordas das sacadas, terraços e pontes.
PARA-RAIOS - Dispositivo destinado a proteger as edificações contra os efeitos dos raios.
PAREDE-CEGA - Parede sem abertura.
Patamar - Piso situado entre dois lanços sucessivos de uma mesma escada.

PAVIMENTO - Conjunto de compartimentos de uma edificação situados no mesmo nível, ou com uma diferença de nível não superior a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), até um pé-direito máximo de 5,60m (cinco metros e sessenta centímetros).
PAVIMENTO TÉRREO - Pavimento cujo piso está compreendido até a cota 1,25m (um metro e vinte e cinco centímetros), em relação ao nível do meio fio. Para terrenos inclinados, considera-se cota do meio fio a média aritmética das cotas de meio fio das divisas.
Pé-direito - Distância vertical medida entre o piso acabado e a parte inferior do teto de um compartimento, ou do forro falso se houver.
PESSOA COM DEFICIÊNCIA - É aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, a qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.
PESSOA COM MOBILIDADE REDUZIDA - É aquela que, não se enquadrando no conceito de Pessoa com Deficiência, tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentar-se, permanente ou temporariamente, gerando redução efetiva da mobilidade, flexibilidade, coordenação motora e percepção, a exemplo de idosos, obesos e gestantes.
Petição - Exprime a formulação escrita de pedido, fundada no direito da pessoa, feita perante o juiz competente, autoridades administrativas ou perante o Poder Público.
PISCINA - Reservatório de água para uso de lazer.
Plano Diretor - Instrumento que compreende as normas legais e diretrizes técnicas para o desenvolvimento do Município, sob os aspectos físico, ambiental, social, econômico e institucional.
PLAYGROUND - Local destinado à recreação infantil, aparelhado com brinquedos e/ou equipamentos de ginástica.
PORÃO - Parte de uma edificação que fica entre o solo e o piso do pavimento térreo, desde que ocupe uma área igual ou inferior a 1/3 (um terço) da área do pavimento térreo e tenha pé-direito menor que 2,30m (dois metros e trinta centímetros).
Porta corta-fogo - Conjunto de folha de porta, marco e acessórios, dotada de marca de conformidade da ABNT, que impede ou retarda a propagação do fogo, calor e gases de combustão de um ambiente para outro e resiste ao fogo, sem sofrer colapso, por um tempo mínimo estabelecido.
Prisma de ventilação e iluminação - Área interna não edificada destinada a ventilar e/ou iluminar compartimentos de edificações.
PROFUNDIDADE DE UM COMPARTIMENTO - É a distância entre a face que dispõe de abertura para insolação à face oposta.
Rampa enclausurada - Rampa de segurança, à prova de fumaça, que permite o escape de emergência em caso de incêndio.
RECONSTRUÇÃO - Construir de novo, no mesmo lugar e na forma primitiva, qualquer obra em parte ou no todo.
recuo ou afastamento - Distância obrigatória a manter entre a edificação e as divisas do lote, medido a partir da face externa da edificação até a divisa do lote, incluindo muros de divisa, e recebendo as seguintes denominações:
· a partir da testada do lote – recuo ou afastamento frontal;
· a partir das divisas laterais do lote – recuo ou afastamento lateral;
· a partir da divisa de fundos do lote – recuo ou afastamento de fundos.
REFORMA - Fazer obra que altera a edificação em parte essencial por suspensão, acréscimo ou modificação.
RESIDÊNCIA PARALELA AO ALINHAMENTO PREDIAL - Consideram-se residências em série, paralelas ao Alinhamento Predial aquelas situadas ao longo de logradouros públicos, geminadas ou não, em regime de condomínio.
RESIDÊNCIA TRANSVERSAL AO ALINHAMENTO PREDIAL - Consideram-se residências em série, transversais ao alinhamento predial, geminadas ou não, em regime de condomínio, aquelas cuja disposição exija a abertura de corredor de acesso.
Retificação: requerimento de retificação do registro do imóvel em casos de registro ou averbação omissos, imprecisos ou sem expressão da verdade;
SACADA - Construção a partir do 1º pavimento que avança da fachada de uma parede.
SARJETA - Escoadouro, nos logradouros públicos, para as águas de chuva.
SOBRELOJA - Pavimento situado acima do pavimento térreo e de uso exclusivo do mesmo.
SUBSOLO - Pavimento semienterrado, onde o piso do pavimento imediatamente superior (térreo) não fica acima da cota mais 1,20 m (um metro e vinte centímetros) em relação ao nível médio do meio fio. A área do subsolo é considerada computável, com exceção dos casos previstos na Lei de Uso e Ocupação do Solo.
Sumidouro - Poço destinado a receber os despejos líquidos domiciliares, especialmente os extravasados das fossas sépticas, para serem infiltrados em solo absorvente.
Talude - Inclinação de um terreno ou de uma superfície sólida desviada angularmente em relação ao plano vertical que contém o seu pé.
Tapume - Vedação provisória usada durante a construção.
TAXA DE PERMEABILIDADE - Percentual do lote que deverá permanecer permeável.
TERRAÇO - Espaço descoberto sobre edifício ou ao nível de um pavimento deste.
Testada - Linha que separa o logradouro público da propriedade particular.
Usucapião: aquisição de propriedade por exercício de posse prolongada e ininterrupta por prazo estabelecido em lei, cabendo ao CRI a certificação da citação do novo proprietário na matrícula do imóvel.
VARANDA - Espécie de alpendre à frente e/ou em volta da edificação.
VESTÍBULO - Espaço entre a porta e o acesso à escada, no interior de edificações.
VIA PÚBLICA DE CIRCULAÇÃO - Área destinada ao sistema de circulação de veículos e pedestres, existentes ou projetadas.
VISTORIA - Diligência efetuada por funcionários habilitados para verificar as condições de obras.
VERGA - É a estrutura colocada sobre vãos ou é o espaço compreendido entre vãos e o teto.
VIGA - É a estrutura horizontal usada para a distribuição de carga aos pilares.

ANEXO ii – tABELA DE mULTAS

Descrição	Especificação	Multa	Observação
Uso de documentação falsa		Embargo ou demolição*	*Conforme decisão da justiça
Ausência ou inadequação da placa de identificação da obra		1,00 UFM 0,25 UFM/dia*	*Até a instalação ou adequação da placa
Execução de obra sem a devida licença	Edificação nova	1,00 UFM/m²	
	Reforma	1,00 UFM/m²	
	Requalificação	1,00 UFM/m²	
	Reconstrução	1,00 UFM/m²	
	Demolição	0,10 UFM/m²	
	Muro de arrimo	0,50 UFM/m	
	Movimento de terra	0,10 UFM/m²	
	Transporte de terra ou entulho	3,00 UFM/viagem	
Execução de obra em desacordo ao projeto aprovado	Modificações no dimensionamento dos vãos de acesso	1,00 UFM/dia*	*Até a entrada do pedido de regularização
	Modificações que resultem em acréscimo de área	5,00 UFM/dia*	
	Modificações nas instalações de segurança e elevadores	10,00 UFM/dia*	
	Modificações que resultem em redução da área de uso comum	5,00 UFM/dia*	
	Demais modificações que possam provocar, ainda que potencialmente, impactos de vizinhança	5,00 UFM/dia*	
	Desobediência ao embargo	Valor da multa x 2	

Ausência de documentação da obra	Em habitação unifamiliar	1,00 UFM/dia	*Até a entrada do pedido de regularização
	Em habitações multifamiliares ou outros usos	5,00 UFM/dia	
Demolição sem a devida licença	Sem implicar riscos à vizinhança, trânsito ou logradouro público	5,00 UFM/m²	
	Se implicar riscos à vizinhança, trânsito ou logradouro público	10,00 UFM/m²	
Ocupação de edificação sem "Habite-se"	Em habitação unifamiliar	1,00 UFM/dia*	*Até a entrada do pedido de regularização
	Em habitação unifamiliar maior que 70 m²	2,00 UFM/dia*	
	Em habitações multifamiliares ou outros usos	5,00 UFM/dia*	
Falta de alvará de autorização ou seu desvirtuamento	Implantação e/ou utilização de edificação compulsória	20,00 UFM	
	Implantação e/ou utilização de equipamento transitório	20,00 UFM	
	Implantação de canteiro de obras em imóvel distinto	20,00 UFM	
	Implantação de estande de vendas em imóvel distinto	10,00 UFM	
	Avanço do tapume sobre a calçada	1,00 UFM/m	
	Avanço da grua sobre espaço público	20,00 UFM/unidade	
	Utilização temporária de edificação licenciada para outro uso	20,00 UFM	
Desconsideração ao prazo de regularização	Em habitação unifamiliar	1,00 UFM/dia*	*Até a entrada do pedido de regularização
	Em habitação unifamiliar maior que 70m²	2,00 UFM/dia*	
	Em habitações multifamiliares ou outros usos	5,00 UFM/dia*	
Disposição de materiais na via pública	Em logradouros de baixa intensidade de tráfego ou pedestres	1,00 UFM/dia	* Até o recolhimento do material
	Em logradouros de média ou alta intensidade de tráfego	5,00 UFM/dia	
	Inobservância das prescrições sobre segurança das obras	10,00 UFM/dia	* Até a regularização
	Desobediência ao embargo	Valor da multa x 2	
Danos causados pela obra ao patrimônio público	Em patrimônio público tombado	5,00 UFM/dia*	*Até a recuperação do dano
	Em edificações públicas	2,00 UFM/dia*	
	Ao logradouro público e mobiliário	1,00 UFM/dia*	
Resistência ao embargo		10%*/dia	* do valor da multa
Falta de cadastro, manutenção ou seu desvirtuamento	Equipamento mecânico de transporte permanente, incluindo elevadores	3,00 UFM/unidade*	* Por equipamento que deveria ser cadastrado
	Tanque de armazenagem, bomba, filtro de combustível e afins	3,00 UFM/unidade*	
	Sistema especial de segurança	0,10 UFM/m²*	* De área utilizada
Existência de edificação sem o Certificado	Certificado de conclusão	1,50 UFM/m²	Desconsiderando área de Certificado anterior
	Certificado de acessibilidade	1,05 UFM/m²	Da área a ser adaptada à acessibilidade
	Certificado de segurança	1,50 UFM/m²	Da área a ser adaptada às condições de segurança
Resistência à interdição		0,50 UFM/m²	Da área objeto da interdição
Descumprimento da intimação prevista no art. 79		1,00 UFM/m²	
Falta de documento no local da obra ou serviço		10,00 UFM	
Falta de Tapume	Em logradouros de baixa intensidade de tráfego ou pedestres	1,00 UFM/dia*	* Até a instalação do tapume
	Em logradouros de média ou alta intensidade de tráfego ou pedestres	5,00 UFM/dia*	
Instalação de tapume sobre calçada sem autorização	Em logradouros de baixa intensidade de tráfego ou pedestres	1,00 UFM/dia*	* Até a entrada do pedido de regularização
	Em logradouros de média ou alta intensidade de tráfego ou pedestres	5,00 UFM/dia*	
	Desobediência ao embargo	Valor da multa x 2	
Alteração não autorizada da calçada	Em logradouros de baixa intensidade de tráfego ou pedestres	1,00 UFM/dia*	* Até a entrada do pedido de regularização
	Em logradouros de média ou alta intensidade de tráfego ou pedestres	5,00 UFM/dia*	
Má conservação dos passeios	Em logradouros de baixa intensidade de tráfego ou pedestres	1,00 UFM/dia*	* Até a regularização
	Em logradouros de média ou alta intensidade de tráfego ou pedestres	5,00 UFM/dia*	
Supressão de espécie arbórea ou vegetação nativa sem autorização	No interior do lote	5,00 UFM/unidade	
	No logradouro público	10,00 UFM/unidade	
	Desconsideração ao prazo para reposição	10,00 UFM/unidade	
Demais infrações ao Código que não constem na tabela		4,00 UFM	

Descrição	**Especificação**	**Multa**	**Observação**
Para regularização edilícia de edificação em desacordo com o projeto aprovado	Tendo condições de atender às disposições da legislação urbanística municipal	0,20 UFM/m²*	*Por m² de área a ser regularizada da edificação
		0,10 UFM/m²*	*Por m² de área a ser regularizada da edificação ao proprietário que apresentar requerimento para regularização no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta Lei
	Não tendo condições de atender às disposições da legislação urbanística municipal	2,00 UFM/m²*	*Por m² de infração a ser regularizada da edificação
		0,20 UFM/m²*	*Por m² de infração a ser regularizada da edificação ao proprietário que apresentar requerimento para regularização no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta Lei
Para regularização edilícia de edificação sem projeto aprovado	Tendo condições de atender às disposições da legislação urbanística municipal	0,25 UFM/m²*	*Por m² de área a ser regularizada da edificação
		0,15 UFM/m²*	*Por m² de área a ser regularizada da edificação ao proprietário que apresentar requerimento para regularização no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta Lei
	Não tendo condições de atender às disposições da legislação urbanística municipal	2,50 UFM/m²*	*Por m² de infração a ser regularizada da edificação
		0,25 UFM/m²*	*Por m² de infração a ser regularizada da edificação ao proprietário que apresentar requerimento para regularização no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta Lei
Para regularização edilícia de edificação com inexistência de área permeável	Mediante execução de drenos	0,50 UFM/m²*	*Por m² de área permeável necessária conforme legislação
		0,10 UFM/m²*	*Por m² de área permeável necessária conforme legislação ao proprietário que apresentar requerimento para regularização no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta Lei

ANEXO IIi – Declaração de Projeto Simplificado

Nós abaixo assinados, na condição de proprietário(s), autor(es) do projeto e responsável(eis) técnico(s) pela construção de _____ sito à _____, Lote(s) _____, Quadra _____, Bairro _____, declaramos que:

Quanto à apresentação do projeto de edificações, o projeto em apreço, bem como sua execução, atenderá às exigências do Código de Obras e Edificações e Lei do Plano Diretor Municipal, bem como suas alterações;

Estamos cientes que a aprovação deste projeto não implica em reconhecimento por parte da Municipalidade sobre o direito de propriedade do imóvel;

Onde houver necessidade de contenção do terreno, será executado muro de arrimo, ou outra solução para contenção;

A solução de eventuais problemas de drenagem de águas pluviais decorrentes da execução da obra, bem como após sua conclusão, será de inteira responsabilidade do proprietário e responsável técnico abaixo assinado;

Será respeitado o art. 1.301 do Código Civil de 2002:

"Art. 1.301. É defeso abrir janelas, ou fazer eirado, terraço ou varanda, a menos de metro e meio do terreno vizinho.

§ 1ºAs janelas cuja visão não incida sobre a linha divisória, bem como as perpendiculares, não poderão ser abertas a menos de setenta e cinco centímetros.
§ 2ºAs disposições deste artigo não abrangem as aberturas para luz ou ventilação, não maiores de dez centímetros de largura sobre vinte de comprimento e construídas a mais de dois metros de altura de cada piso."
1. As vagas de estacionamento, circulação de veículos e seus acessos serão de inteira responsabilidade do autor do projeto e responsável técnico pela obra, e não serão prejudicados pela estrutura do edifício, atendendo às áreas e dimensões mínimas, conforme legislação;
2. As vagas dependentes entre si serão da mesma unidade;
3. Os equipamentos de circulação vertical serão dimensionados e equipados conforme legislação e normas técnicas específicas;
4. A edificação atenderá ao disposto na lei federal nº 10.098/2000 e no decreto federal nº 5296/2004 e NBR 9050/2015 ou alterações, quanto à acessibilidade de deficientes físicos ou com mobilidade reduzida, especificamente no que diz respeito à acessibilidade em edifícios públicos e a correta execução das calçadas conforme disposto no Código de Obras e Edificações;
5. Não haverá abertura de janelas, vãos para iluminação e ventilação, construção de eirado, terraço ou varanda sobre as divisas do lote, ou a menos de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) ou ainda perpendiculares a menos de 0,75m (setenta e cinco centímetros);
6. É de inteira responsabilidade do autor do projeto, do responsável técnico e do proprietário a execução da obra conforme projeto aprovado para fins de emissão das certidões de habite-se e conclusão de obras, além da observância ao Código de Obras e Edificações;
7. É de inteira responsabilidade do autor do projeto, do responsável técnico e do proprietário a consulta prévia ao Corpo de Bombeiros e demais órgãos públicos pertinentes, para atendimento de suas leis, decretos, normas e instruções;
8. A remoção de árvores, postes, bocas de lobo e demais elementos que interfiram com o projeto apresentado serão tratados com os departamentos públicos responsáveis;
Sob as penas da lei, somos responsáveis pela veracidade e exatidão das informações prestadas nesta declaração e no projeto ora apresentado.
Por ser expressão da verdade firmamos o presente.

Guaxupé, ___ de _____de 20___.

Proprietário:	Autor do Projeto:	Responsável Técnico:
CPF:	CREA/CAU:	CREA/CAU:
	ART/RRT:	ART/RRT:

ANEXO IV – Declaração de RESPONSÁVEL TÉCNICo
Eu, _____, declaro para os devidos fins que assumo/mantenho a responsabilidade técnica para execução da obra sito à _____ Lote(s) _____ Quadra _____ Bairro _____, aprovada sob alvará nº _____.

Por ser expressão da verdade firmamos o presente.

Guaxupé, ___ de _____de 20___.

_____
Responsável Técnico:
CREA/CAU:
ART/RRT:

ANEXO V – COMUNICAÇÃO DE REFORMA
Nós abaixo assinados, na condição de proprietário(s) e responsável(eis) técnico(s) pela demolição da edificação sito à _____, Lote(s) _____, Quadra _____, Bairro _____, declaramos que:

A reforma consiste em:
· Qualquer obra para conservação ou reparo das fachadas e do interior da edificação, desde que não seja necessária a instalação de equipamentos sobre o logradouro ou destinada para a proteção do patrimônio público e de pedestres;
· Impermeabilização, reparo ou substituição de telhado ou cobertura da edificação e seus elementos exclusivamente para fins de conservação e proteção do imóvel;
· Construção de muros divisórios;
· Obras para construção ou instalação de elementos acessórios à edificação principal e não previstos como parte integrante do cálculo da área total edificada, observados os afastamentos e a taxa de permeabilidade aplicável, além das normas técnicas em cada caso;
· Obras de reforma que não resultem em acréscimo ou decréscimo da área construída do imóvel, desde que comunicada ao órgão competente e não realizadas nas áreas de uso comum;
· Consertos para fins de manutenção de passeios nos logradouros públicos em geral, bem como a construção ou o reparo de calçamento no interior de lotes;
· Outros (especificar):

_____
1. A duração prevista para os serviços é de _____ dias, contados a partir desta data;
2. A reforma não implicará em aumento ou supressão de área coberta ou mudança de uso da edificação, e as alterações não infringirão a legislação edilícia e de parcelamento, uso e ocupação do solo vigente.
Por ser expressão da verdade firmamos o presente.

Guaxupé, ___ de _____de 20___.

_____
Proprietário:
CPF:

ANEXO VI – Declaração de RESPONSABILIDADE – DEMOLIÇÃO
Nós abaixo assinados, na condição de proprietário(s) e responsável(eis) técnico(s) pela demolição da edificação sito à _____, Lote(s) _____, Quadra _____, Bairro _____, declaramos que:

Será demolida uma área de _____m²;

Durante a demolição, serão adotadas todas as medidas necessárias à proteção e segurança dos que nela trabalham, dos pedestres, das propriedades vizinhas, de equipamentos públicos e dos logradouros e vias públicas; os quais deverão ser mantidos limpos e livres de materiais;
Estamos cientes de que é nosso dever comunicar ao órgão competente do Município as ocorrências que comprometam a segurança dos operários e de terceiros, a correta execução de componentes construtivos e as que apresentem situação de risco iminente de ruína ou contaminação ou impliquem dano ao patrimônio público e particular. A comunicação ao órgão competente do Município não exime o responsável técnico da obra de adotar providências para sanar as ocorrências descritas;
É de nossa inteira responsabilidade a consulta prévia aos demais órgãos públicos pertinentes, bem como o atendimento de suas leis, decretos, normas e instruções, especialmente quando se tratar de obter as licenças ambientais competentes;
Sob as penas da lei, somos responsáveis pela veracidade e exatidão das informações prestadas nesta declaração e no projeto ora apresentado.
Por ser expressão da verdade firmamos o presente.

Guaxupé, ___ de _____de 20___.

Proprietário:	Autor do Projeto:	Responsável Técnico:
CPF:	CREA/CAU:	CREA/CAU:
	ART/RRT:	ART/RRT:

ANEXO VII – MODELO DE APRESENTAÇÃO DO PROJETO SIMPLIFICADO: EDIFÍCIO RESIDENCIAL UNIFAMILIAR
https://ibb.co/R7f41t1

ANEXO VIII – MODELO DE APRESENTAÇÃO DO PROJETO SIMPLIFICADO: EDIFÍCIO RESIDENCIAL MULTIFAMILIAR, IMPLANTAÇÃO
https://ibb.co/gZfYFqW

ANEXO IX – MODELO DE APRESENTAÇÃO DO PROJETO SIMPLIFICADO: EDIFÍCIO RESIDENCIAL MULTIFAMILIAR, SUBSOLO
https://ibb.co/VqKVqCJ

ANEXO X – MODELO DE APRESENTAÇÃO DO PROJETO SIMPLIFICADO: EDIFÍCIO RESIDENCIAL MULTIFAMILIAR, PAV. TIPO
https://ibb.co/ZNLRVgr

ANEXO XI – MODELO DE APRESENTAÇÃO DO PROJETO SIMPLIFICADO: EDIFÍCIO RESIDENCIAL MULTIFAMILIAR, CORTE
https://ibb.co/gmXgVk3

ANEXO XII – MODELO DE APRESENTAÇÃO DO PROJETO SIMPLIFICADO: EDIFÍCIO COMERCIAL
https://ibb.co/qd9ydwX

Publicado por:
Mike Massami Sabino Sato
Código Identificador:173913C8

